



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Diário da Sessão

VIII Legislatura

Número: 107

IV Sessão Legislativa

Horta, Terça-Feira, 17 de Junho de 2008

Presidente: *Deputado Fernando Menezes (substituído no decorrer da sessão pela Vice-Presidente Deputada Fernanda Mendes).*

Secretários: *Deputados António Loura (substituído no decorrer da Sessão pelo Deputado Henrique Ventura) e Cláudio Lopes.*

Sumário

(Os trabalhos tiveram início às 15 horas e 10 minutos)

Apresentada a correspondência iniciou-se a apresentação dos votos chegados à Mesa.

- Voto de Congratulação “pela passagem do vigésimo quinto aniversário dos Marítimos de São Mateus Sport Clube”.

Apresentado o voto pelo Sr. Deputado José Lima (*PS*), usou da palavra a Sra. Deputada Carla Bretão (*PSD*), seguindo-se a votação que registou a aprovação por unanimidade.

- Voto de Pesar “pelo falecimento do antigo Deputado Regional Rogério António Mendonça Serpa”.

A apresentação do voto coube ao Sr. Deputado Herberto Rosa (*PS*).

Sobre o mesmo usou da palavra o Sr. Deputado António Gonçalves (*PSD*).

Submetido à votação o voto foi aprovado por unanimidade.

Seguiu-se uma declaração política por parte do Sr. Deputado António Marinho (*PSD*).

Usou da palavra o Sr. Vice-Presidente do Governo Regional (*Sérgio Ávila*) e o Sr. Deputado José Rego (*PS*).

Ao abrigo do artigo 75º do Regimento da ALRAA usou da palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas (*Noé Rodrigues*).

No debate usaram da palavra os Srs. Deputados António Ventura (*PSD*) e Luís Paulo Alves (*PS*).

Para tratamento de assuntos de interesse político relevante usaram da palavra os Srs. Deputados José Ávila (*PS*), Luís Henrique Silva (*PSD*), Manuel Avelar (*PS*), José Manuel Nunes (*PSD*), Guilherme Nunes (*PS*), António Loura (*PS*).

Agenda da Reunião:

1. Projecto de Decreto Legislativo Regional que “Promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Apresentado o diploma pelo Sr. Deputado Costa Pereira (*PSD*), participaram no debate os Srs. Deputados Cláudia Cardoso (*PS*), Artur Lima (*CDS/PP*) e o Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*).

Submetido à votação o Projecto foi aprovado por maioria.

2 - Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Organização do sector vitivinícola na RAA (SRAF)”.

A apresentação da Proposta coube ao Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas (*Noé Rodrigues*) seguindo-se o debate no qual participaram os Srs. Deputados Jaime Jorge (*PSD*) e Lizuarte Machado (*PS*).

A proposta em apreço foi aprovada por unanimidade.

3 - Início do debate da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Aprova o Plano de Ordenamento Turístico da RAA (POTRAA)”.

O debate iniciou-se com a intervenção do Sr. Secretário Regional da Economia (*Duarte Ponte*), usando posteriormente da palavra os Srs. Deputados Ana Isabel Moniz (*PS*) e António Marinho (*PSD*).

Atingida a hora regimental para encerramento dos trabalhos, a restante agenda da reunião transitou para o dia seguinte.

(Os trabalhos terminaram às 20 horas)

Presidente: Boa tarde, Srs. Deputados e Srs. Membros do Governo.

Vamos dar início aos nossos trabalhos. Como sabem, vão ser muito intensos. Temos uma vasta ordem de trabalhos.

Vamos iniciar com a chamada dos Srs. Deputados.

Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados

Partido Socialista (PS)

Alberto da Silva Costa

Ana Isabel Damião de Serpa Arruda Moniz

António Gonçalves Toste Parreira

António José Tavares de Loura

Catarina Paula Moniz Furtado

Cláudia Alexandra Coelho Cardoso Meneses da Costa

Fernanda Correia Garcia Trindade

Fernando Manuel Machado Menezes

Guilherme de Fraga Vicente Nunes

Hélder Guerreiro Marques Silva

Henrique Correia Ventura

Hernâni Hélio Jorge

José Carlos Gomes San-Bento de Sousa

José de Sousa Rego

José Gabriel Freitas Eduardo

José Gaspar Rosa de Lima

José Manuel Gregório de Ávila

Lizuarte Manuel Machado

Luís Paulo de Serpa Alves

Manuel Avelar Cunha Santos

Manuel Herberto Santos da Rosa

Manuel Soares da Silveira

Maria Fernanda da Silva Mendes

Maria Piedade Lima Lalanda Gonçalves Mano

Mariana Rego Costa de Matos

Nélia Maria Pacheco Amaral

Nuno André da Costa Soares Tomé

Osório Meneses da Silva

Rogério Paulo Lopes Soares Veiros

Partido Social Democrata (PSD)

Aires António Fagundes dos Reis

António Augusto Batista Soares Marinho

António Lima Cardoso Ventura

António Maria da Silva Gonçalves

António Pedro Rebelo Costa

Carla Patrícia Carvalho Bretão Martins

Cláudio José Gomes Lopes

Clélio Ribeiro Parreira Toste Meneses

Jaime António da Silveira Jorge

Jorge Alberto da Costa Pereira

José Manuel Avelar Nunes

Luís Henrique da Silva

Mark Silveira Marques

Pedro António de Bettencourt Gomes

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

Presidente: Estão presentes 42 Srs. Deputados.

Passamos à correspondência.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre a Proposta de Lei 207/X – “Define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio do Projecto de Resolução nº 340/X – “Recomenda ao Governo que adopte as medidas diplomáticas necessárias para assegurar o cumprimento rigoroso do Acordo Laboral relativo à Base das Lajes”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre a Proposta de Lei 206/X (ALRAM) – “Primeira alteração ao Decreto-lei nº 66/2008, de 9 de Abril – “Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei nº 209/X – “Aprova o regime de contrato de trabalho em funções públicas”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre o Projecto de Lei 529/X – “Altera o Imposto Municipal sobre Imóveis, no caso de prédios que sejam propriedade de entidades que estejam registadas em regiões com regime fiscal claramente mais favorável”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei nº 204/X – “Procede à 3ª alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 288/2001, de 10 de Novembro”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre o Projecto de Lei 522/X – “Estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a protecção do sucesso educativo”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei nº 201/X – “Grandes Opções do Plano para 2009”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Da Assembleia da República, pedido de parecer sobre a Proposta de Lei 192/X – “Autoriza o Governo a rever o regime jurídico da instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais em matéria de taxas pela apreciação da instalação e da modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais, e a adoptar o regime geral das contra-ordenações às infracções decorrentes da violação das regras fixadas para aquelas unidades comerciais”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei nº 197/X – “Aprova o Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 295/98, de 22 de Setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes e que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Maio de 2006, relativa às máquinas que altera a Directiva nº 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos ascensores”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Assembleia da República, envio da Proposta de Lei nº 193/X – “Procede à 4ª alteração ao Código das Expropriações, aprovado pelo Lei 168/99, de 18 de Setembro”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe para ordem jurídica interna a Directiva nº 98/58/CE, do Conselho de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.”

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico da reserva ecológica nacional, revogando o Decreto-Lei nº 93/90, de 19 de Março”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores por ajuste directo ao abrigo da alínea e), do nº 2, do artigo 81º do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “procede à 7ª alteração ao Decreto-Lei nº 560/99, de 18 de Dezembro, relativa à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2007/68/CE, de 27 de Novembro, que altera o Anexo 3 da Directiva nº 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares.”

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 96/29/EURATOM, do Conselho de 13 de Maio, relativas aos limites de doses para trabalhadores profissionalmente expostos, aprendizes e membros do público, bem como as considerações relativas à protecção sanitária dos trabalhadores expostos contra os perigos resultantes da utilização de radiações e ionizantes”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno, cita no concelho de Santa Cruz das Flores, e que passa a integrar o domínio da Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento CE nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à inspecção sanitária dos produtos de origem animal e revoga os Decreto-lei nºs 433/89, de 16 de Dezembro e 208/99, de 11 de Julho”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Conselho de Ministros, envio do Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou com base no princípio do poluidor/pagador o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com alteração que lhe foi introduzida pela Directiva nº 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.”

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Conselho de Ministros, pedido de parecer sobre o Projecto da Proposta de Lei do “Pluralismo e da não concentração nos meios de comunicação social”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Quadro legal da pesca-turismo nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) Portuguesa”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 33/99/A, de 30 de Dezembro, e pelo

Decreto Legislativo Regional nº 40/2003/A, de 6 de Novembro (adaptação do sistema fiscal nacional)”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Altera o Decreto Legislativo Regional nº 18/2003/A, de 19 de Abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestres na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores”.

Baixou à Comissão de Política Geral.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Cria o Parque Natural da Ilha do Corvo”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Parque Natural da Ilha de Santa Maria”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Isenta os veículos que circulam exclusivamente nas Ilhas da Região Autónoma dos Açores da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros”.

Baixou à Comissão de Economia.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Parque Natural da Ilha do Faial”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Estabelece as medidas preventivas para a zona do futuro heliporto de São Jorge”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Cria o Parque Natural da Ilha Graciosa”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*António Loura*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 29/2004/A, de 29 de Agosto, que “estabelece o regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel e terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional nº 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2003/A, de 12 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de Setembro, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”.

Baixou à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Presidência do Governo envio da Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens”.

Baixou à Comissão de Assuntos Sociais.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório de actividades elaborado ao abrigo do artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 17/2008 – “Condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre o pedido de autorização para o Deputado Artur Manuel Leal de Lima prestar depoimento como testemunha nos autos da acção sumária nº 163/05, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 23/2008 –

“Regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicáveis à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre o Projecto de Decreto-Lei nº 265/2008 – “desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores por ajuste directo ao abrigo da alínea e), do nº 2, do artigo 81º do Decreto-Lei nº 280/2007, de 7 de Agosto”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre o Projecto de Proposta de Lei nº 210/2005 – “Lei do pluralismo e da concentração nos meios de comunicação social”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre o Projecto de Decreto-Lei nº 266/2008 – “desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno, cita no concelho de Santa Cruz das Flores, e que passa a integrar o domínio Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre o Projecto de Decreto-Lei nº 273/2008 – “estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou com base no princípio do poluidor/pagador o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva nº 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.”

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 15/2008 – “adapta à Administração Pública Regional dos Açores a Lei nº 12-A/2007, de 27 de

Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 14/2008 – “estabelece o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação de Desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA)”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre o Projecto de Lei nº 519-X (PSD) – “Medidas destinadas à redução de utilização de sacos de plástico”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/2008 – “Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de emprego e de trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do Estatuto de Residente”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho relatório e parecer no âmbito da audição dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas sobre a Proposta de Lei nº 187/X – “Aprova a Lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Política Geral relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Política Geral parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 50/2006/A, de 12 de Dezembro – “Bolsa de Emprego Público dos Açores”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Política Geral parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Política Geral parecer sobre o Projecto de Lei nº 499/X/3ª – “Combate à precariedade na Administração Pública e garante aos trabalhadores o vínculo público de emprego.”

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Política Geral parecer sobre a Proposta de Lei nº 197/X – Aprova o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem funções públicas”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Política Geral parecer sobre a Proposta de Lei nº 193/X – “Procede à 4ª alteração ao Código das Expropriações, aprovado pelo Lei 168/99, de 18 de Setembro”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional que promove a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 20 de Agosto, “aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Lei nº 522/X – “Estabelece princípios de organização da escola pública visando o reforço da equidade social e a protecção do sucesso educativo.”

Secretário (*António Loura*): Da Comissão de Assuntos Sociais relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens.”

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão de Assuntos Sociais parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “transpõe para ordem jurídica interna as Directivas nº 2007/20/CE, de 3 de Abril de 2007, 2007/69/CE, 2007/70/CE, de 29 de Novembro de 2007, 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro, da Comissão, que alteram a Directiva nº 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, com o objectivo de incluir as substâncias activas biocidas diclofluanida, difetialona, clotianidina, etofenprox e dióxido de carbono nos anexos I e IA da Directiva – M. Saúde”.

Secretário (*António Loura*): Da Comissão Permanente de Economia relatório a que se refere o artigo 103º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Lei nº 529/X – “Altera o Imposto Municipal sobre Imóveis, no caso de

prédios que sejam propriedade de entidades que estejam registadas em regiões com regime fiscal claramente mais favorável”.

Secretário (*António Loura*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre a Proposta de Lei nº 201/X – “Grandes Opções do Plano para 2009”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento CE nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à inspecção sanitária dos produtos de origem animal e revoga os Decreto-lei nºs 433/89, de 16 de Dezembro e 208/99, de 11 de Julho”.

Secretário (*António Loura*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que “estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.”

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei nº 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento no ordenamento jurídico interno das obrigações decorrentes do Regulamento CE nº 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o Continente assim como ao transporte inter-ilhas”.

Secretário (*Cláudio Lopes*): Da Subcomissão da Comissão Permanente de Economia relatório e parecer sobre a Proposta de Lei 192/X – “Autoriza o Governo a rever o regime jurídico da instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais em matéria de taxas pela apreciação da instalação e da modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais, e a adoptar o regime geral das contra-ordenações às infracções decorrentes da violação das regras fixadas para aquelas unidades comerciais.”

Presidente: Srs. Deputados e Srs. Membros do Governo, terminámos a leitura da correspondência.

Como observaram, era muitíssimo vasta.

Queria, em nome do Parlamento, saudar os alunos, que nos vieram visitar, do 9º ano da Escola Básica e Secundária de Vila Franca do Campo.

Sejam bem-vindos.

(Aplausos da Câmara)

Passamos à apresentação dos votos, entretanto chegados à mesa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Gaspar Lima para apresentar o **Voto de Congratulação “pela passagem do vigésimo quinto aniversário dos Marítimos de São Mateus Sport Clube”**.

Deputado Gaspar Lima (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Congratulação

Na época que atravessamos a actividade associativa tem sido progressivamente, cada vez mais, remetida para segundo plano. O aumento de actividades com mais conforto e comodidade, faz com que exista falta de dirigentes e que a actividade associativa e as Associações atravessem momentos de dificuldade.

O aniversário de uma colectividade é sempre sinónimo de mais um ano de trabalho, de abnegação e de muitos sacrifícios por parte daqueles que se dedicam ao desenvolvimento da sociedade onde estão inseridos, e obriga-nos a todos a reconhecer a importância destas colectividades nas nossas comunidades, porque são elas que mantêm tradições e formam pessoas e, ao mesmo tempo, desenvolvem um papel de união junto das comunidades.

O “Marítimos de S. Mateus Sport Clube” comemorou, no passado dia 19 de Maio, as suas bodas de prata, vinte e cinco anos de existência, com sede na freguesia de São Mateus da Calheta na Ilha Terceira. Traçou um percurso marcado por um importantíssimo trabalho em

prol da comunidade local da Ilha e da Região, tendo também ao longo destes anos dados aos seus sócios e simpatizantes muitas alegrias pelas suas conquistas.

Em 19 de Maio de 1983, o “Marítimos de São Mateus Sport Clube” foi fundado por um grupo de pessoas ligadas aos diversos sectores da freguesia no intuito de desenvolver o desporto federado e, ao mesmo tempo, no sentido de expandir a prática desportiva em prol da comunidade em geral.

No mesmo ano filia-se na Associação de Futebol de Angra do Heroísmo e, a partir daí participa nas provas federadas, tendo obtido diversas vitórias no escalão de seniores masculinos, nomeadamente a Taça Açores nas épocas de 1991/1992 e 1993/1994, campeonato da Ilha Terceira e Campeão da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo nas épocas de 1992/1993 e 1993/1994, Taça Ilha Terceira e Campeão da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo na época de 1995/1996, neste mesmo ano conquista o direito a participar na época de 1996/1997 na Série Açores do campeonato da III Divisão nacional, tendo militado nesta Série duas épocas consecutivas.

Não foi só no escalão de seniores masculinos que obteve visibilidade, nas épocas de 1997/1998 e 1998/1999, foi campeão da Ilha Terceira de Futebol em seniores femininos, tendo também nesta época conquistado o Campeonato Distrital de seniores femininos e na época de 1999/2000, conquistado a Taça Ilha Terceira.

Também em outras modalidades como o Basquetebol militou na década de noventa três épocas seguidas no Campeonato Regional Açoriano, tendo conquistado o título de campeão regional de seniores masculinos.

Também esta colectividade não descuroou os escalões mais jovens como parte fundamental da sua formação e continuidade, vencendo provas de Ilha nos escalões de iniciados, juniores B e juniores E nas épocas de 1993/1994, 1995/1996 e 2005/2006 mantendo regularmente a formação em todos os escalões mais jovens, desde escolas, infantis, iniciados.

O “Marítimos de São Mateus Sport Clube” tem a sua sede social no Porto de pescas da freguesia de São Mateus da Calheta desde 1988, a qual tem sido um pólo importante no desenvolvimento, desportivo e cultural da freguesia.

Foi declarada Associação de Utilidade Pública por despacho do Sr. Presidente do Governo Regional dos Açores em 9 de Julho de 1999, publicado no Jornal Oficial II Série nº 30 de 27 de Julho do mesmo ano.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 71º e 73º do Regimento, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, reunida em plenário no dia 17 de Junho de 2008, emita o seguinte voto de congratulação:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, congratula-se pela passagem do vigésimo quinto aniversário dos Marítimos de São Mateus Sport Clube.

Esta congratulação é extensiva a todos os antigos atletas, técnicos, dirigentes, sócios e simpatizantes.

Do presente voto será dado conhecimento, além do referido clube à Associação de Futebol de Angra do Heroísmo e à Federação Portuguesa de Futebol.

Horta, Sala das Sessões, 17 de Junho de 2008.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista: Francisco Coelho, José Gaspar Lima, Cláudia Cardoso e Lizuarte Machado.

Presidente: Apresentado o voto, tem a palavra a Sra. Deputada Carla Bretão.

* **Deputada Carla Bretão (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do PSD associa-se ao voto que aqui foi apresentado, congratulando-se pelo 25º aniversário dos Marítimos de São Mateus Sport Clube, deixando aqui também os seus parabéns pelo trabalho desenvolvido ao longo destes anos por esse mesmo clube em prol da comunidade local.

Presidente: Não havendo mais intervenções, vamos votar este voto.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O voto de congratulação foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Passamos ao voto de pesar pelo falecimento de um ex-colega nosso, que foi deputado nesta casa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Herberto Rosa.

Deputado Herberto Rosa (PS): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Voto de Pesar

No passado dia 29 de Maio, faleceu na cidade de Ponta Delgada, após doença prolongada, Rogério António Mendonça Serpa. Tinha completado 58 anos no dia 11 de Outubro de 2007.

Profissionalmente Rogério Serpa exerceu funções na Casa do Povo de Santa Cruz das Flores antes de ingressar na carreira bancária.

Dotado de grande sentido de humor, distinguiu-se como actor no teatro amador que então se fazia nas Flores.

Participou activamente na vida social e política da sua terra, tendo integrado os corpos sociais de diversas instituições e exercido funções nas estruturas locais do Partido Socialista, partido por que foi também eleito para a Assembleia Municipal de Santa Cruz das Flores.

Em Outubro de 1988 foi eleito deputado regional pelo Círculo Eleitoral da Ilha das Flores e sufragado para novo mandato nas legislativas de 1992, tendo cumprido integralmente as IV e V legislaturas.

Enquanto parlamentar integrou a Comissão de Assuntos Internacionais nos dois mandatos e também a Comissão de Organização e Legislação na V legislatura.

Como representante dos florentinos nesta Casa da Autonomia, ergueu bastas vezes a sua voz para denunciar omissões, reclamar soluções e exigir a atenção dos governantes de então para os problemas que afligiam as gentes da sua Ilha.

As dificuldades nas ligações aéreas e a reivindicação da abertura do aeroporto ao fim-de-semana, os atrasos no pagamento do leite à lavoura, a reparação dos portos de pesca, a exigência da construção do matadouro, a reabilitação da rede viária, o esquecimento de diversas obras, foram temas, entre muitos outros, relativamente aos quais Rogério Serpa ergueu a sua voz como deputado desta Assembleia e em nome dos habitantes da sua Ilha das Flores.

Sem esquecer a defesa intransigente dos direitos dos trabalhadores da Estação Francesa de Telemedidas, aquando do encerramento daquela estrutura, em que Rogério Serpa se empenhou de modo firme e determinado.

Amigo do seu amigo, Rogério Serpa deixa saudades mas não vai cair nunca no esquecimento de quantos tiveram o privilégio de o conhecer e com ele privar.

A sua actividade social e cívica e a sua natural simpatia e afabilidade granjearam-lhe muitos amigos, mesmo naqueles que não compartilhavam as suas ideias e opções.

Pelo exposto, nos termos regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, através dos Deputados Subscritores, propõe o seguinte Voto de Pesar:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, reunida em Plenário no dia 17 de Junho de 2008, manifesta o seu mais profundo pesar pelo falecimento do antigo Deputado Regional Rogério António Mendonça de Serpa e apresenta aos familiares e amigos a expressão de sentidas condolências.

Horta, Sala das Sessões, 17 de Junho de 2008.

Os Deputados Regionais, Francisco Coelho, Manuel Herberto Rosa e José Gabriel Eduardo.

Presidente: Apresentado o voto, tem a palavra o Sr. Deputado António Maria Gonçalves.

* **Deputado António Maria Gonçalves (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É com igual pesar que o Grupo Parlamentar do PSD se associa ao voto agora apresentado. Rogério Serpa, como foi aqui apontado, foi um exemplo de cidadania activa nas suas mais diversas dimensões sociais e políticas.

Ao saber-se sentenciado para esta sua partida tão prematura, despediu-se de todos os florentinos através de um jornal local e com todos se reconciliou.

Este seu último exemplo de coragem e de humildade mostra bem a ténpera de um florentino que se preze.

Florentinos e açorianos destes nunca partem!

Presidente: Não havendo mais intervenções, vamos votar o Voto de Pesar.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: O Voto de Pesar foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Para uma declaração política tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

Deputado António Marinho (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A realidade é o que é e não o que se diz dela.

Se nos cingirmos à leitura que o Governo Regional faz da realidade açoriana, designadamente a que vai sendo propagandeada através do Gabinete de Apoio à

Comunicação Social, quase ficamos convencidos que a Região vive momentos de euforia na sua economia.

Deslumbrado com os milhões que afluem à Região, o governo acha que tudo se resume à sua ostentação, esquecendo que é a sua boa utilização que pode levar a que os Açores se afastem dos lugares pouco honrosos que ocupam na linha final da tabela europeia.

Para os socialistas, a acção do governo mede-se pelas toneladas de betão aplicadas, independentemente da avaliação dos seus efeitos e utilização futura, pela infra-estrutura que acabaram de inaugurar, onde se inclui, obrigatoriamente, o discurso da eterna campanha eleitoral que constitui a actividade deste governo. E mesmo quando a obra não é da sua responsabilidade,...

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Assume um compromisso com o Governo!

O Orador: ... pode haver sempre o discurso proporcionado pela exigida presença na cerimónia respectiva, a não ser que “fique em causa” a “tal” obra ou o subsídio prometido que, como sempre é lembrado, não está ainda garantido.

Deputado José San-Bento (PS): Isso é na Câmara de Ponta Delgada, Sr. Deputado!

O Orador: O mesmo acontece quando ouvimos o Presidente do Governo Regional que, curiosamente, e vá-se lá saber porquê, resolveu, desde há alguns meses, assumir para si próprio a defesa de todos os actos de governação, opção que é entendida por muito boa gente como a passagem de um atestado de incompetência aos seus mais directos colaboradores. Quando o ouvimos, a violência das palavras, que excede muitas vezes os limites do aceitável, num tom comicieiro que os próximos meses hão-de tornar cada vez mais habitual, quase nos sentimos criminosos por algum dia nos ter passado pela cabeça que este ou aquele fenómeno se agravou.

O mesmo acontece nos poucos momentos que deixa para os seus correligionários, em que estes tentam esforçadamente utilizar o mesmo tom daquele que convém imitar. Momentos normalmente aproveitados para uma prestação da qual pretendem que lhes “calhe” algum “lugarzito ao sol”, uma tentativa, nuns casos feita de forma mais hábil do que em outros, que corre o risco de não se vir a revelar bem sucedida.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Quando se usa, e abusa, da criação de dependências, a tendência é para que também sejam criadas dentro do seu próprio espaço. Acabam por prevalecer, desaparecendo o saudável espírito de colaboração e a convicção das ideias. Vícios adquiridos para assegurar a perpetuação no poder que mesmo os mais chegados começam a sentir na pele. Basta falar com muitos que aqui se encontram. Aqui mesmo!

Sinais, aliás, cada vez mais evidentes em toda a sociedade açoriana. Já é muito difícil disfarçar.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Para o Governo Regional, a vida vai sempre bem nos Açores. Mesmo que contradite o que os números vão evidenciando. Mesmo que contrarie o que as pessoas vão sentindo. Mesmo que seja necessário cair em algum ridículo.

Voices dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

O Orador: O braço não se pode dar a torcer. É palavra de ordem que todos têm de cumprir.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Os açorianos até podem não sentir os efeitos de tanta “felicidade”, mas para o governo, aquilo que diz é para as pessoas aceitarem como uma certeza. Ainda que essas pessoas sintam que o seu rendimento é cada vez mais insuficiente para arcar com as necessidades mínimas que merece cada uma das suas famílias. Ainda que a sorte não as bafeje com a sorte do emprego que o governo diz não faltar para os açorianos.

A desfaçatez chegou a níveis inconcebíveis.

Chegou-se ao ponto de nem podermos acreditar numa entidade que deveria ter características intocáveis e revelar uma independência e objectividade absolutas.

Aquela que tem como missão a produção de informação estatística para orientação das decisões dos agentes económicos açorianos.

Os boletins trimestrais de estatística são uma completa contradição. Observam-se os números no mesmo divulgados e confirma-se a realidade desfavorável por todos sentida. O texto que as acompanha parece ser um deslize de “copy-paste”.

Com base em doze indicadores utilizados, os oito trimestres de 2006 e 2007 recebem uma de duas classificações: “evolução favorável” ou “evolução positiva”. Espantosamente, nos mesmos trimestres, o comportamento daquele conjunto de indicadores varia entre “sete favoráveis acompanhados de cinco desfavoráveis” e “quatro favoráveis a que se juntam oito

desfavoráveis”. Escandaloso, é o único comentário possível. Tudo foi longe demais. Entrou-se no domínio do absurdo. Perdeu-se a vergonha!

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): O discurso das nuvens pretas!

O Orador: O actual Governo Regional não olha para as pessoas. Olha para os números e utiliza-os, se os mesmos se ajustam aos seus interesses, não se inibindo de os colocar de lado, caso revelem o insucesso das políticas.

Se as pessoas sentem que a realidade lhes é adversa, o que interessa é “tapar” os elementos que evidenciam os factos que o mostram.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Se um sector se encontra em quebra há oito meses a fio, sendo, ainda para mais, privilegiado nas opções políticas tomadas, o melhor é nem falar. Há-de finalmente surgir um número favorável e, nessa altura, o GACS se encarregará de lhe dar o devido destaque. Ainda que as empresas do sector o percebam no desenrolar da sua actividade. Ainda que estejam a sentir na pele que a aposta a que responderam está a ser penosa e a destruir a carecida rentabilidade dos investimentos que tiveram de suportar. É o que se passa com o turismo, a cair a partir de Agosto de 2007, sem que o GACS, habitualmente tão eficaz na divulgação dos dados do sector, dê nota de estar atento.

Dos agricultores é melhor nem falar. Nada pode esconder o que sentem quando vêem os seus rendimentos em acentuada quebra, na carne ou no leite, e os preços dos factores de produção a subir em flecha. O que resta é cada vez mais exíguo, quer para satisfazer compromissos assumidos com a banca, ainda para mais com uma subida de juros que não vinha nada a calhar, quer para proporcionar boas condições de vida às suas famílias. O azar, no presente ano, foi ainda maior, com o governo a não cumprir o que tinha assumido, pagando as ajudas comunitárias fora de horas, muitos meses depois do que se tinha comprometido.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Algumas ainda se encontram nos cofres públicos, quando já deviam ter chegado ao bolso dos agricultores, mas como é ano de eleições não é nada que não fosse de prever e, com certeza, lá mais para o Verão deve surgir o “grande dia”.

O comércio segue em anemia.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): No vosso tempo eram os calotes!

O Orador: Quem o diz são as empresas do sector, que fazem “das tripas coração” para aguentar o negócio, esperando desesperadamente “que a tempestade passe”. O governo, pelo seu lado, diz que tudo vai bem, como que gozando com a cara de quem teme que vá “por água abaixo” o esforço de uma vida inteira.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

O Orador: No sector da construção, mesmo com o “frenesim da obra” em que o governo se envolveu, caem os licenciamentos, caem as obras concluídas. Trimestre a trimestre, há vários anos. As empresas e associações da área sentem-no e lamentam, embora muitas vezes alimentem a expectativa de que a volta seja dada e recomece um período mais animado, que eternamente é adiado.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): O consumo do cimento está a aumentar!

O Orador: É chocante o discurso optimista que vem do lado do governo, a que já é comum reagir apenas com um sorriso quase condescendente, tal é a distância entre os dados estatísticos e as palavras governamentais.

E a bandeira? A do desemprego que o governo diz ser quase inexistente, mas que vem subindo paulatinamente, passando de um patamar entre 2% e 3% em 2003 para o actual que se aproxima dos 6%, convertível em mais de 8% se as carências metodológicas da medida forem expurgadas. Disse o presidente do Governo Regional, atente-se, que se trata de uma “flutuação estatística que não corresponde a um percurso consistente a nível ascensional”, uma explicação auxiliada por uma erudição balofa de palavras, significando “nada” e, um trimestre depois, completamente contrariada.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Dando lugar, três meses depois, a uma justificação que muitos terá feito corar, designadamente quem tem mais pruridos na utilização da mais pura demagogia, segundo a qual um pretensso movimento “súbito” teria feito subir um fenómeno tão penalizante para as pessoas e para as famílias. Como se tal fosse possível!

Na verdade, não basta um volume significativo de obras públicas para reduzir de forma consistente o problema do desemprego. É necessário que o emprego seja criado na base de

projectos empresariais consistentes. De outra forma, é um problema apenas mitigado, mas não resolvido, como agora se comprova de forma evidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O discurso dos milhões do governo é uma afronta às dificuldades das pessoas. Numa Região que tem o maior número de beneficiários do Rendimento Social de Inserção do país, em que é mais do que dobrada a média nacional, falar em muitos milhões e não resolver os problemas das pessoas, é incompetência, é insulto.

Não, não se trata de nuvens negras. Estas, quanto muito, prenunciam mau tempo. Neste caso, a tempestade já está em curso e obriga a tomar medidas para que as pessoas saiam menos prejudicadas.

Falamos do passado e do presente dos governos socialistas de Carlos César. Falamos de uma crise há muito instalada, que agora se afirma de forma bem visível. Falamos de dados estatísticos que o comprovam, que não deixam mentir.

Falamos de uma economia que recebeu fundos europeus de 2000 a 2006 que corresponderam a mais do triplo da média das regiões ultraperiféricas. Falamos, por isso, de uma Região que deveria ter convergido para média europeia de forma clara, mas que não o conseguiu, quando a isso era mais do que obrigada.

A crise vem de fora? Também, é claro. O governo é que dizia que a Região a ela estava imune.

Agora, mudou de estratégia. Sabe que o que se está a desenhar por aí é preocupante e, por isso, nem teve problemas em adjudicar um estudo para avaliação do impacto da crise internacional na economia açoriana.

Há muito que devia ter feito tal avaliação. Os governos têm uma atribuição nobre que lhe é entregue pelos eleitores. A de se anteciparem à adversidade, ao “mau tempo”.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Os governos existem para contrariar as tendências desfavoráveis e potenciar as positivas. Quando já não o conseguem, é porque a sua capacidade criativa se encontra completamente esgotada.

Deputados Clélio Meneses e Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: Quando os governantes refutam as preocupações das empresas, substituindo-se a elas e negando as contrariedades que enfrentam, é sinal que perderam o respeito por quem é capaz de criar emprego sustentável.

Quando os governos contrariam o que as pessoas sentem, é sinal que deixaram de cumprir o seu principal papel, que é o de melhorar as condições de vida das populações.

Os açorianos sentem. As estatísticas confirmam. O governo nega.

É nas pessoas que acreditamos. As pessoas precisam de verdade.

Tal como os portugueses em geral, os açorianos enfrentam dos momentos mais críticos dos últimos trinta anos. Também atingidos pelas medidas insensíveis do Governo da República, os açorianos não encontram no Governo Regional a vontade e o ânimo que seria essencial para recolocar os Açores no caminho do desenvolvimento.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: A esperança tem de voltar aos açorianos!

Vai voltar!

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

Presidente: Estão inscritos para o debate o Sr. Vice-Presidente e o Sr. Deputado José Rego. Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente do Governo. Tem 5 minutos.

* **Vice-Presidente do Governo Regional (Sérgio Ávila):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Não serão necessários os 5 minutos, porque o conteúdo da intervenção do Sr. Deputado António Marinho não justifica tanto tempo.

Deputado Francisco Coelho (PS): Muito bem!

Deputado Clélio Meneses (PSD): O senhor ficou sem resposta

O Orador: Neste contexto, gostaria apenas de dizer 2 coisas:

Seja bem-vindo novamente ao debate!

Desde que saíram as últimas estatísticas do EUROSTAT, que contrariaram toda a vossa lógica de que os Açores estavam a divergir da União Europeia, nunca mais vos ouvimos falar.

Portanto, é bom que voltem e que recolorem a questão nos resultados.

É bom lembrar que o argumento do PSD durante vários anos, neste plenário, não era de que não tínhamos tido os meios financeiros necessários à concretização das nossas políticas. Isso já não era a discussão.

Depois trouxeram ao debate os resultados dessas mesmas aplicações de recursos.

Os últimos resultados conhecidos do EUROSTAT demonstraram os resultados que a Região tem tido na aplicação desses recursos.

Criticavam o Governo Regional dos Açores por estarmos a divergir da União Europeia.

No último ano de estatísticas conhecidas, os Açores cresceram mais 2% que a União Europeia.

Secretário Regional da Presidência (*Vasco Cordeiro*): Muito bem!

O Orador: Neste contexto, toda a argumentação do PSD foi por água abaixo. Tudo aquilo que justificavam para não nos apoiar nas nossas políticas, deixou de ter sentido.

Por isso, durante meses, vários meses, estiveram em silêncio!

Retomaram hoje!

Recuperaram hoje, mas sem pôr de parte essa clara evidência: os Açores crescem mais do que a União Europeia!

Os Açores têm tido um ritmo de crescimento superior à União Europeia, que era aquilo que nos exigiam, e foi aquilo que nós conseguimos comprovar com estatísticas da União Europeia.

Agora, a vossa questão mudou de tema.

Tiveram um novo ânimo com as estatísticas de desemprego, ou do emprego, relativas ao primeiro trimestre de 2008.

Mas aí também falharam!

É bom lembrar, e isso é o essencial desta matéria que, no primeiro trimestre de 2008, o Governo dos Açores conseguiu criar mais postos de trabalho; conseguiu em 3 meses, de acordo com as estatísticas que referem, ter um crescimento de mais de 1000 postos de trabalho. Ou seja, neste período de apenas 3 meses, conseguimos criar quase tantos postos de trabalho como no ano anterior, do ponto de vista líquido.

Evidentemente há um aumento do desemprego, não porque há pessoas que deixaram de ter emprego do ponto de vista líquido. Há um aumento do desemprego, porque há mais gente a

querer trabalhar, há um aumento da população activa, da qual uma parte substancial conseguimos, nestes 3 meses, colocar no mercado de trabalho e dar-lhe emprego.

Evidentemente que quando mais de 2000 pessoas, em apenas 3 meses, pretendem iniciar a sua actividade de trabalho, não é possível nesse curto espaço de tempo absorvê-las todos no mercado de trabalho.

A elasticidade da oferta de trabalho não é idêntica.

Neste contexto, colocando as questões com a objectividade com que devem ser colocadas, no primeiro trimestre de 2008 o emprego nos Açores cresceu e muito. É esse um dado objectivo. Não correspondeu ao ritmo com que as pessoas demonstraram vontade de trabalhar, mas ao ritmo de criação de emprego no primeiro trimestre de 2008, no segundo trimestre e no terceiro trimestre, teremos condições para absorver no mercado de trabalho todas essas pessoas.

É essa a verdade dos números. É esta a realidade desta matéria.

Por isso, para concluir, gostaria, com dados objectivos, concretos e precisos, de recordar-vos:

Afinal, crescemos mais do que a União Europeia!

Estamos a convergir!

Segundo:

Estamos, apesar da conjuntura internacional extremamente adversa, a ter um preço de combustíveis muito mais baixo do que no Continente e na Europa. Isto criou problemas na Europa, mas não nos Açores.

Conseguimos, no primeiro trimestre de 2008, criar mais 1500 postos de trabalho do ponto de vista líquido e acho que na conjuntura europeia actual, em apenas um trimestre, criar estes postos de trabalho, do ponto de vista líquido, ou seja, a diferença entre a população desempregada e empregada que estava no mercado de trabalho, é um grande resultado em qualquer parte da Europa, só não é um grande resultado para a bancada do PSD.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Rego.

* **Deputado José Rego (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A análise que faço à intervenção do Sr. Deputado António Marinho, feita daquela tribuna, para um partido que já foi Governo e para um partido que se diz querer ser Governo, é desoladora. Mais nada se poderá dizer sobre aquela intervenção.

Deputado José San-Bento (PS): Muito bem!

Deputado Jorge Macedo (PSD): Quando não há argumentos é terrível!

O Orador: É desoladora, porque vem de um partido que quando tinha responsabilidades governamentais...

Deputado António Marinho (PSD): Conteste os números que eu apresentei ali!

Conteste as conclusões!

O Orador: Vou já contestar! Não tenha pressa, Sr. Deputado António Marinho. Tenho todo o tempo do mundo para rebater os seus números.

Deputado António Marinho (PSD): Não tem! Só tem 5 minutos! Vá directo ao assunto!

O Orador: Vou começar por indicar os números do emprego na Região, para que o Sr. Deputado António Marinho não vá à tribuna ler uns números e não ler os outros. Leia todos os números do emprego.

Deputado Lizuarte Machado (PS): Muito bem!

O Orador: É isso que interessa aos açorianos.

Vou ler, o Sr. Deputado António Marinho vai ouvir e depois também vai responder.

Quando o PSD era Governo, quando as primeiras estatísticas de emprego foram feitas nos Açores, havia 90.450 pessoas empregadas.

O PSD, em 11 anos, a partir de 1985, levou este número para 86.930. Ou seja, em 11 anos, o emprego nos Açores reduziu em 3.520 pessoas. É importante que ouça isso.

O Partido Socialista chegou ao Governo e destes 86.930 empregados, passou para 108 mil empregados. O senhor não soube dizer ali que foram criados nesta Região mais de 21.700 empregos. Isto o senhor não quer reconhecer.

Reconhecemos que a taxa de desemprego tem aumentado nos Açores.

Sabemos que tem havido alterações estruturais na procura do emprego.

Sabemos que há pessoas que antes estavam em casa e que hoje estão dispostas a ir trabalhar.

Mas também sabemos que foi este Governo que criou, nestes últimos anos, nada menos do que 21.700 postos de trabalho.

A um partido que se diz que quer ser Governo, exige-se que vá àquela tribuna e diga o que é que quer fazer pelos açorianos.

Não venha dizer, como o Sr. Presidente do PSD disse na televisão esta semana, que para o PSD é só emprego, emprego, emprego e nada mais disse sobre o que queria fazer pelo emprego nos Açores.

O PS sabe o que quer, aposta na formação profissional, aposta nos jovens.

O senhor diz muitas vezes que estes jovens quando estão em formação deviam contar para o desemprego. Nós entendemos que eles devem estudar, porque a qualificação humana deve aumentar.

Portanto, face a isso, Sr. Deputado António Marinho, o que foi ali dizer foi betão, milhões e emprego.

Deputado António Marinho (PSD): O senhor não ouviu!

O Orador: Desse betão e desses milhões, o senhor não disse qual era a ilha em que não faria a obra.

Desse betão e desses milhões não foi capaz de dizer o número de empresas que foram criadas nesta Região, que o emprego foi essencialmente criado a nível privado e no vosso tempo era essencialmente público.

O Sr. Deputado, que faz análises semanais e diárias nos jornais, também deve analisar esses resultados.

A vossa análise é uma análise que continuará a levar ao vosso insucesso.

Nós achamos que estamos pelo bom caminho e continuaremos a governar os Açores no próximo futuro.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

* **Deputado António Marinho (PSD):** Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Eu compreendo a dificuldade em contestar os números...

Deputado José Rego (PS): Não tenho dificuldade nenhuma!

O Orador: ... de tão evidentes que eles são. Compreendo que seja difícil e por isso acho perfeitamente natural que os senhores tentem ir por caminhos diferentes daqueles para os quais são convocados. É natural, mas o problema não é só seu, Sr. Deputado José Rego. O Sr. Vice-Presidente foi exactamente pelo mesmo caminho.

Estatísticas do EUROSTAT:

Tenho aqui os últimos números conhecidos do Instituto Nacional de Estatística.

Disse o Sr. Vice-Presidente que o número de emprego vem sempre a subir.

Não vem! É mentira!

Sejam verdadeiros!

Subiu no último ano, mas tinha descido no ano anterior. Portanto, não há um processo claro de convergência tal como estava referido na intervenção que dali fiz.

Não minta! Seja verdadeiro! Não omita resultados como tem o hábito de fazer!

Deputado Francisco Coelho (PS): Mas subiu ou não?! Subiu!

O Orador: Segundo ponto:

Estatística do desemprego.

Quer queiram, quer não, a realidade é esta, meus senhores: até meados de 2003 as taxas de desemprego situavam-se na ordem dos 2 e 3%.

Deputado José Rego (PS): Leia o resto!

O Orador: De 2003 para 2005, passaram a estar situadas no intervalo entre 3 e 4%.

De 2005 até finais de 2007, estiveram entre 4 e 5%.

Deputado José Rego (PS): E qual foi o emprego criado?

O Orador: Não estou a falar para si. Estou a falar para o Sr. Vice-Presidente. Ainda não percebeu isso?

A verdade é que está nos 5%.

Sr. Vice-Presidente, quando falava nos 1000 e tal postos de trabalho criados, lembro-lhe que tenha cuidado com os 6.400 desempregados, dados fornecidos por estas estatísticas do emprego. Estes 6.400 açorianos e as respectivas famílias estão a ser afectados pelo fenómeno do desemprego.

Pensamos nas pessoas. Os senhores vêm para aqui com os números tentando disfarçar os vossos insucessos.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Turismo – sector de eleição.

O mês de Abril, e são dados divulgados ontem, foi o 8º mês de quebra do número de dormidas nos Açores, um sector ao qual a iniciativa privada (as empresas) tem respondido afirmativamente.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): No Continente foi 11%!

O Orador: Até ao final de Março estava em quebra 12,2%.

Durante todo o ano passado aumentou 0,4%, ou seja, praticamente estagnou.

Isto reflecte-se na vida das empresas e no emprego das pessoas.

Dúvidas? Não existem!

Obras Públicas – número saídos há um ou dois dias.

Número de licenciamentos (isto tem sido um cenário repetido trimestre a trimestre):

Número de edifícios, no primeiro trimestre de 2008, variação anual: menos 11,2%.

Não falemos em licenciamentos. Falemos em obras concluídas. Menos 25,9%, menos 26% do que no ano anterior. E iríamos por aí adiante.

E os resultados estão aqui:

Rendimento Social de Inserção: 18.163 beneficiários do Rendimento Social de Inserção no final de 2007.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): E o rendimento das famílias?

O Orador: Ou seja, 7,5% da população açoriana.

A nível nacional são 3%.

A Região Autónoma dos Açores é aquela em que o peso do Rendimento Social de Inserção é largamente superior a todas as outras regiões do país.

Poder de compra concelhio:

A Região Autónoma dos Açores ocupa o último lugar entre as 7 regiões nacionais, com um índice de poder de compra correspondente a 81,7%, do todo nacional.

Isto que aqui está, são números e são incontestáveis.

Os senhores entendem sempre manipular estes números e dar exclusivamente aqueles que aparentemente podem ser sinal de sucesso.

Este insucesso está perfeitamente identificado aqui.

Mas o insucesso está muito mais identificado, sabem onde? Junto das pessoas que sentem o desemprego, que sentem efectivamente que a actividade económica nos Açores está a definhar, está a afectar negativamente as condições de vida das pessoas.

Mais do que os números é aquilo que as pessoas sentem.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

Presidente: Para uma comunicação do Governo Regional, tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues): Sra. Presidente da ALRAA, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Acedendo ao convite que lhe foi dirigido pelo Presidente do Governo Regional, a Senhora Comissária da Agricultura Fischer Boel, visitou os Açores, nos dias, 29 e 30 de Maio último.

No momento em que se prepara uma nova reforma da PAC, a vinda aos Açores da mais alta responsável da Agricultura Europeia teve uma especial importância, porque lhe proporcionou por um lado, a percepção das posições da Região quanto aos contornos da reforma anunciada e, por outro, o conhecimento pessoal e directo da nossa realidade.

Percebeu, por exemplo, que em relação ao regime de quotas leiteiras, os Açores são claramente a favor da manutenção deste regime na União Europeia e que o defendem, se possível, para além da campanha leiteira de 2014/2015.

Para os Açores, o regime de quotas, apesar de limitante da nossa capacidade produtiva, protege a sustentabilidade da produção leiteira regional, condicionada que está pela pequena dimensão do território e pelo afastamento dos principais mercados.

Mas para além da manutenção do regime de quotas leiteiras na União Europeia, entendemos que, no quadro das medidas específicas para as Regiões Ultraperiféricas, é importante garantir flexibilidade na definição e gestão dos limites administrativos impostos às produções tradicionais, permitindo o desenvolvimento das produções agro-pecuárias onde essas regiões têm efectivas vantagens comparativas, até ao limite da sua sustentabilidade ambiental e dos seus recursos naturais.

A visita da Senhora Comissária permitiu, ainda, que lhe fosse transmitido que, no caso do exame da saúde da PAC determinar o desmantelamento do regime de gestão de quotas leiteiras após a campanha de 2014/2015, será necessário que seja tida em conta a situação específica das RUP fortemente dependentes da produção de leite, como é o caso dos Açores, considerando-se imprescindível a criação de medidas de acompanhamento e de compensação que permitam a continuação e o desenvolvimento do sector leiteiro regional e que possam constituir uma forte garantia da melhoria dos níveis de sustentabilidade e de competitividade de toda a cadeia de valor.

Como Região Ultraperiférica que tem na produção de leite uma das actividades de maior importância e que não tem, com facilidade, oportunidades alternativas consistentes, a defesa da fileira do leite como sector estratégico para o seu desenvolvimento é inquestionável. E essa defesa é inquestionável pela importância da produção leiteira para a economia regional, pela muita competência instalada no sector, pelo muito que nela se tem investido e porque é o sector onde a Região possuiu maior dimensão de mercado, maior vocação produtiva e melhores condições naturais.

Ficou assim, bem perceptível para a Senhora Comissária Europeia que, para o Governo dos Açores, todas as questões relacionadas com a PAC, nomeadamente as que digam respeito ao seu financiamento, à simplificação das suas medidas, ao regime de pagamento único ou à condicionalidade ambiental, ao reforço do segundo pilar da PAC e ao futuro do regime de gestão de quotas, são questões estratégicas e de fundamental importância, porque delas pode depender o futuro da nossa agricultura.

Por assumir esta importância, o Governo tem dispensado um permanente e estreito acompanhamento ao processo de avaliação da PAC, mantendo informados todos os interessados e intervenientes no processo bem como participando e acompanhando os Grupos de Trabalho do Conselho onde aquelas matérias se encontram a ser discutidas.

Internamente promovemos a análise do processo de reforma da PAC auscultando todos os agentes do sector, em particular as organizações de produtores e os representantes das unidades de transformação, com quem conformamos a preparação das propostas concretas com as quais a Região contribui para valorizar o processo de revisão da PAC.

Também no âmbito do Conselho Regional da Agricultura, que reuniu no final do ano transacto com a sua multifacetada composição, o exame da saúde da PAC foi objecto de

análise, pelo que conseguimos preparar, em tempo oportuno, uma posição amplamente consensualizada nos Açores relativamente às questões essenciais da reforma da PAC.

Com vários contributos vimos revalidadas as nossas posições:

- de defesa do regime de quotas, se possível para além de 2014/2015,
- de aumento das quotas de produção de leite aos produtores açorianos, com discriminação positiva, por forma a aprofundar a reestruturação do sector,
- de reforço dos apoios financeiros e da base jurídica da sua atribuição;
- de exclusão dos Açores do regime de Pagamento Único e da Modulação obrigatória;
- de continuarmos a desenvolver as produções agro-pecuárias açorianas, imprescindíveis ao nosso crescimento económico e social;
- da necessidade de acautelar as devidas compensações num eventual cenário de desmantelamento do regime de quotas.

Foram estas, igualmente, as questões consensualizadas nesta casa, conforme Resolução de Fevereiro último, com a redacção por nós proposta e aqui aprovada por unanimidade.

Foram também estas questões colocadas à Senhora Comissária Europeia da Agricultura, quer pelo Governo quer pelos representantes das organizações de produtores que a acompanharam e que com ela reuniram.

Foram estas as questões que, oportuna e atempadamente, levamos ao conhecimento do Governo da República e que serão colocadas à Comissão de Agricultura do Parlamento Europeu, quando vier aos Açores, ou em todas as oportunidades e perante todos quantos possam intervir, directa ou indirectamente, no processo de revisão da PAC, como, por exemplo, no âmbito da “Estratégia para as RUP”.

O momento em que nos encontramos no processo de revisão da PAC, já confrontados com as propostas legislativas apresentadas pela Comissão, não é o momento para procura de novos consensos. É antes o momento certo para defendermos as posições há muito consensualizadas na Região, procurando sensibilizar responsáveis e ganhar aliados.

Mas a visita da Senhora Comissária Europeia da Agricultura serviu, também, para o seu contacto directo com os dirigentes regionais do sector e para tomar conhecimento objectivo da agricultura que se pratica nos Açores, da importância deste sector para o nosso desenvolvimento económico e social, da relevância da agricultura para a preservação

equilibrada dos nossos recursos naturais ou da nossa paisagem humanizada, e ainda do seu contributo para a fixação das pessoas no meio rural.

Para além de percebermos que a agricultura açoriana se faz de modo predominantemente extensivo e ambientalmente sustentável, a visita da Comissão Europeia proporcionou-lhe, ainda, tomar conhecimento do bom aproveitamento que tem sido dado aos fundos comunitários que têm sido colocados à disposição da Região, dos seus agricultores e demais agentes do sector.

Se olharmos para a evolução dos diversos indicadores que caracterizam a agricultura açoriana, verificamos uma evolução reveladora do excelente aproveitamento dos recursos disponibilizados ao sector.

O significativo investimento no ordenamento agrário, que multiplicou a melhoria das redes viárias agrícolas, rurais e florestais, bem como as redes de distribuição de água e energia às explorações; o volumoso investimento nas infra-estruturas de transformação; o apoio a processos organizacionais dirigidos ao mercado e o incentivo à melhoria das condições de acesso aos mercados e à redução dos custos de transporte, são, entre outros, importantes sinais da confiança que se vive no sector e da reestruturação profunda que nele se opera.

No sector do leite, por exemplo, nos últimos dez anos, o número de produtores foi reduzido em cerca de 40% mas o leite produzido cresceu mais de 37% e a produção média por exploração mais que duplicou, confirmando a melhoria dos níveis de produtividade, sustentabilidade e competitividade das explorações.

Em igual período, os indicadores da reestruturação fundiária revelam um crescimento da dimensão média das explorações, que passou dos 9 para cerca de 15 hectares, acompanhado de uma redução de cerca de 42% do número de blocos ou parcelas que as compõem.

Também nos sectores da carne, da floresta ou das policulturas, a Região regista interessantes crescimentos, em consequência da atenção e dos apoios que lhes têm sido dirigidos e das novas oportunidades de mercado que têm sido procuradas e exploradas.

Esta dinâmica, desconhecida apenas por quem faz do falar mal a sua profissão, é resultado do muito investimento e iniciativa dos produtores, que vêm no apoio que lhes é disponibilizado e no investimento público na criação e modernização das infra-estruturas agrícolas, um sinal claro que lhes transmite confiança e optimismo nas suas actividades.

É também esta dinâmica que faz da agricultura açoriana, aquela que, no país, é exercida por uma população com 6 vezes mais jovens do que na Madeira e 3 vezes mais jovens do que no Continente.

A visita da Comissária Europeia da Agricultura aos Açores serviu, finalmente, para testemunhar as dificuldades existentes, muitas delas resultantes das instabilidades dos mercados da nossa condição ultraperiférica, mas serviu também para partilhar connosco todo o processo de reestruturação que se vive na agricultura açoriana, desenvolvido em cooperação entre o governo e os agricultores açorianos, reestruturação que teve oportunidade de verificar e de compreender quando visitou os empreendimentos em curso no sector leiteiro de São Jorge e já operados em outras ilhas dos Açores.

Com a sua vinda aos Açores, a Senhora Comissária Fischer Boel ficou a conhecer melhor a agricultura açoriana e a necessidade que a mesma tem de uma especial protecção.

Foi por isso um êxito para a região e para a agricultura açoriana, a Comissária ter aceite o convite que lhe foi dirigido pelo Presidente do Governo, ter aceite ouvir e conferenciar com os representantes dos nossos agricultores e aceder em conhecer, directa e pessoalmente, a nossa realidade agrícola e a sua positiva evolução.

Obrigado.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Estão inscritos os Srs. Deputados António Ventura e Luís Paulo Alves.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Ventura.

* **Deputado António Ventura (PSD):** Exmo. Sr. Presidente, Exmas. Sras. e Srs. Deputados, Exmos. Srs. Membros do Governo:

Evidentemente que estamos todos preocupados com mais uma reforma da PAC e com aquilo que se prevê que irá acontecer nesta reforma, que previamente era revisão e passou a ser uma reforma, ou seja, mais uma vez as políticas comunitárias não conseguem cumprir o seu mandato desde o início até ao fim e isto tem consequência na vida prática dos agricultores e nas opções que tomaram, em opções de longevidade produtiva.

Portanto, é com preocupação que vemos que está em cima da mesa mais um conjunto de propostas que, em concreto, levam a alguma racionalização e a uma maior liberalização da PAC e levam ao emagrecimento quantitativo dos fundos financeiros.

Portanto, com base nestes 3 critérios, estamos todos preocupados.

É com base também nesses 3 critérios que, por duas vezes, nesta casa (uma vez chumbada e outra vez aprovada) o Grupo Parlamentar do PSD apresentou projectos de resolução, o último muito participado pelo Grupo Parlamentar do PS, que foi enviado à Comissão, ao Parlamento e ao Conselho no sentido de acautelar aquilo que é a nossa única e consistente produção que é, de facto, a produção de leite, que tem uma função social, para além da económica e da ambiental, muito grande.

Com a vinda da Comissária aos Açores – é importante que a Comissária venha aos Açores, como vai vir, é importante que possamos sensibilizar os decisores políticos no sentido de perceber a nossa realidade – é com tristeza que, após esta ronda de contactos, após esta enorme sensibilização efectuada, segundo o Governo Regional, a Comissária continue a dizer que é para levar avante as suas propostas.

Isto significa que a vinda da Comissária à Região, por parte do Governo Regional, foi um autêntico falhanço. Não resultou, não teve consequência prática, a senhora não foi sensibilizada, porque se formos avaliar pelas declarações emitidas pela Sra. Comissária, quer nos Açores ou fora deles, não houve qualquer mudança de atitude no sentido orientativo que a Comissária pretende levar a cabo nesta reforma da PAC.

Diz ela que muitos agricultores, após 2003, terão que encontrar outra profissão. Diz que as quotas leiteiras são para terminar.

Então qual foi a sensibilização, que contactos foram estabelecidos, para que a Comissária diga aqui aquilo que diz em outros países, diga aqui aquilo que diz em Bruxelas?

Este é o resultado prático que temos que avaliar. Houve resultado prático, ou não houve?

Houve sensibilização ou não?

É porque todas as declarações, após a visita da Comissária, continuam a ser as mesmas.

Parece que não houve sensibilização.

Portanto, a visita não foi suficientemente preparada para a Comissária ou não houve pré-negociação, porque em Bruxelas tudo se resume a negociações, tudo se resume a um perder

ou a um ganhar. Parece que a Comissária veio ao Açores ganhar. Ganhar aquilo que tem sempre afirmado.

Portanto, é preciso avaliar e a avaliação que temos feito é que, perante as comunicações da Sra. Comissária, não houve qualquer alteração da sua posição depois de ter passado pelos Açores. Isso significa o falhanço do Governo Regional, depois da Comissária ter passado por cá.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Paulo Alves.

* **Deputado Luís Paulo Alves (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista congratula-se com a capacidade de iniciativa e a forma como o Governo Regional dos Açores está a conduzir, aliás de acordo com a opinião desta câmara, esta recente avaliação do estado de saúde da PAC.

É de ressaltar que foram bem poucas as regiões da Europa que conseguiram trazer a mais alta responsável dos destinos da Política Agrícola Comum a constatar as suas especificidades, a verificar *in loco* como é que se tem feito o desenvolvimento no quadro actual do regime de quotas, que vantagens é que ele tem trazido e o que é que é necessário proteger para que uma região com as nossas características permaneça com o desenvolvimento que tem tido neste sector até ao presente.

À Sra. Comissária foram transmitidas todas as posições, com firmeza. Evidentemente, não com aquele discurso do “espelho meu, há alguém com a voz mais grossa do que eu?”. Isso não foi feito e não vai ser feito, como é óbvio.

Mas vamos dizer determinantemente à Sra. Comissária que este regime de quotas protegeu os Açores, foi bom para os Açores e nós queremos defendê-lo. Foi isso que dissemos em proposta conjunta com o PSD.

Portanto, do ponto de vista da defesa dos interesses, o Governo está a conduzir as coisas no bom sentido.

Se algum discurso dissonante apareceu aqui foi um. Não foi o da Sra. Comissária manter as suas opiniões sobre a reforma da PAC. A Sra. Secretária visitou todos os Estados-membros, chegava aos Açores e “escorregava numa casca de banana” e dizia: Não, não! Agora, a Comissão abdica das suas propostas.

Isto não ia passar-se.

Portanto, o que se passou, infelizmente, foi um resvalar para o discurso eleiçoeiro do PSD e do seu líder. Foi isso que se passou e é isso que, felizmente, o Sr. Deputado Duarte Freitas veio corrigir conjuntamente com o Sr. Secretário.

Nós voltamos e temos que voltar ao caminho da unidade.

Palavras e discursos públicos, infelizes, como o líder do PSD teve sobre esta matéria, repudiamos e lamentamos. É disso que os Açores não precisam neste momento.

Do que precisam é de uma actuação convicta com os parceiros e com os interlocutores correctos, trazendo-os cá ao seu território e manifestando aquelas que são as necessidades efectivas desta Região em matéria agrícola e em matéria da sua preservação e do futuro deste sector nos Açores.

Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

* **Secretário Regional da Agricultura e Florestas** (*Noé Rodrigues*): Sr. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O exame da saúde da PAC a decorrer teve há pouco a apresentação, por parte da Comissão, de um conjunto de propostas legislativas para adaptação e para aprovação.

Estas propostas legislativas estão a ser analisadas, discutidas e apreciadas por toda a Europa e não era crucial, nem era sequer esse o objectivo, nem poderia ser assim, que a Sra. Comissária, chegando aos Açores, nos dissesse: afinal as propostas que nós, há menos de um mês apresentámos e que estão em análise para apreciação, para trabalharmos, nos Açores já têm a configuração que o Governo Regional e os Açorianos pretendem para elas.

É óbvio, Sr. Deputado, que isto não se passa assim e porque não se passa assim, o Sr. Deputado, como reconheceu, não pode concluir que, por não se ter passado assim, a visita da Sra. Comissária não foi um êxito.

Foi um êxito, porque das várias propostas legislativas apresentadas, várias têm já comentário positivo dado pela Sra. Comissária. A seu tempo vamos saber delas, como por exemplo, as áreas de eleição, os limites mínimos de apoio, as questões da condicionalidade,

as questões do segundo pilar da PAC. Todas essas questões estão em análise, para além do sistema e da manutenção do sistema de quotas leiteiras.

É também importante referenciar que, nas declarações da Sra. Comissária, ela sempre disse que desde de 2003, quando os senhores eram responsáveis pelas negociações políticas no Governo Central, está previsto o desmantelamento do sistema de quotas.

Portanto, não é agora novidade a questão do desmantelamento do sistema de quotas para 2014/2015.

O que é necessário e o que é novidade agora é o debate que se faz para, no nosso caso, tentar evitar que haja o desmantelamento desse sistema.

Entendemos que o sistema de quotas deve ser preservado, deve ser mantido. Entendemos também que em todas as oportunidades deve vir mais quota para a Região, para continuarmos a reestruturar a fileira do leite, como aliás temos já sinais e indicações precisas relativamente ao aumento dos 2%, que foi determinado recentemente e que de uma forma discriminadamente positiva virá beneficiar os produtores açorianos.

Aí, os Srs. Deputado, sobretudo o Sr. Deputado António Ventura, deviam dizer que felizmente estamos a cumprir já uma das recomendações e que a resolução aprovada nesta casa em Fevereiro último está a ser cumprida pelas autoridades nacionais, pela nossa influência, pela nossa negociação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Secretário Regional da Presidência (*Vasco Cordeiro*): Muito bem!

(Neste momento, o Sr. Presidente foi substituído na Mesa pela Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Fernanda Mendes)

Presidente: Srs. Deputados, passemos ao tratamento de assuntos de interesse político relevante.

Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado José Ávila.

Deputado José Ávila (*PS*): Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Desde de 1996 a Ilha Graciosa atravessou diversas fases bem definidas que obedeceram a uma estratégia, por um lado, de requalificação de estruturas e equipamentos e, por outro, de

investimento público reprodutivo, esta em dois eixos que hoje se configuram como sustentáculos da economia da ilha.

Primeiro foi a consolidação de investimentos anteriores, tais como o Porto Comercial, a Aerogare, a Escola e a requalificação e apetrechamento do Centro de Saúde. Depois foi a vez da Agricultura, nomeadamente com a construção da Fábrica de Lacticínios, a modernização e redimensionamento das explorações, a melhoria do efectivo, o aumento do rendimento e a diversificação da produção.

Mais recentemente foi a vez do investimento na área das Pescas, designadamente na formação dos profissionais, na modernização da frota e na construção do Porto de Pescas.

É evidente que estas fases foram sempre acompanhadas pelo investimento na rede viária, no apoio social, na educação, na saúde, na habitação, nas acessibilidades e no apoio ao investimento privado.

É o que chamamos governar para as pessoas, sem descurar a vertente económica, que impulsiona o desenvolvimento que todos desejamos.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Os resultados desta estratégia são bem evidentes:

- A produção de leite passou de 3,2 milhões de litros na campanha 1996/1997, para 7,3 milhões em 2006/2007, pese embora o número de produtores tenha recuado, de 56 para 38.

Os dados desta última campanha indicam que esta ilha já apresentava a maior produção média por exploração da Região, com um crescimento dessa capacidade nos últimos cinco anos superior a 85%, determinando um aumento da produção global da ilha em mais de 41% nesse período. Esta é sem dúvida uma trajectória de sucesso exemplar até para toda a Região;

- A exportação de gado vivo passou de 912 animais em 1996 para 1.348 em 2007;

- No matadouro foram abatidos 835 animais em 1999, enquanto em 2007 esse número passou para 1.683;

- A pesca passou de 68 toneladas de capturas em 1996 para 148 toneladas em 2007, com o aumento do valor arrecadado de 111 mil euros para 1,2 milhões de euros, colocando esta ilha como a quarta melhor na produção de pescado, se retirarmos o atum;

- De 1976 a 1996 (20 anos) foram requalificados 26,9 Km de estradas regionais, enquanto de 1997 a 2008 (12 anos) foram intervencionados 30,2 Km;

- Em 1997 tínhamos 92 empresas com 344 empregados e 117 estabelecimentos com 442 empregados (total de 786 empregados), enquanto em 2006 registavam-se 119 empresas com 569 empregados e 165 estabelecimentos com 691 empregados (total de 1.260 empregados), segundo dados do Observatório do Emprego;
- Em 1996 na Graciosa registavam-se 165 desempregados enquanto em Fevereiro do corrente ano estavam registados na Agência para a Qualificação, Emprego e Trabalho de Angra do Heroísmo 156 pessoas, a grande maioria (109) à procura de novo emprego;
- Como destinatários de apoios públicos e através do SIDEL temos 11 processos ilegíveis, que representam um investimento total no valor de 1,4 milhões de euros, cujo valor não reembolsável é de 704 mil euros, enquanto no âmbito do SIDET temos quatro projectos com um investimento total de 682 mil euros, sendo o valor não reembolsável no valor de 353 mil euros;
- Estão numa situação de licenciamento pendente 24 processos de Turismo em Espaço Rural, um dos quais com 16 camas, estando já aprovados 2 processos com um total de 12 camas.

Estes resultados contrariam aqueles que dizem, empolgadamente, que estamos a atirar dinheiro para os problemas. Como se pode constatar, esta é uma política de investimento que tem retorno. E é assim que deve ser. Aliás, o reforço das verbas destinadas à Ilha Graciosa, visível desde o primeiro Governo da responsabilidade do Partido Socialista, tem permitido ultrapassar dificuldades e perspectivar um futuro melhor.

Basta ver que em 1996, e isso parece esquecido, o valor destinado ao investimento público na Graciosa era de 1,4 milhões de euros, representando 0.9% do total da Região, enquanto em 2008 esse valor é de 25,4 milhões de euros, 3.7% do total regional.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista realizou na Graciosa, nos dias 23 e 24 de Abril, as Jornadas Parlamentares dedicadas ao Turismo. Esta visita serviu também para avaliar o grau de cumprimento do contrato eleitoral que o Partido Socialista tem com o povo Graciosense, que é francamente positivo, e também auscultar as forças vivas de toda a ilha.

Não terá sido por acaso que este tema foi o escolhido. Foi antes o reconhecimento de que aquela ilha se prepara para entrar numa nova fase, que representará, sem dúvida, um grande desafio.

A construção de um novo Hotel de 4 estrelas, com 120 camas, a requalificação das Termas, as melhorias nas zonas balneares do Carapacho e do Barro Vermelho, a construção do Centro de Apoio aos Visitantes da Caldeira, a reorientação do Porto Comercial e a ampliação do Museu da Graciosa, constituem um conjunto de investimentos que, alavancados pelas tarifas promocionais da SATA, o apoio de 50% no pagamento do excesso de bagagem dos Emigrantes nos voos inter-ilhas, os programas 60 + (mais) e da mobilidade dos jovens e ainda a classificação da Ilha Graciosa como Reserva da Biosfera, confirmam o propósito de potenciar o desenvolvimento do turismo também na Ilha Graciosa.

Nove ilhas, nove realidades. É assim o nosso arquipélago. Há quem julgue que a dimensão da Graciosa constitui um constrangimento difícil de ultrapassar e uma desculpa para tudo, sobretudo para dissimular a inércia e a falta de ideias. Entendemos que esta diversidade paisagística, cultural e territorial poderá constituir uma mais valia, motivadora de novas oportunidades.

Sabemos que nem tudo está bem. Temos a certeza que poderíamos estar numa situação muito melhor não fora os anos de investimento nulo a que estivemos sujeitos no período de governação do PSD. Sabemos que muito ainda há a fazer para recuperar o tempo perdido, mas o maior combate será contra o pessimismo e o derrotismo, disseminados pela oposição, que, do cimo de um pedestal, irradia críticas por tudo e por nada, sem falar nos cirúrgicos ataques pessoais, esquecendo-se, no entanto, de olhar para dentro e avaliar as suas próprias incapacidades.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Temos na nossa praça três tipos de políticos:

- Os que fazem coisas;
- Os que sonham que elas aconteçam;
- E aqueles que nem sonham.

Sinceramente, contamos com todos, mas, obviamente, preferimos aqueles que fazem coisas.

Os Açorianos e os Graciosenses também...

Disse.

Deputados Francisco Coelho e Nuno Amaral (PS): Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Estão inscritos os Srs. Deputados Luís Henrique Silva e Manuel Avelar.

Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Henrique.

* **Deputado Luís Henrique Silva (PSD):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Cumprimento, em primeiro lugar, o Sr. Deputado José Ávila pela sua intervenção. Ainda bem que está preocupado com a Graciosa e não com aqueles números do desporto que, de facto, não foram bem tratados na Comunicação Social, razão pela qual o felicito.

Gostaria também de lembrar ao Sr. Deputado que, em 4 anos, o senhor mudou um bocadinho de opinião.

De facto, nesta folhinha que tenho assinada por si, assinalei a verde algumas das coisas que o senhor disse e assinalei o seu nome a cor-de-rosa.

Passo a ler uma carta que o senhor redigiu:

“Se é importante e urgente que a Graciosa passe a dispor de um porto de pescas e outros de recreio que sirvam quer a ilha, quer os seus visitantes, também é igualmente importante que, para a Graciosa, ter o referido porto, não se destrua uma das mais belas riquezas naturais que são as praias da freguesia de São Mateus.

A solução apresentada destrói uma das praias existentes naquela freguesia, tanto mais que este tipo de património natural é escasso nas ilhas dos Açores. Das nove apenas cinco possuem praias (São Miguel, Santa Maria, Faial, Terceira e Graciosa) atraindo turistas, incrementando desta forma o turismo, dinamizando assim o turismo da Região, sendo por vezes motivo de escolha do destino de férias.

Por que é que um projecto destrói, desde logo, uma potencialidade naturalmente existente na Graciosa?

Pensamos também que a construção, no mesmo espaço de um porto de pescas e outro de recreio é uma experiência que noutros lugares tem vindo a ser posta de parte por incompatibilidade dos mesmos. Por que se teima então numa solução que à partida gera, desde logo, incompatibilidades?

Desta forma se constitui um movimento de defesa das praias da Graciosa que pretende sensibilizar a população da perda irremediável de um bem-estar natural que em outras paragens já teria levantado polémica.

Veja-se o caso de Tenerife, Canárias onde foi construída uma pequena praia artificial por exigência dos turistas, que custa milhões de pesetas ao Governo que todos os anos as tem de repor.”

Se o Sr. Deputado tivesse continuado durante estes 4 anos com este tipo de discurso a Graciosa estaria melhor em várias áreas:

Desde logo, no turismo, que o senhor aqui falou.

A Graciosa, desde 96 a 2005, perdeu 250 jovens.

No mesmo período perdeu 147 pessoas.

A nível do turismo, em 2001 fez-se muito mais dinheiro que em 2007.

O número de hóspedes, em 2001, foi de 4.446. Em 2007, foi de 3.589.

Em 2001, registou-se a nível das dormidas 11.191. Em 2007 foram tão só 9.457.

São estes os números que têm para se vangloriar no desenvolvimento da Graciosa?

Os senhores dizem que os acusamos de atirar com milhões para as obras. Onde é que está o desenvolvimento das obras que os senhores executaram na Graciosa?

Quais foram as novas áreas de negócio?

Quais foram as novas áreas de desenvolvimento criadas dentro da ilha Graciosa?

O senhor veio aqui falar nas áreas de negócio da agricultura.

Por acaso o senhor já se deu ao trabalho de pensar que as pessoas aumentaram as suas produções à custa dos factores de produção? Que estão quase sem poder viver na Graciosa, desde logo pelos transtornos que estão acontecendo? Transtornos que os senhores prometeram que não iam acontecer nas obras do porto.

Presidente: Sr. Deputado, agradecia que concluísse.

O Orador: Termina já, Sra. Presidente.

Na Graciosa estão a vender-se animais a 80 cêntimos o quilo, 50% daquilo que se vendia há 30 anos, Sr. Deputado.

É disto que o senhor se vem aqui vangloriar?

Que as áreas de negócio da carne estão a aumentar na Graciosa, Sr. Deputado?

Tenha dó!

Faça as contas! Pense! Fale com as pessoas!

Essa coisa dos 3 tipos de políticos, Sr. Deputado, se ultimamente houve algum que não fez nada, foi o Sr. Deputado.

O senhor trouxe essa intervenção aqui porque, quando trouxe os números do desporto, dentro do seu partido sofreu altas críticas.

Sr. Deputado, os produtores de carne estão a viver mal na Graciosa, porque não ganham para os encargos que têm. Era com isso que o Sr. Deputado se devia preocupar. As novilhas na Graciosa estão a ter uma oferta de 80 cêntimos; os animais cruzados de carne, os bons, de € 1.10. Há 30 anos vendia-se a 320\$00, falando na moeda antiga. Era disto que o senhor tinha que falar aqui.

Vem falar na questão do leite.

Presidente: Sr. Deputado, agradecia que concluísse.

O Orador: Termina, Sra. Presidente. Desculpe.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Avelar.

* **Deputado Manuel Avelar (PS):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado Luís Henrique Silva:

Entendemos que o nosso camarada de bancada fez uma leitura muito clara e séria da fase de desenvolvimento que a nossa ilha está a passar.

O Sr. Deputado sabe muito bem que temos muitas obras que vão produzir um novo mercado de trabalho e vão proporcionar aos Graciosenses uma qualidade de vida diferente.

Temos o exemplo das Termas do Carapacho. As Termas vão criar um nicho de mercado a nível do turismo, do turismo de saúde. O senhor sabe isso muito bem! E sabe (e estávamos juntos há uns anos, se a memória não me falha) por que é que essas obras não foram feitas no mandato anterior.

Deputado Luís Henrique Silva (PSD): Quatro anos para apresentar o projecto! Pelo amor de Deus!

O Orador: Outros projectos, se calhar, por este andar, já podiam ter chegar, se algumas forças vivas não fossem forças de bloqueio ao desenvolvimento da ilha.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Na Graciosa há forças de bloqueio?

O Orador: O Sr. Deputado Jorge Macedo tem que fazer uma visita oficial à nossa ilha.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Já fiz!

O Orador: Ah, já fez! Mas há-de lá voltar. O seu colega de bancada foi e gostou.

Quanto ao porto de pescas e da pequena praia ali construída, o senhor sabe muito bem que aquela praia tinha pouquíssimos anos, porque ela antes não existia. O senhor sabe muito bem que aquilo era uma zona de pedra.

Também sabe em que circunstância é que o Sr. Deputado José Ávila disse aquilo. Ele sabe o que é que pretendia.

Nós temos condições de ter uma boa praia. Em breve, e tudo leva a crer que será em 2009, teremos um bom porto de pescas, adequado e praticamente com tudo aquilo que é preciso.

Os nossos pescadores estão satisfeitos e o senhor sabe disso. É ver a qualidade de vida que eles hoje têm em termos sociais. A classe piscatória está muito bem integrada.

Portanto, está a ver a quantidade de obras que se estão a fazer, em simultâneo, no porto de pescas.

Mas vamos ao problema do porto comercial.

Causa alguns constrangimentos, é verdade.

Quando é que o senhor e a oposição pretendiam que se fizessem aquelas obras? No Inverno?

O senhor sabe que era impossível.

Causa constrangimentos? É verdade, sem dúvida.

Temos que ser realistas.

O senhor sabe muito bem que aquilo é para melhorar a qualidade do porto. Aliás, era o único porto nos Açores, em termos comerciais, que tinha aquela orientação, mas talvez haja quem saiba falar nisto melhor do que eu. Mas se calhar o projecto tem alguma falha. Não sei! Não sou especialista nisso.

É preciso melhorar a qualidade para que tenhamos mais facilidade nos transportes, porque a Graciosa precisa de bons transportes, sem dúvida nenhuma.

O senhor sabe muito bem que quando temos obras na nossa própria casa, isso causa alguns constrangimentos.

Portanto, esperamos que muito brevemente essas obras estejam concluídas, pelo menos a primeira parte.

Deputado Nuno Amaral (PS): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Ávila.

* **Deputado José Ávila** (PS): Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado Luís Henrique:

Mais uma vez tivemos aqui uma atitude sua que considero que não ser muito correcta.

O Sr. Deputado acusou-me de trabalhar pouco (acho que foi esse o termo que utilizou). Eu não era capaz de tomar uma atitude idêntica em relação a si.

O senhor, em tempos, já me chamou aqui de mentiroso e eu vim aqui provar que não o era e que o senhor é que tinha feito mal o trabalho de casa.

Relativamente à questão de falar nos números do desporto, Sr. Deputado, tenha paciência!

O senhor não tem rigorosamente nada a ver com isso.

Eu falo dos assuntos sobre os quais a Direcção do meu Grupo Parlamentar me pede para falar.

Quando o senhor fala aqui em questões de saúde, a nível regional, eu não digo rigorosamente nada, nem sequer o condeno por isso, como é evidente, porque não sou parvo.

Acho que por aí estamos conversados. Falo do que eu quero, nas alturas que eu quero. Tem que ser assim e deve ser assim.

Felizmente, sou um Deputado livre, faço parte de um grupo parlamentar livre, que me deixa fazer aquilo que quero.

Relativamente à carta que leu aí, não me recordo, mas admito que tenha sido eu a escrever essa carta. Mas quero dizer-lhe que subscrevo o que leu aí. Não tenho problema nenhum!

Sr. Deputado, não tenho problema nenhum em afirmar as minhas ideias, seja lá onde for.

Agora, não fico é à espera para saber para que lado é que vou cair! Não fico!

Mas isso aconteceu, exactamente, nesse processo que o senhor está a falar, com a Câmara de Municipal.

É uma situação mais cómoda. É ficar a ver de que lado é que as pessoas estão e contra quem estão, para depois alinhar pela maioria.

Eu não faço isso!

Aí acho que estamos conversados.

Relativamente à questão de viver na Graciosa, acho que o senhor tem algum razão na questão da agricultura. De vez em quando temos dificuldades ditadas pelo mercado, mas não é só a nível da agricultura. Há outras áreas em que o mesmo acontece.

Não podemos estar a pedir, por um lado, a liberalização do mercado para poder ganhar dinheiro, e depois, quando corre mal gritar pela intervenção do Governo no mercado.

Temos que definir essas coisas como deve ser.

Quanto à questão de viver bem ou mal na Graciosa, gostaria de recordar, Sr. Deputado, que viver mal era quando os nossos agricultores esperavam 12 meses pelo dinheiro do leite.

Viver mal, era quando os nossos pescadores ficavam 3 meses em terra sem nenhum porto de abrigo e sem forma de subsistência nem garantia salarial. Isso é que era viver mal!

Viver mal, Sr. Deputado, é quando existiam roturas de abastecimento das coisas mais simples, até do açúcar. Tínhamos roturas de abastecimento do gás, dos combustíveis e até de bens de primeira necessidade.

O Sr. Deputado Jorge Macedo está a fazer ali alguns apartes. Eu gostaria que o senhor, quando foi Director Regional, tivesse ido à Graciosa. O senhor ia-se inquietar para encontrar um iogurte.

Tempos difíceis, era quando uma simples dor de dentes obrigava uma pessoa a fazer uma deslocação até à Terceira.

Tempos difíceis (e aí toda a gente se recorda), era quando para obter um simples empréstimo bancário era preciso ter uma “cunha” de alguém com peso político.

Isso é que eram tempos difíceis!

Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Henrique Silva.

* **Deputado Luís Henrique Silva (PSD):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

De facto, Sr. Deputado José Ávila, reconheço que quanto aos números do desporto não tem nada a ver com isso. Mandeilhe a “boquinha”, porque o senhor gosta muito de ser engraçadinho e manda umas “boquinhas”, mas ficam aqui as minhas desculpas, porque rigorosamente não tem nada a ver com isso.

Sr. Deputado, vamos à Graciosa:

Quando os senhores vêm aqui dizer que resolveram tudo a nível de obras, ainda temos muitas obras na Graciosa, prometidas pelos senhores, que ainda não viram fumo: como os parques de retém; o reforço do ordenamento agrário; determinados caminhos agrícolas; apetrechar e concluir o porto de pesca, que prometeram estar concluído em 2004; e repavimentar a estrada do Porto Afonso e a estrada da Terra Branca. Já se passaram 8 anos e as obras continuam por fazer.

Não vale a pena vir agora aqui com o discurso que a obra está feita e que agora é só desenvolver.

Julgo que é necessário cumprir primeiro as promessas.

Prometeram fazer uma circular a Santa Cruz. Acabou num caminho agrícola.

Há aqui muitas medidas estruturantes que não foram acauteladas e o rendimento dos graciosenses (o que é ainda mais grave) não foi acautelado.

O senhor quis falar da saúde. A saúde melhorou recentemente com a intervenção do Sr. Secretário na distribuição dos próprios profissionais. Andavam profissionais, no Centro de Saúde, sem estarem bem distribuídos e foi preciso a intervenção da Secretaria para resolver essa situação.

Há algumas ineficácias, desde a área da saúde a outros aspectos, mas eu não tenho tempo para discuti-los a todos.

Quanto às roturas de pagamento de leite, Sr. Deputado, quando houve essa crise, eu estive lá e levantei muito dinheiro em meu nome para lhe conseguir fazer face.

Quando em 96 essa crise estava resolvida e os pagamentos em dias, as coisas melhoraram. Se para mal o senhor justifica com o mercado internacional, para bem também não foi.

O mercado e a conjuntura internacional não melhorou. O que é que o Sr. Deputado fez por isso?

Na altura não ouvi o Sr. Deputado denunciar estas situações, nem o vi preocupado com isso.

Quanto à questão de para que lado cair, eu sempre estive de um lado e sempre tive opinião muito própria. Sempre soube para onde queria ir e onde estava.

Nunca tive dúvidas, Sr. Deputado, nem nunca andei de um lado para o outro. Seja contra quem for, as minhas ideias e os meus interesses pela Graciosa e pelos graciosenses têm sido sempre defendidas e postas acima de tudo.

Pergunto ao Sr. Deputado:

De todas as obras que o senhor prometeu no seu caderno eleitoral e também daquelas que foram prometidas pelo Governo e que não foram capazes de executar, onde é que estão as novas áreas de negócios para a Graciosa?

Onde é que está o emprego para os jovens?

Onde é que está uma série de medidas para que a Graciosa tenha números e resultados?

Onde é que estão os resultados palpáveis para a Graciosa?

É dando a cada exportador de gado 5 contentores que se vai resolver o problema?

Muitas vezes, acontece que as pessoas não querem vender a um dos exportadores, porque ele não paga (deve não sei quantos milhares de contos), mas têm que vender.

E há um exportador que quer mandar, não sei quantos contentores, mas não tem apoio, porque os outros não consumiram a quota!

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Ávila.

* **Deputado José Ávila (PS):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O tom, Sr. Deputado Luís Henrique, melhorou substancialmente. Assim, acho que podemos conversar.

O facto de não ligar ao que lhe estão sempre a soprar nos ouvidos, permite-lhe actuar melhor sozinho do que acompanhado. Eu estou a ser sincero consigo.

Sobre a questão do porto de pescas, o Sr. Deputado disse que tinha uma posição, mas não o ouvi referi-la. Já agora, gostava que o Sr. Deputado assumisse perante esta Assembleia, para que ficasse registada, qual a sua posição relativamente à polémica da construção do porto de pescas?

Eu já referi a minha posição, aliás, o senhor já a conhecia. Quis levantar o assunto outra vez. Por mim, tudo bem.

Daqui a pouco o senhor está a dizer que fui filiado na JSD. Com certeza que vai dizer isto! Relativamente à questão das promessas eleitorais, o senhor tem alguma razão quando fala em obras que estão atrasadas.

Acho bem que levante essas questões aqui, porque é o local certo para falar sobre isso. Aí não tenho dúvidas nenhuma.

Quanto àquelas que falharem, iremos assumir isso quando chegar à altura certa.

Relativamente à questão do investimento, Sr. Deputado, há algum tempos foi aprovado o PDM.

Neste momento, existe uma grande dificuldade para os jovens empresários que queiram fazer uma pequena empresa. É que não a conseguem fazer ao lado da sua casa, como era habitual, nem a conseguem fazer no terreno que era do seu avô, ou seja, não a conseguem fazer no local onde queriam, como se fazia antigamente.

Precisa de um parque industrial. Mas o parque industrial anda prometido pela Câmara Municipal não sei há quanto tempo.

Neste momento ele é “como pão para a boca”.

Precisamos daquele parque industrial.

Era preciso que o senhor nos ajudasse nesse sentido, porque o senhor é Deputado Municipal. Podia dar-nos um jeito, porque precisamos de fazer aquela infra-estrutura o mais rapidamente possível, precisamente para cativar alguns pequenos negócios que é preciso instalar naquela ilha.

Já várias pessoas têm procurado um espaço apropriado, mas não o têm encontrado, por isso desistem dos negócios.

Relativamente à questão do investimento, Sr. Deputado, não podemos andar aqui a pedir investimento e depois levar dois anos para aprovar um projecto.

Muito obrigado.

Deputado Nuno Amaral (PS): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Manuel Avelar.

* **Deputado Manuel Avelar (PS):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

É muito interessante e gosto de ouvir o Sr. Deputado falar na estada do Porto Afonso/Limeira, passando pela Ribeirinha. É uma estrada muito interessante e foi pena que ela não se tivesse concluído em 92, quando o actual Presidente da República foi à Graciosa inaugurar a outra parte.

Não sabemos porquê, mas parou mesmo junto ao Porto Afonso. Alguma coisa aconteceu!

Deputado Luís Henrique Silva (PSD): Mas está mal!

O Orador: Ah! Está mal! Ainda bem! Porque nesses tempos eu não andava nestas lides...

Deputado Luís Henrique Silva (PSD): É pena é que o senhor não faça aquilo que eu faço!

O Orador: Mas vamos fazer. O projecto está a ser trabalhado e em 2009 essa estrada estará concluída. Aliás, a Graciosa é uma ilha com 62 km², mas tem 71 km de estrada regional. Isto só para mostrar a qualidade de vida.

Deputado Mark Marques (PSD): Feitos e rasgados de 96 para cá!

O Orador: Não estou a dizer isso. Falo nas estradas que temos lá. Não vou por aí.

Estamos convencidos que em 2009 a Graciosa estará com a sua rede de estradas completa.

Mas vamos falar dos jovens.

O Sr. Deputado sabe muito bem que o Programa Estagiar L, enquanto que nas outras ilhas dura 6 meses, nas Ilhas da Coesão dura 2 anos. Acho que é uma boa medida. O facto dos jovens terem 2 anos de serviço tanto serve os jovens como serve as empresas.

Acho que é uma medida muito boa, essencialmente virada para os nossos jovens e oxalá que a maior parte deles possa beneficiar disso.

Temos também o Programa do Empreendedorismo Jovem. É preciso que os nossos jovens se abalancem a isso e arrisquem um bocadinho, porque é muito importante que, tendo condições de apoio, através dos vários sistemas de incentivo, arrisquem um bocadinho e investam nas nossas ilhas.

Nem tudo está mal!

Há coisas que estão um bocadinho atrasadas, é verdade, mas estamos com vontade de as concluir o mais breve possível para que a nossa Graciosa ainda fique mais graciosa.

Deputado Nuno Amaral (PS): Muito bem!

Presidente: Concluído este debate, para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Nunes.

Deputado José Manuel Nunes (PSD): Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Sinto, por vezes, que alguns responsáveis governamentais parecem ter dificuldades em entender as reivindicações e as aspirações dos Corvinos.

Sinto também que, sempre que falamos em investimentos importantes para esta ilha, ouvem-se vozes abafadas que duvidam da sua viabilidade, chegando mesmo a proferir desabafos desanimadores, que me escuso agora de referir.

Durante doze anos, os mais importantes investimentos públicos que foram levados a efeito no Corvo parecem ter sido para tapar os olhos às pessoas.

Como é possível que responsáveis pela gestão de avultados fundos comunitários que chegam diariamente aos Açores, tenham uma visão tão desfocada desta região e promovam determinadas obras que, no dia que estão a ser concluídas, as pessoas já falem nas suas respectivas ampliações e remodelações?

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: De facto, quando assim acontece – e assim mesmo aconteceu no Corvo, por exemplo com o Porto da Casa – os governantes demonstram que ou têm vistas curtas, ou então que, nalgumas ilhas, gastam dinheiros públicos apenas com o objectivo de calar as pessoas.

Deputado Pedro Gomes (PSD): Muito bem!

O Orador: Várias vezes nesta Assembleia alertámos para o tipo de obra que deveria ter sido feita. Mas os senhores, acreditando apenas em si próprios, teimaram em não nos dar ouvidos.

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A ilha do Corvo precisa de ter outra vida. Uma “Vida Nova” como defende o Presidente do PSD/Açores, Dr. Carlos Costa Neves.

O Corvo, à semelhança de outras ilhas desta Região, necessita de uma nova dinâmica que só acontecerá, se existirem novos horizontes na governação açoriana e um claro respeito por todas as parcelas desta Região.

Pessoalmente acredito que para se governar bem os Açores, é absolutamente necessário conhecer todas as ilhas, todos os concelhos, todas as freguesias, as suas instituições e as suas gentes.

Deputado Herberto Rosa (PS): Também acredita no Pai Natal?!

O Orador: Também!

Para governar bem, é preciso ter sempre em conta todas as comunidades desta região, por mais pequenas que sejam.

Governar para as estatísticas e para os resultados eleitorais não vale a pena. É governar sem visão de futuro. É governar apenas para o presente.

Os Corvinos desejam que, também a sua terra, seja uma ilha com perspectivas de futuro.

E esse futuro vai discutir-se nas próximas eleições de Outubro. Os Corvinos vão ter uma palavra muito importante a dizer.

Do Corvo, acredito que também chegará um protesto a esta forma de governação que não tem, em devida conta, as ilhas menos populosas.

A ilha do Corvo pretende definitivamente pertencer ao Mapa do Desenvolvimento Efectivo dos Açores, com os mesmos direitos de algumas outras ilhas.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Mas a verdade é que se passaram doze anos, e isso ainda não aconteceu.

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Tenho de, publicamente, fazer justiça ao Dr. Carlos Costa Neves.

Considero que é o político desta região que, neste momento, melhor entende cada uma das ilhas e a Região no seu todo.

Esta insularidade em que vivemos permanentemente está no seu discurso, está nas suas principais preocupações, e a atenção que dará a este assunto, está na sua forma de ser.

Essa atenção que sempre tem dado aos nossos assuntos e a preocupação que tem tido em compreender-nos, são garantias de um estilo de governação muito diferente, que acreditamos venha a pôr em prática, a partir do próximo mês de Outubro.

Deputado Herberto Rosa (PS): Isso não é insularidade!

O Orador: Também, o facto de garantir aos açorianos que o Plano Anual da Região seja a soma de nove planos – um plano de desenvolvimento efectivo para cada ilha – demonstra, por si só, que é o candidato que melhor conhece e melhor percebe a nossa realidade.

O Dr. Costa Neves é quem, de facto, tem melhores condições para governar os Açores e proporcionar, a todas as parcelas da Região, o desejado desenvolvimento.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Os Corvinos têm os mesmos direitos de todos os outros açorianos, mas a verdade é que, naquela ilha, temos dificuldades acrescidas.

O Corvo vai assim deixar de ser uma ilha esquecida, mas sim uma terra onde os nossos filhos possam crescer.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Longe vão os tempos, mas talvez com alguma saudade, para os mais antigos, dos navios Carvalho Araújo e Ponta Delgada.

Hoje apenas vislumbramos ao longe aqueles que escalam a vizinha ilha das Flores.

A verdade é que não podemos continuar completamente condicionados e dependentes da ilha das Flores, embora tenhamos sempre de ter, com ela, uma relação privilegiada.

O futuro do Corvo passa, sem dúvida, pela construção de um novo Porto Comercial. Um porto que dê respostas de futuro a esta ilha.

Nunca exigimos Marinas nem Portos de Recreio, mas sim “a verdadeira porta do desenvolvimento” que passa inquestionavelmente por esta solução.

Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Vem aí o novo avião da SATA.

O Corvo que desde há algum tempo precisa um voo todos os dias da semana, excepto ao Domingo, ainda nunca o conseguiu.

A ligação às Flores, três vezes por semana, também ficou-se pelas promessas.

A necessidade de uma ligação marítima de transportes de mercadorias, directamente da ilha de São Miguel, também nunca foi entendida por estes governos, mesmo havendo na Região, navios adequados à dimensão actual do Porto da Casa.

O que for feito nesta ilha, a partir de agora, terá com certeza, perspectivas de futuro.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, um novo tempo está a chegar.

Um tempo novo, com novos rostos na Governação Açoriana, e com aquele Presidente que melhor nos entende e maior vontade demonstra relativamente à resolução dos nossos problemas.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Um novo tempo que nos garante uma efectiva integração no Mapa dos Açores, como um dos seus nove filhos e não como o enteado desta Região, como até agora tem acontecido.

Não é com brilharetes que se desenvolvem as ilhas. Nós apenas teremos futuro com uma política de verdadeira solidariedade, de verdadeira compreensão e de uma atitude firme no desenvolvimento de todas as parcelas da Região, que só o Dr. Costa Neves demonstra possuir, no actual quadro político regional.

Disse.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Guilherme Nunes.

* **Deputado Guilherme Nunes (PS):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado José Manuel Nunes:

Quanto ao Dr. Costa Neves, estamos conversados!

O que posso dizer acerca dele é que já estive antes no Governo e sabemos o que é que ele nos deixou.

Sr. Deputado, os corvinos conhecem-me; os mais velhos desde o dia em que eu nasci; os mais novos conheço-os eu desde que eles nasceram, tal como o senhor conhece, pelo nome, pela família.

Eu não venho para aqui “atirar areia aos olhos” de ninguém.

Nós sabemos o que é que tínhamos antes de chegarmos ao Governo.

Tenho aqui um folheto que mostra muitas obras que não foram feitas pelo Dr. Costa Neves, mas sim por aqueles senhores que se sentam ali.

Eu não vou referir todas, porque não tenho tempo, mas são muitas as obras que foram feitas e que são muito importantes para a ilha. Posso fazer chegar-lhe uma cópia.

O investimento *per capita* no Corvo, desde que estamos lá, tem vindo sempre a aumentar. Por exemplo, no ano passado, o investimento *per capita* no Corvo foi de 8.642. Em Ponta Delgada, foi de 1.400.

Todas as ilhas têm necessidades, mas o Corvo estava mais atrasado do que as outras ilhas, porque nos deixaram assim.

O senhor falou aqui no porto e no aeroporto. Este Governo já investiu em todas essas infra-estruturas. Não podemos fazer tudo de uma vez, mas lá chegaremos um dia.

Eu também quero coisas melhores para a nossa terra. Todos nós queremos!

Mas já fizemos um grande investimento nas acessibilidades para o Corvo e continuaremos a fazer com toda a certeza.

Quanto aos orçamentos, por exemplo, o do ano passado foi aprovado pelo Conselho de Ilha por unanimidade. Portanto, as pessoas estão satisfeitas. Não quer dizer que não queiram mais. Eu também quero mais. Eu não queria só um investimento *per capita* de 8.642. Eu

queria era de 80 mil euros, mas sei que não pode ser, porque há mais açorianos que também têm outras necessidades. As nossas eram maiores por isso o esforço foi maior no Corvo.
Muito obrigado.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Nunes

* **Deputado José Manuel Nunes (PSD):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Começo por dizer que é lamentável que quando alguém desta bancada está a fazer uma reivindicação para a sua ilha, os Srs. Deputados do Partido Socialista se riam daquilo que estamos a pedir.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

O Orador: É isso que os corvinos precisam de saber! É isso que os açorianos precisam de saber!

É esta a verdade, “nua e crua”!

Quanto à intervenção do Sr. Deputado Guilherme Nunes, gostaria de lhe perguntar quais foram as obras que o Governo fez no Corvo?

Quer falar na Casa de Matança?!

Quer falar no porto?!

No aeroporto?!

E para não falarmos das Lagoas do Caldeirão que nunca sofreram uma pequena reparação.

Foram essas as obras que o Governo fez, Sr. Deputado.

Diga quais foram as outras que o Governo fez?

Nada!

Todas estas que eu referi foram mal feitas e não dão resposta aos desejos e anseios dos corvinos.

Esta é que é a verdade.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Guilherme Nunes.

* **Deputado Guilherme Nunes (PS):** Sra. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Deputado José Manuel Nunes:

Eu não sei se alguém se riu. Eu não me ri!

Deputado José Manuel Nunes (PSD): Não foi o senhor!

O Orador: Quanto a isso estamos conversados.

O senhor falou nas obras que fizemos. Em todos os sectores do Corvo fizemos obras: no porto, no aeroporto...

Deputado José Manuel Nunes (PSD): O aeroporto foi construído pelo PSD!

O Orador: O senhor sabe o que é que tínhamos no aeroporto quando ele foi entregue?

Eu lembro-me quando foi feita a inauguração do aeroporto.

Sr. Deputado, o senhor lembra-se quando foi feita a inauguração do aeroporto?

Foi no seu tempo, não foi?

O senhor sabe o que tinha lá!

Deputado José Manuel Nunes (PSD): Sei que tinha o aeroporto e que ele foi vedado!

O Orador: O aeroporto tinha alcatrão e não tinha mais nada.

Eu lembro-me de uma frase, acho que foi o Sr. Romão que foi lá fazer o discurso.

Ele disse: “o Corvo tem o seu aeroporto!”

Ele achava que o aeroporto era aquilo. Não tinha uma vedação que fosse. Eram os cavalos, os burros no meio da pista.

Hoje temos um aeroporto com todas as estruturas. O porto já foi melhorado duas ou três vezes com este Governo, num investimento de 4 ou 5 milhões de euros.

Se for preciso vamos investir mais, porque já temos um compromisso do Governo para investir no porto e noutras estruturas.

Eu não vou ler aqui todas as obras, mas vou entregar-lhe uma cópia.

Muito obrigado.

Presidente: Para uma intervenção tem a palavra o Sr. Deputado António Loura.

Agradecia que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista indicasse um Sr. Deputado para o substituir.

(Neste momento o Deputado António Loura foi substituído na Mesa da ALRAA pelo Sr. Deputado Henrique Ventura)

Deputado António Loura (PS): Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Nos dias 19, 20 e 21 de Maio, deslocou-se à Ilha de Santa Maria o Governo Regional para a última visita estatutária desta VIII Legislatura.

A seis meses do final deste mandato, e no enquadramento desta visita estatutária, penso ser este o momento certo para se fazer um balanço da actuação do Governo Regional, quanto ao grau de cumprimento dos compromissos eleitorais.

Da análise cuidada daqueles que foram os referidos compromissos eleitorais, verifica-se que o Governo Regional tem cumprido e bem, aquelas que são as suas obrigações para com os Marienses, em devido tempo propostas e sufragadas nas eleições de 2004.

Em todos os sectores da governação existem investimentos feitos, obras a decorrer e outras em fase de arranque, o que nos leva a crer que esta legislatura foi, sem dúvida, para Santa Maria, mais um período de tempo importante para o seu desenvolvimento e a certeza, também, de que a Ilha está, cada vez mais, a preparar-se para enfrentar os desafios do futuro, que são exigentes e muito competitivos.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

O Governo Regional dos Açores visitou Santa Maria, e como sempre acontece nestas alturas, foi com grande expectativa que mais uma vez os Marienses acompanharam esta visita. Primeiro, para saber se o Governo iria acolher as preocupações e anseios dos Marienses em questões que são relevantes para o seu bem-estar e desenvolvimento, depois, para verificar que decisões tomaria o Governo Regional, no seguimento dos seus compromissos eleitorais.

Por outro lado, estas visitas, têm um significado muito grande, na medida em que permitem ao Governo Regional tomar conhecimento *in-loco* do andamento dos investimentos que são da sua responsabilidade, para além de poder contactar com todos os agentes responsáveis pelo desenvolvimento da ilha, como é o caso do Conselho de Ilha.

Na reunião entre o Conselho de Ilha e o Governo Regional, muitas questões foram levantadas pelo Conselho. A todas elas o Governo deu resposta. Tais questões tiveram

repercussões no Comunicado do Conselho do Governo. Saliento por exemplo: Centro Histórico; Extensão do Museu de Santa Maria em Vila do Porto; Renovação da Frota de Autocarros da Empresa de Transportes Colectivos de Santa Maria; Centro de Acolhimento Temporário para Crianças e Jovens em Risco; Manutenção de Caminhos Agrícolas; Apoio à Associação Agrícola de Santa Maria para a construção da Sede e Armazéns; Realização de Obras de Protecção da Orla Costeira; Gestão de Resíduos e Obras no Edifício da Lotação no porto de Vila do Porto.

Na reunião do Conselho do Governo, realizado em Vila do Porto, foram tomadas as seguintes deliberações:

- No âmbito da revitalização do conjunto classificado de interesse público da chamada “Zona Antiga” de Vila do Porto, foi decidido duplicar aumentando de 25% para 50% a percentagem de apoio a fundo perdido para as obras de recuperação de imóveis que se integrem em conjuntos classificados, situados nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge, Graciosa, Flores e Corvo.
- Promover o lançamento do concurso para o projecto de arquitectura da instalação do Museu de Santa Maria em Vila do Porto, mantendo-se, cumulativamente, o actual espaço existente na freguesia de Santo Espírito vocacionado para a área etnográfica.
- Autorizar a empreitada de construção do Posto de Atendimento ao Cidadão de Vila do Porto, no âmbito da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), prevendo-se o início do seu funcionamento no próximo mês de Julho.
- Autorizar a aquisição de dois novos autocarros para a Empresa de Transportes Colectivos de Santa Maria, no quadro da melhoria das condições de segurança da frota desta empresa e da qualidade de serviços prestados aos clientes que utilizam este meio de transporte.
- Ceder à Santa Casa da Misericórdia de Vila do Porto dois lotes, situados no loteamento Lombas 2, destinados à edificação de um Centro de Acolhimento Temporário para Crianças e Jovens em Risco.
- No âmbito do investimento na Central Hortofrutícola, executar as estruturas adequadas à instalação e funcionamento da sede e serviços da Associação Agrícola de Santa Maria.
- Mandar elaborar os projectos de construção do Centro de Processamento de Resíduos e de Requalificação do Aterro Sanitário da Ilha de Santa Maria.

- Aprovar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Santa Maria, prosseguindo assim, os objectivos de defesa e preservação do património natural, bem como de definição de critérios de prevenção nas áreas de risco geológico.

- Abrir o concurso público para a requalificação ambiental e urbanística da Baía de São Lourenço, num investimento que ascende a cerca de € 5.000.000,00. Com esta intervenção pretende-se fazer face à erosão costeira, à reposição dos níveis de carga das areias da praia, com um conjunto de intervenções que configuram um adequado ordenamento paisagístico do local, possibilitando uma melhor utilização do meio natural pelos visitantes e reforçando a Baía de São Lourenço, como um dos cartazes turísticos mais representativos dos Açores.

Apoiar diversas instituições locais para a prossecução das suas actividades, designadamente:

A Associação de Desenvolvimento Local Mariense – Salvaterra, com uma comparticipação financeira no valor de 15 mil euros destinada a apoiar o funcionamento do Clube Informático de Santa Maria, dependente daquela associação; à Associação de Juventude da Ilha de Santa Maria com um apoio financeiro no valor de 15 mil euros destinado a apoiar o funcionamento dos Espaços TIC, uma rede de postos de acesso às tecnologias de informação e comunicação em Vila do Porto e nas freguesias de Almagreira, Santa Bárbara, Santo Espírito e São Pedro, bem como continuar o processo de cooperação e parceria com a Associação Agrícola de Santa Maria, com o objectivo de melhorar a qualidade dos serviços prestados aos agricultores e disponibilizar serviços técnicos especiais de apoio para a elaboração de projectos de investimento a candidatar aos novos incentivos do ProRural e apoiar ainda a Associação de Pescadores da Ilha de Santa Maria na aquisição de uma propriedade, na zona da rampa de varagem de Vila do Porto, destinada à construção de infra-estruturas de apoio ao sector das pescas.

Ainda no âmbito da visita estatutária realço a inauguração da marina de Vila do Porto, com 120 lugares de amarração, com condições ao nível do melhor, que a Região oferece nas restantes ilhas.

O investimento ascendeu a 10 milhões de euros, a que se juntarão mais três milhões para a 2ª fase das obras, que visam a pavimentação do terraplano, a construção de um edifício de apoio, bem como a correcção do cais de passageiros, cujo concurso já foi lançado.

Com este investimento a Ilha ganhou mais um pólo de oportunidade para o seu desenvolvimento que proporcionará um maior dinamismo económico, gerador de emprego e de riqueza.

Foi também inaugurado o Centro de Actividades Ocupacionais, com capacidade para 25 utentes, cujo projecto, obra, fiscalização e aquisição de equipamentos orçou € 672.450,00.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Desta visita estatutária à Ilha de Santa Maria ressalta a atenção que o Partido Socialista e o seu Governo Regional dedicam aos compromissos eleitorais que assumiram e a preocupação em assegurar o seu efectivo cumprimento, no respeito aliás, por aqueles que os mandataram para conduzir os destinos da Região.

O Governo Regional está efectivamente empenhado no desenvolvimento dos Açores e neste caso particular, no progresso e desenvolvimento da ilha de Santa Maria, investindo e apoiando projectos de grande valor estratégico, como é o caso da Estação de Rastreamento de satélites da ESA, na construção de hotéis, na construção do Campo de Golfe para apoio ao turismo, na construção da Marina para apoio às actividades náuticas marítimas, ou no desenvolvimento de projectos, como é o caso do Núcleo de Pescas de Vila do Porto, cuja obra terá início na próxima legislatura.

Para que esta política de desenvolvimento tenha sucesso, é urgente que as autoridades da Ilha e outras entidades, designadamente, as autarquias, sector empresarial e associações locais se associem ao esforço que este Governo tem vindo a efectuar ao longo dos últimos anos, promovendo as iniciativas complementares que se impõem.

Sra. Presidente da Assembleia, Sras. e Srs. Deputados, Sra. e Srs. Membros do Governo:

Concluo, dizendo com toda a convicção que este Governo Regional tem feito bem o seu trabalho e tem criado as condições de base indispensáveis ao desenvolvimento de Santa Maria, como é aliás reconhecido pela esmagadora maioria dos Marienses.

Disse.

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS e dos Membros do Governo)

Presidente: Srs. Deputados, não havendo inscrições para debate, vamos dar por findo este período de tratamento de assuntos políticos.

Estão suspensos os nossos trabalhos. Recomeçamos às 18 horas.

Eram 17 horas e 40 minutos.

Após o intervalo o Sr. Presidente e o Sr. Deputado António Loura retomaram os seus lugares na Mesa da ALRAA.

Presidente: Srs. Deputados, vamos retomar os nossos trabalhos.

Eram 18 horas e 25 minutos.

O primeiro ponto da Agenda da Reunião é o **Projecto de Decreto Legislativo Regional que “Promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto - aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”**, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Tem a palavra o Sr. Deputado Costa Pereira.

* **Deputado Costa Pereira (PSD):** Obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Quando no último plenário apresentámos esta iniciativa legislativa, concluímos afirmando que:

“Uma escola eficaz, de qualidade e de exigência, com professores motivados e socialmente reconhecidos, é uma escola com garantias de excelência acrescida para os seus alunos.

Os sinais do presente, nas nossas escolas, são claros: sente-se um clima de desânimo, de cansaço e de desmotivação entre os professores.

Os docentes vivem a angústia de terem de dispor de tempo para fazer tudo, menos para o essencial: a preparação das suas aulas e dos seus materiais pedagógicos”.

Não é por acaso, e é um sinal a ler com muita atenção, que um grande e cada vez maior número de professores, se pudesse mudar agora de profissão não hesitava em abandonar o ensino.

O PSD entende que o Estatuto da Carreira Docente deve ser um documento agregador da classe, envolvendo-a nas grandes causas da educação.

Identificámos algumas das dificuldades presentes, os problemas a elas inerentes e apresentámos o nosso contributo.

Foi com satisfação que verificámos o apoio generalizado às propostas de alteração que fizemos, desde os sindicatos às escolas.

Nos pareceres que recebemos, um denominador é comum: concordância genérica.

Só os Deputados do Partido Socialista, na Comissão, para além do Governo, é que não querem ver a bondade das propostas que fizemos. Sem humildade democrática para aceitar corrigir as insuficiências que a comunidade educativa já identificou, o PS encarregou-se de rejeitar todas as propostas apresentadas pelo PSD de aperfeiçoamento do Estatuto da Carreira Docente.

A responsabilidade e as consequências desta rejeição na qualidade que queremos garantir e preservar para o nosso sistema de ensino, ficam obviamente com o Partido Socialista.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

* **Deputada Cláudia Cardoso (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Estamos perante um Projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pelo PSD que prevê a primeira alteração ao Estatuto da Carreira Docente.

Não será demais apelar à memória e recordarmos que este Estatuto, que agora o PSD se propõe alterar, está em vigor há menos de um ano.

Foi aprovado num plenário extraordinário de Julho passado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Já houve tempo suficiente para perceberem que está mal!

A Oradora: Portanto, está a ser aplicado apenas há um ano, obviamente foi um ano de experimentação para colocar em prática aquilo que o Estatuto previa e que não é, de longe, nem de perto, do ponto de vista do Partido Socialista, oportuno que seja revisto nesta altura. Não é oportuno, por várias razões:

A primeira, é o facto do próprio PSD, pelas palavras do Deputado proponente, ter dito que ele se baseia numa série de impressões. Ou seja, esta alteração que o PSD agora nos apresenta, não se baseia em factos rigorosos, em números credíveis ou num estudo da situação. Baseia-se em impressões, é imperecível portanto.

“Ouviu-se dizer que não está a correr bem. Sente-se um desânimo nas escolas.”

Nada disto está, no fundo, concretizado, e nada disto é objectivado.

Ora, para além de ser cedo para a revisão de um Estatuto que deve ter uma solidez que tem que implicar um período superior a um ano lectivo (recordemos que ele estava publicado há apenas 11 meses), é no nosso entendimento cedo demais, e não há razões concretas, nem objectivas, que justifiquem nenhuma das alterações que aqui são preconizadas.

Por outro lado, é também imperioso lembrar nesta matéria que o Estatuto Regional, ao contrário do que acontece no Estatuto Nacional, não prevê o regime de quotas, nem tão pouco prevê a diferenciação de categorias entre professor e professor titular.

Esta foi uma matéria que, quer os sindicatos, quer de uma forma geral a comunidade educativa, viu com bons olhos e não há, como disse, nenhuma razão objectiva, nem rigorosa, que obrigue, que deva sequer aconselhar a esta revisão neste momento.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Educação e Ciência.

* **Secretário Regional da Educação e Ciência** (*Álamo Meneses*): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Na intervenção do Sr. Deputado Costa Pereira há um aspecto com o qual eu tenho que concordar: as escolas são essencialmente um fenómeno humano, por melhor que seja o edifício. Se a parte humana das escolas não funcionar bem, com certeza que a escola não funciona bem.

Creio que isso é comum a todos os partidos aqui presentes. Eu diria que é algo que percorre toda a sociedade açoriana.

Todos sabemos que, para que a escola funcione bem, é preciso que todos os seus actores, e particularmente os professores, sintam que têm condições para fazer o seu trabalho.

Nesse aspecto creio que estamos todos de acordo. Portanto, não é isso que está aqui em questão e muito menos está aqui em questão o reconhecimento da importância dos professores e do papel que os professores têm na educação e no funcionamento das escolas.

O que está aqui em questão é uma alteração a um diploma que ainda não fez um ano de aplicação, um diploma que neste ano que ainda não acabou, nem sequer foi aplicado na sua plenitude, apenas começará a ser a partir do próximo ano lectivo e um diploma que ele próprio tem um artigo que propõe a sua revisão no prazo máximo de 4 anos, ou seja, de 3 anos contados a partir de agora.

Portanto, estamos perante uma iniciativa que é precoce, que é extemporânea em relação àquilo que é a evolução do próprio normativo, que tem que ser testada por mais algum tempo. Com certeza que se vão descobrir questões que mereçam ser acertadas.

Estamos a falar de uma coisa que é nova na Região. É a primeira vez que a região tem um Estatuto da Carreira Docente próprio.

Estamos a falar de um diploma que tem mais de 250 artigos e com certeza que neste diploma haverá questões que vão desde o esclarecimento de linguagem, até a aspectos que podem vir a ser necessários revê-los.

O Governo Regional, em devido tempo, já manifestou essa disponibilidade para rever o decreto face à experiência que se tenha adquirido.

O Sr. Deputado vem aqui falar-nos de desânimos e de cansaços.

Sr. Deputado, este ano lectivo que termina esta semana, é um dos anos lectivos que melhor correu na Região, desde que eu ando nisto.

Foi o ano em que foi possível cumprir (todas as escolas o reportam) os programas. É um ano em que o número de faltas dos docentes caiu para um nível (honra seja feita aos nossos professores!) que já não implica com o funcionamento das escolas. Mesmo aquelas que estão em ilhas mais periféricas não tiveram problemas com o seu pessoal docente.

Foi um ano em que os resultados das Provas de Avaliação Sumativa Externa mostram que nós, pela primeira vez, em relação à matemática, conseguimos um resultado positivo.

Pela primeira vez conseguimos um resultado positivo na média regional, apesar do nosso exame de matemática ser bastante mais exigente do que aquele que é feito a nível nacional, porque nós mantivemos sempre o padrão da PISA, o padrão internacional para a matéria. Mantivemo-lo mesmo quando isso foi contestado, porque se achava que no Continente era muito mais fácil.

Nos Açores fomos rigorosos. Nos Açores conseguiu-se, graças ao trabalho dos professores, atingir uma média positiva nos exames de matemática. Mas ainda não estamos no sítio onde gostaríamos de estar.

Portanto, Sr. Deputado, ao contrário daquilo que o senhor diz, as nossas escolas não estão desanimadas, não estão cansadas. As nossas escolas estão a trabalhar, estão a produzir, estão a conseguir em muitos casos excelência. Este ano lectivo é um ano em que tivemos

alunos premiados em variadíssimas áreas. Tivemos alunos com prémios que honram a Região, honram as escolas e honram os seus professores em variadíssimas áreas.

Temos apenas 2,5% dos alunos do país e colocou-nos à frente da maior parte das regiões em termos de excelência nas nossas escolas.

Portanto, Sr. Deputado, é cedo para avaliarmos os efeitos do Estatuto. É muito cedo. Devemos esperar.

Quando o tempo decorrer e particularmente quando for feita a primeira avaliação do pessoal docente, o que ocorrerá sensivelmente daqui a um ano, então, Sr. Deputado, a seguir a isso, estaremos na altura, se for caso disso, para discutir este assunto.

Não é agora, em véspera de eleições, que se vem fazer propostas...

Deputado Pedro Gomes (PSD): Qual é problema?

Deputado Clélio Meneses (PSD): O Governo apresenta agora 30 propostas. Estamos em cima das eleições. Que democracia é essa?

O Orador: ... e ainda por cima propostas que nalguns aspectos são autenticamente propostas de um partido que não está no Governo e não pensa vir a estar. Temos por exemplo, reduzir em 25% o tempo de permanência dos professores na escola. Isso implicaria, para manter o actual serviço da escola, gastar 25%.

Portanto, é uma proposta de quem não tem qualquer esperança de ser governo.

As coisas são assim. Cada um faz o que pode.

Os senhores fizeram o que puderam. Puderam foi pouco.

Muito obrigado.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): A proposta não tem a ver com as eleições, mas com o início do ano lectivo!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Artur Lima.

* **Deputado Artur Lima (CDS/PP):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Realmente existem nas escolas, embora não seja o âmbito da discussão deste diploma trazido hoje, algum cansaço, sentido por alguns dos professores e não por todos, Sr. Secretário.

É natural que estejam cansados no fim do ano lectivo. Mas também o que se nota, o que se vê e que se tem a percepção, é que também há alguns que não estão cansados, nem nunca estiveram cansados, porque trabalharam pouco. É esses que é preciso corrigir.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): São cada vez menos. Felizmente os nossos professores estão a trabalhar!

O Orador: Essa é a percepção que o Sr. tem, sem dados objectivos.

É preciso realmente ir afinando as coisas de maneira a que todos possam dar o seu contributo, para que todos possam trabalhar menos.

Julgo que todos queremos uma escola de excelência, uma escola com melhores alunos e sobretudo com professores motivados. Isso não é novidade para ninguém.

Agora lembro que o PSD, o ano passado, dizia que fazia algumas alterações cirúrgicas ao Estatuto da Carreira Docente.

Compreendo que o Sr. Deputado Costa Pereira teve esta encomenda e teve que trazer aqui este assunto. Teve que fazer este papel, embora não lhe apetecesse muito.

Recordo o que disse o CDS/PP há um ano atrás:

Não ao Estatuto! Não à avaliação do desempenho!

Recordemos agora o que disse o PSD:

“O PSD dará em votação um claro sim à carreira, nos Açores, sem quotas e dará um claro não ao modelo de avaliação proposto”.

Dizia mais à frente outro Sr. Deputado do PSD:

“... com clareza cristalina, estamos a dar o nosso acordo com esta estruturação da carreira docente e um claro não na avaliação do desempenho”.

Ou seja, há um ano atrás, o PSD concordava claramente com isto. O CDS não concordava e disse-o aqui claramente. Nesse debate, manifestou as suas discordâncias. Não mudou de opinião um ano depois, porque o CDS não muda de opinião ao sabor dos jornais e ao sabor de uma ou outra “gravidez de ouvido” que se tem de vez enquanto.

Portanto, mantemos a opinião que tínhamos há um ano.

Realmente, é preciso termos credibilidade para fazer as coisas. Isso é um aspecto importante que às vezes é esquecido por alguns: ter credibilidade para vir fazer e dizer as coisas com que claramente concordávamos há um ano e mudámos radicalmente de opinião.

Parece-me que, nesta altura em que Estatuto ainda não tem um ano de vigência, é claramente prematuro fazer-lhe alterações. É preciso ver como é que ele funciona, é preciso ver como é a sua execução no terreno, porque ainda não há na prática qualquer feed-back, pelo menos que eu tenha conhecimento.

Portanto, é preciso ver se a avaliação de um ano funciona, se é preciso dois anos. É preciso ver o que é que prejudica mais professores e o que é que beneficia mais, independentemente, também com o devido respeito, da opinião de alguns sindicatos. Sabemos que eles um dia “tocam a corneta do Governo”, outro dia “tocam a corneta” que lhe dá mais jeito, independentemente de onde vem essa corneta.

Lembro que quem critica isso agora, era quem concordava há um ano atrás e que chegou a acordo com o Governo em algumas matérias. Agora discorda.

Alguém dizia há pouco que temos que acreditar nas pessoas e as pessoas têm que acreditar em nós.

Para acreditar em nós que aqui estamos, temos que ser obviamente credíveis, temos que ser consequentes e coerentes. Só assim é que as pessoas passarão a acreditar em nós.

Só assim é que podemos fazer política com seriedade, objectividade e sem demagogia. É isso que o CDS tem procurado fazer sempre e é isso que as pessoas nos dizem que temos conseguido. Portanto, mantemos agora a mesma linha de coerência que tínhamos há um ano.

É perfeitamente extemporânea esta revisão ao Estatuto pedida aos Deputados do PSD, pedida por fora, pedida nos jornais, sobretudo neste momento, quando a eficácia vai ser praticamente nula.

Na especialidade, quando lá chegarmos, hei-de perguntar ao Sr. Secretário aquela história dos 25%, porque essa, quero que V. Exa. me esclareça, porque se calhar entra em contradição com aquilo que o senhor disse o ano passado, mas quando chegarmos à especialidade vamos discutir a questão dos menos 25% com estas alterações, porque parece-me que essas alterações também já estavam previstas o ano passado.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Costa Pereira.

* **Deputado Costa Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

O PSD, em absoluta coerência com aquilo que defendeu, entende que, embora não sendo este o nosso Estatuto da Carreira Docente em muitos aspectos, neste momento, feita a avaliação da situação nas nossas escolas, estudado com maior ponderação o próprio Estatuto, conversando com as escolas, com os professores e ouvindo naturalmente os sindicatos, não se podia esperar mais tempo para se fazer algumas alterações cirúrgicas que têm como objectivo evitar que as escolas sofram perturbações por via da aplicação deste modelo de avaliação dos docentes.

É essa a nossa preocupação. É salvar o bom funcionamento das escolas.

Também gostaria de dizer que já foi possível detectar hoje alguma dissonância entre o discurso das Sras. Deputadas e do Sr. Secretário. Enquanto que as Sras. Deputadas dizem que só daqui a 4 anos é que o Estatuto da Carreira Docente deve ser revisto,...

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Ninguém disse isso!

O Orador: ... o Sr. Secretário já põe a hipótese de no final do próximo ano se ponderar e avaliar a sua possível alteração.

Porque é que o PSD entende que o actual modelo não vai funcionar e trará perturbações acrescidas às nossas escolas?

Dou-vos apenas um exemplo concreto:

Um ano lectivo tem cerca de 36 semanas de aulas. Naturalmente, na primeira semana de aulas, ninguém vai fazer avaliação aos professores. Pelas mesmas razões, ninguém vai fazer avaliação aos professores na última semana de aulas.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): No último mês de aulas!

O Orador: Assim seja: no último mês de aulas, isto é 4 semanas. Já só temos 30 semanas.

Também não vão fazer avaliações aos professores quando estes estiverem a fazer testes com os seus alunos. Provavelmente também não vão fazer avaliações aos professores quando eles estiverem a fazer a correcção dos testes ou a preparação dos mesmos.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Só precisam de 2 semanas. Ficam com as outras 34!

O Orador: As suas contas já não estão certas. Também temos os feriados e outras interrupções que podem aparecer. Nessas circunstâncias já só temos, numa contagem optimista, cerca de 28 semanas.

Ora, um departamento de uma escola que tenha 15 professores...

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): É pequeno!

O Orador: É pequeno! Está a ajudar-me!

E no caso das disciplinas com um bloco semanal (nalguns anos lectivos é o caso da história, geografia, língua estrangeira), significa que as semanas disponíveis para avaliação estão reduzidas significativamente.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Agora não consegui acompanhar essa lógica!

O Orador: Não conseguiu? Faça-lhe um desenho daqui a bocadinho!

Sendo que a avaliação é feita na componente não lectiva do avaliador, ...

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Se tem um horário completo, tem 22 horas por semana!

O Orador: ... este já não tem naturalmente semanas suficientes para avaliar todos os professores do seu departamento....

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Essa agora! Voltou a escapar-me. Faça-me o desenho, se faz favor!

O Orador: E isto porque não é possível organizar os horários de forma a serem compatíveis e permitir ao avaliador fazer a avaliação a todos os professores do seu departamento. Isto é, em termos concretos, os coordenadores não vão ter horas suficientes para poderem assistir a todas as aulas necessárias dos docentes que têm que avaliar (aliás, esta situação foi repetidamente referenciada nas nossas audições).

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Só assistem a 15 horas!

O Orador: Então o senhor faça as contas e veja se tem tempo disponível!

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Por que é que só vai assistir uma vez por semana? Por que é que não vai à turma A, à turma B, à turma C ...?

Presidente: Sr. Secretário, é melhor conversar lá fora.

O Orador: É melhor conversar e fazer o desenho, porque o Sr. Secretário não quer perceber as coisas!

Isso que diz é verdade se os horários não fossem coincidentes. Mas é exactamente o contrário que acontece. Isso significa que, em termos concretos, o coordenador do departamento vai ter que faltar às suas próprias aulas para poder assistir às aulas dos colegas.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Naturalmente!

O Orador: Naturalmente. E registo que o senhor acha muito bem!

Este é apenas um exemplo das impossibilidades práticas deste modelo de avaliação. E é a prova de que no próximo ano lectivo vamos ter dificuldades acrescidas nas escolas com a implementação deste modelo.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Isso é muito menos do que as vossas propostas que os senhores apontam no relatório!

O Orador: O senhor não brinque com isto, porque não é para brincar.

Os coordenadores do departamento não vão ter tempo suficiente para avaliar os professores. Mas os senhores poderão dizer: eles podem delegar a avaliação noutros colegas!

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Não precisam!

O Orador: O senhor diz que não é preciso. Vamos ver no próximo ano quem tem razão!

É evidente que nós sabemos que quanto mais se delegar a competência de avaliação noutros, maior é o grau de subjectividade que se coloca neste processo de avaliação.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Agora eu é que vou ter que fazer o desenho ao senhor!

O Orador: Acresce uma outra questão:

Os Srs. Deputados já viram o calendário das escolas no mês de Julho, com todo o processo burocrático que têm que fazer e que está previsto neste modelo de avaliação?

Acreditam mesmo que este modelo é exequível e é possível fazer-se tudo aquilo no mês de Julho, com tudo o que as escolas e os docentes têm para fazer durante esse mês?

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Se fosse em Junho era pior!

O Orador: O Sr. Secretário talvez não faz ideia do que é que as escolas têm para fazer em Julho!

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Não! Nunca frequentei uma escola!!!

O Orador: Pois não! O Sr. Secretário frequenta mais é a universidade!

Por todas estas razões, e por outras, que são razões que têm a ver com o funcionamento efectivo, directo e quotidiano das escolas, entendemos que este modelo não será exequível e

a aplicação deste modelo no próximo ano lectivo, sem ser devidamente experimentada, testada e avaliada, vai trazer dificuldades acrescidas ao funcionamento das nossas escolas. Trazendo dificuldades acrescidas ao funcionamento das nossas escolas, esse modelo vai revelar as suas fragilidades...

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Teremos a humildade suficiente para reconhecer quando isso acontecer!

O Orador: ... e revelando as suas fragilidades vai, naturalmente, trazer problemas aos pais, aos alunos e às escolas, o que nós não desejamos de modo nenhum que aconteça.

Quanto à questão da altura para se apresentar estas alterações, o Sr. Secretário pertence a um Governo. Presumo que nesse Governo deve haver coerência de procedimentos e de critérios.

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Absoluta!

O Orador: É tanto absoluta Sr. Secretário, que neste caso estamos claramente perante dois pesos e duas medidas.

Os senhores entendem que não é altura para se alterar o Estatuto da Carreira Docente porque estamos na véspera das eleições ...

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): A liderança da sua bancada é que critica isso!

O Orador: ... e porque este é um documento tão importante que não deve ser alterado na véspera das eleições.

Se na vossa opinião não se deve alterar o Estatuto da Carreira Docente, em dois ou três artigos cirúrgicos, porque é véspera de eleições, então explique-me qual é a coerência deste Governo que propõe a aprovação nos próximos dias um pacote estrutural de diplomas na área da agricultura e do planeamento (o POTRAA), e tudo na véspera das mesmas eleições? É isto coerência? Ou ela só serve para o que dá jeito?

Secretário Regional da Educação e Ciência (*Álamo Meneses*): Aí tenho que lhe dar razão! Leva o prémio!

O Orador: Para nós, a conclusão é só uma: o Estatuto da Carreira Docente não é alterado, porque os senhores simplesmente não o querem alterar. Não tem a ver com as razões, nem com a altura. Tem a ver unicamente com a vossa vontade autista e autoritária.

Deputado Jorge Macedo (*PSD*): Muito bem!

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

* **Deputada Cláudia Cardoso (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostava de acrescentar um esclarecimento ao Sr. Deputado Costa Pereira.

Em primeiro lugar, a questão das deputadas do PS não quererem rever o diploma nos próximos 4 anos. É evidente que nunca ninguém referiu isso. Aqui, claramente que não. Em sede de Comissão aquilo que foi dito é que existe uma norma de revisão que obriga a que seja revisto o Estatuto no período máximo de 4 anos.

Nunca foi dito por mim, pelo menos (tenho a certeza disso!), que não estaríamos abertos a revê-lo antes.

Aliás, penso que é entendimento do próprio Governo Regional, que este documento não um documento de todo fechado, nem é um documento perfeito. É documento com falhas e que obviamente terá que ser revisto e alterado.

O problema é o timing que os senhores escolhem e as alterações que os senhores propõem. São más. Nenhuma delas traz vantagens, nem para o sistema educativo regional, nem para os alunos. Atrevo-me a dizer que muitas delas, a maioria até, nem traz vantagem para os professores, que era aquilo que os senhores estavam a ver, por razões eleitorais, se conseguiam lançar essa questão.

Obviamente não tem nenhuma vantagem.

Gostava também de, repescando aquilo que já aqui foi trazido, Sr. Deputado Costa Pereira, de dizer o seguinte:

Em matéria de avaliação, os senhores questionaram, com fundamento e com argumentos que vos assistiam na altura (há um ano!), a questão da avaliação do desempenho. Era a vossa posição. Uma posição contra, porque não estava bem, as grelhas não funcionavam e o modelo era incorrecto.

Agora, a única proposta que os senhores têm para apresentar nesta matéria é a passagem de um ano para dois anos.

Não falta aqui qualquer coisa?

Não vos parece que faria sentido reformular todo o modelo em consonância com isso?

É que não basta dizer que isto agora passa a ser daqui a dois anos.

É preciso reformular a grelha. É preciso alterar completamente o funcionamento disto. Isso, os senhores, por preguiça ou por ignorância (essa parte já não sei), não se atreveram a fazer.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Costa Pereira.

* **Deputado Costa Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Apenas para prestar um esclarecimento à Sra. Deputada Cláudia Cardoso, porque provavelmente não me fiz entender.

Primeira questão:

A senhora presume, e assume, que nenhuma das alterações que o PSD aqui apresenta é boa e que não traz vantagens para ninguém.

Então a senhora é capaz de me explicar, porque isso não percebi, por que é que todos os pareceres que a Comissão dos Assuntos Sociais recebeu, das escolas e dos sindicatos, são todos favoráveis?

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Não há um que diga “discordo completamente destas propostas”. Todos são favoráveis!

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

O Orador: A senhora deputada parece a mãe daquela história que vê o filho com o passo trocado na parada militar, mas acha que é o pelotão que está errado!

Quanto à questão do modelo, é evidente que se a Sra. Deputada tivesse lido com atenção o preâmbulo e as declarações que foram feitas sobre este modelo de avaliação, veria que este não é o nosso. E se estivesse com atenção àquilo que eu expliquei antes, perceberia que este modelo e estas alterações que estamos agora a propor, são alterações cirúrgicas,...

Deputada Cláudia Cardoso (PS): São cirúrgicas demais!

O Orador: ... que têm um objectivo único: garantir que a partir do próximo ano lectivo a avaliação possa ser feita com o mínimo de estabilidade nas nossas escolas.

Da maneira como as coisas estão isso não será possível.

É dentro deste contexto, e só dentro deste contexto, que se deve entender esta proposta de alteração.

Quanto ao resto, o PSD vai apresentar em sede de programa do Governo a sua proposta e será o povo a sufragá-la.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

* **Deputada Cláudia Cardoso (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Não quero prolongar a discussão, mas gostava de relembrar ao Deputado Costa Pereira que o PSD apresenta esta primeira alteração, porque estamos em véspera de eleições.

Deputado José San-Bento (PS): Muito bem!

A Oradora: O PSD não apresenta esta alteração para defender os professores, para defender os alunos, os encarregados de educação ou sequer o sistema educativo regional.

Deputado Jorge Macedo (PSD): A senhora é que está a dizer isso. A responsabilidade é sua!

A Oradora: O PSD apresenta esta alteração agora porque estamos em véspera de eleições. Faz que introduz mudanças. Algumas delas já estão no Estatuto actual!

Finge ser arrojado, mas depois revela uma ambição fraca, quase inexistente.

É contra a avaliação do desempenho e a única coisa que tem a dizer é que ela deve passar a ser bienal em vez de ser anual.

Mas como é que o senhor apresenta a prova de que a anual, segundo as suas palavras ainda não existiu em escola nenhuma, funciona mal?

O senhor acha que funciona mal e por isso apresenta alteração, ou não sabe se funciona mal e mesmo assim apresenta alteração?

O PSD não foi capaz, em nenhuma dessas alterações, de explicar a razão de a apresentar.

Explicou a alteração, mas não explicou por que é que altera.

Mais, Sr. Deputado, e isto é importante que fique registado no Diário das Sessões:

É bonito! É democrático! Nós também temos muito apreço pelo papel dos sindicatos! Mas os partidos políticos não são sindicatos, por enquanto.

Portanto, Sr. Deputado Costa Pereira, vamos ser correctos e rigorosos:

Em todos os pareceres não há a unanimidade que o senhor diz que há. Inclusivamente, os sindicatos apontaram vários aspectos (e vou citar):

“O Projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pelo PSD, é limitado nos seus propósitos”, diz o SPRA.

Na especialidade, e relativamente ao artigo 108º, diz que esta alteração suscita muitas reservas.

O SPRA discorda que se determine o limite de tempo de uma hora.

Portanto, em muitos aspectos os sindicatos não estão nesta unanimidade que o senhor quis fazer transparecer.

Se é para discutirmos essas questões, vamos discuti-las com seriedade.

O que é rigoroso e é preciso que se diga é que este Projecto de Decreto tem um único objectivo, e não é nada nobre. É um objectivo eleitoralista e eleiçoeiro.

Disse.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Costa Pereira.

* **Deputado Costa Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

As palavras da Sra. Deputada Cláudia Cardoso obrigam-me a intervir novamente e a dizer, com solenidade, que não as aceito e que elas são o exemplo do que não deve ser a política. Eu e o meu Grupo Parlamentar não funcionamos como a Senhora aqui quis fazer crer. E se os senhores andam na política e na vida assim, não projectem nos outros essa vossa visão deturpada!

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

O Orador: Segunda questão, para ser claro:

A Sra. Deputada teve o cuidado de ir buscar, com os seus “óculos de minúcia”, algumas coisinhas que foram ditas pelos sindicatos e que a senhora presume como desfavoráveis às propostas que fazemos.

Sra. Deputada, os pareceres dos sindicatos dos professores dos Açores e das 10 escolas que deram parecer, são ou não genericamente favoráveis às propostas que apresentámos?

Deputada Cláudia Cardoso (PS): Mas não foi isso que o senhor disse!

O Orador: A senhora foi buscar uma linha em dezenas de páginas favoráveis ao que aqui apresentamos. E essa discordância pontual e triunfal que a senhora aqui traz só prova, afinal, uma coisa: é que o PSD não é nenhum sindicato. O PSD tem a coragem de apresentar as propostas em que acredita e distanciar-se dos sindicatos quando entende que as propostas dos sindicatos não são as melhores para o nosso sistema educativo.

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): Muito bem!

O Orador: Portanto, o que a senhora quer é misturar as coisas para tirar conclusões que eu não aceito, porque não são correctas, nem são politicamente honestas.

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

Deputada Cláudia Cardoso (PS): O PSD não tem propostas!

O Orador: Quanto à questão do modelo de avaliação de dois anos, que aqui propomos, ser apenas a transposição para a Região do modelo nacional.

Repito aquilo que a senhora não quer ouvir:

Não é este o nosso modelo de avaliação! Ele vai ser apresentado e discutido em altura própria. Repito outra vez: o que aqui agora trazemos é apenas a tentativa de salvaguarda para que no próximo ano lectivo as coisas possam funcionar nas nossas escolas.

E já agora que a senhora tem tantas dúvidas, então vou ler aquilo que os sindicatos dizem acerca da periodicidade proposta:

Sindicato Democrático dos Professores:

“A periodicidade anual da avaliação do desempenho é manifestamente um prazo demasiado estreito para se poder ajuizar e classificar a acção de um docente.

Nos Açores, não houve qualquer experimentação científica ou cientificada, acompanhada do modelo que o Governo Regional quer implementar, havendo por parte dos avaliadores e avaliados uma impreparação e uma falta de informação e formação generalizadas.”

Acerca do período de avaliação, o SPRA diz:

“Entendemos que o seu alargamento de um para dois anos, como acontece no resto do país, se enquadra melhor nos propósitos de uma avaliação que se deseja formativa e não punitiva, na medida em que possibilita, após o diagnóstico das eventuais dificuldades de desempenho manifestadas pelos docentes, o desenvolvimento de um plano de formação e de acompanhamento tendo em vista a sua superação”.

Sra. Deputada, se isto não é estar a favor das alterações que propomos, então queria que a senhora me explicasse, sem necessidade de um desenho, o que é estar a favor?

Vozes dos Deputados da bancada do PSD: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PSD)

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Cláudia Cardoso.

* **Deputada Cláudia Cardoso (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Não é meu propósito eternizar esta questão, mas é bom, Sr. Deputado Costa Pereira, em nome de uma seriedade que o senhor pensa que é exclusiva, que se digam as coisas como elas são.

Eu não disse que os sindicatos eram contra as vossas propostas de alteração. O que disse foi que eles não eram absolutamente a favor, como o senhor quis fazer crer. Isso são coisas diferentes.

Se não percebe a diferença, digo como o senhor disse ao Sr. Secretário, eu faço-lhe um desenho!

Deputado José Manuel Bolieiro (PSD): O parecer é favorável!

A Oradora: Aquilo que eu aqui disse sobre o parecer dos sindicatos foi em nome do rigor e para que fique completamente claro, porque calculo que muitos dos que aqui estão presentes a ouvir esta discussão não terão lido na íntegra.

Eu não fui procurar nada com detalhe, Sr. Deputado. O senhor sabe que isto está lá clarinho como água. Há aspectos com os quais eles não concordaram e é claro, claríssimo, que esta intervenção que os senhores dizem que é cirúrgica, não é cirúrgica, é mínima, porque isto, digamos, não é nada. Diz que muda, sem mudar.

Repare que há casos, e podemos ver isso na especialidade, em que os artigos inclusivamente mudam de epígrafe e passam para outro ponto.

Esta alteração, em muitos casos, é inútil e noutros casos é injustificável, porque não traz, como já tive oportunidade de dizer, nenhuma vantagem. Inclusivamente, o caso da avaliação de dois em dois anos não traz sequer vantagem para os professores, porque um professor com uma avaliação de insuficiente teria apenas a possibilidade de, dali a dois anos, recuperar dessa avaliação, enquanto que a anual, na nossa óptica, é muito mais correcta e muito mais precisa, porque cada ano lectivo tem que funcionar de *per si* e tem uma individualidade própria, apesar de obviamente existirem dificuldades e no caso das escolas maiores haver um acumular de funções por parte dos coordenadores de departamento, mas é para isso que está previsto também no diploma a possibilidade da delegação.

Portanto, consideramos que os senhores, sinceramente, não sabem ao que vêm. Os senhores não se retratam. Querem mudar a avaliação, mas não sabem bem por que é que a querem mudar. Os senhores querem mexer na questão das condições de trabalho, mas mexem cirurgicamente e sem articular – isso é muito óbvio e muito claro para quem teve a oportunidade de estudar essa matéria – ao longo do diploma.

Mexem em artigos específicos sem ter a preocupação de todo. Isso manifestamente só prova uma coisa que aqui reafirmo:

Os senhores têm uma única e exclusiva preocupação e essa preocupação é eleitoral, mas nem com estas propostas de alteração os senhores conseguem mudar o resultado eleitoral que obviamente vos espera em Outubro.

Vozes dos Deputados da bancada do PS: Muito bem! Muito bem!

(Aplausos dos Deputados da bancada do PS)

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Costa Pereira.

* **Deputado Costa Pereira (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A Sra. Deputada Cláudia Cardoso, no seu afã de arranjar justificação para aquilo que eu acho que é injustificável, contradiz-se claramente.

Disse, com o verbo fácil que tem, que o PSD muda sem mudar, e que a mudança é cirúrgica. E disse, depois, que o que o PSD propõe afinal não é nada, é tudo um vazio.

Então, se isto é nada, se o que propomos não muda nada, por que é que não estão ao nosso lado?

Se isto não é nada, se isto fica tudo igual, então ponham-se do nosso lado...

Deputada Nélia Amaral (PS): Vamos ficar do vosso lado para merecermos as mesmas críticas!

O Orador: ... e aprovelem connosco estas alterações que vão ser bem acolhidas pelos professores e pela comunidade educativa. Acreditem pelo menos nisso!

Por outro lado, uma precisão que importa referir.

A senhora disse que os professores durante dois anos ficam penalizados.

A senhora sabe, porque está escrito no diploma, que os professores podem pedir, se entenderem que não foram avaliados correctamente, uma avaliação extraordinária antes dos dois anos decorridos. Portanto, isso mantém-se exactamente como acontece agora.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados:

Da nossa parte, as coisas estão clarificadas. E para nós a conclusão é óbvia:

Não está em causa a bondade e a oportunidade destas medidas; não está em causa que esta é a altura exacta para as propor, porque é a forma delas entrarem em vigor antes do início do próximo ano lectivo, salvaguardando as escolas de dificuldades que nós sabemos que elas vão ter. Só está em causa termos sido nós a propô-las e, por isso, estas propostas têm de ser chumbadas. È infelizmente isto o que ainda temos nos Açores e neste Parlamento!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Deputado Clélio Meneses (PSD): Muito bem!

Presidente: Passamos à votação.

Os Srs. Deputados que concordam com este Projecto de Decreto, por favor mantenham-se como se encontram.

Os Srs. Deputados que discordam, façam o favor de se sentar.

O Sr. Deputado que se abstém, faça o favor de sentar.

Secretário: Na generalidade, o Projecto de Decreto Legislativo Regional foi rejeitado com 27 votos contra do PS, 15 votos a favor do PSD e 1 abstenção do CDS/PP.

Presidente: Passamos para o ponto seguinte: **Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Organização do sector vitivinícola na Região Autónoma dos Açores”.**

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

* **Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Os Açores têm vindo a registar uma interessante evolução das produções da chamada área da diversificação e de uma forma mais acentuada no que diz respeito ao sector da vitivinicultura.

Neste sector têm-se recuperado vinhedos envelhecidos, tem-se restabelecido as castas tradicionais e há uma melhoria na recuperação de zonas de produção tradicional.

Foram criadas zonas com denominações de origem, na Graciosa, no Pico, na Terceira, para os vinhos de qualidade e licorosos.

Também foi criada uma denominação do Vinho Regional dos Açores e também a própria Comissão Vitivinícola Regional dos Açores.

A própria Unesco classificou como paisagem protegida da cultura da vinha uma extensa área da Ilha do Pico.

O número de marcas ou de referências de mercado têm aumentado significativamente nos últimos anos e têm também aumentado os vinhos certificados pela Comissão Vitivinícola Regional.

Como foi também oportunamente anunciado, desenvolvem-se projectos relativos à criação do Laboratório Regional de Enologia, que será construído no Pico. O processo concursal está a decorrer.

Desenvolvem-se também projectos relativos à melhoria genérica das castas tradicionais e, por último, desenvolve-se um programa de selecção de leveduras que nos parece vantajoso para, seleccionando as leveduras das castas tradicionais, melhorar em muito os processos de vinificação.

Melhoraram-se os apoios à armazenagem dos vinhos de qualidade e toda esta evolução, todo este processo tem agora como corolário a apresentação a esta Assembleia Legislativa de uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que propõe uma nova organização para o sector vitivinícola da Região Autónoma dos Açores. Uma nova organização que considera as especificidades do sector na Região, nomeadamente a sua pequena dimensão, a forma de produção, a dispersão geográfica, mas também a importância histórica, económica, social e cultural que reflecte a nossa realidade própria e específica na produção de vinhos.

Uma nova organização também que reflecta as necessidades de regulamentar o sector, nomeadamente no que diz respeito ao reconhecimento, à protecção, ao controlo, à certificação e à utilização das denominações de origem e das identificações geográficas.

Uma proposta que também se pronuncie relativamente à necessidade de regular os apoios à Comissão Vitivinícola Regional, à promoção de produtos vitivinícolas, à assistência técnica e às acções de vulgarização para melhorar e reforçar a qualidade das produções.

É naturalmente com todos esses objectivos que apresentamos esta Proposta de Decreto Legislativo Regional à vossa consideração, sugerindo e requerendo o vosso apoio e a vossa aprovação.

Obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jaime Jorge.

Deputado Jaime Jorge (PSD): Muito obrigado, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Com a evolução que o sector vitivinícola sofreu na Região depois de Portugal aderir à Comunidade Europeia, designadamente nos últimos 20 anos, a Região pôde aproveitar assim parte dos fundos estruturais postos à disposição para a reestruturação vitivinícola.

Com o aparecimento das várias regiões determinadas para a produção de vinhos certificados que a Região já hoje comporta, já fazia sentido a criação de um diploma que enquadrasse e actualizasse toda a legislação em vigor sobre esta matéria na Região, ainda que recentemente tenha sido publicada legislação nacional.

Pretendemos, no entanto, salvaguardar que, em tese, o PSD entende que, num sector económico forte e pujante, nunca deveria ser o Governo Regional, ou seja, o sector público a defender supletivamente as denominações de origem e as indicações geográficas das suas regiões, mas sempre as Associações de Produtores com interesses directos na certificação dos seus produtos, ou seja, o sector privado.

Só excepcionalmente, e ao contrário do que se verifica hoje no Continente, quando o sector privado não é suficientemente forte para sustentar o funcionamento das entidades certificadoras – é a situação que se verifica infelizmente nos Açores, em alguns sectores – se deverá aceitar que seja o Governo Regional a ter a última palavra neste domínio.

É importante referir que o Governo Regional, com a aprovação deste diploma, assume aqui, expressa e formalmente, o compromisso de apoiar as acções de modernização das unidades de transformação, da reestruturação e melhoria das explorações e áreas vitivinícolas, impulsionar também as acções de promoção de vinhos com denominação de origem e apoiar a Comissão Vitivinícola Regional, que bem necessita de outra atenção, Sr. Secretário.

Tal como é igualmente importante dar um novo impulso à experimentação vitivinícola que nos últimos anos tem sido votada a um total esquecimento.

É, por tudo isto, e salvaguardadas as correcções que foram oportunamente sugeridas, designadamente pela Cooperativa Vitivinícola da Ilha do Pico, no parecer emitido sobre este diploma, e que visa uma melhoria da sua redacção final, que o PSD está em condições de votar favoravelmente este diploma.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lizuarte Machado.

* **Deputado Lizuarte Machado (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Esta proposta de organização do sector vitivinícola regional é uma proposta plenamente justificada.

O sector atingiu ao longo dos Açores, na Região, uma dimensão e uma qualidade invejáveis e até também em alguns aspectos (se ainda não a desejada) uma pujança económica significativa. É, portanto, um sector muito importante para a Região.

Importa, pois, na defesa dessas especificidades regular o sector de forma a potenciar a modernização das explorações, a modernização das unidades de transformação e a promoção dos vinhos com denominação de origem, sem esquecer uma questão fundamental que é a questão do reforço dos poderes da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores.

Um aspecto particularmente relevante e para o qual já foi também aqui chamada a atenção, é o facto da Região ter feito uma opção diferente no que diz respeito a manter na entidade certificadora um representante (uma opção diferente daquilo que se passou a nível nacional) do departamento do Governo Regional com responsabilidades nessa matéria, porque essa solução, dada a nossa especificidade e a nossa dimensão, é claramente aquela que para já, e enquanto o sector não atingir dimensão que lhe permita por si só resolver essas situações, melhor defende os nossos interesses, as nossas especificidades e que melhor defende o sector e os nossos produtos.

Por isso, este é um excelente instrumento de regulação do sector que certamente muitos benefícios trará à Região.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

* **Secretário Regional da Agricultura e Florestas (Noé Rodrigues):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria de agradecer a intervenção dos Srs. Deputados relativamente ao conteúdo e mérito deste diploma, mas não posso deixar de fazer uma observação a uma questão que o Sr. Deputado Jaime Jorge colocou, relativamente aos apoios à Comissão Vitivinícola Regional, dizendo que são necessários, que bem necessita e que não têm existido. Foi isso que entendi.

Deputado Jaime Jorge (PSD): Não foi isso!

O Orador: Então peço desculpa. O senhor reconhece que tem havido apoios e tudo o que é necessário para a Comissão Vitivinícola Regional desenvolver as suas funções.

Gostaria também de dizer que, com a dimensão do sector vitivinícola da Região, não é possível que funcione uma Comissão de Certificação dos Vinhos, com funções de certificação, como é a CVR, com a representação de todos os intervenientes e de todas as partes que a compõem sem que tenha um apoio efectivo do Governo Regional. Se isso não acontecesse não tínhamos processo de certificação dos vinhos, porque o custo era insuportável para os operadores, para as cooperativas, para os produtores.

Está aqui um incentivo e um apoio, acrescido da valorização do sector dos vinhos nos Açores, que é um contributo importantíssimo e um apoio muito interessante para a projecção e notoriedade dos vinhos regionais.

Gostaria também de referir que, apesar da natureza jurídica da Comissão Vitivinícola Regional, dos parceiros, das pessoas, das entidades que a compõem, é bom que se refira sempre que a sua intervenção é feita totalmente à margem de qualquer influência, de qualquer ditame por parte do Governo Regional que apenas se limita, na generalidade dos casos, a dar as condições financeiras e operacionais adequadas para o desempenho livre da sua interessante e importante função.

Era só esta nota que gostaria de deixar.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jaime Jorge.

Deputado Jaime Jorge (PSD): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo, Sr. Secretário Regional da Agricultura:

Na minha intervenção inicial fiz referência a apoios à Comissão Vitivinícola Regional, mas não eram exclusivamente à Comissão Vitivinícola Regional.

A minha intenção era, de facto, assinalar a necessidade de conferir mais apoios a outras instituições, designadamente à modernização das unidades de transformação. Essas sim, estão mais carenciadas de apoio.

É evidente que o diploma menciona no mesmo artigo o compromisso do Governo em apoiar as acções de modernização das unidades de transformação, da Comissão Vitivinícola Regional e obviamente eu mencionei aqui todos esses organismos e instituições.

De facto, queria aqui sinalizar esta minha preocupação. Ela vai muito mais para as unidades de transformação do que propriamente para a Comissão Vitivinícola Regional, porque essa, como é sabido, tem tido o devido e cabal apoio para a sua nobre missão de promoção dos produtos vínicos fora da Região.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Agricultura e Florestas.

* **Secretário Regional da Agricultura e Florestas** (*Noé Rodrigues*): Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Relativamente aos apoios reconhecidos à CVR, estamos conversados.

Quanto aos apoios às organizações de produtores, às adegas, cooperativas e privadas, gostaria de recordar ao Sr. Deputado Jaime Jorge que nomeadamente a Adega Cooperativa do Pico desenvolveu um projecto apoiado por fundos comunitários e regionais que ainda se encontra numa fase incompleta.

Queria também dizer-lhe que no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, o PRORURAL, também estão previstas acções e medidas que são disponibilizadas ao sector da vitivinicultura.

Gostaria também de vos dizer que no âmbito do apoio ao rendimento deste sector, no POSEIMA, por exemplo, a ajuda à manutenção da vinha orientada para a produção de vinhos VQPRD e VLQPRD, e vinho regional, digamos que quadruplicou, quintuplicou. Também as ajudas ao envelhecimento dos vinhos licorosos dos Açores, quadruplicaram.

Portanto, não faltam apoios, não faltam incentivos, também sei que não falta iniciativa por parte dos produtores e por parte das suas organizações e das adegas, por isso é que o sector vive hoje um período muito interessante de crescimento, de aumento das suas referências de mercado, de crescimento dos produtos que são certificados. Isso é salutar e é bom afirmar-se nos dias que corre.

Muito obrigado.

Presidente: Vamos passar para a votação na generalidade.

Os Srs. Deputados que concordam, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Na generalidade, a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Na especialidade, há uma série de propostas de alteração que vêm da Comissão e que suponho que são subscritas pelo PS.

Se não houver inconveniente por parte da câmara, poria à votação na especialidade todas estas alterações e depois votaremos os artigos.

Os Srs. Deputados que concordam com as propostas de alteração que vêm da Comissão, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: As propostas de alteração foram aprovadas por unanimidade.

Presidente: Os Srs. Deputados que concordam com todos os artigos do diploma, incluindo os que foram objecto de alteração, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Os artigos anunciados foram aprovados por unanimidade.

Presidente: Votação final global.

Os Srs. Deputados que concordam com esta Proposta de Decreto Legislativo Regional, por favor mantenham-se como se encontram.

Secretário: Em votação final global, a Proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Passamos ao diploma seguinte: **Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Aprova o Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores”**.

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional da Economia.

* **Secretário Regional da Economia** (*Duarte Ponte*): Sr. presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Gostaria de fazer uma breve apresentação do POTRAA.

Em primeiro lugar para dizer que a equipa que fez o POTRAA, resultou de um concurso público internacional. Surgiram 8 concorrentes e foi constituída por um consórcio da GEOIDEIA, IESE e PLURAL.

O POTRAA foi desenvolvido em 3 fases. A primeira fase foi constituída pela caracterização e diagnóstico; a segunda fase, a cenarização e eleição do cenário de referência para o Plano; a terceira fase foi constituída pelo Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, apresentado à discussão pública em Abril de 2007.

O POTRAA foi desenvolvido e acompanhado por uma comissão mista de coordenação, constituída por diversos departamentos governamentais, a Secretaria Regional da Economia, da Educação e Ciência, Agricultura e Florestas, o IROA, AMRAA, a

Universidade dos Açores, a QUERCUS, a Vice-Presidência, a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, a Federação Agrícola, a GEQUESTA, enfim, diversas organizações não governamentais ligadas ao ambiente, ao ordenamento e ao turismo.

Passou-se à formulação do plano de intervenção. Foram constituídos 3 cenários. Dos 3 cenários foi escolhido um cenário de referência, foi feita uma visão estratégica do POTRAA que foi constituído por objectivos (objectivo central e complementares), linhas estratégicas, medidas e acções.

O cenário A assumiu o modelo actual, reconhecendo todavia a necessidade de um maior controlo e regulação a exercer pelas entidades responsáveis pelo crescimento da oferta.

Este cenário admite um crescimento médio da oferta entre os 6,5% e os 7,5% anuais.

Neste momento, em 2008, temos 9.815 camas. Estão em construção (algumas ficarão prontas este ano, outras ficarão no próximo) cerca de 803 camas na hotelaria tradicional e cerca de 112 camas no turismo em espaço rural.

Ou seja, daquilo que se conhece, mais aquilo que está em construção, em 2009, estarão disponíveis 10.730 camas.

Neste cenário A, quando isto foi constituído, em 2005, nós tínhamos 8.093 camas.

Se fizéssemos uma extrapolação com os 6,5% de crescimento ou com os 7,5%, teríamos, em 2008, à volta das 9.700 camas, 10.000 camas. Ou seja, neste momento temos 9.815 camas. Portanto, o plano deste cenário está de acordo, mais ou menos, com a evolução natural do mercado.

Em 2009, o cenário A apontava entre as 1.400 e as 1.800 e, segundo o número de camas existentes, mais o número de camas que estão em construção e que necessariamente terão que ficar prontas este ano ou no próximo, teríamos 10.730.

Portanto, passados três ou quatro anos, demonstra-se que este cenário, que na altura foi escolhido, está mais ou menos de acordo com a realidade actual.

O cenário B é um cenário com um crescimento muito mais elevado, permitindo um crescimento anual da oferta entre os 10 e os 11%.

Verifica-se que neste momento, se tivéssemos adoptado o cenário B, devíamos ter em 2008 cerca de 10.700 camas ou 11.000 camas e em 2009 cerca de 11.800 a 12.200.

Portanto, estamos abaixo deste cenário. Este cenário seria de grande crescimento da oferta e causaria claramente problemas na procura para a acompanhar.

Houve também um outro cenário, o cenário C, em que o crescimento anual da oferta proposto era de 2 a 2,5%.

Se fizéssemos agora uma análise a este cenário, verificaríamos que em 2008, deveríamos ter 8.500 ou 8.700 camas. Neste momento já temos 9.800 camas.

Em 2015 este cenário apontaria para 9.865 camas ou entre 9.800 e 10.300.

No próximo ano, já teremos criadas 10.700 camas. Portanto, já tínhamos ultrapassado o cenário C.

Os critérios que foram utilizados na altura para escolher os diversos cenários foram: o critério da exequibilidade, da sustentabilidade ambiental, da sustentabilidade social, sustentabilidade económica dos investimentos, articulação com novas tendências do turismo mundial, impactos económicos a curto e a médio prazo, impactos económicos a médio e a longo prazo.

Por esta equipa que esteve acompanhando o POTRAA foi escolhido o cenário que hoje estamos aqui a discutir, que é o cenário A, modelo de crescimento e de compromisso.

Este modelo de crescimento e compromisso estipula a carga da oferta hoteleira, oferta do turismo, nas diversas ilhas dos Açores, até 2015.

Atribuí a cada ilha uma determinada capacidade de crescimento. Por exemplo, o Corvo, em 2015, segundo este POTRAA, terá no máximo a possibilidade de ter 80 camas; o Faial, 1.734, com uma bolsa constante para cada uma delas.

As Flores, a Graciosa, o Pico, Santa Maria, São Jorge, São Miguel e a Terceira, para que em 2015 haja 15.500 camas, têm uma bolsa de 1.551 camas, que é de 10% para cada uma das ilhas.

Esta bolsa não é transmissível. É para cada ilha! Não haverá possibilidade de se passar de uma ilha para outra e só é utilizada em determinadas circunstâncias que também estão descritas no plano.

Se olharmos bem para esta perspectiva de crescimento, verificamos que a ilha do Corvo é a ilha que cresce mais (não tinha absolutamente nada, ou pelo menos não estava ainda licenciado o número de camas), a seguir temos a Ilha da Graciosa, uma Ilha da Coesão onde o Governo Regional está a fazer uma nova unidade hoteleira (passando de 69 camas para 330, com a possibilidade de ainda crescer mais 33 camas, seria um crescimento de quase 347%).

É preciso perceber que é possível chegar aí, porque o Governo Regional está também a investir.

A seguir, a ilha que cresceria mais, seria as Flores. Passaria de 203 para 578; depois temos São Jorge, seguidamente o Pico, a Terceira, Faial e por fim São Miguel, que cresceria menos.

Isso foi feito tendo em atenção a evolução natural destas ilhas, o conhecimento de como é que está a hotelaria em cada ilha, tendo em atenção que, Santa Maria, apesar de ser uma Ilha da Coesão, cresce um pouco menos do que as outras ilhas, porque tem neste momento uma nova oferta que ainda precisa de algum tempo para ver aumentada a taxa de ocupação.

A bolsa correspondente de 10% do número subido por cada ilha só pode ser utilizada através de aprovação em resolução do Conselho de Governo, quando os empreendimentos turísticos vêm associados a equipamentos ou infra-estruturas de interesse regional (ex: campos de golfe, complexos desportivos, portos de recreio náutico ou empreendimentos turísticos integrados que qualifiquem e diversifiquem a oferta turística).

Os projectos de instalação de empreendimentos de turismo em espaço rural, turismo de natureza, que impliquem a reutilização de imóveis existentes com interesse histórico e arquitectónico, poderão estar isentos dos limites estabelecidos para cada ilha através de resolução do Conselho de Governo.

Foram definidos os objectivos de sistema global, “desenvolvimento e afirmação do sector turístico sustentável que garanta o desenvolvimento económico e a preservação do ambiente natural e humano e que contribua para o ordenamento do território insular e para a atenuação das disparidades entre os diversos espaços constitutivos da Região”.

É preciso perceber que anteriormente, e ainda no tempo do Governo da responsabilidade do PSD, havia 3 centros de desenvolvimento do turismo: Ponta Delgada, Angra e Horta. Era esse o modelo anterior e o turismo devia desenvolver-se nos centros urbanos. Este modelo esteve em vigor durante muito tempo e começa agora a ser alterado de uma forma diferente neste plano.

Foram definidos os seguintes objectivos complementares:

“1. Desenvolver as diversas componentes do sistema turístico regional de forma a torná-lo mais competitivo e susceptível de assumir um lugar de destaque na economia regional;

2. Garantir uma correcta expansão das actividades turísticas, evitando conflitos com outras funções e proporcionando uma ocupação e mobilização do território de acordo com as políticas regionais de ordenamento do território e com normas específicas a definir em sede de Plano;
3. Desenvolver medidas tendo em vista garantir que o desenvolvimento do sector turístico regional se processe de forma harmónica e equilibrada tendo em conta as características naturais, humanas, económicas específicas da Região, garantindo, deste modo, a sua continuidade no tempo em condições de manutenção de competitividade e qualidade;
4. Adotar medidas tendo como objectivo garantir uma repartição equilibrada dos fluxos turísticos de acordo com as potencialidades e capacidades das diversas ilhas, mas também, dentro de cada uma destas, entre as diversas áreas que as constituem (de acordo com as vocações específicas).

Foram definidas – este plano tem uma linguagem relativamente complexa – para cada ilha, algumas apostas estratégicas que consideramos como centralidades das diversas ilhas.

No caso do Faial, foi escolhida a náutica de recreio, apesar de ter outros produtos turísticos de elevada importância, como o mar, a baleia, o vulcanismo, o golfe, o mergulho, etc.

O Pico foi considerado como uma importante aposta estratégica. Está relacionado também com aquilo que temos feito para a promoção da Região, que é a baleia. A baleia no Pico tem uma mística, um papel central.

Podia ter sido escolhido outro tema, mas foi escolhida a baleia. Não é por acaso que tem lá o Museu da Baleia.

Podia ter sido escolhida a vinha, a montanha ou o vulcanismo. Escolheu-se a baleia como sendo um tema central que tinha ligações com outras ilhas.

No caso de São Jorge, escolheu-se o queijo. Alguém poderá discutir que sejam as fajãs, mas consideramos o queijo como tema importante para os Açores, porque temos uma Região que está voltada para a produção de produtos lácteos.

O queijo assume papel fundamental e o queijo de São Jorge é o ex-líbris da nossa produção de lacticínios. É por isso que se vai fazer o Museu do Queijo.

Há aqui um conjunto de ideias fortes que aparecem em São Jorge e que não aparecem nas outras ilhas, mas há um relacionamento entre São Jorge e as outras ilhas.

Na Graciosa, será o termalismo, na Terceira o património edificado. Não está escrito Cidade Património de Angra do Heroísmo, mas claro que património edificado é aquilo que depois tem ligações com as outras ilhas. Património edificado inclui claramente a cidade de Angra do Heroísmo e o seu património mundial.

Em Santa Maria são as praias. Em São Miguel é o vulcanismo, no Corvo será a comunidade e nas Flores será a diversidade paisagística.

É evidente que cada ilha tem correlações com as outras ilhas, não só através da proximidade, mas também através da centralidade dos seus produtos estratégicos.

O modelo territorial, como sabem, está dividido em sistema urbano e sistema rural; os espaços urbanos de eventual desenvolvimento turístico, espaços específicos de vocação turística; o sistema rural, espaços rurais e outros não diferenciados, espaços ecológicos de maior sensibilidade.

Os espaços específicos de vocação turística são dois tipos:

- os que já estão nos PDMs, e que foram incorporados neste plano;
- os que são recomendados pelo POTRAA (destinados à instalação de empreendimentos turísticos integrados, quero eu dizer) e que, no fundo, são recomendações para serem assimiladas em futuras revisões deste plano.

Define-se o que é um empreendimento integrado: “conjunto de instalações turísticas que têm que ter um alojamento turístico, um estabelecimento de restauração ou bebida e um equipamento de animação turística.”

São recomendadas no POTRAA algumas áreas de vocação turística.

Na Terceira, do Porto Martins à Baía da Salga, a Zona do Negro;

No Faial, a Ponta da Espalamaca e Pedro Miguel;

Em São Miguel, a faixa entre a Lagoa e Água de Pau;

O Pico entre São João e Silveira;

Em São Jorge, entre a Urzelina e as Manadas.

São estas as áreas propostas.

Depois, como sabem, há as normas de execução (que eu não vou referir aqui) e o carácter de orientação e de controlo do desenvolvimento das normas de execução.

Destina-se a orientar as decisões de intervenção do território, no âmbito da actuação da Administração Pública. “As directrizes medidas e indicações contidas no POTRAA devem

ser integradas e desenvolvidas em instrumentos de gestão territorial ou em estudos subsequentes mais detalhados.”

Basicamente fiz uma breve apresentação do que é o POTRAA. É evidente que é um documento longo, complexo, de difícil apreciação numa discussão pontual que se possa fazer aqui, mas estarei sempre disponível para qualquer esclarecimento ou qualquer comentário que pretendam.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Ana Isabel Moniz.

* **Deputada Ana Isabel Moniz (PS):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa aprovar o Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores.

Este é um plano sectorial que será aplicável a todo o território da Região e compreende, como aqui foi dito, as normas de execução, o relatório e as plantas síntese.

Foi graças ao Governo do Partido Socialista liderado por Carlos César que hoje podemos dizer que o turismo é um dos sectores de actividade económica com maior relevância na Região.

Sabemos que ao longo destes últimos 12 anos o número de camas duplicou em termos de alojamento turístico.

Houve um forte investimento em infra-estruturas de apoio ao desenvolvimento do turismo e, ao nível da procura, foi feito um esforço de promoção que nos permitiu atingir uma notoriedade ao nível internacional, que já tem sido alvo de reconhecimento por parte de diversas entidades e organismos bastante referenciados nesta casa.

Graças a essa notoriedade conseguimos um excelente desempenho articulado com outras medidas importantes, nomeadamente ao nível dos transportes aéreos e também marítimos.

Sabemos que graças a esse bom desempenho, neste momento é importante salvaguardar a situação do património e do ambiente na Região.

Pretendemos assegurar a continuidade desta qualidade que já foi reconhecida por diversas vezes ao nível internacional.

Por isso, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista vai aprovar esta proposta – Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, com a certeza de que sabemos onde estamos e para onde queremos ir.

É com a clareza, determinação e certeza no futuro que sabemos que este plano é arriscado, mas é um plano que pretende ser ambicioso, definindo metas e prioridades para o futuro. Em termos da especialidade foram apresentadas algumas propostas em comissão, que depois passaremos a analisar.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado António Marinho.

* **Deputado António Marinho (PSD):** Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Começava por uma coisa espantosa que ouvi há bocado por parte do Sr. Secretário Regional da Economia.

Referiu que o modelo que assentava em Ponta Delgada, Angra e Horta, era o modelo do PSD, modelo que começa agora a ser alterado.

Tanto quanto sei, os senhores estão há 12 anos no Governo.

Portanto, se foi modelo do PSD, seguramente também foi modelo do Partido Socialista nos três mandatos que já leva. É só uma pequena precisão.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

O Orador: O senhor não atire a culpa para cima dos outros.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Sr. Deputado, é por isso que estamos a crescer no Corvo, no Pico, na Graciosa, em São Jorge!

O Orador: Se isso é razão para ter culpa, ela também é sua. O senhor acordou tarde. Só 12 anos depois é que o senhor acordou!

Gostaria de fazer duas considerações prévias:

A primeira é a falta de sentido – aliás vai ser extensiva a outras áreas, e neste plenário do mês de Junho vamos ter isto aos “quilos” e às “toneladas” – de apresentar diplomas estruturantes em final de mandato. Isto são diplomas que se apresentam no início do mandato e não no final.

Portanto, não faz minimamente sentido. Eu diria até que são, para além de extemporâneos, perfeitamente desrespeitadores.

É uma prática na qual os senhores resolveram alinhar. Quem vos consegue tirar desse tipo de prática e da vossa arrogância?

Ainda em termos globais e muito genéricos, temos o facto dos senhores andarem há 12 anos a tentar fazer uma aposta. Os senhores primeiro fizeram a aposta e depois da aposta feita,

depois das eventuais irracionalidades e coisas boas existentes, é que decidem fazer um plano de ordenamento para, digamos assim, acomodar...

Secretário Regional da Economia (*Duarte Ponte*): O senhor sabe quando é que foi apresentado pelo PSD?

O Orador: ... aquilo que está feito, tenham as decisões sido ou não as adequadas!

Daí que em alguns casos, aquilo que nós temos não é uma perspectiva de futuro, é apenas “chorar sobre leite derramado”.

Secretário Regional da Economia (*Duarte Ponte*): Sr. Deputado, é chorar sobre o seu trabalho!

O Orador: Não tenho dúvidas em dizer que este plano é um conjunto de ideias muito generosas. São ideias extremamente generosas, mas diria mais: são de tal forma generosas, abrangentes e de tal forma simples e poucochinhas, que são aplicáveis a qualquer realidade. Quase se poderia dizer que este POTRAA é uma minuta que, com pequenas alterações, com pequenas nuances, poderia ser aplicado a uma ou outra realidade.

É uma mera minuta, bonita, é um conjunto de bons princípios, mas pouco eficazes, dando origem a um documento que tem uma fragilidade muitíssimo grande.

Não é administrativamente que se podem fixar motivações, que se podem definir produtos âncora, que se pode definir aquilo que é ou não comercializável. Não é do ponto de vista administrativo que o senhor define isso. É isso que transparece efectivamente deste Plano de Ordenamento Turístico.

Trata-se de um inventário (não sei se de boa qualidade!) de recursos. Não se refere seguramente a um inventário dos produtos que poderiam trazer ao turismo melhores dias do que aqueles que estão a ser passados. De facto, não é um bom momento aquele por que estamos a passar.

Fora isso, os produtos, para serem definidos, necessitam de ser avaliados, necessitam de ser tratados, necessitam de um estudo bastante mais aprofundado do que aquele que está consubstanciado neste plano que aqui está.

Há uma total falta de clarificação e até alguma virtualidade em tudo aquilo que é desenhado.

Aliás, lembro aqui (isto é a folhinha das minhas notas, quando o Sr. Secretário foi ouvido em Comissão) duas citações.

Quando estávamos a falar de São Jorge e do seu queijo, o senhor referiu que podia ter sido outra coisa.

Quando falámos no Pico “foi a baleia, podia ter sido outra coisa qualquer”.

Aqui estamos a ver a consistência de tudo isto.

Foi a baleia! Entendeu-se que era a baleia! Se calhar podia ter sido... Bom, no Pico também temos *whale watching*.

Digamos que os produtos estão um pouco definidos pela rama e não em função da capacidade que têm de atracção, muito menos em função da capacidade que têm de retenção.

Há unicamente um objectivo de natureza global que se pretende que aumente para 4 dias a atenção, mas não há uma análise ilha a ilha, da capacidade de retenção.

Também não se fala em termos dos aumentos de satisfação que poderão vir a ser propiciados, embora sejam abordados de alguma forma. Primeiro é necessário assegurar que as pessoas cá venham. Sem as pessoas cá não se pode pensar rigorosamente em mais nada.

Aqui, choca-se com outro aspecto que é mal trabalhado, está demasiado resumido e é uma forma simpática de dizer que é uma matéria que pura e simplesmente não é abordada e que, numa região insular, parece estranha, para não dizer que parece uma perfeita irracionalidade. Isto é, aquilo que aqui está em termos de acessibilidades, se não é zero, é praticamente zero, o que obviamente choca com a necessidade de um plano, um Plano de Ordenamento Turístico de uma Região que é composta por 9 ilhas, que está afastada das regiões continentais. Para que se criem fluxos turísticos é preciso pensar, logo em primeira linha, na questão das acessibilidades, questão eu não está minimamente analisada.

Mais uma vez é um conjunto de alguns bons princípios, mas não se conhece quais as políticas de tarifários que eventualmente virão a ser tratadas, não se conhece que equipamentos é que são utilizados, que infra-estruturas é que vão ser utilizadas, quais os horários, quais os interfaces entre transporte aéreo e transporte marítimo. Pura e simplesmente isso não é tratado e provavelmente vai dar origem, mais uma vez, a soluções em cima do joelho, quando o porto não serve para o barco e o barco não serve para o porto.

Mais uma vez vão ser as eternas soluções em cima do joelho em que os senhores se estão a tornar especialistas.

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

O Orador: Obviamente toda essa componente relativamente aos transportes é fundamental para que os operadores turísticos tenham capacidade de planear as operações.

Como é que já estão a antever o que se vai passar num cenário de 2003/2015, se em termos de acessibilidades não têm nada definido?

Quanto à especialização dos produtos por ilha, que são mais do que duvidosos, e o próprio Sr. Secretário, na Comissão, admitiu que um ou outro, tal como referi há pouco, podia ser aquele como podia ser outro qualquer, há uma virtualidade total que em alguns casos chega a ser gritante.

Eventualmente pode dar lugar à criação de algumas franjas. Por exemplo, o caso do queijo, em São Jorge, pode dar lugar a que uma associação internacional de industriais de lacticínios queira ver como é o processo da fabricação do queijo e traga um grupo de 50 ou 60 industriais de todo o mundo para ver uma forma tradicional de fazer queijo como aquela que existe em São Jorge. É importante, mas são 50 ou 60 pessoas.

O mesmo se passa com quase todas as outras especializações que ali estão definidas.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Sr. Deputado, não fale de coisas que não sabe!

O Orador: Finalmente, pelo menos por agora, queria falar sobre uma questão que se passou na Comissão e que me pareceu espantosa.

Sr. Secretário, vou começar pelo que diz o Plano. Na página 8 diz que “o processo permitiu identificar e consensualizar o cenário A – modelo de crescimento e compromisso (...)”, a que o Sr. Secretário já teve oportunidade de se referir na apresentação que fez, “ (...) como aquele que deverá constituir a referência orientadora de todo o processo de planeamento interventivo que agora se reinicia”.

Quando falámos em consenso, o Sr. Secretário disse que consenso é maioria.

Secretário Regional da Economia (Duarte Ponte): Sr. Deputado, página 8. Estão aqui os critérios!

O Orador: Não. Vou falar na questão do consenso.

O consenso não é mera maioria. O primeiro diploma que aqui esteve nesta parte da agenda, não foi rejeitado por consenso.

Vou dizer-lhe o que significa consenso, porque o senhor estava muito mal informado, pelo menos no dia em que foi à Comissão. Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, e suportado na dignidade dos seus responsáveis, Academia de Ciências de Lisboa e a Fundação Calouste Gulbekien, consenso é “a conformidade de opiniões, de juízos ou de sentimentos”. Diz que é “o consentimento dado por uma ou mais pessoas e entidades para se fazer dizer ... alguma coisa”. “Consensual é o que tem o consentimento e o acordo de todas as partes envolvidas”.

Consenso é tudo menos o que existe neste Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores.

Começamos, desde logo, por aquilo que pudemos constatar, através do parecer final elaborado pela Comissão Mista de Coordenação em que, olhando para este parecer, chegamos à conclusão que aprovam este Plano de Ordenamento Turístico, sem reservas, a Secretaria Regional da Economia, dos Assuntos Sociais, da Habitação e Equipamentos, a Universidade dos Açores (embora depois acabasse por ter algumas reservas em relação a determinadas matérias), a Câmara de Comércio e Indústria dos Açores e a Federação Agrícola.

Com reserva (é o mais curioso no meio disto tudo) absteve-se a Associação de Municípios. Não estiveram presentes a Secretaria da Educação e Cultura, a Secretaria da Agricultura e Florestas (não se percebe por que é que as Secretarias não estiveram presentes, as pessoas deviam ser obrigadas a ir), o IROA, a Quercus, a Gêquesta, Amigos dos Açores e os Montanheiro.

Portanto, consenso não existiu. Existem aqui algumas entidades que nem tão pouco partilham das decisões que foram tomadas e há duas com reserva (e aqui é que é interessante): a Vice-Presidência do Governo Regional, cujo titular está sentado ali, e a Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, que não está presente neste plenário.

Dizem que isto é um documento que está consensualizado e dentro do próprio Governo andam todos de “candeias às avessas”!

Deputada Ana Isabel Moniz (PS): Está preocupado com o Governo ou com a posição do PSD?

O Orador: A Secretaria Regional do Ambiente e do Mar diz que não votou favoravelmente, manifestou reservas, porque “a apresentação destes 3 cenários era

demasiado simplista. Para cada um deles deviam ter sido apresentadas algumas variantes ao nível do tipo de turismo, de alojamento e de investimentos”. Aqui está a dizer que os senhores fizeram isto pela rama. Para eles devia ter sido um estudo muito mais aprofundado, um estudo mais sério.

“Não obstante, e tendo em conta o trabalho apresentado, fomos de opinião de que o POTRAA deveria adoptar uma estratégia baseada no cenário C, ou seja, num modelo de crescimento mais lento e redireccionado. Este cenário permitiria adoptar um modelo de desenvolvimento turístico que iria salvaguardar a Região da massificação, por um lado, preservando o valor que é o património ambiental, por outro, sem pôr em causa os investimentos já efectuados ou assumidos.”

Como é que o senhor consegue falar em consenso quando nem dentro de casa o Governo se consegue entender?

Deputado Jorge Macedo (PSD): Muito bem!

O Orador: Mas há mais. Uma última questão relativamente ao consenso, que é um conceito que acho que o Sr. Secretário deve voltar a rever rapidamente.

O consenso entre ilhas. Quando se olha para os pareceres dos diversos Conselhos de Ilha, as provas estão mais do que à vista. O senhor não conseguiu construir um cenário consensual e tem muitas das 9 ilhas que assumem pareceres claramente negativos, outras que, embora indo no sentido positivo, apontam algumas condicionantes que inclusivamente são susceptíveis de modificar a própria lógica, a própria filosofia do plano, e terá uma ou duas que dele comungam completamente.

Relativamente ao tratamento por ilha, que é fundamental, iremos falar ao longo da discussão que se segue.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, atingidas as 20 horas. Vamos suspender os nossos trabalhos e retomamos amanhã às 10 horas.

Boa noite.

Eram 20 horas.

** Texto não revisto pelo orador*

Deputados que entraram durante a Sessão:

Partido Socialista (PS)

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral

José Carlos Gomes San-Bento de Sousa

Nuno Alexandre da Costa Cabral Amaral

Partido Social Democrata (PSD)

Jorge Manuel de Almada Macedo

José Manuel Cabral Dias Bolieiro

Partido Popular (CDS/PP)

Artur Manuel Leal de Lima

Deputados que faltaram à sessão:

Partido Social Democrata (PSD)

Lisa Marie Garcia Furtado

Maria José Botelho de Viveiros da Silva Lemos Duarte

Deputado Independente (Ind.)

Paulo Domingos Alves de Gusmão

Documentos entrados

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**REGRAS ESPECIAIS DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES**

É, por todos, reconhecido que o Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, é consistente e inovador nas soluções preconizadas, sendo certo, portanto, que a Região beneficiará com a sua implementação;

Na verdade, pelo n.º 2 do artigo 228.º da Constituição a legislação nacional aplica-se à Região Autónoma dos Açores até haver normativo regional que a afaste. Quer isto significar que a aplicação do novo Código à Região não invalida a necessidade do legislador regional produzir legislação nesta matéria face a situações pontuais cuja realidade, assim, imponha;

Vejamos que a matéria em questão, contratação pública, não é reserva dos órgãos de soberania conforme o parágrafo habilitante do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro quando refere a alínea a) do artigo 198.º da Constituição como fundamentação para a iniciativa legislativa do Governo da República.

Além disso, sabe-se que da conjugação do disposto no artigo 112.º n.º 4 e artigos 164.º, 165.º, 227.º n.º 1 alínea a) e 228.º n.º 1 da Constituição, o exercício das competências legislativas da Região Autónoma, nesta área, está num domínio concorrencial com os órgãos de soberania, desde que esteja, também, cumprido o limite positivo de previsão dessa matéria no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo.

Pelo que ao abrigo das alíneas j) “Desenvolvimento comercial e industrial”, aa) “Obras públicas” e hh) “Outras matérias que respeitem exclusivamente à Região ou que nela assumam particular configuração”, do artigo 8.º, não restam dúvidas que esta matéria está na disponibilidade legislativa da Região.

Contudo, a criação de dois regimes totalmente díspares a vigorarem em território nacional pode consequências a nível da intervenção dos principais agentes da contratação pública, condicionando a certeza e linearidade de alguns dos procedimentos.

É nestes termos que a intervenção legislativa que, ora, se propõe visa, sobretudo, acautelar duas realidades, a saber: a) a visão da Região sobre um modelo de governo electrónico de proximidade a desenvolver no relacionamento com o mercado, designadamente, através do controlo da tramitação electrónica de iniciativa regional; b) a realidade geo-morfológica do arquipélago, condicionante primeira nos projectos de obras públicas regionais, designadamente através do seu impacto na execução dos contratos e na avaliação de,

eventuais, trabalhos a mais, especialmente em obras aeroportuárias, marítimas-portuárias e outras obras complexas do ponto de vista geotécnico

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO EM GERAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece regras especiais a observar na contratação pública definida no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado Código dos Contratos Públicos.

Artigo 2.º

Entidades adjudicantes

1- Para os efeitos do disposto no presente diploma, são entidades adjudicantes:

- a) A Região Autónoma dos Açores;
- b) As autarquias locais dos Açores;
- c) Os institutos públicos regionais.

2- São, ainda, entidades adjudicantes, quando sedeadas nos Açores:

- a) As fundações públicas, com excepção das previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;
- b) As associações públicas;

- c) Quaisquer pessoas colectivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada, tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial e sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas nas alíneas anteriores ou no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada por aquelas entidades;
- d) Quaisquer pessoas colectivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;
- e) As associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica, desde que sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas nas alíneas a), b) ou f) ou no número anterior, ou, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas;
- f) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores ou no número anterior, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas.

3- Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, são consideradas pessoas colectivas criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, aquelas cuja actividade económica se não submeta à lógica do mercado e da livre concorrência.

4- Às entidades adjudicantes referidas no n.º 1 são aplicáveis as regras da contratação pública previstas no Código dos Contratos Públicos para a formação de contratos públicos por parte das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º desse Código.

5- Às entidades adjudicantes referidas no n.º 2 são aplicáveis as regras da contratação pública previstas no Código dos Contratos Públicos para a formação de contratos públicos por parte das entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º desse Código.

Artigo 3.º

Contraentes públicos

1- Para efeitos do presente diploma, entende -se por contraentes públicos:

a) As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;

b) As entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo anterior sempre que os contratos por si celebrados sejam, por vontade das partes, qualificados como contratos administrativos ou submetidos a um regime substantivo de direito público.

2- São também contraentes públicos quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza pública ou privada, celebrem contratos no exercício de funções materialmente administrativas.

Artigo 4.º

Delegação de competências

1- Quando o órgão competente seja o Conselho do Governo Regional, consideram-se delegadas no Presidente do Governo Regional, todas as competências para a decisão de contratar.

2- As competências de contratar no âmbito de parcerias público-privadas do membro do Governo Regional competente em matéria de finanças e do membro do Governo Regional da tutela sectorial só podem ser delegadas noutros membros do Governo Regional.

3- Quando a entidade adjudicante seja um instituto público regional e a competência para a autorização da despesa inerente ao contrato a celebrar tenha sido exercida pelo membro do Governo Regional da tutela, consideram-se delegadas no respectivo órgão de direcção todas as competências atribuídas ao órgão competente para a decisão de contratar, sem prejuízo de o delegante poder reservar para si qualquer daquelas competências.

SECÇÃO II

TRAMITAÇÃO ELECTRÓNICA

Artigo 5.º

Plataforma electrónica

1- É disponibilizada, em endereço a definir por resolução do Conselho do Governo, uma plataforma electrónica dedicada à contratação pública da Região, doravante designada plataforma electrónica.

2- A plataforma electrónica é de utilização obrigatória para os serviços e organismos da Assembleia Legislativa, da administração regional autónoma, incluindo os institutos públicos regionais, nas modalidades de serviços personalizados, de estabelecimentos públicos e de fundos públicos, para o sector público empresarial regional e para as autarquias locais dos Açores.

3- A plataforma electrónica pode ser disponibilizada a outras entidades adjudicantes indicadas no artigo 2.º do presente diploma.

4- A disponibilização referida no número anterior é concretizada mediante protocolo a celebrar entre o departamento do Governo Regional competente e a entidade interessada, onde poderão convencionar-se contrapartidas financeiras ou de outra natureza.

5- A plataforma electrónica deve permitir a interligação com outras plataformas electrónicas utilizadas pelas entidades adjudicantes.

6- A utilização da plataforma electrónica não impede a integração de outras plataformas de âmbito nacional.

Artigo 6.º

Publicitação obrigatória

Para as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior é obrigatória a publicitação, na plataforma electrónica, dos elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos, nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de obras públicas.

Artigo 7.º

Anúncio

1- Sem prejuízo das publicitações exigidas no Código dos Contratos Públicos, os anúncios dos procedimentos para a formação de contratos podem ser publicados no Jornal Oficial da Região.

2- O disposto no n.º 1 não constitui formalidade essencial, nem prejudica a contagem dos prazos para apresentação de propostas e candidaturas previstos no Código dos Contratos Públicos.

3- Os anúncios referidos no n.º 1, ou um resumo dos seus elementos mais importantes, são igualmente divulgados pelos serviços da administração directa da Região, no prazo de 5 dias úteis, na plataforma electrónica.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS

SECÇÃO I

AJUSTE DIRECTO

Artigo 8.º

Escolha das entidades convidadas

Não é aplicável o disposto nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 9.º

Publicitação e eficácia do contrato

1- A celebração de quaisquer contratos na sequência de ajuste directo é publicitada, pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 2 do artigo 5.º, na plataforma electrónica, através de modelo constante de despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de obras públicas.

2- A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

SECÇÃO II

CONCURSO PÚBLICO

Artigo 10.º

Consulta e fornecimento das peças do procedimento

- 1- As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma directa, na plataforma electrónica.
- 2- A disponibilização das peças do concurso a que se refere o número anterior pode depender do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado.
- 3- Os serviços da entidade adjudicante devem registar o nome e o endereço electrónico e postal dos interessados que adquiram as peças do concurso.

Artigo 11.º

Lista dos concorrentes e consulta das propostas

- 1- O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma electrónica.
- 2- Mediante a atribuição de um “nome de utilizador” e de uma “palavra passe” aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, directamente na plataforma electrónica, de todas as propostas apresentadas.

Artigo 12.º

Leilão electrónico

1- A plataforma electrónica deve estar concebida para permitir que, no caso de concursos públicos destinados a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante possa recorrer a um leilão electrónico.

2- Para efeitos do número anterior entende-se por leilão electrónico o processo interactivo baseado num dispositivo electrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respectivas propostas, depois de avaliadas, obtendo-se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático.

3- O dispositivo electrónico a que se referem os números anteriores deve permitir informar, permanentemente, todos os concorrentes acerca da pontuação global e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objecto do leilão.

SECÇÃO III

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

Artigo 13.º

Modo de apresentação das candidaturas

1- Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados directamente na plataforma electrónica, através de meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

2- A recepção das candidaturas deve ser registada com referência às respectivas data e hora, sendo entregue aos candidatos um recibo electrónico comprovativo dessa recepção.

3- Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na Internet, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

4- O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao candidato a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Artigo 14.º

Sistema de aquisição dinâmico

- 1- A entidade adjudicante pode celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente através de um sistema totalmente electrónico designado sistema de aquisição dinâmico.
- 2- As peças do procedimento devem ser integralmente disponibilizadas, até ao encerramento do sistema, de forma gratuita e directa, na plataforma electrónica.

Artigo 15.º

Anúncio simplificado

A celebração, pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 2 do artigo 5.º, de um contrato ao abrigo de um sistema de aquisição dinâmico depende da publicação de um anúncio simplificado na plataforma electrónica, conforme modelo constante do despacho referido no artigo 6.º

Artigo 16.º

Centrais de compras

- 1- A constituição de centrais de compras pelo Governo Regional, bem como a sua estrutura orgânica e funcionamento, rege-se por decreto regulamentar regional.
- 2- As entidades adjudicantes não abrangidas pela contratação centralizada, a efectuar ao abrigo do número anterior, podem dela beneficiar, para a aquisição da totalidade ou de apenas algumas categorias de obras, de bens móveis ou de serviços, nos termos previstos no diploma que regula o funcionamento da mesma.

CAPÍTULO IV

CONTRATOS ESPECIAIS

SECÇÃO I

PARCERIAS PÚBLICAS-PRIVADAS

Artigo 17.º

Dever de informação

Quando o serviço ou a entidade que represente o contraente público na execução do contrato que configure uma parceria pública-privada tomar conhecimento de situações susceptíveis de gerarem encargos adicionais para o parceiro público ou para a Região, designadamente os decorrentes de atrasos imputáveis a entidades públicas intervenientes na respectiva implementação ou execução, devem, de imediato, comunicar tais factos ao membro do Governo Regional competente em matéria de finanças e ao membro do Governo Regional da tutela, indicando, sempre que possível, os valores estimados envolvidos.

Artigo 18.º

Fiscalização, acompanhamento e modificação

1 - Nos contratos que configurem uma parceria pública-privada, compete ao membro do Governo Regional competente em matéria de finanças e ao membro do Governo Regional da tutela sectorial:

- a) O exercício de poderes de fiscalização;
- b) O acompanhamento do contrato, tendo por objectivo a avaliação dos seus custos e riscos, bem como a melhoria do processo de constituição de novas parcerias públicas-privadas.

2 - A modificação do contrato que configure uma parceria pública-privada depende de decisão conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e da tutela sectorial.

3 - No âmbito do sector empresarial regional, a decisão de modificação depende de parecer favorável do membro do Governo Regional da tutela sectorial.

Artigo 19.º

Processos arbitrais

Quando, nos termos do contrato que configure uma parceria pública-privada, seja requerida a constituição de um tribunal arbitral para a resolução de litígios entre as partes, o respectivo contraente público deve comunicar imediatamente ao membro do Governo Regional competente em matéria de finanças ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, a ocorrência desse facto, fornecendo todos os elementos que se revelem úteis ao acompanhamento do processo arbitral.

SECÇÃO II

EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

Artigo 20.º

Trabalhos a mais

1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos, só pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verificarem as seguintes condições:

- a) O contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste directo adoptado ao abrigo do disposto no artigo 24.º ou no n.º 1 do artigo 25.º do Código dos Contratos Públicos, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação;
- b) O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder 25 % do preço contratual; e
- c) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50 % do preço contratual.

2- Caso não se verifique alguma das condições previstas no n.º 1, os trabalhos a mais devem ser objecto de contrato celebrado na sequência de procedimento adoptado nos termos do disposto no título I da parte II do Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO III

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 21.º

Objecto social

O concessionário deve ter por objecto social, ao longo de todo o período de duração do contrato, as actividades que se encontram integradas na concessão.

CAPÍTULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 22.º

Competência para o processo

1- As competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 461.º do Código dos Contratos Públicos, cabem, na Região, respectivamente, aos serviços inspectivos da administração regional autónoma com competência na área das actividades económicas e à comissão regional de aplicação de coimas em matéria económica.

2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe à comissão regional de aplicação de coimas em matéria económica.

3- As entidades adjudicantes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do presente diploma devem participar aos serviços inspectivos regionais indicados no n.º 1, bem como a outros legalmente competentes, quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenações, nos termos do disposto nos artigos 456.º a 458.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 23.º

Produto das coimas

1- Quando a coima seja aplicada pela entidade referida no n.º 2 do artigo anterior, o respectivo produto reverte em 100% para os cofres da Região ou em 90% para os cofres da Região e em 10% para a entidade adjudicante que tenha participado os factos que determinaram a aplicação da coima, desde que tenha autonomia financeira.

2- Quando a aplicação da coima tenha sido determinada por entidade diferente da referida no número anterior, é-lhe atribuído 30% do produto da coima.

3- Quando não pagas, as coimas aplicadas em processos de contra-ordenação são cobradas coercivamente.

Artigo 24.º

Publicidade das sanções

As decisões definitivas, tomadas pela entidade referida no n.º 2 do artigo 22.º, de aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adoptado para a formação de contratos públicos, são publicitadas na plataforma electrónica

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 25.º

Aplicação no tempo

1- O presente diploma só é aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data.

2- O presente diploma não se aplica a prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objecto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor daquele.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º

Observatório da contratação pública

1- Por decreto regulamentar regional pode ser criado um observatório de obras públicas de âmbito regional.

2- O observatório a que se refere o número anterior, deve integrar, designadamente, representantes da administração regional autónoma e das organizações representativas das principais actividades económicas envolvidas.

Artigo 27.º

Obrigações estatísticas

1- Cabe ao departamento do Governo Regional competente em matéria de estatística, ou ao observatório, elaborar e remeter à Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., um relatório estatístico relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços e um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes no ano anterior.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes, na Região, devem remeter ao departamento do Governo Regional referido no número anterior, até 1 de Março de cada ano, todos os dados estatísticos necessários à elaboração dos referidos relatórios, conforme modelo aprovado por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de estatística e de obras públicas.

3- O relatório a que se refere o n.º 1 deve ser disponibilizado para consulta na plataforma electrónica.

Artigo 28.º

Regulamentação

O Governo Regional publicará a regulamentação prevista no presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 29.º

Publicitação da actualização dos limiares comunitários

O Governo Regional publicita, por resolução do Conselho do Governo, os valores actualizados a que se referem:

- a) As alíneas *a)* e *b)* do artigo 16.º da Directiva n.º 2004/17/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;
- b) As alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com excepção das regras relativas à plataforma electrónica que apenas entram em vigor quando esta for disponibilizada.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de Junho de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

QUADRO LEGAL DA PESCA-TURISMO EXERCIDA NAS ÁGUAS DA SUBÁREA DOS AÇORES DA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA (ZEE) PORTUGUESA

O Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A de 23 de Outubro, que aprovou o regulamento da actividade marítimo-turística dos Açores (RAMTA), prevê a modalidade de pesca-turismo, como a pesca turística exercida a bordo de embarcações de pesca.

Propõe o preâmbulo daquele diploma regulamentar o desenvolvimento de actividades de turismo náutico pelos inscritos marítimos, com utilização de embarcações de pesca, como forma de complementar os rendimentos do sector da pesca e ao mesmo tempo proporcionar aos turistas vivências culturais genuínas.

Verifica-se a necessidade de alargar o espectro das ofertas turísticas proporcionadas a bordo das embarcações de pesca, na prossecução da divulgação das tradições do sector pesqueiro.

Tendo por referência a bem sucedida experiência de diversas regiões da União Europeia na promoção da pesca-turismo.

Atenta a especificidade do produto turístico a oferecer, que inclui a experiência da vivência da pesca marítima comercial, podendo estar associada ao auto-consumo do produto, incluindo em estabelecimento licenciado associado, impondo-se regulação própria, que assegure a autenticidade das pescarias com o cumprimento das normas de segurança e regras hígio-sanitárias relativas ao pescado.

Assegurada a participação das organizações de profissionais do sector das pescas que preconizam a diversificação das actividades dos seus associados, como forma de desenvolvimento económico e social das comunidades dependentes da pesca.

Tendo em conta o enunciado no artigo 8.º alíneas a) e l) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, porque as matérias reguladas pelo presente diploma se circunscrevem ao âmbito regional e não se encontram reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma define o quadro legal da pesca-turismo exercida nas águas da subárea dos Açores da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.
2. Pesca-turismo é a oferta de serviços marítimo-turísticos de natureza cultural, de lazer, de pesca e actividades acessórias complementares, exercida por operador marítimo-turístico licenciado nos termos do presente diploma mediante a utilização de embarcação registada no exercício da pesca comercial.
3. A pesca-turismo pode incluir a observação e participação na actividade de pesca comercial.
4. A pesca-turismo, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, pode desenvolver actividades acessórias complementares, designadamente alojamento e restauração, incluindo a correspondente transformação do pescado, a bordo das embarcações.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a pesca-turismo nas águas da subárea dos Açores da ZEE portuguesa.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) “Características das embarcações” – dimensões, tipo de propulsão, potência do motor, arqueação bruta, alojamentos, meios de salvação e equipamentos de comunicações da embarcação registada no exercício da pesca comercial;
- b) “Certificado de lotação de segurança” – documento comprovativo da lotação fixada para determinada embarcação de pesca comercial, emitido pela entidade competente, que define o número mínimo de tripulantes e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo com a embarcação a navegar ou em operação de pesca;
- c) “Documento de segurança” – documento emitido nos termos da legislação em vigor para as embarcações registadas na pesca comercial que atesta a segurança das embarcações e das pessoas embarcadas, podendo consistir em relatório de vistoria, certificado de navegabilidade, certificado de segurança, certificado de conformidade ou outro legalmente previsto;
- d) “Embarcação de pesca comercial” – embarcação registada na frota regional de pesca com licença de pesca para captura de espécies marinhas que se destinem a ser objecto de comércio, sob qualquer forma, quer no estado em que foram extraídas quer após subsequente preparação, modificação ou transformação;
- e) “Estrutura logística” – espaço físico situado em terra, afecto ao operador marítimo-turístico, destinado ao apoio à pesca-turismo, dotado de meios humanos e de canais de comunicação que permitam o contacto com a embarcação durante o exercício da actividade;
- f) “Operador marítimo-turístico” – qualquer pessoa singular ou colectiva, designadamente empresário em nome individual, sociedade comercial ou cooperativa, proprietário ou armador de embarcação registada na pesca comercial, cuja inscrição no registo, início de actividade ou objecto social registado refira o exercício da actividade marítimo-turística e que, para o efeito, se encontre habilitada nos termos do presente diploma, podendo ser designado apenas por operador;
- g) “Rol de tripulação” – relação nominal dos marítimos que constituem a tripulação da embarcação a utilizar na actividade de pesca comercial ou na operação marítimo-turística de pesca-turismo;

h) “Relação dos indivíduos não marítimos embarcados” – relação nominal dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade marítimo-turística de pesca-turismo.

Artigo 4.º

Operadores

1. Podem requerer o licenciamento para o exercício da actividade de pesca-turismo os proprietários ou armadores das embarcações, que sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na Região.

2. As pessoas colectivas proprietárias ou armadoras das embarcações registadas no exercício da pesca comercial na Região, apenas podem ser operadores marítimo-turísticos, quando todos sócios-gerentes ou no mínimo um membro da direcção da cooperativa sejam inscritos marítimos, com a categoria mínima de arrais de pesca local, e exerçam a sua actividade profissional de pesca na Região.

Artigo 5.º

Embarcação

1. Para a pesca-turismo só pode ser utilizada embarcação registada no exercício da pesca comercial.

2. O membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as características das embarcações a utilizar no exercício da actividade da pesca-turismo.

Artigo 6.º

Pessoal embarcado

1. A tripulação para o serviço da pesca-turismo é a constante do rol de tripulação utilizado para a actividade de pesca comercial.

2. Na relação dos indivíduos não marítimos embarcados é registado o embarque dos indivíduos não marítimos necessários à exploração comercial ou à operacionalidade da embarcação envolvida na actividade da pesca-turismo, não constando desta relação os clientes.
3. O operador é responsável por inscrever, no início de cada operação, em livro próprio disponibilizado pela direcção regional com competências na área das pescas, o dia, o número e nome dos clientes embarcados.
4. Só é autorizado o embarque de menores de 16 anos quando acompanhados ou autorizados por quem exerce o poder paternal ou tutela.
5. O membro do Governo Regional com competências na área das pescas após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, os requisitos profissionais específicos exigíveis ao operador ou a indivíduos por este contratados.

Artigo 7.º

Artes

1. Só é permitido utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca constantes da licença de pesca comercial.
2. Considerando as características principais das embarcações, o membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, as artes a utilizar na pesca-turismo.

Artigo 8.º

Estrutura logística

1. Para o exercício da pesca-turismo, o operador tem de garantir o apoio logístico adequado ao desenvolvimento da actividade, designadamente com a existência de uma estrutura em terra que assegure o acompanhamento nos serviços a prestar.

2. O operador pode contratualizar, com associações ligadas ao sector das pescas ou com outras entidades ligadas à actividade turística, o estabelecimento e funcionamento da estrutura logística, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou para registo, se forem posteriores àquele.

3. O operador pode contratualizar, com entidades licenciadas para os serviços de restauração, a prestação de serviços complementares, através de documento de que deve entregar cópia no momento da apresentação do requerimento de licenciamento ou para registo, se forem posteriores àquele.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 9.º

Licença

1. O exercício da pesca-turismo está sujeito ao licenciamento da actividade marítimo-turística, emitido pela direcção regional com competências na área das pescas, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma e sua regulamentação.

2. A licença de pesca-turismo identifica o operador, a embarcação de pesca comercial a utilizar, a área de operação da embarcação, o número da apólice do seguro efectuado, a identificação dos cais ou locais de embarque, as artes de pesca e grupos de espécies-alvo autorizadas, a lotação mínima de inscritos marítimos e de pessoal não marítimo necessário à exploração da embarcação, a lotação máxima de pessoas e de passageiros a bordo, bem como a identificação da localização e entidade responsável pela estrutura logística em terra, e, caso aplicável, a identificação da entidade contratada para os serviços complementares de restauração.

3. O licenciamento para a actividade da pesca-turismo é anual, coincidindo a validade da licença com o ano civil e dependendo da validade da licença de pesca comercial.

4. O modelo de licença para o exercício da pesca-turismo é aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

5. O pedido de licenciamento é formalizado junto da direcção regional com competências na área das pescas ou através da RIAC, associações representativas da frota ou Lotaçor - Serviço de Lotas dos Açores, S.A., podendo os interessados recorrer aos formulários disponibilizados através da Internet, conforme regulamentação a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

Artigo 10.º

Decisão

1. Concluído o processo respeitante ao pedido de licenciamento, a direcção regional com competências na área das pescas dispõe de trinta dias a contar da data da recepção do requerimento para decidir sobre o processo e proceder à emissão da respectiva licença.

2. No caso da entidade decisora solicitar parecer à entidade com competências de gestão das áreas protegidas, esta deve pronunciar-se no prazo de 15 dias sob pena de ser considerado tacitamente favorável, reiniciando-se, a partir da data da recepção do parecer ou da data limite para a sua emissão, o prazo definido no n.º 1.

3. A direcção regional com competências na área das pescas pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, ficando suspenso o prazo previsto no n.º 1.

4. A emissão da licença para pesca-turismo está dependente de parecer técnico obrigatório, vinculativo, relativo à vistoria da embarcação a utilizar e da estrutura logística de apoio, a efectuar pela direcção regional com competência na área das pescas, podendo recorrer, para o efeito, a serviços técnicos externos especializados ou a outras entidades com competência na certificação de segurança das embarcações.

5. No processo de licenciamento, é solicitado pela entidade decisora, parecer obrigatório, das associações representativas da frota de pesca da ilha de operação requerida, a ser proferido no prazo de quinze dias.

6. O membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, o número de licenças a emitir por ilha, considerando a necessidade de preservação dos recursos

haliêuticos, a segurança das operações marítimo-turísticas ou outros motivos de interesse público.

7. Estando completo o pedido de licenciamento, na falta de decisão da direcção regional com competências na área das pescas, considera-se tacitamente deferido o pedido.

8. O operador marítimo-turístico licenciado para a pesca-turismo tem a obrigação de antecipadamente ou, quando não seja possível, no prazo de cinco dias úteis, apresentar à direcção regional com competências na área das pescas, todas as ocorrências que impliquem alterações aos elementos constantes do processo de licenciamento, juntando ao processo os respectivos documentos.

Artigo 11.º

Taxas

As taxas a cobrar pela a emissão das licenças de operador, na modalidade da pesca-turismo, e averbamentos a efectuar após a sua emissão são as fixadas para as licenças de operador marítimo-turístico, sendo afectas ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores

Artigo 12.º

Registo de operadores

1. A direcção regional com competências na área das pescas organiza e mantém actualizado um registo das licenças de pesca-turismo emitidas, contendo os elementos decorrentes do seu licenciamento.

2. A direcção regional com competências na área das pescas dá conhecimento de todas as licenças de pesca-turismo emitidas à direcção regional com competências na área dos transportes marítimos e à direcção regional com competências na área do turismo.

CAPÍTULO III

Do exercício da pesca-turismo

Secção I

Operação

Artigo 13.º

Períodos de Operação

É possível o exercício da pesca-turismo durante todo o ano, podendo o membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, determinar, por portaria, os períodos específicos de operação.

Artigo 14.º

Áreas de operação

1. Sem prejuízo do disposto no documento de segurança da embarcação, para efeitos da pesca-turismo, a área de operação da embarcação de pesca, coincide com a área de operação regulamentada para a pesca comercial.
2. O membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode determinar, por portaria, as áreas de operação das embarcações de pesca para efeitos da pesca-turismo.
3. É da responsabilidade do operador, quando por razões de necessidade devidamente justificada não seja possível o desembarque no cais de partida, comunicar previamente a alteração do porto de destino ao seu representante em terra e assegurar o regresso do cliente ao ponto de embarque, sem quaisquer encargos para este.

Artigo 15.º

Seguro de responsabilidade civil

Para poder exercer a actividade de pesca-turismo, o operador é obrigado a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos para o exercício da actividade marítimo-turística na Região.

Artigo 16.º

Lotação

1. A pesca-turismo só pode ser exercida com uma tripulação que reúna, pelo menos, o número mínimo de tripulantes fixado na lotação mínima do certificado de lotação de segurança da embarcação a operar.
2. O número máximo de pessoas embarcadas, incluindo inscritos marítimos, nunca pode ultrapassar a lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o número máximo de indivíduos não marítimos e passageiros a embarcar é doze.
4. Sem prejuízo da lotação máxima definida no respectivo certificado de lotação de segurança da embarcação, o membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode estabelecer, por portaria, a obrigatoriedade da lotação mínima de segurança, para efeitos da pesca-turismo, ter um número de tripulantes superior ao determinado no certificado de lotação de segurança da embarcação.

Artigo 17.º

Obrigações dos operadores

Os operadores de pesca-turismo e o inscrito marítimo que governe a embarcação, no exercício da actividade, são obrigados a, designadamente:

- a) Identificar com o nome e número da licença constantes do licenciamento todos os documentos ou formas que utilizem para informação ou publicidade;
- b) Manter a bordo a licença de operador marítimo-turístico para a pesca-turismo, cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil e restante documentação obrigatória relativa

ao exercício da pesca comercial e exhibir a documentação sempre que lhes seja solicitado pelos utilizadores ou entidades fiscalizadoras da actividade;

c) Cumprir as disposições legais relativas à venda de serviços, designadamente Decreto-Lei nº 138/90 de 26 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 162/99 de 13 de Maio;

d) Cumprir as disposições legais relativas ao livro de reclamações, designadamente Decreto-Lei nº 156/2005 de 15 de Setembro, com as alterações do Decreto-Lei nº 371/2007 de 06 de Novembro;

e) Conservar e assegurar a limpeza e arrumação regulares das instalações e equipamentos utilizados na actividade;

f) Atender a clientela com a máxima correcção e eficiência, cumprindo as prestações acordadas e respeitando, tanto quanto possível, as suas legítimas expectativas;

g) Colaborar prontamente com as entidades fiscalizadoras.

Secção II

Pescado

Artigo 18.º

Capturas ilegais

1. É proibida a captura de exemplares das espécies marinhas cuja pesca seja proibida, que se encontrem em período de defeso ou cujo tamanho ou peso seja inferior ao tamanho ou peso mínimo, nos termos definidos pela legislação em vigor para o exercício da pesca marítima.

2. A captura accidental de exemplares das espécies marinhas nos termos do número anterior obriga à sua imediata devolução ao mar.

Artigo 19.º

Capturas

1. Todo o pescado resultante da actividade piscatória comercial e da pesca-turismo é inscrito no diário de pesca, nos termos legalmente previstos para a pesca comercial.
2. Para efeitos de desembarque das capturas é permitido afectar, por operação, a cada cliente da pesca-turismo dois quilogramas de exemplares de espécies marinhas animais ou, no caso do peso unitário ser superior, um único exemplar.
3. Quando no âmbito do serviço complementar de restauração do operador, o pescado se destine a ser consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sem prejuízo do quantitativo máximo de dois quilogramas previsto no número anterior, apenas é permitido afectar ao cliente quinhentos gramas de exemplares de espécies marinhas animais por cada elemento do respectivo agregado familiar.
4. O pescado afecto aos clientes da pesca-turismo, não tem de ser apresentado a primeira venda em lota, bastando o registo das descargas, por dia e cliente, em livro próprio disponibilizado ao operador pela direcção regional com competências na área das pescas, conforme modelo a aprovar, por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas, após audição das associações representativas da frota de pesca.

Artigo 20.º

Documentos de acompanhamento

1. Nos termos do artigo anterior, o original e duplicado de cada folha registada, que constitui guia de transporte, acompanha sempre o respectivo pescado desde a descarga da embarcação.
2. O operador tem de comunicar mensalmente à direcção regional com competências na áreas das pescas o volume total do pescado afecto aos clientes, no âmbito da actividade da pesca-turismo, apresentando, até ao oitavo dia do mês seguinte a que diz respeito, os triplicados das folhas do livro mencionado no artigo anterior.
3. O operador tem de manter, pelo período mínimo de doze meses, os quadruplicados ou cópias das guias emitidas.

Artigo 21.º

Destino do pescado

1. É proibido doar, expor para venda, colocar à venda ou vender os espécimes marinhos, ou suas partes, afectos ao cliente, os quais apenas se podem destinar ao consumo do mesmo ou agregado familiar, podendo ser utilizados no serviço complementar de restauração do operador.
2. Quando incluído no serviço complementar de restauração do operador, apenas é permitida a confecção do pescado a bordo ou em estabelecimento contratualizado pelo operador que como tal esteja registado no processo de licenciamento de operador marítimo-turístico da pesca-turismo.
3. Quando o pescado seja consumido em estabelecimento de restauração ou similar, sempre acompanhado da respectiva guia de transporte, deve obedecer às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios e em especial às aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, determinadas designadamente pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, sendo o operador e o agente económico de restauração registado responsáveis nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de Junho.
4. O consumo do pescado afecto ao cliente, em estabelecimento de restauração, tem de ocorrer até ao dia seguinte ao da descarga.
5. O pescado afecto ao cliente que seja desembarcado, tem sempre de ser acompanhado da guia de transporte mencionada no n.º 4 do artigo 19.º

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e regime contra-ordenacional

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 500,00 (quinhentos euros) a € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros):

- a) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem estar licenciado nos termos do presente diploma;
- b) Operador exercer a actividade da pesca-turismo sem que disponha do seguro de responsabilidade civil válido previsto no presente diploma;
- c) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação não registada para a pesca comercial;
- d) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação sem o documento de segurança válido;
- e) Operador utilizar ou manter a bordo em condições que permitam a sua utilização, artes de pesca ilegais, proibidas ou não licenciadas;
- f) Governar a embarcação sem estar devidamente habilitado;
- g) Operador não assegurar o funcionamento da estrutura logística durante o período de prestação dos serviços;
- h) Operador exercer a actividade de pesca-turismo em período não licenciado;
- i) Operador exercer a pesca-turismo em áreas de operação não autorizadas para a pesca-turismo;
- j) Operador não cumprir a lotação mínima, ultrapassar a lotação máxima de segurança ou o número máximo de passageiros;
- l) Operador autorizar o embarque de passageiros menores de dezasseis anos fora das situações autorizadas.

2. Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros):

- a) Operador exercer a pesca-turismo sobre espécies-alvo não licenciadas;
- b) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas cuja pesca seja proibida;
- c) Operador ou cliente deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar exemplares de espécies marinhas que não tenham o tamanho ou peso mínimo exigidos;
- d) Operador afectar aos clientes capturas em quantitativos superiores ao permitido;

- e) Cliente desembarcar, deter ou transportar quantitativos de pescado superiores ao permitido;
- f) Prestador de serviços de restauração deter ou armazenar quantitativos de pescado superiores ao permitido;
- g) Operador utilizar cais ou locais de embarque diferentes dos licenciados;
- h) Operador desembarcar os passageiros em cais ou local diferente do embarque sem prévia comunicação ou sem assegurar o transporte dos passageiros ao local de partida;
- i) Operador embarcar inscrites marítimos diferentes dos constantes do rol de tripulação;
- j) Operador, cliente ou prestador de serviço de restauração registado doar, expor para venda, colocar à venda ou vender espécimes marinhos, ou suas partes, capturados ou afectos ao cliente da pesca-turismo;
- l) Prestador de serviço de restauração registado confeccionar o pescado para além do prazo indicado no artigo 21.º;

3. Constitui contra-ordenação punível com a coima de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 1.000,00 (mil euros):

- a) Operador exercer a actividade de pesca-turismo utilizando embarcação registada na pesca comercial distinta da constante da licença;
- b) Operador e inscrito marítimo que governe a embarcação exercer a actividade da pesca-turismo sem ser portador das licenças exigidas e da apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatório;
- c) Operador não inscrever em documento próprio nomes dos clientes embarcados em cada operação e capturas associadas aos clientes;
- d) Cliente, operador ou agente económico associado, deter ou circular com o pescado sem se fazer acompanhar do documento emitido nos termos do presente diploma;
- e) Operador não proceder às comunicações previstas no presente diploma;
- f) O operador não manter os registos dos clientes e capturas afectas à pesca-turismo pelo período estatuído;
- g) Operador não assegurar os requisitos profissionais específicos para o exercício da pesca-turismo.

4. Tratando-se de pessoas colectivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contra-ordenações previstas no presente diploma são elevados para o dobro.

5. A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos das coimas previstas reduzidos para metade.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

1. Em simultâneo com a coima podem ser aplicadas uma ou mais das seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda das artes e outros equipamentos ou utensílios pertencentes ao agente;
- b) Perda dos produtos provenientes da pesca-turismo, resultantes da actividade contra-ordenacional;
- c) Suspensão da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo;
- d) Privação do direito à atribuição da licença de operador marítimo-turístico de pesca-turismo;

2. As sanções referidas nas alíneas c) e d) têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva da autoridade administrativa ou do trânsito em julgado da decisão judicial.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, quando os bens respeitem a coisas de reduzido valor, podem ser declarados perdidos a favor de pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. A vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma, compete à Inspecção Regional das Pescas e demais entidades, órgãos ou serviços, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a estas matérias.

2. As entidades, órgãos e serviços referidos no número anterior levantam o respectivo auto de notícia tomando, de acordo com a lei, as necessárias medidas cautelares quando, no exercício das suas funções verificarem ou comprovarem pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contra-ordenação prevista no presente diploma.

Artigo 25.º

Denúncia

A entidade, órgão ou serviço com competências de fiscalização, que na sequência de denúncia, tiver conhecimento da prática de contra-ordenação prevista neste diploma, levanta auto de notícia.

Artigo 26.º

Medidas cautelares

1. As artes, os instrumentos e equipamentos de pesca utilizados na prática da infracção são sempre cautelarmente apreendidos.
2. Os bens apreendidos, nos termos do número anterior, são considerados perdidos a favor da Região ou, quando respeitem a coisas de reduzido valor, a pessoa colectiva de utilidade pública que exerça actividade na ilha onde tenha ocorrido a infracção quando não seja possível identificar o seu proprietário.
3. O pescado que resulte da prática de qualquer contra-ordenação prevista e punida pelo presente diploma é sempre cautelarmente apreendido, devendo ser devolvido ao mar, caso os espécimes reúnam condições de sobrevivência ou, nos restantes casos, cumpridas a inspecção e fiscalização hígio-sanitárias relativas ao pescado que se destine ao consumo público, ser entregue a entidades registadas como instituições particulares de solidariedade social existentes na ilha onde o pescado tenha sido sujeito a medida cautelar.
4. Os bens apreendidos são inutilizados sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto no presente diploma.

Artigo 27.º

Investigação e instrução

Compete às entidades, órgãos e serviços referidos artigo 24.º, investigar e instruir os processos por contra-ordenação decorrentes de autos de notícia que tenham lavrado por infracções previstas e punidas no presente diploma.

Artigo 28.º

Decisão

A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma, independentemente do local da prática das infracções que as determinam, compete ao Inspector Regional das Pescas.

Artigo 29.º

Receitas das coimas

1. O produto das coimas decididas, resultantes dos processos de contra-ordenação por violação do presente diploma, reverte, na totalidade, para a Região, ficando afecto ao Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores
2. No caso de não ser um serviço da administração regional autónoma a levantar o auto de notícia e instruir o processo o produto das coimas referido no número anterior reverte em 20% para essa entidade.

Artigo 30.º

Regime subsidiário

Relativamente às disposições do presente capítulo é subsidiariamente aplicável o Regime Geral das Contra-ordenações.

Disposições finais

Artigo 31.º

Regulamentação

Sem prejuízo das disposições anteriores, com o objectivo de valorização da oferta turística e regulação dos recursos marinhos da Região, o licenciamento e exercício da actividade da pesca-turismo, após audição das associações representativas da frota de pesca, pode ser condicionado por portaria do membro do Governo Regional com competências na área das pescas.

Artigo 32.º

Prevalência

As disposições do presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras existentes relativas ao exercício da pesca-turismo.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional 33/99/A de 30 de Dezembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2003/A de 6 de Novembro (Adaptação do sistema fiscal nacional)

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores consagra no seu artigo 10.º o poder da Região adaptar o sistema fiscal nacional, com vista a corrigir as desigualdades entre o Continente e as Regiões Autónomas decorrentes da insularidade, diminuindo as pressões fiscais.

A Lei n.º 13/98 de 24 de Fevereiro, entretanto revogada pela Lei n.º 1/2007 de 19 de Fevereiro, procedeu à definição dos termos e estipulou os limites deste poder e o DLR n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, concretizou este poder de adaptação delimitando as competências tributárias de natureza normativa previstas naquela Lei.

O actual enquadramento legislativo que procede à adaptação do sistema fiscal nacional estabelece a indexação da taxa regional de IRS à respectiva taxa nacional.

O Decreto Legislativo Região n.º 2/99/A de 20 de Janeiro, foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A de 30 de Dezembro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2003/A de 6 de Novembro, consagrando o seu artigo 4.º uma redução de 20% das taxas nacionais deste imposto, em todos os seus escalões.

Tendo em consideração que o período conturbado dos mercados internacionais poderá afectar o equilíbrio financeiro de milhares de famílias açorianas, o Governo Regional, no âmbito da sua política social, considera urgente tomar medidas que atenuem esses efeitos, particularmente nos agregados com menores rendimentos.

Neste contexto, estabelece-se uma redução das taxas de IRS com impacto nos escalões de rendimentos mais baixos, designadamente, promovendo uma redução de 30 % para os rendimentos colectáveis integrados no primeiro escalão e de 25% para os associados ao segundo escalão, mantendo-se inalterável a actual redução de 20% para os restantes escalões.

A presente iniciativa legislativa uniformiza um incentivo fiscal de carácter genérico a todos os cidadãos tributados na Região subsumíveis nos escalões referidos no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º2 do artigo 49.º da Lei Orgânica n.º1/2007, de 19 de Fevereiro, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Âmbito

O artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº33/99/A, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 4º

IRS

1-Às taxas nacionais do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, em vigor em cada ano, é aplicada uma redução de 30%, para os rendimentos colectáveis correspondentes ao 1º escalão, 25% para o 2º escalão e 20% para os restantes escalões.

2-

a).....

b).....

3-.....”

Artigo 2º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas pelo presente decreto legislativo regional ao artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, entram em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 6 de Junho de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, instituiu o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, remetendo para diplomas regulamentares posteriores grande parte da sua regulamentação e deles fazendo depender a sua entrada em vigor.

Da experiência entretanto colhida, bem como da evolução que se verificou a nível rodoviário, surgiu a necessidade de submeter aquele Estatuto a um conjunto de alterações e aditamentos de forma a adequá-lo à nova realidade das vias de comunicação terrestre na Região e de permitir uma melhor gestão e planeamento das intervenções futuras.

Impôs-se, deste modo, uma alteração ao nível das formas de intervenção nas vias de comunicação terrestre, prevendo-se neste âmbito a possibilidade de recurso ao regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local para a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias.

A expansão da malha urbana e o aumento das infra-estruturas rodoviárias ditou, de igual modo, a necessidade de alteração do conceito das vias que integram a rede regional clarificando a sua função e importância.

No que diz respeito à classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal optou-se pela remissão para decreto regulamentar regional a fim de permitir, com regularidade e

oportunidade, introduzir os ajustamentos que forem necessários, decorrentes da evolução ou transformação das vias correspondentes.

No que toca à localização e instalação de áreas de serviço e postos de abastecimento de combustível nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, prevê-se a sua regulamentação, mediante portarias dos membros do governo regional competentes em matéria de rede viária regional e de agricultura e florestas, respectivamente.

Introduz-se, também, o conceito de classificação funcional para a rede viária regional, associado às designações “via rápida”, “via expresso” e “via regular”, o qual, de certo modo, nos últimos anos, já vinha sendo observado, ainda que numa perspectiva estritamente técnica, na concepção das novas vias e na requalificação e modernização de vias existentes. Propõe-se, assim, a instituição de uma classificação da rede viária regional que assegure os objectivos pretendidos no domínio do planeamento urbanístico e ambiental, no domínio das acessibilidades e do desenvolvimento económico, permitindo ainda o prosseguimento de uma política de gestão optimizada por parte da entidade competente em relação à rede viária regional.

Considerando a sua importância como instrumento de planificação das vias de comunicação terrestre na Região, a sua inserção urbanística, a estabilidade desejada e a dignidade legislativa que lhes é inerente, foram aditadas ao novo Estatuto as matérias relativas às características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias e ao regime das servidões viárias.

Por último, previu-se, expressamente, a possibilidade de transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas, salvaguardando-se, no entanto, a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias anteriormente celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril

Os artigos 2.º a 8.º, 10.º, 16.º, 23.º, 25.º a 31.º, 36.º, 40.º a 44.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 58.º, 60.º, 61.º, 63.º, 71.º e 72.º, e as epígrafes do artigo 50.º, do capítulo II e das secções III e IV do capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 –
- 3 – A rede municipal visa permitir a circulação de pessoas e veículos dentro dos povoados, das áreas da respectiva circunscrição territorial e estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias.
- 4 –
- 5 –
- 6 – A rede rural/florestal visa estabelecer o acesso a explorações agrícolas, pecuárias e florestais acima da cota dos 100m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250m nas restantes ilhas e a circulação dentro dos perímetros florestais.
- 7 –
- 8 – *(Revogado.)*

Artigo 3.º

[...]

- 1 – Constituem formas de intervenção nas vias constantes do presente diploma a sua construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, a cargo das entidades competentes.
- 2 – *(Revogado.)*

3 – A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, bem como a exploração, de vias da rede viária regional podem ser objecto de concessão em regime de portagem com ou sem cobrança ao utilizador, de acordo com legislação específica.

4 – As formas de intervenção nas vias realizam-se com respeito pelo que se encontra previsto no presente diploma e pelas normas ambientais e de ordenamento do território em vigor.

Artigo 4.º

[...]

1 – A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão das vias públicas é da competência do Governo Regional, no que toca às redes regional e rural/florestal, e dos municípios, no que respeita à rede municipal.

2 – Relativamente à rede agrícola, a construção, beneficiação, reabilitação das vias que a constituem é da competência do Governo Regional, competindo as respectivas manutenção e gestão aos municípios da área onde as mesmas se situem.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias a que se refere o presente diploma pode ser objecto de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, nos termos definidos no regime aplicável.

4 – *(Revogado.)*

Artigo 5.º

[...]

1 – As características mínimas de natureza técnica estabelecidas no presente diploma para as diferentes categorias de vias não inviabilizam a classificação de vias já existentes de acordo com a respectiva finalidade, sem prejuízo de, posteriormente, se promover a sua aproximação àqueles mínimos, designadamente aquando da realização de obras nas mesmas.

2 – O Governo Regional e os municípios podem, por acto administrativo, em casos excepcionais, devidamente justificados, adoptar larguras inferiores às indicadas na secção V do capítulo II do presente diploma.

CAPÍTULO II
Classificação e características das vias

Artigo 6.º

[...]

-
- a)
 - b)
 - c) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

[...]

- 1 – As ERP são as vias de comunicação de maior interesse regional que estabelecem as ligações entre os centros principais e destes com os principais portos, aeroportos e outros centros de actividade económica, formando a rede viária estruturante de cada uma das ilhas.
- 2 – *(Revogado.)*

Artigo 8.º

[...]

As ERS são as vias que estabelecem as ligações entre as ERP, assegurando igualmente o acesso aos centros económicos, agrícolas, rurais e turísticos mais importantes.

Artigo 10.º

[...]

- 1 –
- a)
 - b)
 - c)
- 2 –
- 3 – *(Revogado.)*

Artigo 16.º

[...]

Os CFP são vias que estabelecem o acesso, a partir dos povoados ou de vias integradas noutras redes, aos perímetros e núcleos florestais submetidos ao regime florestal, que ligam estes entre si ou que se desenvolvem no seu interior, com a função de permitirem a exploração e protecção dos recursos florestais e o aproveitamento silvo-pastoril.

Artigo 23.º

[...]

1 –

a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, a faixa de estacionamento, os passeios, as banquetas e os taludes;

b) As pontes e viadutos nela incorporados e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer outro título para alargamento da plataforma da via ou para equipamentos acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

2 – A plataforma da via abrange a faixa de rodagem e as bermas.

3 – A faixa de rodagem é constituída por uma ou mais vias.

Artigo 25.º

[...]

1 –

2 – As condições de efectivação dessas zonas de protecção são definidas por decreto regulamentar regional.

Artigo 26.º

[...]

A extensão de cada via é medida e fixada a partir de um dos seus pontos extremos.

Artigo 27.º

Sobreposição de redes viárias

1 – No caso de sobreposição de troços de redes viárias diferentes, a medição e demarcação será contínua na via considerada de maior categoria; no caso de a sobreposição se verificar em vias de igual categoria, dar-se-á continuidade à via de numeração mais baixa.

2 –

a)

b)

c)

Artigo 28.º

Demarcação

As normas relativas à demarcação das vias das redes constantes do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de rede viária regional.

SECÇÃO III

Condições de circulação e segurança

Artigo 29.º

Segurança

As vias das diferentes redes viárias devem possuir os equipamentos de sinalização, protecção, balizagem e segurança que, consoante o tráfego a que se destinam, respeitem as normas em vigor.

Artigo 30.º

Intersecções

1 – As intersecções das vias públicas devem localizar-se e possuir características técnicas indispensáveis de modo a garantir a segurança e a fluidez do tráfego.

2 – As curvas de concordância dos eixos das vias devem ter raios não inferiores aos seguintes:

- a) Nas ligações das vias da rede regional entre si – 40 m, 30 m e 20 m, respectivamente para as ERP e ERS classificadas como vias expresso, ERP classificadas como vias regulares, e ERS classificadas como vias regulares, entendendo-se que, no caso de ligações de vias de categoria e classificação diferentes, o raio a adoptar é o correspondente à de classe inferior;
- b) Nas ligações de vias da rede regional com EM – 20 m;
- c) Nas ligações das vias da rede regional com caminhos municipais ou com vias das redes agrícola e rural/florestal – 15 m;
- d) Nas ligações das vias da rede municipal e das vias das redes agrícola e rural/florestal, entre si ou umas com as outras – 15 m.

3 – Em casos especiais de incidências muito oblíquas ou de inclinações fortes que não convenha agravar, podem baixar-se os raios referidos no número anterior, com base em estudos devidamente fundamentados e, quando se trate de vias de redes diferentes, mediante acordo entre as entidades competentes em relação a cada qual.

4 – As intersecções entre as vias da rede regional ou destas com as vias de outras redes devem possuir dispositivos destinados a garantir a segurança rodoviária.

SECÇÃO IV

Integração paisagística das vias

Artigo 31.º

[...]

1 – Na integração paisagística das vias devem ser consideradas todas as funções que a mesma pode desempenhar, designadamente de ordem estética e ornamental, de agrado e conforto para os viajantes, de salubridade, de conservação dos pavimentos, de consolidação das margens e taludes, de segurança rodoviária e de interesse económico.

2 –

3 – *(Revogado.)*

Artigo 36.º

[...]

1 – As diferentes entidades responsáveis pela gestão das vias terrestres devem ter sempre actualizado o inventário e a cartografia das suas vias, em escalas apropriadas.

2 – Da informação cartográfica das vias deve constar os pontos principais dos percursos, tais como povoações, obras de arte, intersecções com outras vias e limites dos municípios, devidamente referenciados por perfis quilométricos.

Artigo 40.º

[...]

1 –

a) Cavar, esburacar, cravar quaisquer objectos ou danificá-la de qualquer modo, incluindo os seus pertences, designadamente equipamentos de sinalização e segurança;

b) Apoiar ou prender quaisquer objectos às estruturas, equipamentos e espécies arbóreas existentes;

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) Ter nas paredes exteriores dos imóveis ou nos muros de vedação quaisquer objectos ou construções que fiquem salientes sobre a via em relação ao plano da parede ou muro e que, de qualquer modo, possam estorvar a circulação de pessoas e veículos;

k)

l) Acampar e assentar sem licença quaisquer construções ou abrigos móveis, postes, balanças ou outros equipamentos de medição, equipamentos de ordenha e alfaias agrícolas e, bem assim, estabelecer à superfície, no ar ou no subsolo, tubos, fios, depósitos ou outras instalações;

m)

n)

- o)
- 2 –
- 3 –
- 4 – Qualquer animal solto na zona da via ou qualquer objecto aí deixado, sem ser em acto de carga, descarga ou condução, ter-se-á como perdido e será removido pela entidade competente em relação à via, que lavrará auto da ocorrência.
- 5 – Os animais removidos são depositados em local adequado, sob jurisdição do município onde a via se situa, com excepção de animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos e equídeos, que serão depositados em local a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria pecuária.
- 6 – *(Anterior n.º 5.)*
- 7 – *(Anterior n.º 6.)*
- 8 –

Artigo 41.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- 2 –
- a) O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, colunas ou mastros, depósitos de materiais, objectos para venda, exposições ou outras ocupações similares, temporariamente e sempre que possível fora da plataforma da via;
- b) A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas, telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica ou com outros fins, nos taludes e banquetas, sempre que possível embutidos nos muros confinantes com as vias ou pelo interior destes;
- c) O estabelecimento de balanças;
- d)

e) A colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, mas sempre fora da plataforma da via.

3 –

a)

b)

4 –

5 –

Artigo 42.º

[...]

1 –

2 – Não são admitidos acessos de serventias particulares de veículos nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

a) Nas curvas e lombas sem visibilidade ou de visibilidade reduzida;

b) Até 100 m das intersecções, nas vias da rede regional, e 50 m, nas vias das redes municipal, agrícola e rural/florestal.

3 – Dentro das localidades e desde que fique salvaguardada a segurança rodoviária, as distâncias definidas no número anterior podem ser inferiores.

4 – A entidade responsável em relação à via pode exigir que as serventias privadas possuam dispositivos destinados a obrigar a que a entrada de veículos na via se faça com as precauções indispensáveis, bem como determinar, nomeadamente por razões de segurança e de estética, a sua melhoria, reparação ou manutenção.

5 – Os acessos às vias devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem.

6 – A extensão da pavimentação a que se refere o número anterior é determinada pela entidade competente em relação à via até a uma distância que permita a retenção de detritos e terras, nomeadamente os que possam ser arrastados pelos rodados dos veículos.

7 – Na autorização de acessos a locais destinados a grandes aglomerações de pessoas e veículos, nomeadamente templos, instituições de ensino, parques industriais, superfícies comerciais, recintos desportivos, fábricas, oficinas, hotéis, restaurantes, recintos de espectáculos e de diversão e outros estabelecimentos de considerável dimensão, pode ser exigida a adopção de soluções rodoviárias e de estacionamento privativo adequadas ao volume de tráfego e de utilizadores.

Artigo 43.º

[...]

1 –

a)

b)

c)

d)

2 –

3 – Por acordo entre o beneficiário da autorização e a entidade competente em relação à via, os trabalhos de reposição do pavimento a que alude o número anterior podem ser executados por esta última, ficando aquele obrigado a suportar o respectivo custo.

Artigo 44.º

[...]

.....

a) Cortar as árvores e conservar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;

b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 46.º

[...]

1 – Os terrenos particulares situados nas áreas confinantes com as vias a que se refere o presente diploma ficam sujeitos a servidões administrativas, designadas por servidões viárias, nos termos dos artigos seguintes.

2 –

Artigo 47.º

[...]

As servidões viárias têm por objectivo garantir a segurança, eficiência e comodidade da utilização das vias, salvaguardando a sua função sócio-económica, o seu interesse no âmbito da protecção civil e a sua componente paisagística.

Artigo 49.º

[...]

A realização de quaisquer trabalhos em zonas protegidas das vias ou a constituição de servidões estão sujeitas, consoante os casos, a aprovações, autorizações e licenciamentos.

Artigo 50.º

Actos de permissão

1 –

2 –

3 –

Artigo 54.º

[...]

O disposto nos artigos 50.º e 51.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de permissão respeitantes às vias das redes agrícola e rural/florestal.

Artigo 58.º

[...]

1 – São isentas das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A entidade competente em relação à via pode, por motivos de interesse público, isentar do pagamento de taxas outras pessoas ou entidades.

3 – As isenções das taxas referidas no n.º 2 do artigo 56.º são determinadas pelos municípios, nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais e demais legislação aplicável.

Artigo 60.º

[...]

São nulos os actos administrativos de autorização ou licenciamento que violem o disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 61.º

[...]

- 1 –
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 – As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de € 100 a € 2000, tratando-se de pessoa singular, ou até € 4000, no caso de pessoa colectiva.

3 –

4 –

5 –

Artigo 63.º

[...]

1 –

2 –

3 –

4 – São igualmente indemnizáveis os custos efectivos com a remoção, depósito e abate dos animais encontrados soltos na zona da via, bem como os custos efectivos com a remoção, depósito e destruição de objectos deixados na via.

Artigo 71.º

[...]

Fica abrangida pelo regime constante do presente diploma a concessão rodoviária em regime de SCUT na ilha de São Miguel, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro.

Artigo 72.º

Classificação de vias e áreas de serviço

1 – A classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal é estabelecida por decreto regulamentar regional.

2 – As normas de localização e instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo o procedimento de autorização correspondente, nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, são estabelecidas por portarias dos membros do Governo Regional competentes em matéria de rede viária regional e de agricultura e florestas, respectivamente.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 9.º-D, 9.º-E, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 48.º-A, 48.º-B, 48.º-C, 48.º-D, 48.º-E, 48.º-F, 48.º-G, 48.º-H, 48.º-I, 48.º-J, 48.º-L, 48.º-M, 72.º-A e 72.º-B, bem como as subsecções I e II à secção I do capítulo II, a secção V ao capítulo II e as subsecções I a III à secção II do capítulo IV, com a seguinte redacção:

«Subsecção I

Classificação estrutural

Subsecção II

Classificação funcional

Artigo 9.º-A

Classificação

As estradas da rede regional classificam-se funcionalmente da seguinte forma:

- a) Vias rápidas (VR);
- b) Vias expresso (VE);
- c) Vias regulares (VRG).

Artigo 9.º-B

Vias rápidas

As vias rápidas são estradas especificamente projectadas e construídas para o escoamento rápido do tráfego motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego separadas por uma zona central não destinada ao tráfego, cada uma com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;

- b) Inexistência de intersecções de nível com qualquer outra via;
- c) Inexistência de acessos marginais.

Artigo 9.º-C

Vias expresso

As vias expresso são estradas projectadas e construídas para o escoamento do tráfego essencialmente motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Uma ou duas faixas de rodagem, com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;
- b) Intersecções de nível ou nós de ligação devidamente identificados e espaçados para acesso a outras vias da rede regional;
- c) Acessos marginais condicionados.

Artigo 9.º-D

Vias regulares

As vias regulares são estradas projectadas e construídas para o escoamento de todo o tipo de tráfego e não classificadas como vias rápidas ou vias expresso.

Artigo 9.º-E

Eixo rodoviário

O eixo rodoviário compreende um conjunto de vias ainda que pertencentes a diversas redes, integrando maioritariamente estradas regionais, que entre si se articulam na distribuição zonal de um determinado volume de tráfego.

SECÇÃO V

Características técnicas das vias

Artigo 21.º-A

Vias da rede regional

1 – As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede regional são as seguintes:

a) Estradas regionais, classificadas como vias rápidas:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura da berma não inferior a 0,50 m do lado esquerdo e 2 m do lado direito;
- iv) Largura do separador central não inferior a 0,60 m.

b) Estradas regionais, classificadas como vias expresso:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura de cada berma não inferior a 1 m;
- iv) Largura da berma do lado esquerdo não inferior a 0,50 m, no caso de ser adoptado separador central;
- v) Largura do separador central, no caso de ser adoptado, não inferior a 0,60 m.

c) Estradas regionais, classificadas como vias regulares:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m ou 3 m, consoante se trate de ERP ou ERS;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

3 – Nos nós de ligação, a largura de cada via não pode ser inferior a 4 m e a largura de cada berma inferior a 1 m.

4 – As vias rápidas e vias expresso podem ter ainda caminhos paralelos, os quais visam garantir o acesso, a partir dos arruamentos existentes, às propriedades confinantes com a via.

5 – Os caminhos paralelos devem ter uma plataforma que permita o cruzamento de veículos e uma faixa de rodagem de largura não inferior a 4 m.

Artigo 21.º-B

Vias da rede municipal

As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede municipal são as seguintes:

a) Estradas municipais:

- i) Largura de cada via não inferior a 3 m;
- ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.
- b) Caminhos municipais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
 - ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 21.º-C

Vias das redes rural/florestal e agrícola

1 – As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das redes agrícola e rural/florestal são as seguintes:

- a) Caminhos rurais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
 - ii) Largura cada berma não inferior a 0,50 m.
- b) Caminhos florestais principais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
 - ii) Largura cada berma não inferior a 0,50 m.
- c) Caminhos florestais secundários:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
 - ii) Largura cada berma, no caso de ser adoptada, não inferior a 0,50 m.
- d) Estradões florestais, a largura de cada via não inferior a 2 m.

2 – As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das rede agrícola são as seguintes:

- a) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
- b) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 48.º-A

Zona de visibilidade

Para efeitos do disposto na presente secção, define-se como zona de visibilidade o interior dos alinhamentos curvos e das intersecções de vias que é limitada por uma linha obtida da seguinte forma:

- a) Traça-se a curva de concordância dos eixos das vias em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Aumenta-se 5 m à tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da via que determina a curva de concordância referida na alínea anterior e a partir do ponto obtido traça-se, para o lado interior da concordância, uma perpendicular à linha limite da zona *non aedificandi* dessa via, determinando-se o seu ponto de intercepção com aquela;
- c) Pelo ponto assim determinado, traça-se uma recta que faça ângulos iguais com os eixos a concordar, a qual limita a zona de visibilidade;
- d) Para concordâncias com raio superior aos indicados no n.º 2 do artigo 30.º, é do ponto de tangencia da curva traçada que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

Subsecção I

Servidões da rede regional

Artigo 48.º-B

Regime de servidão

1 – Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construção de edifícios a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas;
- b) Construção de edifícios a menos de 20 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias expresso;
- c) Construção de edifícios a menos de 15 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERP classificadas como vias regulares;

- d) Construção de edifícios a menos de 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERS classificadas como vias regulares;
- e) Estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro;
- f) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres, a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- g) Estabelecimento de poços, minas para captação de água, espigueiros e alpendres a menos de 6 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- h) Instalação de unidades de carácter industrial, nomeadamente fábricas, matadouros, garagens ou armazéns, de grandes superfícies comerciais, de restaurantes, de hotéis e congéneres, de igrejas ou templos, de recintos de espectáculos e de quartéis de bombeiros, a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;
- i) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;
- j) Depósito de sucatas e de outros resíduos a menos de 200 m do limite da plataforma da via;
- l) Estabelecimento de silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 100 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

- m) Estabelecimento salas de ordenha, pocilgas e estábulos a menos de 200 m ou 100 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;
- n) Depósito e exposição de materiais e equipamentos para venda, a menos de 20 m ou 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;
- o) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 200 m do limite da plataforma da via;
- p) Realização de feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da plataforma da via;
- q) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;
- r) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m do limite da zona da via;
- s) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 5 m do limite da zona da via;
- t) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;
- u) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, de gases tóxicos ou de odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;
- v) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 – Os limites das zonas de servidão fixados no n.º 1 podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias da rede regional, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-C

Excepções

1 – Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) O estabelecimento, a título precário, de vedações de fácil remoção, até 1 m do limite da zona da via e em material que não ponha em perigo os utentes da via;

b) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 – As vedações a que se refere a alínea a) do número anterior podem, a todo o tempo, ser mandadas retirar pela entidade competente, mediante notificação aos interessados, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 48.º-D

Permissões

1 – Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;

b) Obras de ampliação de edifícios, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito.

2 – Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 – As obras de ampliação de instalações industriais existentes podem ser autorizadas, na respectiva zona de servidão, desde que:

a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;

b) Não haja alteração no tipo de actividade;

c) Não resulte perigo para os utentes da via.

4 – Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A construção de muros de delimitação até ao limite da zona da via, desde que de acordo com os alinhamentos existentes e se daí não resultar qualquer inconveniente para a via ou para os seus utentes;

- b) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;
- c) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora de povoados e em zonas de vocação agrícola, desde que daí não resulte inconveniente para via;
- d) A instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 48.º-E

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 – Nas construções a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B e nos loteamentos, é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 – A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 – A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definido pela entidade competente em relação à via.

4 – No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a 4, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 – Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 – A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Subsecção II

Servidões da rede municipal

Artigo 48.º-F

Regime de servidão

Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construção de edifícios a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal, e em qualquer caso nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;
- d) Depósito de sucatas e de outros resíduos, a menos de 100 m ou 50 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;
- e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 50 m, 25 m ou 20 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.^a ou CM 2.^a;
- f) Depósito e exposição de materiais para venda a menos de 25 m, 20 m ou 15 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.^a ou CM 2.^a;
- g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;
- h) Realização de feiras ou mercados a menos de 40 m ou 30 m da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;
- i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;
- j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;
- l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;
- m) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

- n) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;
- o) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

Artigo 48.º-G

Excepções

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
- b) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares;
- c) O estabelecimento de vedações, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º-J.

Artigo 48.º-H

Permissões

1 – Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

- a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;
- b) Obras de ampliação, desde que se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sem prejuízo do disposto nos instrumentos de gestão territorial;
- c) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, poços, minas, eiras, espigueiros, ramadas, alpendres, pérgulas, terraços e outras congéneres, mas nunca a menos de 3 m do limite da plataforma da via ou a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade.

2 – Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 – Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;

b) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora dos povoados e em zonas de vocação agrícola e daí não resulte inconveniente para via;

c) Instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis e as obras neles a realizar, desde que o abastecimento de veículos se faça fora da plataforma da via, em desvios apropriados e separados daquela por um separador de largura não inferior a 1 m.

Artigo 48.º-I

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 – Nas construções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F e nos loteamentos, é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 – A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 – A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definido pela entidade competente em relação à via.

4 – No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a 4, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 – Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 – A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Artigo 48.º-J

Vedações

1 – É admitida a vedação de terrenos abertos, confinantes com as vias da rede municipal, por meio de sebes vivas, muros e grades, desde que as vedações que não sejam vazadas não ultrapassem 1,2 m acima do nível do terreno, salvo quando:

- a) Os muros sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros à via municipal, em que a altura do muro pode ir até 1 m acima do nível de tais terrenos;
- b) Se trate da vedação de terrenos de jardins ou logradouros, sem contudo exceder, em regra, 2 m acima do nível do terreno;
- c) Existam razões de interesse arquitectónico ou se trate de grandes instalações industriais ou agrícolas, bem como de construções hospitalares, de assistência, militares ou prisionais e de reformatórios, campos de jogos e outras congéneres, casos em que os muros poderão atingir uma altura superior;
- d) Se trate de cemitérios, onde os muros podem atingir maior altura de acordo com a legislação que lhe seja especialmente aplicável;
- e) A vedação seja constituída por sebe viva e se torne aconselhável, nomeadamente para embelezamento da via, que a altura seja superior a 1,2 m, desde que daí não resulte inconveniente para a via.

2 – Não é permitido o emprego de materiais ou objecto cortantes em vedações a altura inferior a 4 m acima do nível do terreno.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os muros de vedação e os taludes de escavação podem ser encimados por guardas vazadas até às alturas indispensáveis para defesa dos produtos das propriedades.

4 – Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal não é permitido o estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 1 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se

trate talude de escavação ou de aterro, salvo vedações de fácil remoção estabelecidas a título precário.

5 – Nos troços de vias dentro de aglomerados populacionais, o estabelecimento de vedações deve obedecer a condicionamentos específicos, designadamente resultantes dos alinhamentos existentes ou de instrumentos de gestão territorial.

6 – A vedação de terrenos com sebes vivas, até à altura de 1,2 m acima do nível do terreno, não carece de autorização, podendo, porém, a entidade competente ordenar a sua remoção sempre que possa resultar inconveniente para a via ou para a circulação, sem direito a qualquer indemnização para o proprietário respectivo.

Subsecção III

Servidões das redes agrícola e rural/florestal

Artigo 48.º-L

Regime de servidão

1 – Nos terrenos limítrofes às vias das redes agrícola e rural/florestal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro;
- c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;
- d) Depósito de sucatas a menos de 50 m do limite da plataforma da via;
- e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 25 m do limite da plataforma da via;
- f) Depósito de materiais para venda a menos de 15 m do limite da plataforma da via;

- g) Depósito de lixos ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;
- h) Realização de feiras ou mercados a menos de 20 m da plataforma da via;
- i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;
- j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;
- l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;
- m) Produção de fumos, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;
- n) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 – Os limites das zonas de servidão fixados no número anterior podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias das redes agrícola e rural/florestal, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-M

Permissões

Na zona de servidão *non aedificandi* definida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode a entidade competente em relação à via autorizar construções simples, nomeadamente de interesse agrícola ou rural/florestal, bem como a vedação de terrenos abertos confinantes, devendo o acto de autorização estabelecer as condições que devem ser observadas.

Artigo 72.º-A

Transferência de vias

1 – É permitida a transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas.

2 – A entidade competente em relação à rede para a qual a via é transferida pode exigir a execução prévia de intervenções com vista a repor em bom estado de utilização a via ou, em alternativa, outras compensações ou contrapartidas.

3 – As vias transferidas são objecto de nova classificação e numeração, não sendo obrigatória a alteração da sua designação.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias já celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Artigo 72.º-B

Norma transitória

Para efeitos de aplicação do presente diploma, até ao estabelecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, da classificação, numeração e designação das vias da rede regional, as actuais vias rápidas, estradas regionais de 1.ª classe que constituem circulares ou variantes a centros urbanos, estradas regionais de 1.ª classe e estradas regionais de 2.ª classe são classificadas como vias rápidas, vias expresso, estradas regionais principais regulares e estradas regionais secundárias regulares, respectivamente, mantendo a numeração e a designação atribuídas.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 8 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 4.º, a alínea c) do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, o artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 31.º, e os artigos 37.º, 38.º, 53.º e 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, entra em vigor na data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril ESTATUTO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico do planeamento, do desenvolvimento e da gestão das redes das vias públicas de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Redes viárias

1 — As vias públicas de comunicação terrestre existentes na Região integram-se nas seguintes redes:

- a) Rede regional;
- b) Rede municipal;
- c) Rede agrícola;
- d) Rede rural/florestal.

2 — A rede regional visa permitir a ligação entre os pólos urbanos e económicos de maior expressão em cada ilha.

3 — A rede municipal visa permitir a circulação de pessoas e veículos dentro dos povoados, das áreas da respectiva circunscrição territorial e estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias.

4 — A rede agrícola visa permitir ligações dentro dos perímetros de ordenamento agrário.

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por perímetros de ordenamento agrário as áreas de elevado potencial produtivo que sejam objecto de intervenção na estrutura das explorações agrícolas e nas infra-estruturas de apoio, de acordo com as regras definidas no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

6 — A rede rural/florestal visa estabelecer o acesso a explorações agrícolas, pecuárias e florestais acima da cota dos 100m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250m nas restantes ilhas e a circulação dentro dos perímetros florestais.

7 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por perímetros e núcleos florestais o conjunto das áreas baldias sujeitas ao regime florestal parcial.

8 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Formas de intervenção

1 — Constituem formas de intervenção nas vias constantes do presente diploma a sua construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, a cargo das entidades competentes.

2 — *(Revogado.)*

3 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, bem como a exploração, de vias da rede viária regional podem ser objecto de concessão em regime de portagem com ou sem cobrança ao utilizador, de acordo com legislação específica.

4 — As formas de intervenção nas vias realizam-se com respeito pelo que se encontra previsto no presente diploma e pelas normas ambientais e de ordenamento do território em vigor.

Artigo 4.º

Competências

1 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão das vias públicas é da competência do Governo Regional, no que toca às redes regional e rural/florestal, e dos municípios, no que respeita à rede municipal.

2 — Relativamente à rede agrícola, a construção, beneficiação, reabilitação das vias que a constituem é da competência do Governo Regional, competindo as respectivas manutenção e gestão aos municípios da área onde as mesmas se situem.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias a que se refere o presente diploma pode ser objecto de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, nos termos definidos no regime aplicável.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Características das vias

1 — As características mínimas de natureza técnica estabelecidas no presente diploma para as diferentes categorias de vias não inviabilizam a classificação de vias já existentes de acordo com a respectiva finalidade, sem prejuízo de, posteriormente, se promover a sua aproximação àqueles mínimos, designadamente aquando da realização de obras nas mesmas.

2 — O Governo Regional e os municípios podem, por acto administrativo, em casos excepcionais, devidamente justificados, adoptar larguras inferiores às indicadas na secção V do capítulo II do presente diploma.

CAPÍTULO II
Classificação e características das vias

SECÇÃO I
Rede regional

Subsecção I
Classificação estrutural

Artigo 6.º

Categorias das vias

A rede regional compreende as seguintes categorias de vias:

- a) Estradas regionais principais (ERP);
- b) Estradas regionais secundárias (ERS);
- c) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

Estradas regionais principais

1 — As ERP são as vias de comunicação de maior interesse regional que estabelecem as ligações entre os centros principais e destes com os principais portos, aeroportos e outros centros de actividade económica, formando a rede viária estruturante de cada uma das ilhas.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Estradas regionais secundárias

As ERS são as vias que estabelecem as ligações entre as ERP, assegurando igualmente o acesso aos centros económicos, agrícolas, rurais e turísticos mais importantes.

Subsecção II
Classificação funcional

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 9.º-A

Classificação

As estradas da rede regional classificam-se funcionalmente da seguinte forma:

- a) Vias rápidas (VR);
- b) Vias expresso (VE);
- c) Vias regulares (VRG).

Artigo 9.º-B

Vias rápidas

As vias rápidas são estradas especificamente projectadas e construídas para o escoamento rápido do tráfego motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego separadas por uma zona central não destinada ao tráfego, cada uma com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;
- b) Inexistência de intersecções de nível com qualquer outra via;
- c) Inexistência de acessos marginais.

Artigo 9.º-C

Vias expresso

As vias expresso são estradas projectadas e construídas para o escoamento do tráfego essencialmente motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Uma ou duas faixas de rodagem, com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;

- b) Intersecções de nível ou nós de ligação devidamente identificados e espaçados para acesso a outras vias da rede regional;
- c) Acessos marginais condicionados.

Artigo 9.º-D

Vias regulares

As vias regulares são estradas projectadas e construídas para o escoamento de todo o tipo de tráfego e não classificadas como vias rápidas ou vias expresso.

Artigo 9.º-E

Eixo rodoviário

O eixo rodoviário compreende um conjunto de vias ainda que pertencentes a diversas redes, integrando maioritariamente estradas regionais, que entre si se articulam na distribuição zonal de um determinado volume de tráfego.

SECÇÃO II

Rede municipal

Artigo 10.º

Categorias

1 — A rede municipal integra as seguintes categorias de vias:

- a) Estradas municipais (EM);
- b) Caminhos municipais de 1.ª (CM 1.ª);
- c) Caminhos municipais de 2.ª (CM 2.ª).

2 — Por regulamento, poderão os municípios introduzir subcategorias em cada uma das categorias constantes do número anterior.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

Estradas municipais

As EM são vias que, não estando classificadas na rede regional, se revestem de interesse geral para um município, ligando a respectiva sede concelhia às diferentes sedes de freguesia e povoações e estas entre si ou às vias da rede regional e permitindo melhorar as condições de circulação dentro da respectiva malha urbana.

Artigo 12.º

Caminhos municipais de 1.ª

Os CM 1.ª são vias que, não se revestindo de interesse geral para as comunicações num concelho, ligam algumas povoações entre si ou, isoladamente, cada povoação à sede do município ou a outras vias da rede regional ou municipal.

Artigo 13.º

Caminhos municipais de 2.ª

Os CM 2.ª são vias destinadas a permitir a acessibilidade ao espaço rural e a explorações agrícolas e pecuárias fora dos perímetros de ordenamento agrário e florestal, tendo como função principal permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos, desde que situadas abaixo da cota dos 100m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250m nas restantes ilhas.

SECÇÃO III

Rede rural/florestal

Artigo 14.º

Categorias

A rede rural/florestal integra as seguintes categorias de vias:

- a) Caminhos rurais (CR);
- b) Caminhos florestais principais (CFP);
- c) Caminhos florestais secundários (CFS);
- d) Estradões florestais (EF).

Artigo 15.º

Caminhos rurais

Os CR são vias exclusivamente destinadas a permitir a acessibilidade ao espaço rural e a explorações agrícolas e pecuárias fora dos perímetros de ordenamento agrário e florestal, tendo como função permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos, desde que situadas acima da cota dos 100m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250m nas restantes ilhas.

Artigo 16.º

Caminhos florestais principais

Os CFP são vias que estabelecem o acesso, a partir dos povoados ou de vias integradas noutras redes, aos perímetros e núcleos florestais submetidos ao regime florestal, que ligam estes entre si ou que se desenvolvem no seu interior, com a função de permitirem a exploração e protecção dos recursos florestais e o aproveitamento silvo-pastoril.

Artigo 17.º

Caminhos florestais secundários

Os CFS são vias que, com observação dos pressupostos referidos no artigo anterior, estabelecem acesso a partir dos caminhos florestais principais ou ligam os perímetros e núcleos florestais entre si.

Artigo 18.º

Estradões florestais

Os EF são vias que se desenvolvem dentro dos núcleos florestais submetidos ao regime florestal, a partir dos caminhos florestais principais ou secundários, assegurando o acesso a zonas de plantação, de exploração, de pastagens baldias ou de prevenção contra incêndios.

Rede agrícola

Artigo 19.º

Categorias

A rede agrícola integra as seguintes categorias de vias:

- a) Caminhos agrícolas principais (CAP);
- b) Caminhos agrícolas secundários (CAS).

Artigo 20.º

Caminhos agrícolas principais

Os CAP são vias destinadas a estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias, a partir de vias das redes regional, municipal ou florestal, tendo como função principal permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos.

Artigo 21.º

Caminhos agrícolas secundários

Os CAS são vias destinadas a estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias, a partir de vias integradas na mesma rede, respeitando a finalidade referida no artigo anterior.

SECÇÃO V

Características técnicas das vias

Artigo 21.º-A

Vias da rede regional

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede regional são as seguintes:

- a) Estradas regionais, classificadas como vias rápidas:
 - i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
 - ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;

- iii) Largura da berma não inferior a 0,50 m do lado esquerdo e 2 m do lado direito;
 - iv) Largura do separador central não inferior a 0,60 m.
- b) Estradas regionais, classificadas como vias expresso:
- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
 - ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
 - iii) Largura de cada berma não inferior a 1 m;
 - iv) Largura da berma do lado esquerdo não inferior a 0,50 m, no caso de ser adoptado separador central;
 - v) Largura do separador central, no caso de ser adoptado, não inferior a 0,60 m.
- c) Estradas regionais, classificadas como vias regulares:
- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m ou 3 m, consoante se trate de ERP ou ERS;
 - ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
 - iii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

3 — Nos nós de ligação, a largura de cada via não pode ser inferior a 4 m e a largura de cada berma inferior a 1 m.

4 — As vias rápidas e vias expresso podem ter ainda caminhos paralelos, os quais visam garantir o acesso, a partir dos arruamentos existentes, às propriedades confinantes com a via.

5 — Os caminhos paralelos devem ter uma plataforma que permita o cruzamento de veículos e uma faixa de rodagem de largura não inferior a 4 m.

Artigo 21.º-B

Vias da rede municipal

As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede municipal são as seguintes:

- a) Estradas municipais:
- i) Largura de cada via não inferior a 3 m;
 - ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

- b) Caminhos municipais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
 - ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 21.º-C

Vias das redes rural/florestal e agrícola

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das redes agrícola e rural/florestal são as seguintes:

- a) Caminhos rurais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
 - ii) Largura cada berma não inferior a 0,50 m.

- b) Caminhos florestais principais:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
 - ii) Largura cada berma não inferior a 0,50 m.

- c) Caminhos florestais secundários:
 - i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
 - ii) Largura cada berma, no caso de ser adoptada, não inferior a 0,50 m.

- d) Estradões florestais, a largura de cada via não inferior a 2 m.

2 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das rede agrícola são as seguintes:

- a) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
- b) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

CAPÍTULO III

Tratamento e gestão das vias

SECÇÃO I
Áreas de jurisdição

Artigo 22.º

Delimitação

A área de jurisdição da entidade competente em relação a cada rede constante do presente diploma abrange as seguintes zonas:

- a) Zona da via;
- b) Zona de protecção da via, constituída pelas faixas com servidão administrativa e pelas faixas de segurança.

Artigo 23.º

Zona da via

1 — Constitui zona da via:

- a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, a faixa de estacionamento, os passeios, as banquetas e os taludes;
- b) As pontes e viadutos nela incorporados e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer outro título para alargamento da plataforma da **via** ou para equipamentos acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

2 — A plataforma da via abrange a faixa de rodagem e as bermas.

3 — A faixa de rodagem é constituída por uma ou mais vias.

Artigo 24.º

Zona de protecção da via

A zona de protecção da via é constituída pelos terrenos limítrofes em relação aos quais se verifiquem:

- a) Proibições, designadamente faixas com servidão administrativa;
- b) Condicionamentos de utilização, pela sua sujeição à aprovação ou licença da entidade competente em relação à via.

Artigo 25.º

Protecção da paisagem e do ambiente

1 — Nos terrenos marginais onde existirem plantações de árvores ou arbustos poderão ser criadas áreas de protecção para evitar a descaracterização do enquadramento paisagístico e ambiental da rede viária, bem como garantir a segurança da mesma e um correcto ordenamento do território.

2 — As condições de efectivação dessas zonas de protecção são definidas por decreto regulamentar regional.

SECÇÃO II

Demarcação

Artigo 26.º

Medição

A extensão de cada via é medida e fixada a partir de um dos seus pontos extremos.

Artigo 27.º

Sobreposição de redes viárias

1 — No caso de sobreposição de troços de redes viárias diferentes, a medição e demarcação será contínua na via considerada de maior categoria; no caso de a sobreposição se verificar em vias de igual categoria, dar-se-á continuidade à via de numeração mais baixa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm categoria mais elevada:

- a) As vias da rede regional, relativamente às vias que integram as restantes redes;
- b) As vias da rede municipal, relativamente às vias da rede agrícola e rural/florestal;
- c) As vias da rede agrícola, relativamente às vias da rede rural/florestal.

Artigo 28.º

Demarcação

As normas relativas à demarcação das vias das redes constantes do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de rede viária regional.

SECÇÃO III

Condições de circulação e segurança

Artigo 29.º

Segurança

As vias das diferentes redes viárias devem possuir os equipamentos de sinalização, protecção, balizagem e segurança que, consoante o tráfego a que se destinam, respeitem as normas em vigor.

Artigo 30.º

Intersecções

1 — As intersecções das vias públicas devem localizar-se e possuir características técnicas indispensáveis de modo a garantir a segurança e a fluidez do tráfego.

2 — As curvas de concordância dos eixos das vias devem ter raios não inferiores aos seguintes:

- a) Nas ligações das vias da rede regional entre si – 40 m, 30 m e 20 m, respectivamente para as ERP e ERS classificadas como vias expresso, ERP classificadas como vias regulares, e ERS classificadas como vias regulares, entendendo-se que, no caso de ligações de vias de categoria e classificação diferentes, o raio a adoptar é o correspondente à de classe inferior;
- b) Nas ligações de vias da rede regional com EM – 20 m;
- c) Nas ligações das vias da rede regional com caminhos municipais ou com vias das redes agrícola e rural/florestal – 15 m;
- d) Nas ligações das vias da rede municipal e das vias das redes agrícola e rural/florestal, entre si ou umas com as outras – 15 m.

3 — Em casos especiais de incidências muito oblíquas ou de inclinações fortes que não convenha agravar, podem baixar-se os raios referidos no número anterior, com base em estudos devidamente fundamentados e, quando se trate de vias de redes diferentes, mediante acordo entre as entidades competentes em relação a cada qual.

4 — As intersecções entre as vias da rede regional ou destas com as vias de outras redes devem possuir dispositivos destinados a garantir a segurança rodoviária.

SECÇÃO IV

Integração paisagística das vias

Artigo 31.º

Princípio geral

1 — Na integração paisagística das vias devem ser consideradas todas as funções que a mesma pode desempenhar, designadamente de ordem estética e ornamental, de agrado e conforto para os viajantes, de salubridade, de conservação dos pavimentos, de consolidação das margens e taludes, de segurança rodoviária e de interesse económico.

2 — As espécies a adoptar na arborização e restante revestimento vegetal das margens e taludes das vias devem ser apropriadas e bem adaptadas às condições e características de cada uma delas e escolhidas de acordo com as condições climáticas e agrológicas locais, tendo sempre em atenção as funções que a arborização deve desempenhar e a componente paisagística das diversas regiões percorridas pelas vias.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 32.º

Extensão e competência

1 — Cabe à entidade competente em relação à gestão de cada tipo de rede viária promover a arborização e o revestimento vegetal das vias sob sua jurisdição e zelar pelos seus tratamento e conservação.

2 — As áreas de arborização e revestimento vegetal estendem-se às margens, taludes e terrenos sobranes das respectivas vias.

Artigo 33.º

Colaboração

Sempre que se afigurar conveniente à realização dos objectivos de arborização e revestimento vegetal das vias e zonas circundantes, a entidade competente poderá obter a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, ou de particulares.

Artigo 34.º

Expropriação

Quando, por razões de alinhamento, conservação dos pavimentos, consolidação das margens e taludes e segurança ou facilidade do trânsito, se reconheça tecnicamente conveniente proceder à arborização e não haja para isso terreno disponível pertencente à via, poderá a entidade competente, nos casos em que não consiga a colaboração a que alude o artigo anterior, expropriar a faixa de terreno marginal considerada necessária para a arborização.

Artigo 35.º

Defesa da vegetação marginal das vias

1 — As espécies arbóreas existentes na zona das vias indicadas no presente diploma são consideradas património da Região ou do município respectivo, consoante se trate de vias sob jurisdição do Governo Regional ou dos municípios, não sendo como tal permitido aos particulares colher, podar ou arrancar qualquer dessa vegetação.

2 — Sem prejuízo das competências cometidas às forças policiais, a fiscalização e policiamento das acções a que se refere o número anterior cabe à entidade competente em relação à via.

SECÇÃO V

Cadastro das vias

Artigo 36.º

Inventário e cartografia

1 — As diferentes entidades responsáveis pela gestão das vias terrestres devem ter sempre actualizado o inventário e a cartografia das suas vias, em escalas apropriadas.

2 — Da informação cartográfica das vias deve constar os pontos principais dos percursos, tais como povoações, obras de arte, intersecções com outras vias e limites dos municípios, devidamente referenciados por perfis quilométricos.

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

Recenseamentos de trânsito

O trânsito das vias mais importantes das redes regional e municipal deve ser objecto de recenseamento, a realizar pela respectiva entidade competente, com periodicidade não superior a cinco anos.

CAPÍTULO IV

Protecção das vias

SECÇÃO I

Restrições de utilidade pública

Artigo 40.º

Proibições relativas à zona da via

1 — Na zona da via, definida no presente diploma, é proibido:

- a) Cavar, esburacar, cravar quaisquer objectos ou danificá-la de qualquer modo, incluindo os seus pertences, designadamente equipamentos de sinalização e segurança;

- b) Apoiar ou prender quaisquer objectos às estruturas, equipamentos e espécies arbóreas existentes;
- c) Cortar, mutilar, destruir ou de qualquer modo danificar árvores, arbustos e demais vegetação das vias;
- d) Descarregar ou arrastar objectos na faixa de rodagem das vias ou nas suas bermas ou valetas;
- e) Depositar, ainda que temporariamente, mato, estrumes, pedras, lenhas, madeira ou quaisquer outros materiais ou objectos;
- f) Deixar animais a vaguear ou a apascentar ou, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, mantê-los aí presos ou apeados;
- g) Limpar e lavar vasilhas, veículos, animais ou quaisquer objectos, lançar nela quaisquer despejos, partir lenha, fazer fogueiras ou realizar outras operações não adequadas ao respectivo uso normal;
- h) Lançar ou conduzir nas suas proximidades, em valas ou canos, águas pluviais ou poluídas ou quaisquer despejos líquidos ou sólidos;
- i) Obstruir as valetas ou impedir, de qualquer forma, o livre escoamento das águas;
- j) Ter nas paredes exteriores dos imóveis ou nos muros de vedação quaisquer objectos ou construções que fiquem salientes sobre a via em relação ao plano da parede ou muro e que, de qualquer modo, possam estorvar a circulação de pessoas e veículos;
- k) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via, vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;
- l) Acampar e assentar sem licença quaisquer construções ou abrigos móveis, postes, balanças ou outros equipamentos de medição, equipamentos de ordenha e alfaias agrícolas e, bem assim, estabelecer à superfície, no ar ou no subsolo, tubos, fios, depósitos ou outras instalações;
- m) Lançar garrafas e outras taras perdidas, bem como abandonar, deixar ou depositar sacos, papéis ou outros elementos poluidores;
- n) Causar perturbações ao trânsito, bem como prejudicar ou pôr em perigo os utentes da via por qualquer outra forma;

o) De um modo geral, fazer das vias usos prejudiciais àqueles a que estão destinadas.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior não impede que, quando necessário, se depositem materiais para carga ou descarga de veículos, pelo período indispensável a estas operações, desde que do facto não resulte qualquer dano para a via.

3 — Cabe aos serviços responsáveis a remoção de detritos, resíduos ou lixos lançados ou caídos nas vias por motivo de carga ou descarga de veículos ou provenientes de qualquer outra causa, sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis.

4 — Qualquer animal solto na zona da via ou qualquer objecto aí deixado, sem ser em acto de carga, descarga ou condução, ter-se-á como perdido e será removido pela entidade competente em relação à via, que lavrará auto da ocorrência.

5 — Os animais removidos são depositados em local adequado, sob jurisdição do município onde a via se situa, com excepção de animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos e equídeos, que serão depositados em local a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria pecuária.

6 — A proibição estabelecida na alínea h) do n.º 1 não impede os proprietários ou utilizadores de prédios confinantes de dirigirem para as vias as águas pluviais quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo, porém, conduzi-las, através de canos, regos ou valas, para os escoamentos mais próximos.

7 — A proibição estabelecida na alínea l) do n.º 1 não impede que, nos caminhos agrícolas, nos caminhos florestais e nos caminhos rurais, desde que não exista possibilidade de utilização do próprio prédio, possam assentar-se alfaias ou outros equipamentos agrícolas, desde que não se restrinja a livre circulação do trânsito, se trate de zona com visibilidade e o assentamento não ultrapasse o período mínimo indispensável à realização da operação que o motivou.

8 — A fiscalização dos actos previstos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo é da responsabilidade da entidade competente pela gestão da via.

Artigo 41.º

Utilizações condicionadas a aprovação

1 — Só mediante autorização da entidade competente em relação à via, e nas condições pela mesma estabelecidas, se podem:

- a) Efectuar obras ou de qualquer modo utilizar o solo, o subsolo e o espaço aéreo da zona da via;
- b) Estabelecer acessos à mesma zona.

2 — No solo da zona da via pode autorizar-se:

- a) O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, colunas ou mastros, depósitos de materiais, objectos para venda, exposições ou outras ocupações similares, temporariamente e sempre que possível fora da plataforma da via;
- b) A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas, telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica ou com outros fins, nos taludes e banquetas, sempre que possível embutidos nos muros confinantes com as vias ou pelo interior destes;
- c) O estabelecimento de balanças;
- d) A passagem de águas de rega ou de lima através das valetas;
- e) A colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, mas sempre fora da plataforma da via.

3 — Relativamente ao subsolo da zona das vias, pode autorizar-se:

- a) Em casos muito excepcionais, a pesquisa e captação de águas;
- b) O estabelecimento de canalizações ou aquedutos ou de cabos condutores de energia eléctrica ou de telecomunicações, sempre que possível fora da plataforma da via, a não ser quando se trate de atravessamentos, os quais devem ser reduzidos ao mínimo e localizados perpendicularmente, nas condições de segurança e com secção que permita substituir essa canalização ou cabo sem necessidade de levantar o pavimento.

4 — Salvo em circunstâncias excepcionais, determinadas por elementos naturais adversos e, ainda, no caso da colocação de ramais de água, as entidades responsáveis pela execução das infra-estruturas referidas na alínea b) do número anterior deverão acordar com as entidades responsáveis pelas vias as colocações desses elementos, informando-os com uma antecedência nunca inferior a seis meses.

5 — No espaço aéreo da zona da via, podem permitir-se passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza, em altura não inferior a 5m a contar do nível da estrada.

Artigo 42.º

Acessos à zona da via

1 — Os acessos de vias particulares e servidões de passagem, designadamente por serventias particulares, dependem de autorização da entidade competente em relação à via e devem localizar-se e possuir características técnicas que não prejudiquem ou ofereçam risco para o trânsito.

2 — Não são admitidos acessos de serventias particulares de veículos nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

- a) Nas curvas e lombas sem visibilidade ou de visibilidade reduzida;
- b) Até 100 m das intersecções, nas vias da rede regional, e 50 m, nas vias das redes municipal, agrícola e rural/florestal.

3 — Dentro das localidades e desde que fique salvaguardada a segurança rodoviária, as distâncias definidas no número anterior podem ser inferiores.

4 — A entidade responsável em relação à via pode exigir que as serventias privadas possuam dispositivos destinados a obrigar a que a entrada de veículos na via se faça com as precauções indispensáveis, bem como determinar, nomeadamente por razões de segurança e de estética, a sua melhoria, reparação ou manutenção.

5 — Os acessos às vias devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem.

6 — A extensão da pavimentação a que se refere o número anterior é determinada pela entidade competente em relação à via até a uma distância que permita a retenção de detritos e terras, nomeadamente os que possam ser arrastados pelos rodados dos veículos.

7 — Na autorização de acessos a locais destinados a grandes aglomerações de pessoas e veículos, nomeadamente templos, instituições de ensino, parques industriais, superfícies comerciais, recintos desportivos, fábricas, oficinas, hotéis, restaurantes, recintos de espectáculos e de diversão e outros estabelecimentos de considerável dimensão, pode ser exigida a adopção de soluções rodoviárias e de estacionamento privativo adequadas ao volume de tráfego e de utilizadores.

Artigo 43.º

Condicionantes das autorizações

1 — As autorizações a que se referem os artigos anteriores só serão concedidas desde que não fiquem afectadas a via e a perfeita visibilidade do trânsito, com sujeição às seguintes condições, sem prejuízo de outras, caso a caso, estabelecidas:

- a) A reparação, nos termos da lei civil, de qualquer dano que, directa ou indirectamente, possa resultar para a propriedade do Estado, da Região, do município ou de outrem, pela execução das obras ou trabalhos a que tais autorizações se refiram;
- b) A ausência, a favor de quem a obtiver, da presunção de propriedade ou posse sobre os terrenos em que as obras hajam de ser feitas;
- c) A não dispensa de outros actos ou formalidades que devam preceder a execução dos trabalhos não poderão ser alegadas para contestar a oposição fundada em direitos que, por parte de terceiros, possa ser apresentada;
- d) A sua natureza precária, não ocasionando a sua extinção qualquer indemnização aos proprietários.

2 — Caso os trabalhos a autorizar envolvam a escavação ou danificação do pavimento da via, ficam os beneficiários obrigados à reposição do mesmo em idêntica qualidade e em prazo de tempo razoável, a fixar no acto de autorização, devendo para o efeito prestar caução, que só será libertada após a recepção definitiva da obra pela entidade competente em relação à via.

3 — Por acordo entre o beneficiário da autorização e a entidade competente em relação à via, os trabalhos de reposição do pavimento a que alude o número anterior podem ser executados por esta última, ficando aquele obrigado a suportar o respectivo custo.

Artigo 44.º

Conservação, manutenção e limpeza de testadas

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou utilizadores efectivos dos prédios confinantes com as vias a que se refere o presente diploma são obrigados a:

- a) Cortar as árvores e conservar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;
- b) Remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;
- c) Cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;
- d) Roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via, bem como cortá-los na sua extremidade;
- e) Cortar na sua extremidade superior os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,5m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sobranceiro à via pública;
- f) Remover de imediato os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas c), d) e e);
- g) Facilitar o escoamento das águas para os seus prédios, permitindo a instalação e manutenção de sistemas de drenagem.

Artigo 45.º

Execução coerciva das testadas

1 — Em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou usuários dos respectivos prédios, ou seus representantes, serão notificados para procederem a essas operações.

2 — A fixação do prazo na notificação referida no número anterior deverá pautar-se por critérios de proporcionalidade, atendendo-se à extensão e complexidade dos trabalhos a realizar.

3 — Em caso de incumprimento e sem prejuízo das sanções ao caso aplicáveis, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela entidade competente em relação à via, a expensas do notificado, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.

4 — Uma vez os trabalhos efectuados, deve o responsável ser notificado para o pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhe for fixado.

5 — Nos casos em que a situação económica do responsável o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela entidade competente, não podendo em qualquer caso exceder-se o período de dois anos, contados a partir da data da notificação referida no número anterior.

6 — Se o responsável não pagar voluntariamente as quantias em dívida nos prazos para o efeito estabelecidos, proceder-se-á à cobrança coerciva.

SECÇÃO II

Servidões administrativas

Artigo 46.º

Sujeição

1 — Os terrenos particulares situados nas áreas confinantes com as vias a que se refere o presente diploma ficam sujeitos a servidões administrativas, designadas por servidões viárias, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As servidões particulares regem-se pelas disposições da lei civil.

Artigo 47.º

Objectivos das servidões

As servidões viárias têm por objectivo garantir a segurança, eficiência e comodidade da utilização das vias, salvaguardando a sua função sócio-económica, o seu interesse no âmbito da protecção civil e a sua componente paisagística.

Artigo 48.º

Sobreposição de regimes

As servidões viárias a estabelecer não prejudicam a aplicação de regimes mais restritivos estabelecidos em legislação própria e em planos de ordenamento do território.

Artigo 48.º-A

Zona de visibilidade

Para efeitos do disposto na presente secção, define-se como zona de visibilidade o interior dos alinhamentos curvos e das intersecções de vias que é limitada por uma linha obtida da seguinte forma:

- a) Traça-se a curva de concordância dos eixos das vias em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;
- b) Aumenta-se 5 m à tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da via que determina a curva de concordância referida na alínea anterior e a partir do ponto obtido traça-se, para o lado interior da concordância, uma perpendicular à linha limite da zona *non aedificandi* dessa via, determinando-se o seu ponto de intercepção com aquela;
- c) Pelo ponto assim determinado, traça-se uma recta que faça ângulos iguais com os eixos a concordar, a qual limita a zona de visibilidade;
- d) Para concordâncias com raio superior aos indicados no n.º 2 do artigo 30.º, é do ponto de tangencia da curva traçada que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

Subsecção I

Servidões da rede regional

Artigo 48.º-B

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construção de edifícios a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas;
- b) Construção de edifícios a menos de 20 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias expresso;
- c) Construção de edifícios a menos de 15 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERP classificadas como vias regulares;
- d) Construção de edifícios a menos de 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERS classificadas como vias regulares;
- e) Estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro;
- f) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres, a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- g) Estabelecimento de poços, minas para captação de água, espigueiros e alpendres a menos de 6 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- h) Instalação de unidades de carácter industrial, nomeadamente fábricas, matadouros, garagens ou armazéns, de grandes superfícies comerciais, de restaurantes, de hotéis e congéneres, de igrejas ou templos, de recintos de espectáculos e de quartéis de bombeiros, a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de

aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

i) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

j) Depósito de sucatas e de outros resíduos a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

l) Estabelecimento de silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 100 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

m) Estabelecimento salas de ordenha, pocilgas e estábulos a menos de 200 m ou 100 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

n) Depósito e exposição de materiais e equipamentos para venda, a menos de 20 m ou 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

o) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

p) Realização de feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

q) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

r) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m do limite da zona da via;

s) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 5 m do limite da zona da via;

t) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

u) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, de gases tóxicos ou de odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

v) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no n.º 1 podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias da rede regional, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-C

Excepções

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) O estabelecimento, a título precário, de vedações de fácil remoção, até 1 m do limite da zona da via e em material que não ponha em perigo os utentes da via;
- b) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
- c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — As vedações a que se refere a alínea a) do número anterior podem, a todo o tempo, ser mandadas retirar pela entidade competente, mediante notificação aos interessados, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 48.º-D

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

- a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;
- b) Obras de ampliação de edifícios, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito.

2 — Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — As obras de ampliação de instalações industriais existentes podem ser autorizadas, na respectiva zona de servidão, desde que:

- a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;
- b) Não haja alteração no tipo de actividade;
- c) Não resulte perigo para os utentes da via.

4 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

- a) A construção de muros de delimitação até ao limite da zona da via, desde que de acordo com os alinhamentos existentes e se daí não resultar qualquer inconveniente para a via ou para os seus utentes;
- b) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;
- c) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora de povoados e em zonas de vocação agrícola, desde que daí não resulte inconveniente para via;
- d) A instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 48.º-E

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B e nos loteamentos, é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definido pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a 4, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Subsecção II

Servidões da rede municipal

Artigo 48.º-F

Regime de servidão

Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construção de edifícios a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal, e em qualquer caso nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;
- d) Depósito de sucatas e de outros resíduos, a menos de 100 m ou 50 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;
- e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 50 m, 25 m ou 20 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.^a ou CM 2.^a;
- f) Depósito e exposição de materiais para venda a menos de 25 m, 20 m ou 15 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.^a ou CM 2.^a;

- g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;
- h) Realização de feiras ou mercados a menos de 40 m ou 30 m da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;
- i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;
- j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;
- l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;
- m) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;
- n) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;
- o) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

Artigo 48.º-G

Excepções

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
- b) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares;
- c) O estabelecimento de vedações, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º-J.

Artigo 48.º-H

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

- a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;
- b) Obras de ampliação de edifícios, desde que se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sem prejuízo do disposto nos instrumentos de gestão territorial;
- c) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, poços, minas, eiras, espigueiros, ramadas, alpendres, pérgulas, terraços e outras congéneres, mas nunca a menos de 3 m do limite da plataforma da via ou a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade.

2 — Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

- a) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;
- b) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora dos povoados e em zonas de vocação agrícola e daí não resulte inconveniente para via;
- c) Instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis e as obras neles a realizar, desde que o abastecimento de veículos se faça fora da plataforma da via, em desvios apropriados e separados daquela por um separador de largura não inferior a 1 m.

Artigo 48.º-I

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F e nos loteamentos, é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definido pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a 4, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Artigo 48.º-J

Vedações

1 — É admitida a vedação de terrenos abertos, confinantes com as vias da rede municipal, por meio de sebes vivas, muros e grades, desde que as vedações que não sejam vazadas não ultrapassem 1,2 m acima do nível do terreno, salvo quando:

- a) Os muros sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros à via municipal, em que a altura do muro pode ir até 1 m acima do nível de tais terrenos;
- b) Se trate da vedação de terrenos de jardins ou logradouros, sem contudo exceder, em regra, 2 m acima do nível do terreno;
- c) Existam razões de interesse arquitectónico ou se trate de grandes instalações industriais ou agrícolas, bem como de construções hospitalares, de assistência, militares ou prisionais e de reformatórios, campos de jogos e outras congéneres, casos em que os muros poderão atingir uma altura superior;
- d) Se trate de cemitérios, onde os muros podem atingir maior altura de acordo com a legislação que lhe seja especialmente aplicável;

e) A vedação seja constituída por sebe viva e se torne aconselhável, nomeadamente para embelezamento da via, que a altura seja superior a 1,2 m, desde que daí não resulte inconveniente para a via.

2 — Não é permitido o emprego de materiais ou objecto cortantes em vedações a altura inferior a 4 m acima do nível do terreno.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os muros de vedação e os taludes de escavação podem ser encimados por guardas vazadas até às alturas indispensáveis para defesa dos produtos das propriedades.

4 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal não é permitido o estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 1 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, salvo vedações de fácil remoção estabelecidas a título precário.

5 — Nos troços de vias dentro de aglomerados populacionais, o estabelecimento de vedações deve obedecer a condicionamentos específicos, designadamente resultantes dos alinhamentos existentes ou de instrumentos de gestão territorial.

6 — A vedação de terrenos com sebes vivas, até à altura de 1,2 m acima do nível do terreno, não carece de autorização, podendo, porém, a entidade competente ordenar a sua remoção sempre que possa resultar inconveniente para a via ou para a circulação, sem direito a qualquer indemnização para o proprietário respectivo.

Subsecção III

Servidões das redes agrícola e rural/florestal

Artigo 48.º-L

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias das redes agrícola e rural/florestal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Construções a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;
- b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro;
- c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;
- d) Depósito de sucatas a menos de 50 m do limite da plataforma da via;
- e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 25 m do limite da plataforma da via;
- f) Depósito de materiais para venda a menos de 15 m do limite da plataforma da via;
- g) Depósito de lixos ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;
- h) Realização de feiras ou mercados a menos de 20 m da plataforma da via;
- i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;
- j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;
- l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;
- m) Produção de fumos, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;
- n) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no número anterior podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias das redes agrícola e rural/florestal, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-M

Permissões

Na zona de servidão *non aedificandi* definida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode a entidade competente em relação à via autorizar construções simples, nomeadamente de interesse agrícola ou rural/florestal, bem como a vedação de terrenos abertos confinantes, devendo o acto de autorização estabelecer as condições que devem ser observadas.

CAPÍTULO V

Aprovações, autorizações e licenças

Artigo 49.º

Regime geral

A realização de quaisquer trabalhos em zonas protegidas das vias ou a constituição de servidões estão sujeitas, consoante os casos, a aprovações, autorizações e licenciamentos.

SECÇÃO I

Vias da rede regional

Artigo 50.º

Actos de permissão

1 — Relativamente às vias da rede regional, quando se trate da realização de obras ou outros trabalhos ou actividades sujeitas a licenciamento municipal, as permissões a que se refere o presente diploma e respectiva regulamentação serão concretizadas através do parecer vinculativo emitido pelo serviço competente em relação à via, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e de acordo com a legislação a este aplicável.

2 — Tratando-se de obras ou outros trabalhos e actividades da iniciativa do Governo Regional ou de outras pessoas colectivas de direito público, ficam os mesmos sujeitos a parecer prévio a emitir pelo serviço competente em relação à via.

3 — A realização de obras, trabalhos ou actividades não abrangidos nos números precedentes depende de licenciamento pelo próprio serviço competente em relação à gestão da via.

Artigo 51.º

Requisitos gerais

1 — As obras, trabalhos ou actividades a que se refere o artigo anterior só serão permitidos desde que não fiquem afectadas a via e a perfeita visibilidade do trânsito, devendo as vias em causa ser objecto de sinalização adequada e, quando se justifique, regulação do sentido do trânsito, a expensas do beneficiário da autorização e sob direcção da entidade autorizante.

2 — Além do disposto no número anterior, pode o acto de autorização fixar quaisquer outras condições que, atentas as circunstâncias, se torne necessário estabelecer, respondendo os beneficiários por todos os prejuízos resultantes do seu não cumprimento, podendo para o efeito ser exigida a prestação de caução em montante adequado.

3 — Os beneficiários das autorizações serão responsáveis por todo o dano causado às vias ou seus pertences em virtude da execução dos trabalhos respectivos.

SECÇÃO II

Vias da rede municipal

Artigo 52.º

Actos de permissão

As obras ou outros trabalhos da iniciativa dos órgãos do governo próprio da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público ficam sujeitos a aprovação prévia do projecto pela câmara municipal.

Artigo 53.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Vias da rede agrícola e rural/florestal

Artigo 54.º

Actos de permissão

O disposto nos artigos 50.º e 51.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de permissão respeitantes às vias das redes agrícola e rural/florestal.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 55.º

Incidência

Por cada autorização, licença ou aluguer de material destinado a permitir a segurança da via durante a vigência da permissão em causa poderão ser cobradas taxas.

Artigo 56.º

Competência para a fixação dos montantes

1 — Nas vias que integram as redes regional, rural/florestal e agrícola, o valor e a incidência das taxas serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e da respectiva rede viária.

2 — Nas vias da rede municipal, bem como naquelas cuja manutenção ou gestão esteja a cargo dos municípios, é da sua competência a fixação do valor e da incidência das taxas.

Artigo 57.º

Destino das receitas

O produto das taxas referidas no presente capítulo constitui receita própria:

a) Do Fundo Regional dos Transportes, no caso das cobradas em vias da rede regional;

- b) Dos municípios, nas vias que integram a respectiva rede municipal, bem como nas demais vias cuja manutenção ou gestão esteja a seu cargo;
- c) Da Região, nos restantes casos.

Artigo 58.º

Isenções

- 1 — São isentas das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — A entidade competente em relação à via pode, por motivos de interesse público, isentar do pagamento de taxas outras pessoas ou entidades.
- 3 — As isenções das taxas referidas no n.º 2 do artigo 56.º são determinadas pelos municípios, nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Fiscalizações e sanções

Artigo 59.º

Competência para fiscalizar

- 1 — A fiscalização do disposto no presente diploma é assegurada pela entidade competente em relação à gestão de cada tipo de via, sem prejuízo das competências de outras autoridades administrativas e policiais.
- 2 — As competências previstas no presente capítulo poderão ser exercidas pelas juntas de freguesia mediante acordos de colaboração com as entidades competentes, relativamente às vias das redes regional, rural/florestal e agrícola, ou mediante delegação do município, relativamente às vias da rede municipal, desde que fiquem assegurados o apoio técnico e o financiamento que se revelem necessários.
- 3 — A possibilidade contemplada no número anterior não abrange as competências relativas à instauração e promoção dos processos de contra-ordenação, devendo sempre as

juntas de freguesia, para esse efeito, participar as contra-ordenações verificadas à entidade com jurisdição sobre a via.

Artigo 60.º

Nulidade das autorizações e licenças

São nulos os actos administrativos de autorização ou licenciamento que violem o disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 61.º

Contra-ordenações

1 — Tendo em conta as proibições, as obrigações e os condicionantes estabelecidos no presente diploma e sua regulamentação, constituem contra-ordenação:

- a) A prática ou o exercício, na zona da via, de quaisquer actos ou actividades proibidas no presente diploma, sem a autorização ou licenciamento legalmente exigidos ou em desacordo com os termos destes;
- b) O estabelecimento de acessos à zona da via sem autorização ou em desacordo com os seus termos;
- c) A não conservação, manutenção e limpeza de testadas e limpeza da via, nos termos exigidos, depois de para o efeito notificado o responsável, quando necessário;
- d) A realização de quaisquer obras, trabalhos ou actividades que violem as servidões viárias definidas no presente diploma e respectiva regulamentação;
- e) A realização de quaisquer obras, trabalhos ou actividades sem as autorizações ou licenças da entidade competente em relação à via previstas no presente diploma, ou em desacordo com os seus termos.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de € 100 a € 2000, tratando-se de pessoa singular, ou até € 4000, no caso de pessoa colectiva.

3 — Quando a gravidade da infracção o justifique, as contra-ordenações previstas no presente artigo podem ainda ser punidas com a aplicação da sanção acessória de apreensão de objectos utilizados pertencentes ao agente infractor.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence à entidade competente em relação à via.

Artigo 62.º

Produto das coimas

1 — Ao produto das coimas estabelecidas no artigo anterior aplica-se o disposto no artigo 57.º do presente diploma.

2 — Às contra-ordenações previstas nos números anteriores, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Regime Geral das Contra-Ordenações, na sua redacção actual.

Artigo 63.º

Indemnização

1 — Quem destruir, danificar ou permitir que animais à sua guarda ou sua propriedade destruam ou danifiquem a via e suas placas de sinalização, balizas, marcos, guardas ou marcos de protecção ou outros pertencentes das vias, incluindo árvores e plantas, bem como os que sujem ou permitam que animais à sua guarda ou de sua propriedade o façam, ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização a fixar pela entidade com competência sobre a via.

2 — A indemnização referida no número anterior nunca será inferior ao valor ou custo efectivo do bem destruído, danificado ou sujo e dos trabalhos necessários à sua reposição e limpeza, sem prejuízo da coima aplicável, mas poderá ser substituída por prestação em espécie, desde que se assegure a realização dos fins em vista com a primeira.

3 — A prestação em espécie pode ser efectuada sob caução, sendo os trabalhos de reposição da situação anterior e de limpeza fiscalizados pela entidade responsável pela gestão da via.

4 — São igualmente indemnizáveis os custos efectivos com a remoção, depósito e abate dos animais encontrados soltos na zona da via, bem como os custos efectivos com a remoção, depósito e destruição de objectos deixados na via.

Artigo 64.º

Embargo

1 — As obras ou outros trabalhos executados em violação do disposto no presente diploma podem ser embargados pela entidade com jurisdição sobre a via, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras autoridades.

2 — A notificação do embargo é feita no local ao proprietário ou efectivo utilizador do terreno, ou, na falta deste, a quem se encontre a dirigir as obras ou os trabalhos, ou ainda, quando tal não for possível, a qualquer das pessoas que os executam, sendo qualquer dessas notificações suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatoriamente, a identificação do funcionário que o executou, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra ou dos trabalhos e a indicação da ordem de suspensão e proibição de os prosseguir, bem como das cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — Caso as obras ou os trabalhos sejam da responsabilidade de pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território regional.

Artigo 65.º

Demolição e reposição

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, pode a entidade com jurisdição sobre a via, quando for caso disso, ordenar a demolição da obra ou dos trabalhos executados e a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da infracção, fixando para o efeito o respectivo prazo.

2 — A ordem de demolição ou de reposição é antecedida de audição do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Decorrido o prazo que for cominado sem que a ordem de demolição da obra ou de reposição do terreno se mostre cumprida, a entidade ordenante pode proceder aos trabalhos de demolição e de reposição, por conta do infractor.

4 — Efectuados os trabalhos de demolição e reposição, deve o infractor ser notificado pela entidade competente para o pagamento das respectivas despesas.

5 — Na falta de pagamento voluntário dentro dos prazos estabelecidos, procede-se à cobrança coerciva das quantias em dívida, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas e donde conste o respectivo montante global.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Imperatividade

Pelas restrições estabelecidas no presente diploma não é devida indemnização aos interessados, excepto quando expressamente mencionada.

Artigo 67.º

Utilização temporária de terrenos privados

1 — Podem ser temporariamente utilizados, em regime de servidão constituída por acto administrativo da entidade competente em relação à via e mediante o pagamento de justa indemnização, para obras de reparação e construção ou obras complementares:

- a) As pedreiras, saibreiras e areeiros que possam fornecer materiais utilizáveis nessas obras;
- b) Os terrenos necessários para efectuar desvios de trânsito, para ocupar com estaleiros, depósitos de materiais, habitações do pessoal ou quaisquer outros serviços, bem como para suportar servidões de água ou quaisquer outras;
- c) As serventias de caminhos particulares de acesso às obras e aos centros abastecedores de materiais.

2 — As utilizações previstas no número anterior podem ter lugar imediatamente após a vistoria, da qual se lavrará auto, para efeito de posse administrativa, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no Código das Expropriações.

3 — A indemnização a pagar ao proprietário ou usufrutuário será estabelecida por acordo com este e abrangerá as despesas para reposição dos terrenos e caminhos no estado em que se encontravam e para reparação de quaisquer estragos causados na propriedade.

4 — Têm igualmente direito a indemnização os arrendatários dos terrenos ocupados, em montante a estabelecer por acordo, em atenção aos prejuízos causados à sua utilização.

5 — Na falta de acordo, o valor das indemnizações será fixado por três árbitros, designados pelo presidente do tribunal da relação competente de entre os da lista oficial, com indicação do que presidirá.

6 — Em matéria de constituição e funcionamento da arbitragem e em matéria de reclamação e recurso da respectiva decisão aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código das Expropriações.

Artigo 68.º

Situações existentes

As entidades competentes em relação a cada tipo de via podem promover, mediante expropriação, a eliminação ou modificação de quaisquer construções, obras ou indústrias existentes ou em laboração à data da entrada em vigor do presente diploma que, com manifesto inconveniente, contrariem alguma das suas disposições.

Artigo 69.º

Medidas preventivas

As entidades competentes devem promover o estabelecimento de medidas preventivas, pela forma legalmente prevista, visando impedir a execução de quaisquer obras na faixa de terreno que, segundo projecto ou anteprojecto aprovado, deva vir a ser ocupada por um troço novo de via sob sua jurisdição ou por uma variante a algum troço de via existente.

Artigo 70.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/94/A, de 30 de Novembro, e 20/2000/A, de 9 de Agosto.

Artigo 71.º

Norma extensiva

Fica abrangida pelo regime constante do presente diploma a concessão rodoviária em regime de SCUT na ilha de São Miguel, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro.

Artigo 72.º

Classificação de vias e áreas de serviço

1 — A classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal é estabelecida por decreto regulamentar regional.

2 — As normas de localização e instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo o procedimento de autorização correspondente, nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, são estabelecidas por portarias dos membros do Governo Regional competentes em matéria de obras públicas e de agricultura e florestas, respectivamente.

Artigo 72.º-A

Transferência de vias

1 — É permitida a transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas.

2 — A entidade competente em relação à rede para a qual a via é transferida pode exigir a execução prévia de intervenções com vista a repor em bom estado de utilização a via ou, em alternativa, outras compensações ou contrapartidas.

3 — As vias transferidas são objecto de nova classificação e numeração, não sendo obrigatória a alteração da sua designação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias já celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Artigo 72.º-B

Norma transitória

Para efeitos de aplicação do presente diploma, até ao estabelecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, da classificação, numeração e designação das vias da rede regional, as actuais vias rápidas, estradas regionais de 1.ª classe que constituem circulares ou variantes a centros urbanos, estradas regionais de 1.ª classe e estradas regionais de 2.ª classe são classificadas como vias rápidas, vias expresso, estradas regionais principais regulares e estradas regionais secundárias regulares, respectivamente, mantendo a numeração e a designação atribuídas.

Artigo 73.º

(Revogado.)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME JURÍDICO DE ACTIVIDADES SUJEITAS A LICENCIAMENTO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Perspectivando uma descentralização administrativa temos assistido nos últimos anos à transferência de competências para as câmaras municipais, atenta a proximidade das populações que servem, proximidade essa que permite maior eficácia e celeridade do procedimento com claro benefício para os cidadãos utentes da administração pública.

Neste contexto, o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, que aprovou as normas de polícia administrativa para a Região, atribuiu às câmaras municipais competência para o licenciamento de actividades como as de guarda-nocturno; venda

ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e realização de leilões, até àquela data cometidas ao Governo Regional.

Urge, nesta data, atento o basilar princípio da subsidiariedade, e porque o desempenho da administração local nestas matérias se tem mostrado profícuo e eficaz, concentrar na mesma entidade a competência para o sancionamento daquelas actividades quando não licenciadas, ou quando violados os requisitos legais do seu normal exercício.

Atribuindo-se aquela competência à entidade que licencia a actividade evitam-se demoras processuais inerentes ao expediente levado a entidade diversa, uma vez que parte da prova a carrear para o processo se encontra já produzida facilitando a instrução processual.

No mesmo contexto, transfere-se também para as câmaras municipais a competência em matéria de sancionamento da actividade de venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos, bem como o jogo ambulante, cujo licenciamento, e apenas esse, até à data lhes era cometido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

Por último, inclui-se no presente diploma o regime de licenciamento das touradas à corda, atribuindo-se a dignidade legislativa há muito aspirada para uma actividade cuja tradição e carácter popular encontra raízes profundas nesta Região.

Em termos de sistematização pretende, ao concentrar-se num único diploma diversas actividades submetidas ao licenciamento camarário, facilitar-se o manuseamento ao aplicador da lei, permitindo uma sistematização normativa que evite a interpretação e aplicação de vários diplomas legais, com abundantes remissões como no quadro legal que hoje temos.

Por outro lado, agilizou-se o procedimento do licenciamento e da sua renovação ao estabelecer o período de validade de um ano contado a partir da emissão do respectivo alvará, bem como, e na senda das reformas relativas à modernização administrativa, a possibilidade do requerente prestar o seu consentimento à câmara municipal respectiva, para a verificação da sua situação contributiva, e bem assim, a possibilidade de aquisição do registo criminal via electrónica.

Assim nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício, da fiscalização e sancionamento das seguintes actividades na Região:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;
- c) Jogo ambulante;
- d) Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
- e) Arrumador de automóveis;
- f) Realização de acampamentos ocasionais;
- g) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- h) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- i) Realização de fogueiras e queimadas;
- j) Realização de leilões;
- l) Touradas à corda.

Artigo 2.º

Licenciamento

1- As actividades mencionadas no artigo anterior carecem de licenciamento do presidente da câmara municipal respectiva, a quem deve ser dirigido o pedido, sob a forma de requerimento.

2- A competência referida no número anterior pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 3.º

Registo de actividades licenciadas

As câmaras municipais mantêm actualizado um cadastro das actividades licenciadas, contendo entre os elementos relevantes a identificação da entidade licenciada, o tipo de actividade exercida e a validade da respectiva licença.

Artigo 4.º

Período de licenciamento e intransmissibilidade da licença

1- As actividades previstas nos Capítulos II, V, VI e IX têm um período de validade de um ano, contado a partir da emissão do respectivo alvará.

2- As licenças previstas nos restantes capítulos têm a validade correspondente à duração da actividade pretendida, que consta do alvará respectivo.

3- As licenças emitidas ao abrigo do presente diploma são intransmissíveis.

Artigo 5.º

Medidas de tutela da legalidade

1- As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem, a todo o tempo, ser revogadas pela entidade competente, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade ou inaptidão do seu titular para o seu exercício.

2- Podem ainda ser revogadas as mesmas licenças com base em falsas declarações ou falsificação de documento que tenha instruído o respectivo processo.

Artigo 6.º

Regulamentação municipal

1- O regime do exercício das actividades previstas no presente diploma é objecto de regulamentação municipal.

2- As taxas devidas pelo licenciamento das actividades previstas no presente diploma são fixadas em regulamento municipal e constituem receita municipal.

CAPÍTULO II

Guarda-nocturno

Artigo 7.º

Criação e extinção

A criação e extinção do serviço de guarda-nocturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes de brigada da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 8.º

Pedido de licenciamento

1- Do requerimento de licenciamento, dirigido ao presidente da câmara municipal, deve constar o nome e o domicílio do requerente.

2- O requerimento é instruído com fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte, certificado do registo criminal e demais documentos a fixar em regulamento municipal.

Artigo 9.º

Deveres

O guarda-nocturno, no exercício da sua actividade, deve:

- a) Apresentar-se pontualmente no posto ou esquadra no início e termo do serviço;
- b) Permanecer na área em que exerce a sua actividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;
- c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e de protecção civil;
- d) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respectiva área;
- e) Usar, em serviço, o uniforme e o distintivo próprios;
- f) Usar de urbanidade e apurmo no exercício das suas funções;
- g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;
- h) Fazer anualmente, no mês de Fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social, ou prestar o consentimento legalmente admissível para o efeito;
- i) Não faltar ao serviço, sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência.

Artigo 10.º

Motivos de indeferimento da renovação da licença

A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas d) e h) do artigo anterior, sem motivo justificado ou considerado injustificável, é fundamento para o indeferimento da renovação de licenciamento da actividade.

CAPÍTULO III

Venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos

Artigo 11.º

Definição

1- Considera-se venda ambulante de bebidas e alimentos, para efeitos do presente diploma, aquela que se realiza por ocasião de feiras e mercados periódicos, arraiais, romarias,

touradas e outras festividades públicas, quer em barracas, telheiros, veículos, ou outras instalações provisórias, quer quando transportados pelos próprios vendedores ambulantes.

2- Considera-se venda sazonal a que se realiza durante alguns períodos do ano em instalações provisórias destinadas a servir, para o seu exterior ou para esplanadas anexas, bebidas e alimentos.

Artigo 12.º

Requisitos da licença

1- A licença das actividades a que se refere o artigo anterior devem mencionar os requisitos mínimos de higiene e segurança a observar nas instalações em causa, tendo em conta o disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, do Parlamento e do Conselho, de 29 de Abril.

2- A Câmara Municipal promove a competente vistoria do médico veterinário municipal, com vista à verificação das condições expressas no número anterior.

Artigo 13.º

Condicionamentos

1- É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras das instalações a que se refere o presente capítulo, ou quem aí os represente, consentir que nelas se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade públicas.

2- Para o efeito previsto no número anterior devem ser tomadas as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

3- É proibido o licenciamento das actividades referidas neste capítulo nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento daqueles estabelecimentos.

CAPÍTULO IV

Jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

1- Considera-se jogo ambulante a actividade de exploração de jogos lícitos, com carácter temporário, por ocasião de feiras ou mercados periódicos, arraiais ou romarias e outras festividades públicas em instalações ambulantes.

2- Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou modalidades afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

Artigo 15.º

Condicionamentos do licenciamento

É proibido o licenciamento de jogo ambulante nas proximidades de estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de Novembro, quando a actividade decorra em dia de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Artigo 16.º

Condicionamentos da actividade

1- Os detentores da licença de exploração de jogo ambulante não podem consentir a menores de 16 anos a prática de quaisquer jogos previstos no presente capítulo.

2- É proibida a prática de jogo antes das 7 e depois das 24 horas.

CAPÍTULO V

Venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo

Artigo 17.º

Especificidades da licença

- 1- O pedido de licenciamento de venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo é instruído com duas fotografias do requerente.
- 2- As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.
- 3- A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo vendedor, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.

Artigo 18.º

Identificação do vendedor

- 1- Cada vendedor ambulante é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.
- 2- O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 19.º

Regras de conduta

- 1- O vendedor ambulante deve:
 - a) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
 - b) Restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.
- 2- É proibido ao vendedor ambulante:
 - a) Vender cautelas depois da hora fixada para o início da extracção da lotaria;
 - b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

CAPÍTULO VI

Arrumador de automóveis

Artigo 20.º

Especificidades da licença

- 1- Só podem requerer a licença de arrumador de automóveis os maiores de 18 anos.
- 2- As licenças concedidas são registadas em livro especial, com termo de abertura e encerramento, por ordem cronológica e sob o número de ordem em que são transcritos os elementos de identificação constantes do requerimento.
- 3- A renovação das licenças concedidas é efectuada por simples averbamento, requerido pelo arrumador de automóveis, a efectuar no livro de registo e no cartão de identificação.
- 4- A actividade de arrumador é licenciada para zonas determinadas que constam do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 21.º

Identificação do arrumador de automóveis

- 1- Cada arrumador de automóveis é portador de um cartão de identificação, com fotografia actualizada, de modelo a aprovar pela câmara municipal.
- 2- O cartão mencionado no número anterior é válido pelo período de cinco anos, sem prejuízo da validade da licença, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 22.º

Regras de conduta

- 1- O arrumador de automóveis deve:
 - a) Zelar pela integridade das viaturas estacionadas;
 - b) Alertar as autoridades quando verifique qualquer causa ou facto gerador de dano.
 - c) Exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito.
- 2- É proibido ao arrumador de automóveis:

- a) Solicitar qualquer pagamento como contrapartida pela sua actividade, apenas podendo ser aceites as contribuições espontânea e voluntariamente oferecidas pelos automobilistas como forma de gratificação;
- b) Importunar automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou procedendo à prestação de serviços não solicitados, nomeadamente a lavagem de automóveis estacionados.

CAPÍTULO VII

Realização de acampamentos ocasionais

Artigo 23.º

Especificidades da licença

- 1- A realização de acampamentos ocasionais fora de locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita a licença nos termos deste diploma, requerida pelo responsável do acampamento.
- 2- O licenciamento está condicionado aos seguintes requisitos:
 - a) Autorização do proprietário do prédio;
 - b) Parecer favorável do delegado de saúde;
 - c) Parecer favorável do Comandante da PSP ou da GNR, consoante o caso.

Artigo 24.º

Duração

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao expressamente autorizado pelo proprietário do prédio, podendo ser revogada a qualquer momento.

CAPÍTULO VIII

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos

nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre

Artigo 25.º

Festividades e outros divertimentos

- 1- Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento nos termos do presente diploma, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados para o efeito.
- 2- Estão dispensadas do licenciamento mencionado no número anterior as festividades promovidas por entidades oficiais, civis ou militares.
- 3- As actividades referidas no número anterior devem ser comunicadas ao presidente da câmara municipal respectiva com cinco dias seguidos de antecedência.

Artigo 26.º

Espectáculos e actividades ruidosas

- 1- Os agrupamentos musicais não podem actuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos das 0 às 9 horas.
- 2- O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projectem sons para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante autorização nos termos do número 1 do artigo 29.º.
- 3- O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:
 - a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espectáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
 - b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 27.º

Tramitação

- 1- As licenças devem ser requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.
- 2- As licenças emitidas nos termos do presente capítulo devem mencionar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.
- 3- A violação, por parte das entidades licenciadas, dos requisitos expressamente previstos na licença nos termos do número anterior, equivale à falta de licenciamento.

Artigo 28.º

Realização de provas desportivas

A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência de 30 ou 60 dias seguidos, consoante se desenrole num ou em mais municípios, ficando sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes de acordo com o Código da Estrada e demais legislação aplicável.

Artigo 29.º

Condicionamentos

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o seu horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento, só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2- É proibido o funcionamento ou exercício contínuo de espectáculos ou actividades ruidosas nas vias e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

3- Das licenças emitidas nos termos do presente capítulo deve constar a referência ao seu objecto, a fixação dos respectivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 30.º

Festas tradicionais

1- Por ocasião dos festejos tradicionais das respectivas localidades pode, excepcionalmente, ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2- Os espectáculos ou actividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respectiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 31.º

Diversões carnavalescas proibidas

1- Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional, ou da Região e respectivos símbolos ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2- A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infracção.

CAPÍTULO IX

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Artigo 32.º

Requerimento

1- Para obtenção da licença devem os interessados apresentar requerimento nos termos do n.º 1 do artigo 2.º onde conste o nome, morada, número de identificação fiscal, a localização da agência ou posto, anexando fotocópia do bilhete de identidade ou exibindo este documento que será fotocopiado.

2- O requerimento mencionado no artigo anterior é instruído com:

a) Certificado do registo criminal, ou o seu requerimento nos termos legalmente previstos, quando se trate do primeiro pedido e, posteriormente, sempre que seja exigido;

b) Documento comprovativo da autorização do proprietário do estabelecimento comercial, quando não pertencente ao requerente;

3- Tratando-se de pedido de licenciamento a favor de sociedades comerciais, os elementos de identificação referidos no n.º 1 respeitam aos gerentes ou administradores das mesmas.

4- As licenças são requeridas com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

Artigo 33.º

Requisitos

1- As licenças só podem ser concedidas quando a instalação da agência ou posto de venda tenha lugar em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, verificados em vistoria por parte da câmara municipal.

2- A instalação a que se refere o número anterior pode também ter lugar em secções de estabelecimentos comerciais de qualquer ramo, que satisfaçam os requisitos ali mencionados.

3- É proibida a instalação de agências ou postos de venda de bilhetes a menos de 100m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos.

4- É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em local bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem, autenticadas com o carimbo das respectivas empresas ou entidades promotoras.

Artigo 34.º

Proibições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior a 10% à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar quantia superior a 20% à do preço de venda ao público dos bilhetes no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, aos serviços prestados, num raio de 100m em torno das bilheteiras;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO X

Realização de fogueiras

Artigo 35.º

Fogueiras

- 1- É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações.
- 2- É igualmente proibido acender fogueiras a menos de 30m de quaisquer construções e a menos de 300m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 3- Pode o presidente da câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efectivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

CAPÍTULO XI

Realização de leilões

Artigo 36.º

Licenciamento

- 1- A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento.
- 2- Consideram-se lugares públicos, para efeitos do número anterior, os estabelecimentos comerciais e quaisquer recintos, ao ar livre ou cobertos, a que o público tenha acesso livre e gratuito.
- 3- A realização de leilões sem o licenciamento previsto no número 1 é imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

Artigo 37.º

Isenção de licenciamento

Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos Tribunais e dos serviços da Administração Pública, de acordo com a legislação aplicável.

CAPÍTULO XII

Fiscalização e Sancionamento

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º

Competências em matéria de fiscalização e sancionamento

- 1- A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à câmara municipal e às forças de segurança pública, sem prejuízo do que se estabelece no artigo 80.º para as situações previstas no Capítulo XIII.
- 2- A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete às câmaras municipais.
- 3- A competência para aplicação das coimas previstas no presente diploma é do presidente da câmara municipal respectiva.

4- Todas as entidades competentes em matéria de fiscalização devem prestar às câmaras municipais a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 39.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita do município.

Artigo 40.º

Direito subsidiário

É aplicável, em tudo o que se não encontre expressamente previsto em matéria de contra-ordenações, o Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES AOS CAPÍTULOS II A XI

Artigo 41.º

Contra-ordenações e coimas

1- Constitui contra-ordenação:

- a) O exercício das actividades referidas nos Capítulos II a XI sem a respectiva licença;
- b) A violação dos deveres estabelecidos nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do artigo 9.º quanto à actividade de guarda-nocturno;
- c) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 13.º quanto à actividade da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos;
- d) A violação dos condicionamentos estabelecidos no artigo 16.º quanto à actividade do jogo ambulante;

- e) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 19.º quanto à venda ambulante de lotarias e jogo instantâneo;
- f) A violação dos deveres estabelecidos no artigo 22.º quanto à actividade de arrumador de automóveis;
- g) A violação do dever estabelecido no número 4 do artigo 33.º bem como dos estabelecidos artigo 34.º quanto à venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) O uso dos objectos proibidos no artigo 31.º em diversões carnavalescas.
- 2- As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas do seguinte modo:
- a) As previstas na alínea a) com coima de € 150,00 a € 500,00;
- b) As previstas nas alíneas b), c), e), f) e g) com coima de € 30,00 a € 170,00;
- c) A prevista na alínea d) com coima de € 100,00 a € 200,00;
- d) A prevista na alínea h) com coima de € 100,00 a € 200,00, sem prejuízo, do que se estabelece no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/A, de 7 de Junho.
- 3- A falta de exibição das licenças previstas no presente diploma, às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de € 70,00 a € 200,00, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou justificada a indisponibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
- 4- Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, as molduras das coimas previstas no número 2 são elevadas ao dobro.
- 5- A tentativa e a negligência são punidas.

CAPÍTULO XIII

TOURADAS À CORDA

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 42.º

Objecto

1- O presente capítulo estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a realização de touradas à corda na Região abrangendo todos os requerentes, públicos ou privados, que as promovam.

2- O regime previsto no presente capítulo para as touradas à corda aplica-se com as devidas adaptações, às manifestações taurinas de carácter popular enumeradas no artigo seguinte.

Artigo 43.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) Ganadeiro: O criador de gado bravo, possuidor de um mínimo de 25 vacas de ventre, inscrito na Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda;
- b) Touro: Todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, pertencente a um ganadeiro, que tenha já sido corrido na primeira corda;
- c) Gueixo puro: Todo o bovino macho, de raça brava, inteiro, pertencente a um ganadeiro, com, pelo menos, 3 anos de idade, que ainda não tenha sido corrido na primeira corda;
- d) Vaca: Todo o bovino fêmea, de raça brava, pertencente a um ganadeiro, que já tenha parido uma vez;
- e) Bezerro: Todo o bovino de raça brava, pertencente a um ganadeiro, que nunca tenha sido lidado, com idade inferior a dois anos;
- f) Tourada à corda: Manifestação de carácter popular onde são corridos 4 machos com, pelo menos três anos de idade, embolados à usança tradicional.
- g) Espera de gado: Manifestação de carácter popular caracterizada pela condução de gado bravo à solta, de ambos os sexos, embolado ou não, em acessos devidamente acautelados para o efeito pelos respectivos promotores;
- h) Largada: Manifestação de carácter popular caracterizada pela largada de 6 machos, embolados, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito pelos respectivos promotores;
- i) Vacas num cerrado: Manifestação de carácter popular, caracterizada pela corrida, em cerrado, de machos ou fêmeas, embolados, à corda ou à solta, com número indicado pelos organizadores, num mínimo de 4 e num máximo de 6 animais;

j) Bezerrada: Manifestação de carácter popular, caracterizada pela existência de bezerros ou bezerras, embolados ou não, à solta em áreas devidamente tapadas para o efeito, destinando-se principalmente ao divertimento de crianças.

SUBSECÇÃO I

LICENCIAMENTO

Artigo 44.º

Condições de realização

1- A realização de tourada à corda está sujeita a licenciamento municipal.

2- Pode ser indeferido o pedido de realização de tourada à corda, ou suspenso o que já tenha sido deferido, sempre que especiais necessidades de ordem pública contra-indiquem a sua efectivação.

3- É proibida a realização de manifestação taurina de carácter popular que não se enquadre em nenhum dos tipos previstos no presente capítulo.

4- O disposto no número 2 não se aplica às corridas de bezerros ou de vacas nos tentaderos ou currais das ganadarias, que, conforme costume, os ganadeiros oferecem à freguesia promotora da festa taurina, aquando da preparação do enjaulamento dos touros para uma torada à corda.

Artigo 45.º

Tourada tradicional, não tradicional e particular

1- As touradas tradicionais são as constantes do mapa anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2- A realização de manifestação taurina que não conste do mapa anexo só pode ser licenciada ao sábado, domingo ou feriado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- Pode ser licenciada tourada à corda que não conste do mapa anexo, nos dias 1 de Maio a 15 de Outubro de cada ano civil.

4- Pode igualmente ser licenciada a realização de vacas em cerrados e bezerradas, quando promovidas pelos mordomos oficiais da festa, desde que não se realize procissão, nem ocorra manifestação taurina, no mesmo dia e na mesma freguesia, durante a respectiva semana das festas tradicionais de Verão.

5- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 72.º, a tourada à corda realizada em recinto particular ou areal, porto ou varadouro, fica sujeita ao disposto no presente diploma.

6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a tourada à corda realizada depois do sol posto, em recinto particular ou areal, porto ou varadouro, fica ainda sujeita ao disposto no artigo 47.º.

Artigo 46.º

CrITÉrios distintivos das touradas tradicionais e não tradicionais

1- A possibilidade de inclusão de tourada à corda no mapa anexo a este diploma é apreciada em função dos seguintes critérios:

- a) A tourada a classificar deve estar necessariamente ligada a uma festividade da freguesia onde se pretende realizá-la;
- b) Tem de se organizada exclusivamente por entidades cujo eventual fim lucrativo contribua, de modo directo, para essa mesma festividade;
- c) Deve ter lugar em data fixa;
- d) Deve realizar-se há, pelo menos, 15 anos;
- e) Não pode haver outra tourada tradicional em local já incluído no respectivo mapa;
- f) Não pode haver tourada tradicional, no mesmo dia, na mesma freguesia nem em freguesias contíguas.

2- As touradas tradicionais, incluindo as já constantes do mapa anexo, que não se realizem mais do que uma vez em cada 10 anos, podem ser excluídas do mesmo, salvo casos de força maior, devendo a justificação do motivo da não realização ser apresentada pelas entidades promotoras até ao final de cada época taurina.

3- No final de cada época taurina, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública solicita às câmaras municipais a indicação das touradas tradicionais não realizadas.

4- A comprovação do lapso de tempo referido na alínea d) do n.º 1 deve resultar de documento escrito idóneo, relativamente aos últimos 10 anos e de, pelo menos, testemunhos registados quanto ao tempo restante, não podendo a tourada à corda ter deixado de realizar-se mais do que 3 vezes, salvo casos de força maior, designadamente cataclismos naturais.

Artigo 47.º

Tourada depois do sol posto

1- As câmaras municipais podem conceder licença para a realização de tourada à corda depois do sol posto, nas seguintes condições:

- a) Se o local da tourada não for de trânsito corrente e beneficiar de condições de iluminação consideradas satisfatórias pelo município;
- b) Se o percurso da tourada ou lide não exceder os 450 metros;
- c) Se o período de realização da tourada não for além das 24 horas;
- d) Se a tourada for efectuada aos sábados;
- e) Se o percurso estiver devidamente isolado, de modo a prevenir, ao máximo, a fuga dos touros.

2- Após o sol posto não é autorizada a realização de qualquer manifestação taurina objecto do presente diploma, ou que a ela possa ser equiparada, em terreno ou espaço particular, ainda que por imposição comercial esteja franqueado ao público em geral.

Artigo 48.º

Largada de touros

1- O licenciamento de largada de touros reveste carácter excepcional, quando não esteja integrada em programa festivo camarário, e a mesma só pode ser realizada ao sábado, domingo ou feriado.

2- Para todos os casos de largada de touros é necessária a emissão de licença, nos termos do n.º 1 artigo 44.º, devendo respeitar-se as imposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º e do n.º 2 do artigo 51.º.

3- É aplicável à largada de touros o disposto no artigo 64.º.

4- Sem prejuízo da aplicação das regras gerais sobre responsabilidade civil, o presidente da câmara municipal fixa, para cada caso, as condições especiais de segurança e de responsabilidade a que se obriga o promotor da largada de touro.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se promotor da largada de touros o requerente da respectiva licença.

Artigo 49.º

Período de realização e horário

1- As touradas à corda realizam-se no período compreendido entre o dia 1 de Maio e o dia 15 de Outubro de cada ano civil.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 47.º, compete à câmara municipal a fixação do horário de cada tourada à corda, nos termos das alíneas seguintes:

a) De 1 de Maio a 31 de Agosto, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas e 30 minutos;

b) De 1 de Setembro a 15 de Outubro, o início da mesma pode ocorrer entre as 16 horas e as 18 horas.

3- As touradas à corda devem ter a duração máxima de 3 horas e 30 minutos.

4- Para efeitos do disposto neste artigo, as manifestações populares designadas por vacas num cerrado e por bezerrada não estão sujeitas aos limites estipulados no n.º 2.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, o horário a propor pelo promotor está sujeito a autorização do presidente da câmara municipal.

Artigo 50.º

Número de touradas por freguesia

1- Em cada freguesia e freguesias contíguas só pode ser autorizada a realização de uma manifestação taurina no mesmo dia.

2- No caso de pedidos de licenciamento para o mesmo dia numa freguesia ou em freguesias contíguas, dá-se prioridade ao pedido de licenciamento que primeiro tiver sido apresentado junto da câmara municipal.

Artigo 51.º

Áreas urbanas e locais ajardinados

- 1- Nas áreas urbanas de cidades ou vilas não pode ser autorizada a realização de tourada à corda, com excepção das consideradas tradicionais nos termos do n.º 1 do artigo 46.º.
- 2- Não pode ser autorizada a realização de tourada à corda em local ajardinado, nem em zona ou recinto afecto a actividades desportivas.

Artigo 52.º

Direito de oposição

- 1- Os proprietários e os moradores dos prédios urbanos ou rústicos, situados no percurso de realização de tourada à corda, delimitado nos termos do artigo 54.º, podem opor-se à sua efectivação, desde que reclamem, por escrito e com a antecedência mínima de 7 dias úteis sobre a data da realização da tourada, junto do presidente da câmara municipal.
- 2- Quando o requerimento para o licenciamento de tourada à corda for entregue na câmara municipal nos termos previstos no artigo 72.º, a menos de 10 dias úteis realização da mesma, os prazos mencionados nos n.ºs 1 e 3 consideram-se prorrogados por 48 horas sobre a data da entrega do requerimento.
- 3- As reclamações que derem entrada nos 3 dias úteis antes da realização da tourada à corda são consideradas improcedentes por via do disposto no n.º 8 do artigo 72.º.
- 4- A reclamação prevista no n.º 1 deve ser assinada por, pelo menos, metade do conjunto dos proprietários e moradores dos prédios situados no referido percurso.
- 5- O disposto nos números anteriores não se aplica às touradas consideradas tradicionais.

SECÇÃO II

DA TOURADA

SUBSECÇÃO I

DA LIDE

Artigo 53.º

Número de touros

Em cada tourada à corda só podem ser corridos 4 touros.

Artigo 54.º

Percurso e limites

1- O percurso da tourada à corda não pode exceder 500 metros de extensão, sem prejuízo do disposto no número seguinte e na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º.

2- No caso de tourada tradicional, em que o percurso consagrado exceda os 500 metros de extensão, as gaiolas devem ser distribuídas pelos extremos do percurso, de modo a evitar que o mesmo touro percorra mais de 1 000 metros na lide.

3- Os limites ou extremos do percurso são assinalados pelo promotor da tourada à corda, por dois riscos a cal branca no chão, com um intervalo de 5 metros entre si.

4- Durante a realização do evento o promotor deve manter inalterados os limites ou extremos referidos no número anterior.

5- Na delimitação de espaços para estacionamento de veículos das autoridades policiais e do delegado municipal é igualmente obrigatório o emprego de cal branca, sem prejuízo da possibilidade de utilização de meios amovíveis de demarcação.

6- Os riscos a que se referem os n.ºs 3 e 5 devem ser assinalados no chão até 6 horas antes do início da tourada à corda.

7- Com a antecedência prevista no número anterior, devem ser apagados todos os riscos que, eventualmente, existam no local onde se realiza a tourada, referentes a tourada à corda anterior e que não coincidam com os riscos marcados ao abrigo do disposto no n.º 3.

Artigo 55.º

Duração da lide

A duração da lide de cada touro tem um mínimo de 15 minutos e um máximo de 30 minutos.

Artigo 56.º

Instrumentos musicais, aparelhos sonoros e sinais de saída e recolha do touro

1- A saída do touro é assinalada com 1 foguetão e a sua recolha com 2 foguetes ou 1 foguetão de 2 respostas.

2- Durante a realização da manifestação taurina e nos respectivos intervalos não é permitido o lançamento de outros foguetes ou foguetões, ficando igualmente proibida a difusão de música por qualquer meio ou agente no local da tourada.

Artigo 57.º

Estacionamento e circulação de veículos

1- Durante a tourada à corda é proibido, dentro dos limites do respectivo percurso, o estacionamento e circulação de veículos adaptados à venda de comidas e bebidas.

2- É proibido o estacionamento de veículos motorizados e velocípedes no percurso da tourada à corda desde o início ao termo desta.

3- Durante a lide do touro é proibida a circulação de veículos motorizados e velocípedes no percurso delimitado.

Artigo 58.º

Abrigos e vedações

1- Os abrigos e vedações utilizados durante a manifestação taurina não podem apresentar arestas vivas nem quaisquer materiais susceptíveis de provocar danos a pessoas e animais, devendo por isso ser protegidos por madeira.

2- Dentro dos limites do percurso da tourada deve ser acautelada a vedação de todos os espaços susceptíveis de representarem perigo ou insegurança para as pessoas, designadamente espaços com vidros, fios eléctricos, arame farpado e outros semelhantes.

- 3- É obrigação e responsabilidade do promotor da tourada à corda assegurar a execução do acima disposto, sem prejuízo da colaboração que obtiver dos proprietários dos prédios.
- 4- A obrigação e responsabilidade a que se refere o número anterior cessam quando o proprietário do prédio a ser vedado a tal se opuser.
- 5- No caso previsto no número anterior, a obrigação e responsabilidade recaem sobre o proprietário do prédio em questão.
- 6- O promotor da tourada à corda deve comunicar ao delegado municipal, antes do início desta, as situações previstas no n.º 4, para efeitos de fiscalização.

Artigo 59.º

Instrumentos tradicionais

- 1- Os participantes na lide não podem utilizar instrumentos susceptíveis de provocar ferimentos no touro, como agulhões, podendo, todavia, fazer uso dos instrumentos consagrados como tradicionais, nomeadamente o bordão, a samarra, a blusa ou o pano, a varinha e o guarda-sol.
- 2- É proibido a todos os participantes na tourada à corda o arremesso ou abandono, no trajecto da mesma, de objectos ou materiais que possam pôr em causa a integridade física do touro ou de qualquer pessoa que participe na lide.
- 3- É igualmente proibido durante a lide a utilização de outros animais que não os previstos neste diploma, exceptuando-se a eventual utilização de cães do ganadeiro para auxílio na recolha do touro.

SUBSECÇÃO II

DO TOURO

Artigo 60.º

Peso e idade

Na tourada à corda só pode ser corrido touro que mostre possuir um estado de carnes compatível com a lide e que possua, pelo menos, 3 anos de idade.

Artigo 61.º

Aptidão para a lide

- 1- Só podem ser corridos os animais definidos nos termos do artigo 43.º, que não se encontrem estropiados ou com sinais de significativa diminuição física.
- 2- O ganadeiro deve submeter 1 touro, alternativo aos 4 escolhidos para a lide, ao exame prévio do médico veterinário assistente da ganadaria, para prevenção de qualquer imprevisto que ocorra entre o acto clínico e o acto de enjaulamento.
- 3- Sempre que ocorra 1 touro estropiar-se ou, de qualquer modo, apresentar sinais de significativa diminuição física durante a lide, é o mesmo imediatamente recolhido.
- 4- Além do disposto no n.º 1 e no artigo anterior, o touro é rejeitado sempre que:
 - a) Se apresente sem nenhuma das hastes;
 - b) Não tenha sido submetido ao período de descanso obrigatório previsto no n.º 3 do artigo 64.º;
 - c) Apresente claudicação de qualquer um dos seus membros;
 - d) Não reúna as condições previstas no artigo seguinte.

Artigo 62.º

Ferras e marcações obrigatórias

- 1- O touro escolhido para a lide deve ter obrigatoriamente marcado a fogo os seguintes sinais:
 - a) No costado direito, o número de ordem da ganadaria;
 - b) No quadril ou na coxa direita, o ferro da ganadaria;
 - c) Na pá da mão direita, o número correspondente ao último algarismo do ano em que nasceu;
 - d) No lado direito do pescoço, a letra “A”, que identifica a Associação Regional de Criadores da Tourada à Corda.

2- Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do artigo 64.º, os ganadeiros devem anotar na folha correspondente do documento de identificação do bovino todos os elementos respeitantes ao touro exigidos nesta subsecção.

Artigo 63.º

Acto de enjaulamento, gaiolas e termo da tourada

1- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61º, o ganadeiro deve providenciar para que:

a) Antes da tourada, o touro esteja enjaulado durante o menor período de tempo possível, o qual não pode exceder as 2 horas antes do início da mesma;

b) O touro seja encaminhado para o local da tourada só quando tal for necessário.

2- Após o enjaulamento, e até que o touro regresse à pastagem, a gaiola que transporta e guarda o touro deve ser depositada em local à sombra ou o mais abrigado possível da incidência dos raios solares.

3- O ganadeiro deve providenciar para que a gaiola se apresente em bom estado de conservação e seja dotada das aberturas mínimas para permitir o arejamento da mesma.

4- Enquanto o touro estiver enjaulado, é proibido a qualquer particular importuná-lo, sem prejuízo da actuação do ganadeiro, dos pastores ou dos agentes de fiscalização, no desempenho das suas funções.

5- Logo após o termo da tourada, o touro deve ser conduzido às pastagens.

6- Desde o início da realização da tourada e até ao termo desta, é proibido a qualquer pessoa permanecer em cima das gaiolas dos touros.

7- Exceptuam-se do disposto no número anterior as pessoas a seguir enumeradas:

a) O delegado municipal;

b) Os pastores;

c) O ganadeiro ou o seu representante;

d) O responsável pela organização da tourada ou seu representante, devidamente identificado como tal;

e) O médico veterinário municipal ou qualquer técnico homólogo do Departamento do Governo competente em matéria de sanidade animal;

f) O agente ou agentes da força de segurança em serviço.

Artigo 64.º

Touro embolado e período de descanso obrigatório

- 1- O touro tem sempre de ser corrido embolado, a couro ou metal.
- 2- Se durante a lide alguma das bolas de couro ou metal cair, deve o animal ser recolhido de imediato.
- 3- Nos 8 dias subsequentes ao da corrida, o touro não pode voltar a ser corrido.

Artigo 65.º

Registo no documento de identificação do bovino

- 1- O documento de identificação do bovino, designadamente o Boletim de Identificação e Sanitário do Bovino de raça brava, o Passaporte do Bovino, deve encontrar-se sempre actualizado, especialmente na parte a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º.
- 2- Os registos respeitantes à capacidade ou incapacidade física do animal para a lide devem ter a rubrica do médico veterinário assistente da ganadaria, nos termos legais, sendo sempre datados por este.
- 3- Deve o serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada à corda registar no documento de identificação do bovino que o mesmo lhe foi presente, nos termos do disposto neste artigo.
- 4- Podem os serviços competentes do Departamento do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal solicitar, em qualquer altura, mediante notificação, a apresentação dos documentos de identificação dos bovinos de raça brava.

Artigo 66.º

Registo das touradas à corda

O documento de identificação do bovino para o touro corrido à corda a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de sanidade animal.

Artigo 67.º

Validade da certificação

A certificação da capacidade de lide é válida por 3 dias contados a partir da data do acto clínico, rubricado pelo médico veterinário a que se refere o n.º 1 do artigo 65.º.

Artigo 68.º

Recolha de dados

1- O serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada deve recolher os dados que entender por convenientes e registar no documento de identificação de cada animal os elementos que considerar válidos para efeitos da época taurina seguinte.

2- Tendo em vista o disposto no número anterior, após o termo de cada época taurina, os ganadeiros devem apresentar no serviço de Desenvolvimento Agrário da área de realização da tourada, o documento de identificação dos touros devidamente actualizado.

3- O prazo para cumprimento do estipulado no número anterior é de 15 dias úteis.

SUBSECÇÃO III

DA CORDA E DOS PASTORES

Artigo 69.º

Características da corda

A corda para uso nas touradas deve ter as seguintes características:

- a) Comprimento - de 90 a 95 metros;
- b) Espessura - $\frac{3}{4}$ de polegada, podendo, no entanto, variar em função das características físicas dos animais.

Artigo 70.º

Pastores

1- Em cada tourada há, no mínimo, 7 pastores, colocando-se 3 no meio da corda e 4 no extremo da mesma.

2- Apenas podem exercer as funções de pastor indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos, excepto no caso das bezerradas.

3- Aos pastores compete em especial executar as operações a seguir mencionadas:

- a) Embolar e amarrar o touro;
- b) Conduzir o touro no percurso da tourada, marcando os limites do percurso e executando a pancada ou acto de suster o touro no limite da corda, durante a lide.

Artigo 71.º

Trajes tradicionais

Os pastores têm de trajar obrigatoriamente as seguintes peças de roupa:

- a) Chapéu de feltro de cor preta;
- b) Camisola de tecido de cor branca, com feitio correspondente a camisola de pastor;
- c) Calça de cor preta ou cinzenta;
- d) Sapato de lona ou sapatilha.

SECÇÃO III

DA EMISSÃO DE LICENÇAS

Artigo 72.º

Competência e procedimento

1- A emissão da licença a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º é da competência do presidente da câmara municipal e é obtida mediante requerimento escrito, assinado pelo presidente da comissão de festas, no caso das touradas tradicionais, ou pelo promotor nos restantes casos.

2- O requerimento previsto no número anterior deve dar entrada na câmara municipal com, pelo menos, 10 dias úteis de antecedência em relação à data de realização da tourada, acompanhado obrigatoriamente dos seguintes documentos:

a) No caso de tourada tradicional, informação do presidente da junta de freguesia atestando que o requerente é membro da comissão de festas respectiva, que o local onde a tourada se realiza cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 51.º, e que não existem quaisquer impedimentos à realização da mesma;

b) No caso de tourada não tradicional, informação do presidente da junta de freguesia sobre a existência ou não de eventuais inconvenientes à realização da tourada, nomeadamente quanto ao local.

3- O presidente da câmara municipal solicita à Polícia de Segurança Pública informação sobre a inexistência de impedimentos de ordem pública que obstem à realização da tourada à corda.

4- Quando a tourada à corda se realizar em areais e portos ou varadouros, a informação prevista no número anterior deve também ser solicitada às autoridades marítimas competentes.

5- Uma vez observado o disposto nos n.ºs 2 a 4, o presidente da câmara municipal emite a competente licença, mas condicionando-a sempre à apresentação, por parte do requerente, de um recibo de seguro de responsabilidade civil para foguetes e foguetões no valor mínimo de 5 000,00 € e um recibo de seguro de responsabilidade civil geral, no mesmo valor, que se destina a cobrir os danos que ocorram dentro dos limites do percurso do arraial ou que sejam motivados por fugas dos animais em todos os casos em que estas não sejam imputáveis ao ganadeiro ou criador.

6- O presidente da câmara municipal pode, tendo em vista a segurança pública, condicionar também a emissão da licença à apresentação, por parte do requerente respectivo, de um documento comprovativo da requisição de uma ambulância de prevenção no local de realização da tourada.

7- A licença para a realização da tourada à corda deve ser levantada até 3 dias úteis antes daquele em que a mesma decorre.

8- Ao promotor da tourada à corda incumbe obrigatoriamente o respeito escrupuloso dos termos expressos na respectiva licença.

Artigo 73.º

Horário e percurso da tourada

- 1- As horas de início e termo da tourada à corda são fixadas na respectiva licença.
- 2- Na mesma licença são indicados, com precisão, os limites do percurso da tourada, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º.

Artigo 74.º

Publicidade

- 1- Até 24 horas antes da realização da mesma, a tourada à corda é anunciada pelo seu promotor em órgão de comunicação social de expansão local ou, na falta deste, nos locais de estilo habituais, com indicação do dia, hora, local de realização da tourada e percurso alternativo para o trânsito.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de largada de touro deve ainda ser publicamente anunciada pelo seu promotor mediante aviso público antes do início da largada.

SECÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 75.º

Responsabilidade do promotor

Sem prejuízo do disposto neste diploma, o promotor da tourada à corda fica sujeito à aplicação de todas as regras e princípios sobre responsabilidade civil e criminal constantes da lei.

Artigo 76.º

Responsabilidade do ganadeiro

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deve o ganadeiro ou seu representante tomar todas as medidas e precauções necessárias para que não se verifique a rotura da corda ou a fuga de touro, quer no local da tourada, quer no transporte e condução dos animais.
- 2- Ocorrendo a rotura da corda ou a fuga de touro, o ganadeiro ou o seu representante respondem pelos danos causados, nos termos das regras gerais sobre responsabilidade civil e criminal.
- 3- O disposto nos n.ºs 1 e 2 é extensivo à hipótese do touro, no decurso da lide, provocar danos ao ultrapassar os limites previstos no artigo 54.º.
- 4- O ganadeiro é igualmente responsável pelo cumprimento do disposto nos artigos 60.º a 71.º.

Artigo 77.º

Delegado municipal

- 1- A câmara municipal nomeia um delegado municipal por cada tourada, por sorteio com garantia de rotatividade, mediante a organização prévia de uma lista de pessoas idóneas.
- 2- O delegado municipal comunica à Polícia de Segurança Pública e à câmara municipal respectiva, todas as infracções a este diploma que venham a verificar-se e orienta a execução da tourada, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:
 - a) Verificação da extensão dos percursos e controle do tempo de duração da lide de cada touro, de acordo com o estabelecido nos artigos 54.º e 55.º;
 - b) Zelar pelo cumprimento das disposições da Secção II do presente capítulo, sem prejuízo do disposto nos artigos 65.º a 68.º;
 - c) Mandar executar os sinais da saída dos touros, previstos no artigo 56.º.
- 3- Sempre que possível, deve o delegado municipal verificar o cumprimento do disposto no artigo 63.º
- 4- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é também competência do delegado municipal a fiscalização do disposto no n.º 3 do artigo 64.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 65.º e no artigo 67.º.

5- Para efeitos do disposto no número anterior, deve o ganadeiro ou seu representante possuir, durante a tourada, os documentos de identificação dos animais que são corridos e apresentá-los ao delegado municipal ou ao veterinário municipal sempre que para tal seja solicitado.

6- O delegado deve registar no documento de identificação do bovino a conferência da data afixada pelo ganadeiro como sendo a da corrida do touro para efeitos da contagem do período de descanso imposto pelo n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 78.º

Polícia de Segurança Pública e autoridade marítima

Ao comando da Polícia de Segurança Pública e à competente autoridade marítima, na medida em que participem no processo de licenciamento ou de fiscalização de tourada, incumbe providenciar tudo o que importa à ordem pública, segurança e facilidade de trânsito nas zonas em que se efectue a tourada e zelar pelo cumprimento do disposto neste diploma.

Artigo 79.º

Contra-ordenações

1- Constitui contra-ordenação a violação dos deveres impostos no presente capítulo, sendo punidas com a coima de € 150,00 a € 1 500,00 todas as infracções para as quais não se preveja coima específica.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização de uma tourada sem a necessária licença, implica o pagamento de uma coima cujo montante mínimo é igual ao triplo da taxa da licença concretamente aplicável.

3- Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 200,00 a € 2 000,00:

- a) A infracção ao n.º 3 do artigo 58.º;
- b) A infracção ao artigo 60.º, excepto no caso das bezerradas;
- c) A infracção ao artigo 61.º, excepto a alínea d) do n.º 4;
- d) A infracção ao artigo 64.º.

4- Constitui contra-ordenação punível com uma coima de € 250,00 a € 2 500,00:

a) A infracção ao artigo 59.º;

b) A infracção aos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 63.º.

5- Em caso de reincidência as coimas são agravadas num terço, no dobro e no triplo do valor da primeira coima, quando se trate respectivamente da segunda, terceira ou subsequentes infracções.

6- Em caso de reincidência por violação do disposto na Subsecção II “Do Touro”, para além do agravamento do valor da coima previsto no número anterior, é aplicada, obrigatoriamente, ao ganadeiro a sanção acessória de interdição de correr touro em tourada à corda por catorze dias seguidos, na área do concelho em que se deu a reincidência.

7- Em caso de reincidência de infracção cometida por vendedor ambulante, para além do agravamento da coima prevista no n.º 5, é aplicada, obrigatoriamente, a sanção acessória de interdição do exercício daquela actividade na área do concelho em que se deu a reincidência por um período de trinta dias seguidos.

8- Há reincidência sempre que o agente incorra em nova contra-ordenação até 12 meses a contar da data em que foi notificado da punição por contra-ordenação da mesma natureza.

9- Para efeitos do número anterior, constituem contra-ordenações da mesma natureza aquelas que violam a mesma norma.

10- A infracção das disposições contidas neste capítulo, além da responsabilidade civil e criminal a que possa dar lugar, pode ainda implicar a não concessão de licença para touradas na mesma freguesia, ou no local onde se realizou a tourada, pelo período que ainda restar para findar a época de realização prevista no n.º 1 do artigo 49.º e em toda a época taurina seguinte.

Artigo 80.º

Fiscalização

1- A fiscalização respeitante a este capítulo e o levantamento de autos de notícia é competência do delegado municipal e dos agentes da Polícia de Segurança Pública, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- Quando a tourada se realizar em terrenos ou áreas sob jurisdição da autoridade marítima, as obrigações e competências atribuídas no número anterior à Polícia de Segurança Pública entendem-se cometidas aos agentes da Polícia Marítima ou de outra corporação que a substitua.

3- Todas as infracções ao disposto na Subsecção II “Do Touro” podem ser objecto de auto de notícia levantado pelo médico veterinário municipal ou pelos correspondentes técnicos do serviço de Desenvolvimento Agrário da área da realização da tourada.

Artigo 81.º

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março

1- São revogados os artigos 14.º a 18.º, 32.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2- Os artigos 1.º, 2.º, 22.º e 30.º passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1- Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2- (...)

3- (...)

Artigo 22.º

Regulamentação

1- (...)

2- O regulamento a que se refere o número anterior é competência da entidade competente para o licenciamento.

Artigo 30.º

Infracções em matéria de condicionamentos

1- (...)

2- A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida, ou com a inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3- (...)"

Artigo 82.º

Legislação revogada

1- São revogados os artigos 14.º a 18.º, 32.º e 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março.

2- É revogada a Portaria n.º 27/2003, de 17 de Abril, com o início da vigência do Capítulo XIII, prevista no artigo 85.º.

Artigo 83.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2003/A, de 11 de Março, com a redacção ora introduzida, é republicado como Anexo II que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 84º

Norma transitória

1- Aos processos de licenciamento ou contra-ordenação iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma continuará a aplicar-se a legislação anterior.

2- No período de 90 dias, a contar da publicação do presente diploma, devem as Câmaras Municipais adaptar os seus regulamentos de taxas ao presente diploma.

Artigo 85º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, excepto o Capítulo XIII que entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2008.

ANEXO I

Mapa das touradas consideradas tradicionais previsto no n.º 1 do artigo 45.º

Município de Angra do Heroísmo

Freguesia dos Altares

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cales			1
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Senhora de Lourdes	Setembro	1

Freguesia das Cinco Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Junho	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	1

Freguesia da Conceição

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Outeiro	Espírito Santo/Império do Outeiro	Maio ou Junho	1
Corpo Santo	Império da Caridade	Julho	1
Guarita	Festa do Império	Agosto	1
Lameirinho	Espírito Santo	Agosto	1

Desterro	Festa da Ermida	Setembro	1
Nasce Água	Festas da Lapinha	Setembro	1

Freguesia das Doze Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Centro da Freguesia	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Centro da Freguesia	Santo António	Julho	1

Freguesia da Feteira

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cemitério ao Marco	Senhora da Consolação	Agosto	2
Igreja Paroquial	Senhora das Mercês	Setembro	1

Freguesia do Porto Judeu

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Terreiro	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Caminho da Cidade	Cristo Salvador do Mundo	Julho	1
L.go de S.tº António	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Porto	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Refugo	Festas do Porto Judeu	Agosto	1
Terreiro	Festas do Porto Judeu	Agosto	1

Freguesia do Posto Santo

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Espigão	Espírito Santo	Maio ou Junho	1

Grota do Medo	Espírito Santo	Julho	1
Posto Santo	Santo António	Agosto	1

Freguesia do Raminho

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	2

Freguesia da Ribeirinha

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fonte	1º de Maio	Maio	1
Rua da Igreja	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Serra	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Santo Amaro	Espírito Santo	Junho	1
Ladeira Grande	Beato João B. Machado	Agosto	1
Rua da Igreja	Santo António	Julho	1
Serra	Santo António	Julho	1
Fonte	Festas da Fonte	Setembro	1

Freguesia de Santa Bárbara

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia de Santa Luzia

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Ladeira Branca	Espírito Santo	Maio	1

São João de Deus	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São João de Deus	Senhora do Parto	Agosto	1

Freguesia de São Bartolomeu

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Espírito Santo	Maio	1
Regatos	Espírito Santo	Julho	1
Largo da Igreja	Santo António	Setembro	1
Pesqueiro	Senhora dos Milagres	Setembro	1

Freguesia de São Bento

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Reguinho	Santo António	Maio ou Junho	1
São Luís	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
São Bento	Espírito Santo	Julho	1
Arco	Espírito Santo	Agosto	1

Freguesia de São Mateus

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Cantinho	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens do mar)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Terreiro (homens da terra)	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Porto	Santo António	Agosto	1

Freguesia de São Pedro

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Pico da Urze	Espírito Santo	Maio	1

Figueiras Pretas ou Império das Bicas	Império das Bicas	Maio/Junho ou Julho	1
Pico da Urze	Sr. ^a da Penha de França	Setembro	1
São Carlos	Espírito Santo	Setembro	1

Freguesia de São Sebastião

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fonte	Espírito Santo	Maio	1
Largo da Fonte	Santa Ana	Julho	2
Ribeira Seca	Festas da Ribeira Seca	Setembro	1

Freguesia da Serreta

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Lugar da Cova	Sagrado Coração de Jesus	Julho	1
Largo da Igreja	Senhora dos Milagres	Setembro	1
Praça	Santo António	Setembro	1

Freguesia da Terra-Chã

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Terra-Chã	Espírito Santo	Maio	1
Canada de Belém	Espírito Santo	Maio ou Junho	1
Boa Hora	Espírito Santo	Junho	1
Terra-Chã	Santo António	Julho ou Agosto	1

Município da Praia da Vitória

Freguesia da Aqualva

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Senhora da Pêra	Agosto	2
Cruzeiro	Nossa Senhora Guadalupe	Agosto	1

Freguesia dos Biscoitos

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja Velha	São Pedro	Julho	1
Rua Longa	São Pedro	Julho	1
Caminho do Concelho	Santo António (2 ^a , 3 ^a e 4 ^a feira)	Setembro	3
Porto	Santo António (Domingo)	Setembro	1

Freguesia do Cabo da Praia

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santa Catarina	Agosto	2

Freguesia da Fonte do Bastardo

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia das Fontinhas

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Fontinha	São João	Junho ou Julho	1
Largo da Igreja	Senhora da Pena	Julho/Agost o	2
Lugar de Santo António	Santo António	Julho/Agost o	1
Areiro	Senhora da Pena	Agosto	1

Freguesia das Lajes

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
--------------	---------------	------------	---------------------

Largo da Igreja	Freguesia das Lajes	Outubro	3
-----------------	---------------------	---------	---

Freguesia do Porto Martins

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Porto Martins	Santa Margarida	Setembro	2
Porto de São Fernando	São João	Junho	1

Freguesia das Quatro Ribeiras

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Igreja	Santo António	Agosto	2

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Santo António do Rossio	Império do Rossio	Maio ou Junho	1
Casa da Ribeira	São João	Junho	2
Juncal	Santa Rita	Julho ou Agosto	2
Estrada 25 de Abril	Santa Luzia	Julho/Setembro	2
Caminho do Cemitério	Festas da Cidade	Agosto	1
Santa Luzia	Santa Luzia	Setembro	2
Figueiras do Paim	Espírito Santo	Setembro/Outubro	2
Rua Gervásio Lima	Espírito Santo	Setembro/Outubro	1

Freguesia de São Brás

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Pias (Da Sociedade Recreativa à	Festas Tradicionais	Agosto	2

Cruz)			
-------	--	--	--

Freguesia da Vila Nova

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Caminho do Concelho	São João	Junho	1
Senhora da Ajuda	Senhora da Ajuda	Junho	1
Caminho do Concelho	Sagrado Coração de Jesus	Agosto	3

Município de Santa Cruz da Graciosa

Freguesia do Guadalupe

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Largo da Vitória	Nossa Senhora da Vitória	Maio ou Junho	1
Barro Branco	Festa do Barro Branco	Junho ou Julho	1
Caminhos dos Poços	Nossa Senhora da Esperança	Julho/Agosto	1
Caminho do Tanque	São Miguel Arcanjo	Julho ou Agosto	1
Caminho da Igreja	Nossa Senhora do Guadalupe	Agosto	1
Caminho da Vitória	Santo António	Agosto	1
Brasileira	Festa Brasileira	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Luz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Folga	Santo António	Junho	1
Rua 6 de Janeiro	Sagrado Coração de	Junho ou	1

	Jesus	Julho	
Carapacho	Nossa Senhora de Lourdes	Agosto	1
Rua 6 de Janeiro	Nossa Senhora da Luz	Agosto ou Setembro	1

Freguesia da Praia (São Mateus)

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Rochela	Nossa Senhora da Guia	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	Trindade	Maio ou Junho	1
Rua do Mar	São João	Junho	1
Lagoa	Santa Ana	Julho	1
Rua do Mar	São Mateus	Julho	1
Fonte do Mato	N. Senhora do Livramento	Agosto ou Setembro	1

Freguesia de Santa Cruz

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Corpo Santo	São João	Junho	1
Bom Jesus	Bom Jesus	Junho ou Julho	1
Corpo Santo	São Pedro	Junho ou Julho	1
Dores	Nossa Senhora das Dores	Julho ou Agosto	1
Rebentão	Festa do Rebentão	Julho ou Agosto	1
Corpo Santo	Santo Cristo	Agosto	2
Corpo Santo	São Pedro Gonçalves	Setembro	1

Município das Velas

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Beira		Maio	1

Vila das Velas		Maio ou Junho	1
Fajã do Ouvidor		Setembro	1
Manadas	Nossa Senhora do Guadalupe		1
Norte Grande	Nossa Senhora das Neves		1
Rosais	Senhora do Rosário		1
Santo Amaro	Festa de Santo Amaro		1
Santo António	Santo António		1
São Pedro	Festa de São Pedro		1
Terreiros	Aniversário da Filarmónica		1
Urzelina	Festa de São Mateus		1

Município da Calheta

Local	Festas	Mês	N.º Touradas
Norte Pequeno	Festa de Nossa Senhora do Rosário	Agosto	1
Biscoitos	Festas de São João		1
Calheta	Festas dos Marítimos		1
Calheta	Senhor Bom Jesus da Fajã Grande		1
Ribeira Seca	Aniversário da Filarmónica da S.U.P. Ribeira Seca		1
Santo Antão	Senhor Bom Jesus e Nossa Senhora da Guia		1
Topo	Festas dos Marítimos		1

ANEXO II

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a definição do regime específico de exercício da polícia administrativa a cargo da Região Autónoma dos Açores, bem como o licenciamento de jogos que não sejam de fortuna ou azar nem modalidades afins.

Artigo 2.º

Competências de polícia administrativa

1- Na Região as competências de polícia administrativa são exercidas nos termos da estrutura orgânica do Governo Regional.

2- O aviso a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, que regulamenta o direito de reunião e manifestação, é dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, quando se trate de concelhos em que se encontram sediados os departamentos do Governo Regional, e às câmaras municipais, nos restantes casos.

3- A angariação de receitas para fins de beneficência e assistência, ou de investigação científica a elas associadas, por pessoas singulares ou colectivas legalmente constituídas, rege-se por diploma regional próprio.

CAPÍTULO II

Dos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e de bebidas
e casas de jogos lícitos

SECÇÃO I

Dos empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e de bebidas

Artigo 3.º

Regime aplicável

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, animação de turistas e de restauração e de bebidas regem-se por legislação específica, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Artigo 4.º

Registo de hóspedes

1- Nos empreendimentos turísticos a que se refere o presente capítulo deve proceder-se ao registo de hóspedes por inscrição do nome, profissão e residência habitual, bem como da data e hora de entrada e saída, logo que esta se verifique.

2- Deve ser mantida a confidencialidade dos dados.

3- O registo de hóspedes é efectuado em suporte idóneo, mantido e prontamente facultado à entidade fiscalizadora que o solicite, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, que regula a protecção de dados pessoais.

4- O disposto nos números anteriores não dispensa a comunicação do alojamento de estrangeiros, nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que regula as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português.

5- Em hospedarias, casas de hóspedes e quartos particulares o registo a que se refere o presente artigo faz-se de acordo com regulamento da câmara municipal respectiva, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

SECÇÃO II

Das salas e casas de jogos lícitos

Artigo 5.º

Definições

1- Consideram-se jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, aqueles que, nos termos legais, não devam ser considerados de fortuna ou azar, ou afins, que não sejam proibidos e não envolvam qualquer risco de perda ou probabilidade de ganho de dinheiro ou outros bens economicamente avaliáveis.

2- A especificação das modalidades consideradas como sendo de jogo lícito é objecto de portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

3- Consideram-se salas e casas de jogos lícitos, para efeitos do presente diploma, os estabelecimentos ou outros recintos onde se pratiquem tais jogos, a que tenha acesso o público, mesmo que só facultado por meio de convite ou mediante qualquer modalidade de pagamento.

Artigo 6.º

Licenciamento de jogos lícitos

1- A prática de jogos lícitos fica sujeita a licenciamento pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, relativamente à instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos.

2- O licenciamento da prática de jogos lícitos é precedido de parecer da força de segurança competente.

3- Para o licenciamento de jogos lícitos em espaços não exclusivamente destinados a esse fim, o parecer referido no número anterior incide, nomeadamente, sobre a conveniência de tais jogos decorrerem em recinto autónomo ou delimitado em relação ao estabelecimento principal.

Artigo 7.º

Licenciamento de jogos lícitos em associações

1- As associações legalmente constituídas e outras entidades sem fim lucrativo que pretendam explorar jogos lícitos, ou proporcionar aos associados distrações ou divertimentos, ficam sujeitas aos preceitos aplicáveis do presente diploma e respectivos regulamentos, devendo munir-se das licenças para o efeito necessárias, desde que tais actividades se coadunem com os seus fins estatutários.

2- Em associações e outras entidades sem fim lucrativo não depende de licenciamento a prática, pelos respectivos associados, de jogos não sujeitos a qualquer pagamento que constituam simples distração.

3- As associações e outras entidades sem fim lucrativo declaradas pessoa colectiva de utilidade pública que pretendam explorar jogos lícitos ficam isentas das taxas aplicáveis ao respectivo licenciamento.

Artigo 8.º

Regime excepcional de licenciamento

Nos hotéis, estalagens e pousadas é permitido o licenciamento de salas de jogos lícitos com máquinas de diversão em espaços que comuniquem internamente com outras dependências ou anexos dos mesmos, sem prejuízo do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto, regime do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão.

Artigo 9.º

Novo licenciamento

Implicam a emissão de novo título de licenciamento, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, as seguintes situações:

a) Mudança do local do estabelecimento;

b) Reabertura do estabelecimento decorrido um ano após o seu encerramento, quer tenha sido coercivo ou simplesmente por ausência de renovação de licença.

SECÇÃO III

Dos condicionamentos

Artigo 10.º

Restrições comuns

1- É proibido aos proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo qualquer associação sem fins lucrativos, ou quem aí os represente, consentir que neles se realizem actividades ou se pratiquem actos ilegais, bem como actos que perturbem a ordem ou tranquilidade dos vizinhos.

2- Os proprietários ou entidades exploradoras dos estabelecimentos, ou quem aí os represente, devem tomar as providências necessárias para a manutenção da ordem, designadamente não permitindo a permanência de indivíduos que revelem indícios de embriaguez ou de consumo de outras substâncias psicotrópicas.

Artigo 11.º

Restrições específicas em matéria de jogos lícitos

1- É proibida a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal, a entrada e permanência em salas ou casas exclusivamente destinadas à prática de jogos lícitos, bem como a prática dos mesmos em qualquer estabelecimento, associação ou entidade sem fins lucrativos.

2- É proibido o licenciamento de jogos lícitos em recintos situados nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

3- É proibida a prática de jogos bancados nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

4- É proibida a prática de quaisquer jogos por menores de 16 anos nos estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas.

- 5- As proibições referidas nos números anteriores constam de aviso a afixar nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, de acordo com modelo a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.
- 6- É proibida a prática de jogos lícitos antes das 7 e depois das 24 horas.

Artigo 12.º

Restrições específicas dos estabelecimentos de restauração e de bebidas
com salas ou espaços de dança

- 1- É interdita a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de salas ou espaços destinados a dança.
- 2- É permitida a entrada a menores de 16 anos nos estabelecimentos de restauração que disponham de salas ou espaços destinados a dança, quando acompanhados de adulto.
- 3- É permitida a entrada a maiores de 12 anos em estabelecimentos de bebidas com salas ou espaços destinados a dança entre as 14 e as 18 horas de sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do disposto nos artigos 10.º e 11.º

Artigo 13.º

Espectáculos de variedades ou diversão

- 1- É permitida a realização de espectáculos de variedades ou diversão denominados na prática internacional por strip-tease ou outros de natureza análoga em salas de dança, mediante licença especial a conceder para o efeito pela câmara municipal.
- 2- A concessão da licença deve ser recusada sempre que necessidades de respeito pela ordem, segurança e tranquilidade públicas o justifiquem.
- 3- É reservado a maiores de 18 anos o acesso aos locais onde se realizem espectáculos de strip-tease ou outros de natureza análoga.

CAPÍTULO III

Da venda ambulante ou sazonal de bebidas e alimentos e do jogo ambulante

Artigo 14.º

Definição

(Revogado)

Artigo 15.º

Licenciamento

(Revogado)

Artigo 16.º

Condicionamentos

(Revogado)

CAPÍTULO IV

Restantes actividades

Artigo 17.º

Adaptação

(Revogado)

Artigo 18.º

Competências

(Revogado)

CAPÍTULO V

Das medidas de polícia

Artigo 19.º

Encerramento de estabelecimentos

1- Pode o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa ordenar o encerramento imediato de um estabelecimento sempre que, mediante instrução:

- a) Se constate ser factor de delinquência ou de perturbação da ordem pública;
- b) Se constate que nele é explorada, ainda que por terceiros, actividade delituosa punida pela lei penal;
- c) Haja recusa a ordem fundamentada, dada por entidade competente, sobre requisitos de funcionamento.

2- O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável às actividades licenciadas nos termos do presente diploma.

3- Sempre que a fiscalização para o efeito competente detectar alguma situação passível de aplicação das medidas de polícia previstas no presente artigo deve informar o membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa, a fim de serem promovidas as diligências devidas.

Artigo 20.º

Procedimentos prévios

1- O encerramento ou a revogação das licenças a que se refere o artigo anterior é precedido dos pareceres dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, da câmara municipal da área do estabelecimento e das forças de segurança, de acordo com as competências legalmente previstas.

2- O disposto no número anterior não se aplica quando, atendendo a circunstâncias excepcionais que requeiram uma intervenção imediata, o despacho de encerramento ou a revogação das licenças devam ser proferidos em prazo inferior ao do número seguinte.

3- Os pareceres a que se refere o n.º 1 do presente artigo são proferidos no prazo de 15 dias.

Artigo 21.º

Restrição do horário de funcionamento

1- Na Região Autónoma dos Açores compete exclusivamente às câmaras municipais a restrição do horário de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas, nos termos do regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

2- A restrição dos horários de funcionamento das salas ou casas de jogos lícitos compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos estabelecimentos de restauração e de bebidas em que haja sido autorizada a prática de jogos lícitos é aplicável a todas as actividades do estabelecimento o horário mais restritivo fixado pela câmara municipal.

CAPÍTULO VI

Das taxas

Artigo 22.º

Regulamentação

1- Pela concessão das licenças a que se refere o presente diploma são devidas as taxas fixadas em regulamento.

2- O regulamento a que se refere o número anterior é competência da entidade competente para o licenciamento.

Artigo 23.º

Cobrança e destino das receitas

A competência para a cobrança das taxas a que se refere o artigo anterior é exercida pelas entidades com competência para o licenciamento, constituindo receita própria das mesmas.

CAPÍTULO VII

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 24.º

Definição

1- A infracção de um dever ou obrigação imposto pelo presente regulamento, por acção ou omissão, para a qual se comine uma coima, constitui contra-ordenação.

2- A negligência é punível.

3- A tentativa é punível, nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º

Artigo 25.º

Repetição de contra-ordenação

1- Considera-se repetição a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido um ano sobre a data do trânsito em julgado de punição anterior.

2- As coimas aplicadas nos termos deste regulamento são acrescidas de um terço por uma repetição e metade por cada uma das seguintes.

3- Para efeitos deste artigo, existe nos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência em matéria de polícia administrativa um registo das infracções que contém:

a) A natureza das infracções;

b) A data da infracção;

c) O nome do estabelecimento e do infractor ou infractores.

Artigo 26.º

Competência e procedimento

1- A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das correspondentes coimas pertence ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa.

2- A participação das contra-ordenações é efectuada por qualquer agente das entidades fiscalizadoras bem como por denúncia particular.

3- As entidades fiscalizadoras remetem os autos de notícia no prazo de dois dias ao membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa para efeitos de instrução do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 27.º

Pessoas colectivas

Quando o responsável pela contra-ordenação seja uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável poderá ser elevado até ao dobro relativamente às infracções previstas no presente capítulo, com excepção das entidades a que se refere o artigo 7.º

Artigo 28.º

Destino das receitas

As importâncias resultantes da aplicação das coimas a que se refere o presente diploma constituem receita própria da Região.

SECÇÃO II

Infracções ao disposto no capítulo II

Artigo 29.º

Infracções em matéria de registo de hóspedes

1- A falta do registo de hóspedes a que se refere o artigo 4.º é punida com coima de € 100 a € 750.

2- As restantes infracções às disposições respeitantes ao registo de hóspedes são punidas com coima de € 50 a € 250.

Artigo 30.º

Infracções em matéria de condicionamentos

1- A violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º é punida com coima de € 125 a € 500.

2- A realização de espectáculos de variedades ou diversão referidos no n.º 1 do artigo 13.º sem a licença especial exigida, ou com inobservância das condições que nesta sejam estabelecidas, é punida com coima de € 100 a € 1000.

3- Simultaneamente com a coima pode ser determinada a aplicação da sanção acessória de interdição de exercício da actividade por um prazo até dois anos.

Artigo 31.º

Infracções em matéria de jogos lícitos

1- Pela exploração ou consentimento da prática de jogos sem licença, ou de jogos não previstos na licença, é aplicável a coima de € 75 a € 375.

2- Pela exploração ou consentimento da prática de jogos bancados é aplicável a coima de € 100 a € 400.

3- A permissão da prática de jogos por pessoa de idade inferior à permitida é punida com coima de € 100 a € 500.

4- Pela prática das infracções a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável a cada jogador participante uma coima cujos valores mínimo e máximo correspondem a metade dos fixados para os responsáveis pela exploração.

5- Caso o responsável pela exploração seja pessoa colectiva, os montantes das coimas previstas no número anterior calculam-se com base nos valores aplicáveis a pessoa singular.

6- As associações a que se refere o artigo 7.º ficam sujeitas ao regime sancionatório previsto nos números anteriores.

SECÇÃO III

Infracções ao disposto no capítulo III

Artigo 32.º

Falta ou violação das licenças

(Revogado)

SECÇÃO IV

Infracções ao disposto no capítulo IV

Artigo 33.º

Remissão

(Revogado)

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, cumulativamente, às forças de segurança, às câmaras municipais, às autoridades de saúde regional, de ilha e concelhias e à Inspeção Regional das Actividades Económicas.

Artigo 35.º

Delimitação de perímetros

(Revogado)

Artigo 36.º

Delegação de poderes

As competências atribuídas pelo presente diploma aos membros do Governo Regional podem ser objecto de delegação nos termos gerais.

Artigo 37.º

Averbamentos a alvarás

São efectuados pela câmara municipal da respectiva área os averbamentos a títulos de funcionamento de estabelecimentos de restauração ou de bebidas válidos emitidos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de polícia administrativa antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, que regula o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

Artigo 38.º

Regulamentação

A regulamentação relativa às modalidades de jogo lícito, ao modelo de aviso de proibições e aos montantes das taxas devidas pela concessão das licenças, prevista, respectivamente, nos artigos 5.º, n.º 2, 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 1, do presente diploma é publicada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Norma transitória

Enquanto não for publicada a regulamentação a que se refere o artigo anterior mantêm-se em vigor os regulamentos anteriores aplicáveis nesta matéria.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A, de 10 de Março.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 16 de Maio de 2008.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Parque Natural de Ilha do Corvo

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes habitats, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida,

determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste diploma uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural de Ilha do Corvo.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural de Ilha do Corvo adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

O Parque Natural Regional do Corvo, área protegida classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 de Dezembro, segundo o regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/93/A, de 23 de Dezembro, é agora objecto de reclassificação à luz dos objectivos e fins da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, passando a integrar o Parque Natural de Ilha do Corvo segundo duas das categorias da referida Rede Regional de Áreas Protegidas: a área protegida para a gestão de habitats ou espécies e a área protegida de gestão de recursos. Pese embora a

reclassificação de que essas áreas protegidas foram alvo, assumiram-se e mantiveram-se na reclassificação os critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial na figura de parque natural, incluindo aqueles que dizem respeito à área marinha.

O Parque Natural de Ilha do Corvo integra ainda a Áreas Importantes para Aves da Costa do Corvo – Important Bird Area (IBA) – assim designadas pela BirdLife International, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus habitats.

A IBA inclui uma faixa litoral desde a beira-mar até ao rebordo da falésia que se estende por grande parte da costa da ilha, incluído os ilhéus da Ponta do Marco. Nestas arribas costeiras ocorrem habitats identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural de Ilha do Corvo integra os espaços classificados como Sítio de Importância Comunitária e Zona de Protecção Especial ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

De acordo com o determinado pelo artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural de Ilha do Corvo, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha do Corvo.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha do Corvo e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.
4. Para além do regime definido pelo presente diploma, o Parque Natural integra no seu âmbito, os objectivos, limites territoriais e regime definidos para o Sítio de Importância Comunitária, adiante designado por SIC da Costa e Caldeirão do Corvo e Zona de Protecção Especial, doravante designada por ZPE Costa e Caldeirão do Corvo observando, cumulativamente, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial Rede Natura 2000.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas que o integram.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.
3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados, para o efeito, junto dos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo.

Artigo 4.º

Regime, fins e objectivos da reclassificação

1. Nos termos constantes do presente diploma, o Parque Natural Regional do Corvo, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 Dezembro, é reclassificado nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas e em função dos fins e objectivos de gestão desta, de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação referida no artigo anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à criação e classificação inicial do Parque Natural Regional do Corvo, nomeadamente:
 - a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da fauna e flora, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores e a que ocorre nos *habitats* pertencentes à Rede Natura 2000 que, em conjunto, determinam valores paisagísticos de excepção;
 - b) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades turísticas e recreativas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos, permitindo o desenvolvimento sustentável;

- c) Promover a conservação e valorização dos recursos marinhos, desenvolvendo acções tendentes a manter os sistemas ecológicos essenciais que garantam a sua utilização sustentável e a preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 5.º

Categorias de áreas protegidas

1. As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas seguintes categorias de áreas protegidas:
 - a) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo;
 - b) Área de protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo.
2. A Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo referida na alínea a) do número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
 - b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
 - c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
 - d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
 - e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.
3. A Área de protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo referida na alínea b) do

n.º 1 prossegue os seguintes objectivos de gestão:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 6.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo

1. A área protegida referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º, constituindo fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
 - b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
 - c) O depósito de resíduos;
 - d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
 - e) A prática de actividade cinegética;
 - f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;

c) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;

d) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

e) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos ou qualquer modificação dos existentes;

f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

h) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;

i) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;

j) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

l) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa

e Caldeirão do Corvo estão representados no Anexo II pela sigla COR01.

5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido para o Plano Sectorial Rede Natura 2000.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 7.º

Área de protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo

1. A área protegida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A pesca com palangre, seja este de fundo, seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes e redes de emalhar de profundidade;

b) A pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, exceptuando-se a pesca de isco vivo para atuneiros e as acções de formação profissional no âmbito da pesca.

3. Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A extracção de areias ou outro material inerte marinho;

b) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;

c) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de

caça submarina ou de desportos náuticos motorizados;

- d) A actividade da aquicultura;
- e) A pesca comercial, turística e desportiva;
- f) A caça submarina e apanha de moluscos;
- g) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;
- h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo aplica-se, cumulativamente, o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.

5. Os limites territoriais área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo estão representados no Anexo II pela sigla COR02.

6. A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7. A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 8.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 9.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 7 do artigo 16.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada carece de aprovação do Conselho do Governo e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 3, 4 e 8 do artigo 16.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram.

7. O Parque Natural prossegue com especial incidência formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 10.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 11.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.
4. Na composição do conselho de gestão um vogal é indicado pela Câmara Municipal do Corvo.
5. Compete ao membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal do Corvo, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal do Corvo no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.
7. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
8. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
9. O conselho de gestão reúne ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
10. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
11. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
12. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, referido no n.º 1 do artigo 68º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que,

neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.

13. É aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, independentemente de se verificar ou não a acumulação referida no número anterior.

14. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo ou pelos serviços executivos do departamento do governo com competência em matéria de ambiente.

15. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 12.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;

- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- n) Exercer o poder de delegação de competências;
- o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2. Compete ao director do conselho de gestão:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo anterior;
- c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1, salvo quanto à matéria referida na alínea m).

4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal do Corvo;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e florestas;
- f) Um representante da Capitania do Porto das Flores;
- g) Um representante da Universidade dos Açores;
- h) Um representante das Organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- i) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo.

Artigo 14.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e elaborar e fazer aprovar o respectivo regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 15.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha do Corvo considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.

4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 16.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma.

2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no Capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 12.º.

7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 17.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e objectivos de gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural e respectivo instrumento de gestão.

Artigo 19.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 20.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 Dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 16 de Maio de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha do Corvo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3º)

NOTA PRÉVIA

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo

Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

ÁREA MARINHA

Área Marinha é definida a:

- Norte pelo paralelo 39°46,7'N
- Sul pelo paralelo 39°37,0'N
- Oeste pelo meridiano 31°11,7'W
- Este pelo meridiano 31°1,0'W

ÁREA TERRESTRE

Área Terrestre – Costa e Caldeirão

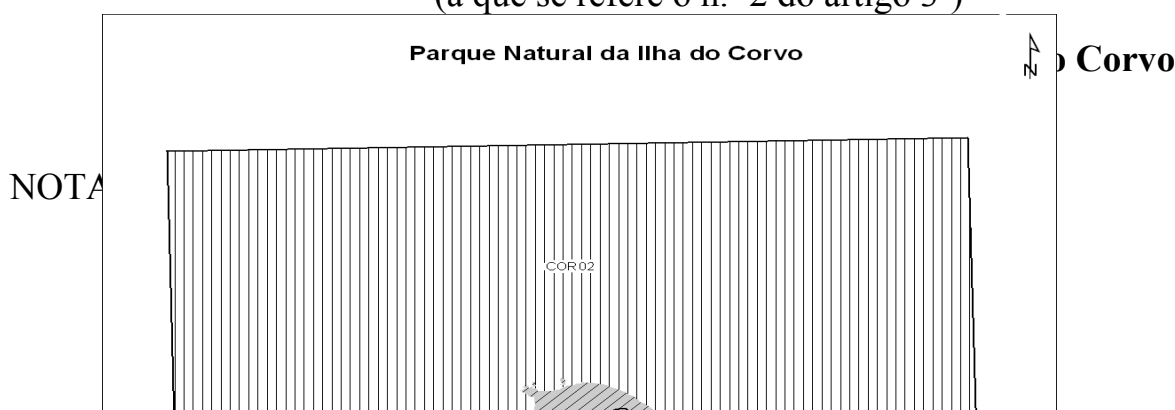
Tem início a Norte da Praia da Areia no ponto onde a curva de nível dos 50 m intersecta o limite superior de falésia. Segue por este, para Norte, até ao bordo do Caldeira, continuando para Oeste até ao miradouro do Caldeirão. Daí desce pela Ribeira da Picada até à curva de nível dos 500 m estendendo-se por esta cota para Norte até à ribeira junto ao Serão Alto. Desce por esta até ao limite superior de falésia, seguindo-o para Sul até à ribeira do Vintém, continuando para montante até intersectar a estrada, seguindo-a na direcção Sudoeste até à ribeira da Ponte. Desce por esta até ao limite de falésia por onde continua até intersectar a linha de costa, definida pelo nível médio do mar, na Vila do Corvo. Inflexão para Norte retorna ao ponto inicial por esta linha. Incluem-se os ilhéus da Ponta do Marco.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º) **ANEXO III**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3º)



Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

COR01 – Costa e Caldeirão

Tem início a Norte da Praia da Areia no ponto onde a curva de nível dos 50 m intersecta o limite superior de falésia. Segue por este, para Norte, até ao bordo do Caldeira, continuando para Oeste até ao miradouro do Caldeirão. Daí desce pela Ribeira da Picada até à curva de nível dos 500 m estendendo-se por esta cota para Norte até à ribeira junto ao Serão Alto. Desce por esta até ao limite superior de falésia, seguindo-o para Sul até à ribeira do Vintém, continuando para montante até intersectar a estrada, seguindo-a na direcção Sudoeste até à ribeira da Ponte. Desce por esta até ao limite de falésia por onde continua até intersectar a linha de costa, definida pelo nível médio do mar, na Vila do Corvo. Inflexão para Norte retorna ao ponto inicial por esta linha. Incluem-se os ilhéus da Ponta do Marco.

COR02 – Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°46,7'N
- Sul pelo paralelo 39°37,0'N
- Oeste pelo meridiano 31°11,7'W
- Este pelo meridiano 31°1,0'W

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Parque Natural de Ilha de Santa Maria

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar, neste decreto legislativo regional uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural da Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas duas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria todas as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro. Nestes casos, são assumidos os critérios e objectivos iniciais que presidiram à criação dessas áreas protegidas, assim como, quando aplicável, os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor.

O Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra novos espaços com interesse paisagístico, geológico, natural e conservacionista, ou seja, e em concreto, a área de paisagem protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto, a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura e as áreas de paisagem protegida da Baía de S. Lourenço e da Baía da Maia.

Constituem fundamentos de classificação da nova área de paisagem protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto, os valores naturais e biodiversidade, nomeadamente a riqueza dos endemismos ali presentes. Quanto à área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura, esta classifica-se, para além da geodiversidade presente,

sobretudo por constituir uma Área Importante para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

A classificação das áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia decorrem do processo de discussão pública realizada nos termos da lei, tendo a pretensão da população local sido acolhida pelo facto de ir ao encontro de objectivos de qualidade paisagística correlacionadas com a preservação e recuperação das áreas de vinha.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária – SIC – e Zonas de Protecção Especial – ZPE – ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril. Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Foram igualmente integradas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria as áreas marinhas protegidas por plano de ordenamento da orla costeira. Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

Nestes termos, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria constitui uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação, que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais,

assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

De acordo com o determinado pelo artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, nos termos das alíneas o) e t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural de Ilha de Santa Maria, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha de Santa Maria.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha de Santa Maria e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.
3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na Ilha de Santa Maria.

Artigo 4.º

Reclassificação

O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

- a) A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de Maio;
- b) As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de Maio;

- c) A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de Maio;
- d) O Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de Março;
- e) A Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e da Costa Norte, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de Maio.

Artigo 5.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. As áreas protegidas referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. Nos termos definidos no presente diploma, as reclassificações referidas no número e artigo anteriores são realizadas sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas neles mencionadas.
3. Na reclassificação das áreas protegidas referidas no artigo 4.º e em função dos fundamentos e objectivos da Rede Regional de Áreas Protegidas, verificam-se redefinições nas delimitações territoriais subjacentes à sua criação e classificação inicial.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 6.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;

- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

RESERVA NATURAL

Artigo 7.º

Reserva natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:
 - a) A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas;
 - b) A Reserva Natural do Ilhéu da Vila.
2. As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:
 - a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
 - b) Manutenção de processos ecológicos;
 - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
 - d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
 - e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
 - f) Garantir a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com usos diversificados, sem prejuízo da utilização racional sustentada dos recursos marinhos;
 - g) Adoptar medidas que assegurem a protecção das comunidades e dos *habitats* marinhos;
 - h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 8.º

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

1. A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas referida na alínea a) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objectivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram à respectiva criação, nomeadamente:

- a) Proteger a flora e a fauna autóctones e os respectivos habitats;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobreexplorados;
- c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares marinhas;
- d) Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, o valor natural em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A caça submarina, apanha ou colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
- b) A perturbação, por qualquer meio, das aves que se acolhem nos ilhéus;
- c) O depósito de resíduos;
- d) A pesca, com excepção da pesca comercial, com linha de mão ou salto e vara, dirigida a tunídeos, exercida por atuneiros ou embarcações que integrem o sistema de monitorização contínua das actividades da pesca (MONICAP), a qual fica sujeita a parecer prévio vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

4. Na de Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nomeadamente e entre outros, quanto ao disposto na alínea a) do número anterior;
- b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- c) O mergulho com escafandro;
- d) As acções decorrentes da execução de actividades de manutenção e limpeza da área protegida;
- e) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- f) A realização de eventos culturais e desportivos.

5. Os limites territoriais da Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas estão representados no Anexo II pela sigla SMA01.

6. A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 9.º

Reserva Natural do Ilhéu da Vila

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu da Vila, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

d) O depósito de resíduos;

e) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Vila estão representados no Anexo II pela sigla SMA02.

5. A Reserva Natural do Ilhéu da Vila integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a Zona de Protecção Especial, seguidamente sempre designada por ZPE, Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime

definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida da Reserva Natural do Ilhéu da Vila, incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL

Artigo 10.º

Monumento natural

1. Integra o Parque Natural, com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha.
2. A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;
 - b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;
 - c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 11.º

Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha

1. A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha e o Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, referidas nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, respectivamente, são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5.º, no Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos iniciais que presidiram às respectivas criações, nomeadamente:

- a) A preservação e protecção de um património geológico e paleontológico singular nos contextos internacional, nacional, regional e local;
- b) A preservação e promoção da singularidade e importância para a história geológica e vulcanológica do Atlântico NE;
- c) A preservação e promoção da importância para o estabelecimento de correlações estratigráficas inter-macaronésias e entre a Macaronésia e os continentes Europeu e Africano;
- d) A preservação e promoção da importância para o património cultural, natural e paisagístico;
- e) A promoção do ordenamento e disciplina das actividades turística e recreativa, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de actividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;
- f) A salvaguarda do carácter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de actividades de carácter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais e estéticos em presença, a singularidade geológica e a importância da área para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

- d) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;
- f) O depósito de resíduos;
- g) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando destinado a acções de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das actividades agrícola, pecuária e florestal;
- i) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas;
- j) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- l) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correcção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A prática do campismo, em regime não ordenado;

- e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
 - f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;
 - g) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
 - h) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
 - i) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida.
5. Os limites territoriais do Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha estão representados no Anexo II pela sigla SMA03.
6. O Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO III

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

Artigo 12.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:
- a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste;
 - b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo;
 - c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura;
 - d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto.
2. As áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies referidas no número anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 13.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores naturais em presença.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) A actividade cinegética;
 - b) O depósito de resíduos;
 - c) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
 - d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

- e) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação;
- f) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;
- j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, excepto quando destinado a acções de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das actividades agrícola, pecuária e florestal;

- m) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
 - n) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste estão representados no Anexo II pela sigla SMA04.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo estão representados no Anexo II pela sigla SMA05.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 15.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores naturais e geológicos em presença.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 13.º.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo 13.º.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura estão representados no Anexo II pela sigla SMA06.

5. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 16.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto a respectiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 13.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além dos referidos nas alíneas a), c) a f), i) e l) a o) do n.º 3 do artigo 13.º, os actos e actividades relativos à alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto estão representados no Anexo II pela sigla SMA07.

SECÇÃO IV

ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

Artigo 17.º

Áreas de paisagem protegida

1. Integram o Parque Natural com a categoria de área de paisagem protegida:
 - a) A área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca;
 - b) A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço;
 - c) A área de paisagem protegida da Baía da Maia.
2. A Paisagem Protegida de Interesse Regional referida na alínea e) do artigo 4.º é reclassificada, nos termos do disposto no artigo 5.º, na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca a que se refere a alínea a) do número anterior, em função dos objectivos de gestão referidos no presente artigo.

3. A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e a área de paisagem protegida da Baía da Maia referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são classificadas em função dos objectivos de gestão referidos no número seguinte.

4. As áreas de paisagem protegida referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

Artigo 18.º

Áreas de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo anterior e do referido no artigo 5.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca, os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2. Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca, ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- d) O depósito de resíduos;
- e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correcção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;
- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A prática do campismo;
- f) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

- g) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
 - h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
 - i) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
 - j) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área.
4. Os limites territoriais da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca estão representados no Anexo II pela sigla SMA08.

Artigo 19.º

Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço, os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.
2. Na área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço os actos actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, são regulados pelo instrumento de gestão do Parque Natural, e são cumulativamente aplicáveis, os regimes decorrentes dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território em vigor.
3. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço estão representados no Anexo II pela sigla SMA09.

Artigo 20.º

Área de paisagem protegida da Baía da Maia

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 18.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía da Maia, os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.
2. Na área de paisagem protegida da Baía da Maia os actos actividades interditos e condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, são regulados pelo instrumento de gestão do Parque Natural, e são cumulativamente aplicáveis, os regimes decorrentes dos planos municipais de ordenamento do território e planos especiais de ordenamento do território em vigor.
3. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía da Maia estão representados no Anexo II pela sigla SMA10.

SECÇÃO V

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 21.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

3. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
 - a) A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço;
 - b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte;
 - c) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul.
3. As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, referidas na alínea b) do artigo 4.º, são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5.º, nas áreas protegidas de gestão de recursos a que se referem as alíneas do número anterior.
3. As áreas protegidas de gestão de recursos referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;

- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 22.º

Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a reclassificação a área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) A apanha de algas para fins industriais;
 - b) A colheita ou exploração de material geológico ou arqueológico;
 - c) A extracção ou dragagem de areia não regulamentada;
 - d) A pesca de arraste, palangre e com redes de emalhar.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:
 - a) A apanha de caranguejos, lapas e cracas;
 - b) As escavações, aterros ou alterações de fundos.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço estão representados no Anexo II pela sigla SMA11.
5. A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura referida no artigo 15.º.
6. Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço observa-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, o regime referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º.
7. A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 23.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação a área protegida de gestão de recursos da Costa Norte, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2, bem como as referidas no n.º 3 do artigo anterior.
4. A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito a área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca referida no artigo 18.º.
5. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte aplica-se, cumulativamente com o regime definido nos n.ºs 2 e 3 anteriores, o regime definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º.
6. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte estão representados no Anexo II pela sigla SMA12.
7. A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 24.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação a área protegida de gestão de recursos da

Costa Sul, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os actos e actividades seguintes referidos no n.º 2 do artigo 22.º.

3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo 22.º.

4. A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo e da Baía do Cura, referidas nos artigos 14.º e 15.º, respectivamente.

5. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul aplica-se o regime definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º.

6. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul estão representados no Anexo II pela sigla SMA13.

7. A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

8. A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 25.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas

que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 26.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 33.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 33.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 27.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 28.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.

2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente.
4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado pela Câmara Municipal de Vila do Porto.
5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal de Vila do Porto, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal de Vila do Porto no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.
7. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
8. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
9. O conselho de gestão reúne ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
10. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
11. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
12. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente de Santa Maria, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
13. É aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, independentemente de ser verificar, ou não, a acumulação referida no número anterior.

14. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto a qualquer serviço da Administração Regional, em regime de comissão de serviço.

15. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de Santa Maria ou pelos serviços executivos do departamento do governo com competência em matéria de ambiente.

16. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente de Santa Maria, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 29.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;

- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- p) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- q) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- r) Exercer o poder de delegação de competências;
- s) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2. Compete ao director do conselho de gestão:

- a) Representar o Parque Natural;
- b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo anterior;
- c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).

4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 30.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a) Director do conselho de gestão;
- b) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto;
- c) Um representante do departamento com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do departamento com competência em matéria de agricultura e florestas;
- f) Um representante do departamento com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- g) Um representante da Capitania do Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto;
- h) Um representante da Universidade dos Açores;
- i) Um representante da Associação dos Pescadores da Ilha de Santa Maria;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA's) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- l) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e actividades recreativas com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- m) Um representante da Associação dos Amigos da Maia e da Associação dos Amigos de São Lourenço, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- n) Um representante da Associação dos Amigos da Praia e da Associação dos Amigos Escravos da Cadeínha, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- o) Um representante do Clube Naval de Santa Maria.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente de Santa Maria.

Artigo 31.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 32.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.

2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a

utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.

3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de Santa Maria e Ilhéus das Formigas, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.

4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 33.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 25.º do presente diploma.

2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionados e referidas no Capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 28.º

7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

8. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente considere adequado à prossecução optimizada, eficaz e eficiente da gestão da Reserva Natural do Ilhéu das Formigas a que se refere o artigo 8º, podem ser cometidas competências de gestão unificadas a uma estrutura de gestão autónoma ou integrada no âmbito do Parque Marinho dos Açores, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3.

9. Por portaria do membro do governo com competência em matéria de ambiente é determinada a concretização do referido no número anterior, a qual define os aspectos regulamentares e operacionais necessários à prossecução dos objectivos em presença.

Artigo 34.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 36.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente de Santa Maria e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados pelo presente diploma presente diploma:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de Maio;

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de Maio;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de Março;
- d) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de Maio;
- e) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de Maio.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha de Santa Maria

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SECÇÕES COSTEIRAS

1. Costa Sudoeste - Ilhéu da Vila e Costa Adjacente

1.1. Área Terrestre

1.1.1. Ilhéu da Vila

Corresponde à área emersa do ilhéu da Vila.

1.1.2. Costa Adjacente

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para Noroeste até à ribeira Seca. Ai inflecte pelos muros na mesma direcção até intersectar a linha de água a Norte da Ponta do Poção. Continuando depois para Norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-662329 Y-4093200 m, a Sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, inflectindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

2. Costa Norte

2.1. Área Marinha

Definida a

- Norte pelo paralelo $37^{\circ}1,617'N$
- Sul pela linha de costa, pelo paralelo $38^{\circ}0,150'N$ a Oeste e pelo paralelo $38^{\circ}0,350'N$ a Este
- Oeste pelo meridiano $25^{\circ}10,606'W$
- Este pelo meridiano $25^{\circ}02,783'W$

2.2. Área Terrestre

Tem início na linha de costa no extremo da Norte da Ponta dos Frades seguindo para Sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas UTM 26S: X-665147 Y-4097055 m. A partir deste ponto inflecte para Sul em linha recta até interceptar a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direcção até interceptar novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma Sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflecte para Sul ao longo de um caminho de pé posto até interceptar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para Norte e depois para Oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

3. Costa Este e Costa Sul

3.1. Áreas Marinhas

3.1.1. Baía de São Lourenço

Definida a

- A Oeste pela linha de costa
- A Este pela linha recta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

3.1.2. Costa Sul

Definida a

- A Norte pela linha de Costa e pelo paralelo $36^{\circ}57,106'N$
- A Sul pelo paralelo $36^{\circ}55,179'N$
- A Oeste pelo meridiano $25^{\circ}7,376'W$
- A Este pelo meridiano $25^{\circ}0,382'W$

3.2. Áreas Terrestres

3.2.1. Baía do Cura – Ponta da Piedade

Tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais Oriental, junto às Figueiras. Inflexe depois para Sudeste até à intersecção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para Este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para Sul até ao cruzamento e depois para Nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para Sul até ao seu início e depois inflecte para Sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para Sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a Sul. Continua depois para Sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para Sul por esta curva de nível até intersectar a estrada de acesso à ponta do Castelo. Segue depois pelo muro de pedra para Oeste até intersectar a curva de nível dos 200 m, e depois pelo topo da falésia e por esta curva até à linha de água que passa a Este do Panasco. Desce a ribeira até à cota dos 150 m e continua a esta cota para Oeste até ao muro de pedra situado no topo da falésia, pelo qual segue no mesmo sentido até à curva de nível 180 m. Contorna depois o cume onde se situa o vértice geodésico Piedade, pela curva de nível dos 180 m e pelos muros até intersectar a curva de nível dos 140 m, pela qual segue para Oeste até à linha de água. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta inflecte para Este retornando ao ponto inicial.

3.2.2. Figueiral e Prainha

Tem início na nascente situada a Oeste do Facho e a Norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflexão por este limite para Este até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-669094 Y-4091132 m, na Praia. Inflexão para Noroeste em direcção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direcção até intersectar a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para Oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para Norte-Noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para Norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para Oeste até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-666755 Y-4090920 m, a Este do Parque Eólico de Santa Maria, inflectindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

4. Ilhéus das Formigas

Definido a:

- Norte pelo paralelo 37°21,000'N
- Sul pelo paralelo 37°09,000'N
- Este pelo meridiano 24°37,000'W
- Oeste pelo meridiano 24°53,000'W

SECÇÕES INTERIORES

5. Pico Alto

Inicia-se no ponto de intersecção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direcção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para Nordeste e depois para Norte até Norte do Piquinho, onde inflecte para Oeste até ao tanque de água Junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Inflexão depois para Sul pelo limite de arvoredo até intersectar a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Parque Natural da Ilha de Santa Maria



ANEXO III

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha de Santa Maria

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SMA01 – Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Definido a:

- Norte pelo paralelo 37°21,000'N

- Sul pelo paralelo 37°09,000'N
- Este pelo meridiano 24°37,000'W
- Oeste pelo meridiano 24°53,000'W

SMA02 – Reserva Natural do Ilhéu da Vila

Corresponde à área emersa do ilhéu da Vila.

SMA03 – Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha

Tem início na nascente situada a Oeste do Facho e a Norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflexe por este limite para Este até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-669094 Y-4091132 m, na Praia. Inflexe para Noroeste em direcção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direcção até intersectar a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para Oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para Norte-Noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para Norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para Oeste até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-666755 Y-4090920 m, a Este do Parque Eólico de Santa Maria, inflectindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

SMA04 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para Noroeste até à ribeira Seca. Ai inflecte pelos muros na mesma direcção até intersectar a linha de água a Norte da Ponta do Poção. Continuando depois para Norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada UTM 26S: X-662329 Y-4093200 m, a Sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, inflectindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

SMA05 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo

Tem início na foz da linha de água a Oeste do vértice geodésico da Piedade, seguindo pela curva de nível dos 140 m e passando pelo muro de pedra até intersectar a curva de nível dos 180 m. Segue novamente pelo muro de pedra situado no limite superior da falésia,

continuando pela curva de nível dos 150 m até intersectar a linha de água que passa a Este do Panasco. Ao intersectar a curva de nível dos 200 m, segue por esta e posteriormente pelo limite superior de falésia, até intersectar novamente a curva de nível dos 200 m. Continua para Este pelo muro de pedra até intersectar a estrema da estrada regional, posteriormente segue pela segunda linha de água a Norte do Farol da Ponta do Castelo. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta retorna para Oeste até ao ponto inicial.

SMA06 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura

Tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais Oriental, junto às Figueiras. Inflecte depois para Sudeste até à intersecção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para Este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para Sul até ao cruzamento e depois para Nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para Sul até ao seu início e depois inflecte para Sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para Sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a Sul. Desce por esta linha até à linha de costa e retorna pela mesma, para Norte, até ao ponto inicial.

SMA07 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto

Tem início no ponto de intersecção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direcção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para Nordeste e depois para Norte até Norte do Piquinho, onde inflecte para Oeste até ao tanque de água Junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Inflecte depois para Sul pelo limite de arvoredo até intersectar a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

SMA08 – Área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

Tem início na linha de costa no extremo da Norte da Ponta dos Frades seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas UTM 26S: X-665147 Y-4097055 m. A partir deste ponto inflecte para sul em linha recta até interceptar a

ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direcção até interceptar novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflecte para sul ao longo de um caminho de pé posto até interceptar a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para Norte e depois para Oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

SMA09 - Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço

Tem início na Ponta dos Matos, no Norte da Baía de São Lourenço, sobe pela linha de fecho desta ponta até à curva de nível dos 150 m, e por esta inflecte para Sul até à estrada de acesso a São Lourenço. Segue a estrada em direcção a São Lourenço até à curva do Portão inflectindo depois, para Nordeste, pela linha de fecho, até à Ponta Negra. Retorna ao ponto inicial pela linha de costa.

SMA10 - Área de paisagem protegida da Baía da Maia

Tem início no topo da arriba a 50 m a Sul da Ribeira Grande. Continua depois para Sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para Sul por esta curva de nível até intersectar a estrada de acesso à ponta do Castelo. Segue por esta estrada na direcção da Maia até intersectar a segunda linha de água pela qual desce até à linha de costa. Continua depois pela linha de costa para Norte até encontrar uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m Sul, retornando por esta linha ao ponto inicial.

SMA11 - Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço

Definida a

- A Oeste pela linha de costa
- A Este pela linha recta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

SMA12 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte

Definida a

- Norte pelo paralelo 37°1,617'N
- Sul pela linha de costa, pelo paralelo 38°0,150'N a Oeste e pelo paralelo 38°0,350'N a Este
- Oeste pelo meridiano 25°10,606'W
- Este pelo meridiano 25°02,783'W

SMA13 - Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

Definida a

- A Norte pela linha de Costa e pelo paralelo 36°57,106'N
- A Sul pelo paralelo 36°55,179'N
- A Oeste pelo meridiano 25°7,376'W
- A Este pelo meridiano 25°0,382'W

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ISENTA OS VEÍCULOS QUE CIRCULEM EXCLUSIVAMENTE NAS ILHAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO APARELHO DE CONTROLO DOS TEMPOS DE CONDUÇÃO, DAS PAUSAS E PERÍODOS DE REPOUSO DOS CONDUTORES ENVOLVIDOS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS E DE PASSAGEIROS

O Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3821/85 e (CE) n.º 2135/98, do Conselho, de 20 de Dezembro e de 24 de Setembro, respectivamente, e

revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, introduziu um novo conjunto de exigências em termos de obrigatoriedade de instalação e utilização de um aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário.

Porém, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º, do Regulamento (CEE) n.º 3821/85, na redacção dada pelo n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 561/2006, é permitido aos Estados-Membros isentar desta obrigação os veículos referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º deste último Regulamento, designadamente os veículos que circulem exclusivamente em ilhas cuja superfície não exceda 2300 quilómetros quadrados e que não comuniquem com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel.

No caso da Região Autónoma dos Açores, nem a superfície de cada uma das suas ilhas excede os 2300 quilómetros quadrados, nem estas se comunicam entre si ou com o restante território nacional por ponte, vau ou túnel abertos à circulação automóvel. Para além disso, há que ter em consideração as limitações do sector do transporte rodoviário na Região, induzidas quer pela descontinuidade e quer pela situação ultraperiférica do território regional.

Eis, pois, que importa isentar os veículos que circulem exclusivamente nas ilhas que compõem o arquipélago dos Açores da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Isenção do aparelho de controlo

Os veículos que circulem exclusivamente nas ilhas da Região Autónoma dos Açores estão isentos da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Parque Natural da Ilha do Faial

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas,

corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Concretiza-se neste decreto legislativo regional e com a criação do Parque Natural da Ilha do Faial, mais uma das vertentes da implementação do novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas duas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha do Faial adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural da Ilha do Faial todas as áreas protegidas classificadas ou reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro e outras cuja criação é contemporânea do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, e da qual a Reserva Natural da Caldeira do Faial constitui exemplo.

O Parque Natural da Ilha do Faial integra também as reservas florestais naturais parciais do Cabeço do Fogo e do Vulcão dos Capelinhos, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho e que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, reclassificou como reservas naturais, reconhecendo, assim, e numa perspectiva conservacionista dos valores naturais e da biodiversidade, a importância destes espaços de excelência, equiparando-os às restantes áreas protegidas da Região.

O Parque Natural da Ilha do Faial abrange a redefinição de algumas áreas protegidas pré-existentes com especial interesse paisagístico, natural e conservacionista, em função dos valores e objectivos de gestão que levam à respectiva classificação ou reclassificação, como, por exemplo, a criação da Reserva Natural das Caldeirinhas que integra na Área de Paisagem Protegida do Monte da Guia.

Decorrentes do processo de discussão pública foram reconsiderados os limites físicos de algumas áreas, nomeadamente, a continuidade territorial entre Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro, justificada pela importância para a conservação da avifauna.

No Parque Natural da Ilha do Faial são ainda classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

De modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha do Faial integra as

áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária – SIC – e Zonas de Protecção Especial – ZPE – ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Aqueles espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia, quanto à conservação da natureza e preservação da biodiversidade.

No que respeita às fracções marinhas das áreas da Rede Natura 2000, optou-se por proceder, no Parque Natural da Ilha do Faial, à rectangularização dos seus limites, dado ser esta a prática considerada mais correcta para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores por mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras. Nestes termos, o Parque Natural da Ilha do Faial constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla áreas com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

De acordo com o determinado pelo artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, nos termos das alíneas o) e t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural da Ilha do Faial, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha do Faial.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha do Faial e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.
2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.

3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente na Ilha do Faial.

Artigo 4.º

Reclassificação

1. O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

f) Reserva Natural da Caldeira do Faial, criada pelo Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de Julho;

g) Paisagem Protegida do Monte da Guia, criada pelo Decreto Regional n.º 1/80/A, de 31 de Janeiro e regulamentada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

2. São reclassificadas como reservas naturais, na sequência do estatuído no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, as reservas florestais naturais parciais do Cabeço do Fogo e do Vulcão dos Capelinhos, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho, e de acordo com o regime estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, designadamente pelo disposto na alínea a) do artigo 1.º e delimitadas nos termos constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º desse diploma.

Artigo 5.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. As áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2. As reclassificações referidas no número anterior são realizadas sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à criação e classificação inicial ou posterior reclassificação das áreas protegidas a que alude o artigo 4.º.

3. A reclassificação das áreas protegidas e reservas naturais referidas no artigo 4.º determinam o alargamento do respectivo âmbito e delimitações territoriais, nos termos constantes do presente diploma e são realizadas em função da respectiva importância específica para a preservação da fauna, flora e *habitats* naturais das áreas que integram o Parque Natural, bem como dos valores paisagísticos e geológicos em presença.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 6.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- f) Reserva natural;
- g) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- h) Área de paisagem protegida;
- i) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

RESERVA NATURAL

Artigo 7.º

Reserva natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural das Caldeirinhas;
- b) A Reserva Natural da Caldeira do Faial;

- c) A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco.
2. As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
 - b) Manutenção de processos ecológicos;
 - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou dos afloramentos rochosos;
 - d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
 - e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
 - f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 8.º

Reserva Natural das Caldeirinhas

1. A Paisagem Protegida do Monte da Guia, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5.º, na área protegida da Reserva Natural das Caldeirinhas a que se refere a alínea a) do artigo anterior.
2. A Paisagem Protegida do Monte da Guia é reclassificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores estéticos e naturais em presença, a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
3. Na Reserva Natural das Caldeirinhas ficam interditos os actos e actividades seguintes:
 - a) O livre acesso do público e de embarcações;
 - b) O exercício da actividade cinegética;
 - c) A pesca e caça submarina;
 - d) O depósito de resíduos;
 - e) Alteração dos fundos marinhos;
 - f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. Na Reserva Natural das Caldeirinhas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- d) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- e) A recolha de qualquer elemento geológico, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental.

5. Os limites territoriais da Reserva Natural das Caldeirinhas estão representados no Anexo II pela sigla FAI01.

6. A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Monte da Guia, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. A Reserva Natural das Caldeirinhas integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 9.º

Reserva Natural da Caldeira do Faial

1. A Reserva Natural da Caldeira do Faial, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º é reclassificada nos termos do disposto no artigo 5.º, na área Reserva Natural da Caldeira do Faial a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

2. A Reserva Natural da Caldeira do Faial é reclassificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores estéticos e naturais em presença, a singularidade geológica e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3. Na Reserva Natural da Caldeira do Faial ficam interditos, para além do referido nas alíneas b), d) e f) do n.º 3 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;

c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos.

4. Na Reserva Natural da Caldeira do Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além do referido no n.º 4 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

a) A edificação;

b) O trânsito ou permanência de pessoas, excepto quando regulamentada;

c) As actividades lúdicas, de recreio e lazer;

d) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

e) A reintrodução de espécies da flora indígena;

f) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;

h) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares.

5. Os limites territoriais da Reserva Natural da Caldeira do Faial estão representados no Anexo II pela sigla FAI02.

6. A Reserva Natural da Caldeira do Faial integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira e Capelinhos e a Zona de Protecção Especial, doravante designada por ZPE Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 10.º

Reserva Natural do Morro do Castelo Branco

1. A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º é classificada em função de objectivos de gestão referidos no n.º 2 desse artigo e constituem fundamentos específicos para a respectiva classificação, os valores naturais e estéticos em presença e importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na Reserva Natural do Morro do Castelo Branco ficam interditos, para além os actos e actividades referidos nas alíneas b), d) e f) do n.º 3 do artigo 8.º e nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo anterior, a colheita, captura, abate ou detenção de organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*.

3. Na Reserva Natural do Morro do Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além do referido no n.º 4 do artigo 8.º, e no n.º 3 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

a) As acções de controlo de densidade de predadores terrestres;

b) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural Morro do Castelo Branco estão representados no Anexo II pela sigla FAI03.
5. A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Morro de Castelo Branco e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. A Reserva Natural do Morro do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.
7. Dentro dos limites territoriais da Reserva Natural do Morro do Castelo Branco incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como *Important Bird Area* doravante designado com IBA.

SECÇÃO II

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE HABITATS OU ESPÉCIES

Artigo 11.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:
 - a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo;
 - b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro;
 - c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Varadouro - Castelo Branco;
 - d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Lomba Grande.
2. As reservas naturais do Cabeço do Fogo e do Vulcão dos Capelinhos referidas no n.º 2 do artigo 4.º são reclassificadas nos termos definidos no artigo 5.º, em função dos objectivos de gestão referidos no presente artigo, respectivamente, nas áreas protegidas referidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

3. As áreas protegidas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são classificadas função dos objectivos de gestão constantes do número seguinte.

4. As áreas protegidas referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 12.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 e do referido no n.º 2 do artigo anterior constituem ainda fundamentos específicos para a reclassificação da reserva natural do Cabeço do Fogo, os valores naturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;
- b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- c) O depósito de resíduos;

- d) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
 - e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas;
 - f) A prática de campismo fora dos locais assinalados para o efeito;
 - g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:
- a) A edificação;
 - b) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
 - c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
 - d) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
 - e) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
 - f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
 - g) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
 - h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos devidamente autorizados pela entidade competente;
 - i) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;

- j) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- l) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- m) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- n) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- o) A instalação de viveiros e a recolha de sementes e de estacas para a reprodução de plantas espontâneas ou naturais;
- p) A abertura de novos locais de estacionamento
- q) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;
- r) Os actos e actividades referidos na alínea d) do número anterior;
- s) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo estão representados no Anexo II pela sigla FAI04.

5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira e Capelinhos e a ZPE Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como IBA.

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 e do referido no n.º 2 do artigo 11.º constituem ainda fundamentos específicos para a reclassificação da reserva natural do Vulcão dos Capelinhos, os valores naturais e estéticos em presença e a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro ficam interditos, para além do referido nas alíneas c) e g) do n.º 2 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- c) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação;
- d) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além do referido nas alíneas b), c), i), l), o), r) e s) do n.º 3 do artigo anterior, os actos e actividades seguintes:

- a) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- b) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- c) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;

- d) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
 - e) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro estão representados no Anexo II pela sigla FAI05.
 5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira, para o SIC Ponta do Varadouro e a ZPE da Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
 6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.
 7. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como IBA.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro - Castelo Branco

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 11.º constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco, a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco, ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas c) e g) do n.º 2 do artigo 12.º e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 13.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos nas alíneas b), c), e), i), l) e o) do n.º 3 do artigo 12.º e no n.º 3 do artigo 13.º.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Varadouro – Castelo Branco estão representados no Anexo II pela sigla FAI06.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco, integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Morro de Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco, integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.
7. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como IBA.

Artigo 15.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 11.º constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande, a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande ficam interditos os actos e actividades referidos nas alíneas a) a c) e e) a g) do n.º 2 do artigo 12.º.
3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além do referido nas alíneas a) a o) e s) do n.º 3 do artigo 12.º.
4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande estão representados no Anexo II pela sigla FAI07.
5. Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Lomba Grande incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como IBA.

SECÇÃO III

ÁREAS DE PAISAGEM PROTEGIDA

Artigo 16.º

Áreas de paisagem protegida

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas de paisagem protegida:

- a) A área de paisagem protegida do Monte da Guia;
- b) A área de paisagem protegida da Zona Central.

2. A área protegida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º é reclassificada, nos termos definidos no artigo 5.º, na área de paisagem protegida mencionada na alínea a) do número anterior, em função dos objectivos de gestão constantes do presente artigo, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial e do regime jurídico que a regulamenta.

3. As áreas de paisagem protegida referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservar uma interacção harmoniosa, natural e cultural, através da protecção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e actividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e actividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as actividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área.
- f) Promover actividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de protecção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

Artigo 17.º

Área de paisagem protegida do Monte da Guia

1. Para além do disposto no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, constituem ainda fundamentos específicos para a reclassificação da área de paisagem protegida referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, os valores estéticos e culturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Os limites territoriais da área de paisagem protegida do Monte da Guia estão representados no Anexo II pela sigla FAI08.
3. A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas, a que se refere o artigo 8.º do presente diploma, e observa, cumulativamente, o regime nesse artigo quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, com o disposto no regime definido pelo Decreto Regulamentar Regional 13/84/A de 31 de Março.
4. A área de paisagem protegida do Monte da Guia integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
5. A área de paisagem protegida do Monte da Guia, integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 18.º

Área de paisagem protegida da Zona Central

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 16.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Zona Central, os valores naturais, tradicionais, estéticos e culturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área de paisagem protegida da Zona Central ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;
- d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área de paisagem protegida da Zona Central ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A edificação;
- b) O exercício da actividade cinegética em regime não ordenado;
- c) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- d) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- e) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- f) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- g) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- h) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- i) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;

- j) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- l) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- m) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- n) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas.

4. A área de paisagem protegida da Zona Central integra no seu âmbito a Reserva Natural da Caldeira do Faial, e as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies do Cabeço do Fogo, dos Capelinhos e Costa Noroeste e do Varadouro a que se referem, respectivamente, os artigos, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º do presente diploma, observando o regime neles definido quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, cumulativamente com o disposto no número anterior.

5. Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central estão representados no Anexo II pela sigla FAI09.

6. A área de paisagem protegida da Zona Central integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira e Capelinhos e para a ZPE Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. Dentro dos limites territoriais da área de paisagem protegida da Zona Central incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *BirdLife International* como IBA.

SECÇÃO V

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 19.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:
 - a) A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial;
 - b) A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco;
 - c) A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos;
 - d) A área protegida de gestão de recursos dos Cedros.
2. As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem os seguintes objectivos de gestão:
 - a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
 - b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
 - c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 20.º

Área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:
 - a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
 - b) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;

- c) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.
3. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial estão representados no Anexo II pela sigla FAI10.
4. A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial integra no seu âmbito a Reserva Natural das Caldeirinhas e a Área de Paisagem Protegida do Monte da Guia a que se referem, respectivamente, os artigos, 8.º e 17.º do presente diploma e observa o regime neles referido quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, cumulativamente com o disposto no n.º 2.
5. A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Baixa do Sul e para o SIC Monte da Guia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
6. A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 21.º

Área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 19.º constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco, os valores naturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco ficam interditos os actos e actividades seguintes:
- a) O depósito de resíduos;
 - b) A caça submarina;
 - c) As acções que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente, destruição de ninhos ou locais de nidificação;
 - d) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da pesca não regulamentada;
- b) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- c) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas.

4. A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra a Reserva Natural do Morro do Castelo Branco e a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Varadouro – Castelo Branco a que se referem, respectivamente os artigos, 10.º e 14.º do presente diploma e observa o regime neles definido quanto a actos e actividades interditos ou condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.

5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco estão representados no Anexo II pela sigla FAI11.

6. A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Morro do Castelo Branco e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 22.º

Área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 19.º constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos, os valores naturais e estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo do artigo anterior.
4. A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro e observa, cumulativamente com o referido no número anterior, o regime definido no artigo 13.º quanto a actos e actividades condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente.
5. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos estão representados no Anexo II pela sigla FAI12.
6. A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Caldeira e Capelinhos e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.
7. A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 23.º

Área protegida de gestão de recursos dos Cedros

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 19.º, constituem ainda fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos dos Cedros, os valores naturais e estéticos em presença e da importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 21.º.
3. Na área protegida de gestão de recursos dos Cedros ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente o disposto no n.º 3 do artigo 21.º.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos dos Cedros estão representados no Anexo II pela sigla FAI13.
5. A área protegida de gestão de recursos dos Cedros integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 24.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.
2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estabelecidas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 25.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 32.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 32.º.

6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 26.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;

b) O conselho consultivo.

2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 27.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.

2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente.

4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado pela Câmara Municipal da Horta.

5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal da Horta, para o exercício do disposto no número anterior.

6. Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal da Horta no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.

7. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
8. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
9. O conselho de gestão reúne ordinariamente bimensalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
10. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
11. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
12. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente do Faial, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 1.º grau – Director de Serviços.
13. O cargo de vogal indicado pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente pode ser exercido por funcionário afecto a qualquer serviço da Administração Regional, em regime de comissão de serviço.
14. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho de gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente do Faial ou pelos serviços executivos do departamento do governo com competência em matéria de ambiente.
15. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente do Faial, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 28.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;
- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
- t) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- u) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
- v) Exercer o poder de delegação de competências;
- w) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2. Compete ao director do conselho de gestão:

- a) Representar o Parque Natural;
 - b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 1.º grau – Director de Serviços;
 - c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.
3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).
4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:
- a) Director do conselho de gestão;
 - b) Um representante da Câmara Municipal da Horta;
 - c) Um representante do departamento com competência em matéria de pescas;
 - d) Um representante do departamento com competência em matéria de turismo;
 - e) Um representante do departamento com competência em matéria de agricultura e florestas;
 - f) Um representante do departamento com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
 - g) Um representante da Capitania do Porto da Horta;
 - h) Um representante da Universidade dos Açores;
 - i) Um representante da Associação de Agricultores e de Jovens Agricultores do Faial, considerados em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA's) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

l) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza, do Clube Naval da Horta e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente do Faial.

Artigo 30.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- e) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- f) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- g) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- h) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 31.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a Ilha do Faial, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.
4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 32.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma.
2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:
 - a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no Capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no artigo 29.º e nos números seguintes.

7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

8. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente considere adequado à prossecução optimizada, eficaz e eficiente da gestão da área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial, do Parque Natural da Ilha do Faial, e da área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Pico, do Parque Natural da Ilha do Pico, podem ser cometidas competências de gestão unificadas a uma única estrutura de gestão, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações o disposto no n.º 3.

9. Por portaria do membro do governo com competência em matéria de ambiente é determinada a concretização do referido no número anterior, a qual define os aspectos regulamentares e operacionais necessários à prossecução dos objectivos em presença.

Artigo 33.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 35.º

Regime transitório

1. Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo Director dos Serviços de Ambiente do Faial e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 16 de Maio.

2. O disposto no número anterior quanto ao exercício transitório das competências cometidas pelo presente diploma ao conselho de gestão pelo Director dos Serviços de Ambiente do Faial, não prejudica a possibilidade de esse exercício ser realizado pelo Chefe de Divisão das Áreas Protegidas referido no n.º 3 do artigo 49.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sem prejuízo do estatuído no artigo 50.º do mesmo diploma.

Artigo 36.º

Norma revogatória

1. Pelo presente diploma são revogados:

- a) O Decreto Regional n.º 14/82/A, de 8 de Julho;
- b) O Decreto Regional n.º 1/80/A, de 31 de Janeiro;
- c) A alínea a) do artigo 1.º e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho.

2. Até à entrada em vigor do plano de ordenamento referido nos artigos 32.º e 33.º do presente diploma não fica prejudicada a vigência e a regular aplicação das regras constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

3. O Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março é revogado com a entrada em vigor do plano de ordenamento referido no número anterior.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 14 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha do Faial

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SECÇÕES COSTEIRAS

1. Monte da Guia e Canal

1.1. Área Marinha

Definido a:

- Norte a pelo paralelo 38°39,333'N
- Sul pela Linha de Costa
- Oeste pelo meridiano 28°43,067'W
- Este meridiano 28°39,783'W

1.2. Área Terrestre

Tem início na esquina Oeste do Castelo de São Sebastião, seguindo para Norte pela Rua do Pasteleiro até à Travessa do Porto Pim, pela qual continua até à Rua da Rosa, pela qual se estende para Norte até à Estrada Regional 1-1. Contorna o Monte Queimado até ao à intersecção da E.R. com o prolongamento recto do paredão Sul do parque de contentores.

Inflexte para a linha de costa, pela qual retorna ao Castelo de São Sebastião, e ao ponto inicial.

2. Castelo Branco

2.1. Área Marinha

Definido a:

- Norte pelo paralelo $38^{\circ}31,766'N$ e pela linha de costa
- Sul pelo paralelo $38^{\circ}31,083'N$
- Este pelo meridiano $28^{\circ}44,616'W$ e pela linha de costa
- Oeste pelo meridiano $28^{\circ}45,600'W$

2.2. Área Terrestre

Tem início na intersecção da ribeira com o limite inferior da falésia a Norte do Varadouro, segue pela ribeira até ao topo da falésia, pelo qual segue para Sudeste pelo limite superior da falésia até intersectar a curva de nível dos 60 m, junto do istmo de Castelo Branco, seguindo-a para Sudeste até ao limite da falésia pelo qual segue até ao ponto com cota 47 m. Daí desce até ao limite de costa, pelo qual retorna ao ponto inicial.

3. Capelinhos

3.1. Área Marinha

Definido a:

- Norte pelo paralelo $38^{\circ}36,833'N$
- Sul pelo paralelo $38^{\circ}35,017'N$
- Oeste pelo meridiano $28^{\circ}50,400'W$
- Este pela linha de costa e pelos meridianos $28^{\circ}49,333'W$ a Sul e $28^{\circ}48,216'W$ a

Norte

3.2. Área Terrestre

Tem início no cruzamento da estrada 3-2 com o caminho de acesso aos Capelinhos, seguindo pela estrada 3-2 para Noroeste até ao limite de desaterro, inflecte para Norte-Nordeste até ao início do caminho carreteiro, junto ao ponto com cota 165 m. Segue este caminho para Norte até encontrar novamente a estrada regional 3-2, continuando por esta ao longo de aproximadamente 400 m, até à curva. Daqui inflecte pelo limite de matos até

intersectar a Norte do Norte Pequeno a curva de nível dos 50 m. Segue esta curva para Este até ao caminho carreteiro pelo qual inflecte para Sul até ao bordo superior da falésia. Continua para Este até a Fajã, onde inflecte pela ribeira para montante novamente até ao topo da falésia, seguindo por esta até para Nordeste até ao Alto da Baleia. Inflectindo em direcção à linha de costa, pela qual contorna a ilha pela ponta dos Capelinhos, até Sul do ponto cotado 17 m, situado entre duas manchas de arvoredos, a Oeste da Ponta do Varadouro. Desse ponto inflecte para Norte até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 60 m, segue a estrada para Oeste até ao cruzamento com o caminho carreteiro. Segue o caminho para Sul, até à curva de nível dos 50 m. Daqui prolonga-se pelo limite de arvoredos, para Oeste, até à curva dos 40 m, continuando por ela até à estrada. Pela qual segue na direcção dos Capelinhos até ao limite superior da falésia. Continua por este limite na mesma direcção até ao fim da escarpa, subindo depois para Noroeste até à curva de nível dos 50 m, pela qual segue para Noroeste até ao limite dos matos, a Nordeste do lugar Comprido. Segue por este limite e pela estrada de acesso aos Capelinhos até ao ponto inicial.

4. Costa Noroeste

Definido a:

- Norte a pelo paralelo $38^{\circ}39,333'N$
- Sul pela Linha de Costa
- Oeste pelo meridiano $28^{\circ}43,067'W$
- Este meridiano $28^{\circ}39,783'W$

SECÇÕES INTERIORES

6. Zona Central

Tem início no cruzamento do caminho de acesso aos Capelinhos com a estrada regional, daí segue uma linha imaginária até ao cruzamento do caminho situado entre o Cabeço da Canto e o Caldeirão. Acompanha o caminho contornando por Sul do Cabeço da Fonte até atingir a estrada municipal que vem do Norte Pequeno. Ao chegar à intersecção com a estrada regional segue primeiro por esta e depois pelos caminhos, sempre em direcção a Sul-Sudoeste, até a estrada que ladeia a linha de costa a Oeste do Varadouro. Segue esta estrada

para Este até à curva de nível dos 40 m. Segue por esta curva e pelo limite de arvoredo até à estrada de acesso ao Varadouro. Segue a estrada até à estrada regional pela qual segue para Noroeste até ao cruzamento do com o caminho de ligação à Fonte das Areias, segue por este até à fonte das areias, e daqui para Este pela estrada Municipal até ao Cabeço Verde. Depois, segue pelo Caminho que passa pelo Cabeço dos Trinta até à curva a Oeste do Cabeço Redondo. Segue depois pelos Muros, para Oeste, até à curva de nível dos 850 m. Contorna depois a Caldeira por esta curva até ao caminho de acesso à caldeira descendo por este até à curva de nível dos 700 m, pela qual continua a contornar a Caldeira. Intersecta o caminho de acesso ao Alto do Brejo, para de seguida descer por este até a curva de nível dos 600 m, pela qual continua até à primeira bifurcação da ribeira do Adão, pela qual segue até à estrada. Segue para Oeste, primeiro pela estrada e depois pela curva de nível dos 350 m até ao limite Norte da saibreira, seguindo depois este limite até à estrada. No ponto em que intersecta a estrada inflecte para Noroeste em direcção ao cruzamento a Norte do Goularte. Segue depois para Oeste primeiro pelo caminho carreteiro, pela curva de nível dos 200 m e depois pelos caminhos a Norte do Cabeço da Fonte e do Cabeço do Canto, passando também pela Fonte dos Namorados até intersectar a estrada regional 3-2. Continua pela estrada para Sul até às Caldeirinhas, seguindo pelo caminho para Sul até ao seu término, onde continua na mesma direcção até à estrada 3-2, e retornado por esta ao ponto inicial.

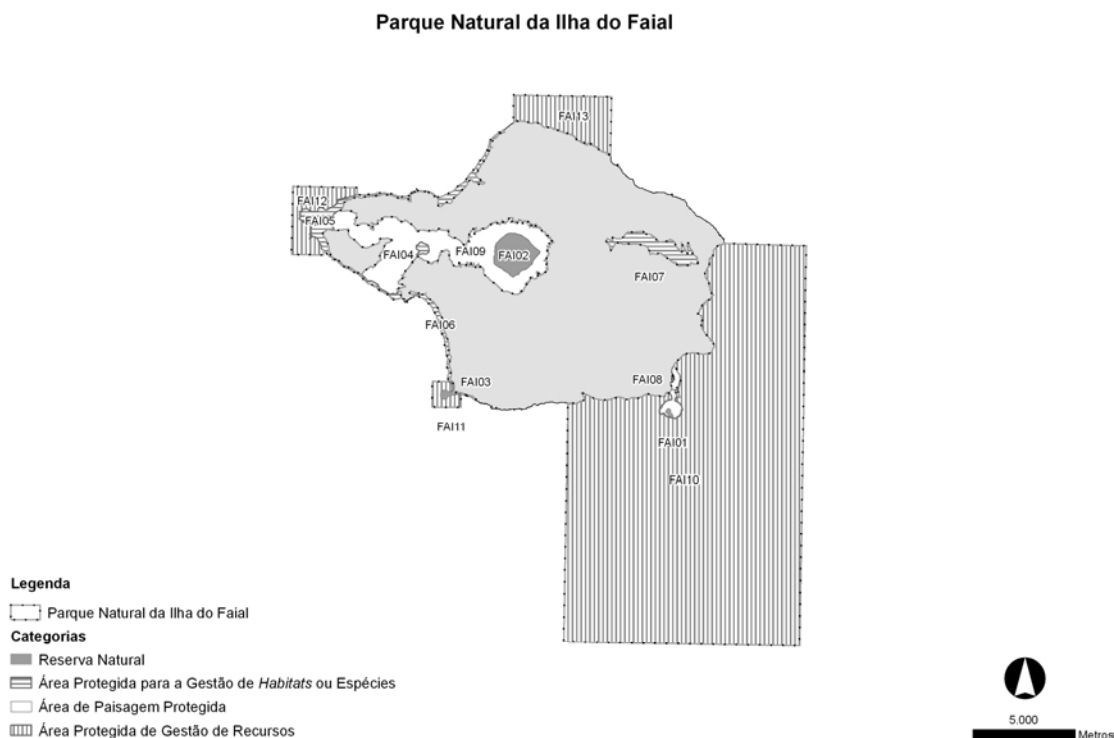
7. Lomba Grande

Tem início no cruzamento entre a Canada da Lomba Grande e a Estrada regional n.º1, segue para Norte ao longo desta até ao Caminho da Serra da Ribeirinha, continua pelo caminho até ao cruzamento a Nordeste do Areiro, inflecte para Sul até a Canada da Lomba Grande, pela qual segue primeiro para Oeste e depois para Sudeste até ao cruzamento com a estrada a Sul da Ribeira da Fonte Nova, inflectindo depois para Nordeste, passando pelo ponto com cota 404 m, até a Canada da Lomba Grande pela qual segue para Este até ao ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha do Faial

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

FAI01 – Reserva Natural das Caldeirinhas

Tem início na ponta Oeste da baía formada pelas Caldeirinhas, seguindo pela linha de costa no sentido dos ponteiros do relógio até à ponta Este da mesma. Deste ponto retorna por em linha recta até ao ponto original.

FAI02 – Reserva Natural da Caldeira do Faial

Inicia-se junto do vértice geodésico Alto do Cabouco, circundando toda a caldeira por este caminho, passando pelos vértices geodésicos, Canto dos Saquinhos, Alto do Guardo Sol e Alto do Brejo.

FAI03 – Reserva Natural do Morro de Castelo Branco

Tem início no istmo que conecta o Morro de Castelo Branco à Ilha do Faial, no ponto com cota 49 m. Segue esta depressão para Sudeste até à linha de costa, pela qual contorna o Morro do Castelo Branco, até Noroeste do ponto inicial, inflectindo posteriormente para Sudeste até esse ponto.

FAI04 – A área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Cabeço do Fogo

Partindo do cruzamento da Estrada Regional com o caminho florestal, na Fonte das Areias, inflecte para Nordeste até à curva de nível dos 450 m, pela qual contorna por Norte o Cabeço do Fogo até ao limite de arvoredo a Este do Cabeço do Fogo. Continua pelo limite de arvoredo para Sul até à curva de nível dos 500 m, pela qual segue até Sul do vértice geodésico Cabeço do Fogo, inflectindo depois para Oeste-Sudoeste para o ponto inicial.

FAI05 – A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies dos Capelinhos, Costa Noroeste e Varadouro

Tem início no cruzamento da estrada 3-2 com o caminho de acesso aos Capelinhos, seguindo pela estrada 3-2 para Noroeste até ao limite de desaterro, inflecte para Norte-Nordeste até ao início do caminho carreteiro, junto ao ponto com cota 165 m. Segue este caminho para Norte até encontrar novamente a estrada regional 3-2, continuando por esta ao longo de aproximadamente 400 m, até à curva. Daqui inflecte pelo limite de matos até intersectar a Norte do Norte Pequeno a curva de nível dos 50 m. Segue esta curva para Este até ao caminho carreteiro pelo qual inflecte para Sul até ao bordo superior da falésia. Continua para Este até a Fajã, onde inflecte pela ribeira para montante novamente até ao topo da falésia, seguindo por esta até para Nordeste até ao Alto da Baleia. Inflectindo em direcção à linha de costa, pela qual contorna a ilha pela ponta dos Capelinhos, até Sul do ponto cotado 17 m, situado entre duas manchas de arvoredo, a Oeste da Ponta do Varadouro. Desse ponto inflecte para Norte até à intersecção da estrada regional com a curva de nível dos 60 m, segue a estrada para Oeste até ao cruzamento com o caminho carreteiro. Segue o caminho para Sul, até à curva de nível dos 50 m. Daqui prolonga-se pelo limite de arvoredo, para Oeste, até à curva dos 40 m, continuando por ela até à estrada. Pela

qual segue na direcção dos Capelinhos até ao limite superior da falésia. Continua por este limite na mesma direcção até ao fim da escarpa, subindo depois para Noroeste até à curva de nível dos 50 m, pela qual segue para Noroeste até ao limite dos matos, a Nordeste do lugar Comprido. Segue por este limite e pela estrada de acesso aos Capelinhos até ao ponto inicial.

FAI06 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Varadouro - Castelo Branco

Tem início na intersecção da ribeira com o limite inferior da falésia a Norte do Varadouro, segue pela ribeira até ao topo da falésia, pelo qual segue para Sudeste pelo limite superior da falésia até intersectar a curva de nível dos 60 m, junto do istmo de Castelo Branco, seguindo-a para Sudeste até ao limite da falésia pelo qual segue até ao ponto com cota 47 m. Daí desce até ao limite de costa, pelo qual segue para Noroeste até se encontrar a Sudeste do ponto com cota 49 m, na depressão entre o morro e a ilha, segue a depressão para Noroeste até à linha de costa, retornando por esta e pelo limite inferior de escarpado, ao ponto inicial.

FAI07 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Lomba Grande

Tem início no cruzamento entre a Canada da Lomba Grande e a Estrada regional n.º1, segue para Norte ao longo desta até ao Caminho da Serra da Ribeirinha, continua pelo caminho até ao cruzamento a Nordeste do Areiro, inflecte para Sul até a Canada da Lomba Grande, pela qual segue primeiro para Oeste e depois para Sudeste até ao cruzamento com a estrada a Sul da Ribeira da Fonte Nova, inflectindo depois para Nordeste, passando pelo ponto com cota 404 m, até a Canada da Lomba Grande pela qual segue para Este até ao ponto inicial.

FAI08 – A área de paisagem protegida do Monte da Guia

Tem início na esquina Oeste do Castelo de São Sebastião, seguindo para Norte pela Rua do Pasteleiro até à Travessa do Porto Pim, pela qual continua até à Rua da Rosa, pela qual se estende para Norte até à Estrada Regional 1-1. Contorna o Monte Queimado até ao à intersecção da E.R. com o prolongamento recto do paredão Sul do parque de contentores. Inflecte para a linha de costa, pela qual retorna ao Castelo de São Sebastião, e ao ponto inicial.

FAI09 – A área de paisagem protegida da Zona Central

Tem início no cruzamento do caminho de acesso aos Capelinhos com a estrada regional, daí segue uma linha imaginária até ao cruzamento do caminho situado entre o Cabeço da Canto e o Caldeirão. Acompanha o caminho contornando por Sul do Cabeço da Fonte até atingir a estrada municipal que vem do Norte Pequeno. Ao chegar à intersecção com a estrada regional segue primeiro por esta e depois pelos caminhos, sempre em direcção a Sul-Sudoeste, até a estrada que ladeia a linha de costa a Oeste do Varadouro. Segue esta estrada para Este até à curva de nível dos 40 m. Segue por esta curva e pelo limite de arvoredo até à estrada de acesso ao Varadouro. Segue a estrada até à estrada regional pela qual segue para Noroeste até ao cruzamento do com o caminho de ligação à Fonte das Areias, segue por este até à fonte das areias, e daqui para Este pela estrada Municipal até ao Cabeço Verde. Depois, segue pelo Caminho que passa pelo Cabeço dos Trinta até à curva a Oeste do Cabeço Redondo. Segue depois pelos Muros, para Oeste, até à curva de nível dos 850 m. Contorna depois a Caldeira por esta curva até ao caminho de acesso à caldeira descendo por este até à curva de nível dos 700 m, pela qual continua a contornar a Caldeira. Intersecta o caminho de acesso ao Alto do Brejo, para de seguida descer por este até a curva de nível dos 600 m, pela qual continua até à primeira bifurcação da ribeira do Adão, pela qual segue até à estrada. Segue para Oeste, primeiro pela estrada e depois pela curva de nível dos 350 m até ao limite Norte da saibreira, seguindo depois este limite até à estrada. No ponto em que intersecta a estrada inflecte para Noroeste em direcção ao cruzamento a Norte do Goularte. Segue depois para Oeste primeiro pelo caminho carreteiro, pela curva de nível dos 200 m e depois pelos caminhos a Norte do Cabeço da Fonte e do Cabeço do Canto, passando também pela Fonte dos Namorados até intersectar a estrada regional 3-2. Continua pela estrada para Sul até às Caldeirinhas, seguindo pelo caminho para Sul até ao seu término, onde continua na mesma direcção até à estrada 3-2, e retornado por esta ao ponto inicial. A este limite devem ser subtraídos os limites das áreas FAI02, FAI04.

FAI10 – A área protegida de gestão de recursos do Canal Faial – Pico / Sector Faial

Definido a:

- Norte pelo paralelo 38°35,533'N
- Oeste pela linha de costa da ilha do Faial, (entre o Castelo de São Sebastião e a Ribeira da Granja, pela estrada regional 1-1), e pelo Meridiano 28°41,097'W.

- Sul pelo paralelo 28°41,067'N
- Este pela ilha do Pico e pelo meridiano 28°29,067'W

FAI11 – A área protegida de gestão de recursos do Castelo Branco

Definido a:

- Norte pelo paralelo 38°31,766'N e pela linha de costa
- Sul pelo paralelo 38°31,083'N
- Este pelo meridiano 28°44,616'W e pela linha de costa
- Oeste pelo meridiano 28°45,600'N

FAI12 – A área protegida de gestão de recursos dos Capelinhos

Definido a:

- Norte pelo paralelo 38°36,833'N
- Sul pelo paralelo 38°35,017'N
- Oeste pelo meridiano 28°50,400'W
- Este pela linha de costa e pelos meridianos 28°49,333'W a Sul e 28°48,216'W a

Norte

FAI13 – A área protegida de gestão de recursos dos Cedros

Definido a:

- Norte a pelo paralelo 38°39,333'N
- Sul pela Linha de Costa
- Oeste pelo meridiano 28°43,067'W
- Este meridiano 28°39,783'W

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**Sujeição a medidas preventivas dos terrenos localizados na área envolvente ao novo
Heliporto da Ilha de São Jorge**

A construção de um heliporto na ilha de São Jorge constitui uma necessidade reconhecida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 26/2008, de 25 de Fevereiro, que aprovou a sua localização e demais procedimentos essenciais à concretização daquela infra-estrutura.

No âmbito daquela Resolução surgiu como adequada a zona a que se reporta a planta anexa ao presente diploma, para a qual é fundamental providenciar as medidas necessárias para disciplinar e acautelar o projecto de construção do heliporto da ilha de São Jorge.

Neste contexto, entende-se ser conveniente submeter a área que ficará afectada ao referido projecto a medidas preventivas, cujo objectivo é evitar que a alteração indisciplinada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução daquelas obras, tornando-as mais difíceis ou onerosas.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as medidas preventivas aplicáveis na zona de implantação do futuro heliporto na ilha de São Jorge.

Artigo 2.º

Âmbito

A zona de implantação do heliporto enunciado no artigo anterior é definida pela área assinalada na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Medidas preventivas

1. Durante o prazo de dois anos contado da data de entrada em vigor do presente diploma, fica dependente de prévia autorização do departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
- j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
- k) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.

2 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 4.º

Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas pelo presente diploma aplica-se supletivamente as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 5.º

Fiscalização e publicidade

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde, que as publicitará junto das entidades públicas ou privadas directamente envolvidas na sua aplicação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 16 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria o Parque Natural de Ilha da Graciosa

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socioeconómico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente por cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste decreto legislativo regional uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural da Ilha Graciosa.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha Graciosa adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural da Ilha Graciosa as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, nomeadamente a referente à reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa, criada e delimitada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho. Neste caso, na reclassificação do Monumento Natural Regional da Caldeira da Ilha Graciosa operada pelo presente diploma, são assumidos os critérios e objectivos iniciais que presidiram quer à criação, quer à reclassificação da área em questão.

O Parque Natural da Ilha Graciosa abrange dois novos espaços com especial interesse paisagístico, natural e conservacionista; em concreto, esses espaços referem-se à área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca e à área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste.

Constituem fundamentos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca, a presença de *habitats* que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. Já no que respeita à área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste, os fundamentos para a respectiva reclassificação radicam na importância que a mesma assume para a biodiversidade e valores estéticos dos fundos marinhos, o que determina a necessidade de adopção de medidas de protecção e conservação, numa perspectiva do desenvolvimento sustentável e de compatibilização com usos e actividades conexas.

No Parque Natural da Ilha da Graciosa são ainda classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves – *Important Bird Area* (IBA) – assim designadas pela *BirdLife International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o

desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*. De um modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha Graciosa integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária – SIC – e Zonas de Protecção Especial – ZPE – ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionalismos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Na mesma orientação, foram assumidos pelo Parque Natural da Ilha Graciosa os objectivos inerentes às áreas terrestres e marinhas definidas nos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente nos planos de ordenamento da orla costeira.

Foi igualmente considerada a importância do facto da Ilha Graciosa ter sido classificada em Setembro de 2007, no âmbito do Programa “O Homem e a Biosfera” da *United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization* – UNESCO, como Reserva da Biosfera. Os objectivos que decorrem desta classificação são a preservação da riqueza e diversidade geológica, das espécies e *habitats* importantes, das tradições e do património cultural local e da melhoria das condições de vida da população, de forma ambiental e culturalmente sustentada, valores que em tudo se harmonizam e integram com os objectivos, critérios de gestão e sistema de classificação da IUCN. A Reserva da Biosfera da Ilha Graciosa integra áreas classificadas sob diferentes denominações e uma área proposta como IBA que não se deixou de ter em atenção.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no Anexo II ao presente diploma, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas,

uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos o que facilita a sua identificação quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras. O Parque Natural da Ilha Graciosa constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

De acordo com o determinado pelo artigo 28º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 17º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1. É criado o Parque Natural de Ilha da Graciosa, doravante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha Graciosa.
2. O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha Graciosa e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

3. O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes e aos decorrentes da classificação da Ilha Graciosa como Reserva da Biosfera.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1. Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo I e representados na carta simplificada constante do Anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2. Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no Anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do Anexo II e referida no número anterior.

3. Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o Anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente na Ilha Graciosa.

Artigo 4.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1. Pelo presente diploma é reclassificado o monumento natural regional da caldeira da Ilha Graciosa, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 de Julho.

2. A área protegida referida no número anterior é reclassificada de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas, em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.

3. A reclassificação da área protegida referida no n.º 1 determina o alargamento do seu âmbito, nos termos constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

ÁREAS PROTEGIDAS DO PARQUE NATURAL

Artigo 5.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- j) Reserva natural;
- k) Monumento natural;
- l) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- m) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

RESERVA NATURAL

Artigo 6.º

Reserva natural

- 1. Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural do Ilhéu de Baixo;
 - b) A Reserva Natural do Ilhéu da Praia.
2. As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:
- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
 - b) Manutenção de processos ecológicos;
 - c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
 - d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
 - e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
 - f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 7.º

Reserva Natural do Ilhéu de Baixo

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu de Baixo, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam interditos os actos e actividades seguintes:
- a) A colheita, captura, abate ou detenção de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
 - b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
 - c) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) O exercício da actividade de pesca em regime não ordenado;
- c) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;
- d) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro;

4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu de Baixo estão representados no Anexo II pela sigla GRA01.

5. A Reserva Natural do Ilhéu de Baixo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Ilhéu de Baixo - Restinga e para a Zona de Protecção Especial, adiante designada por ZPE, Ilhéu de Baixo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, seguidamente sempre referido por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 8.º

Reserva Natural do Ilhéu da Praia

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 6º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu da Praia, os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia fica interdita a prática de campismo, para além dos actos e actividades referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior.

3. Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia e até à existência de arramações exclusivamente criadas para o efeito, o fundear fica condicionado e sujeito a parecer prévio,

de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além dos actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.

4. Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Praia estão representados no Anexo II pela sigla GRA02.

5. A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE Ilhéu da Praia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO II

MONUMENTO NATURAL

Artigo 9.º

Monumento natural

1. Integram o Parque Natural com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Caldeira da Graciosa.

2. A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;

b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;

c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 10.º

Monumento Natural da Caldeira da Graciosa

1. O Monumento Natural da Caldeira da Graciosa referido no artigo 4.º é reclassificado nos termos aí definidos, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial, nomeadamente:

- a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;
- b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;
- c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2. Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3. No Monumento Natural da Caldeira da Graciosa ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;
- b) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;
- c) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- e) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- f) A posse ou comercialização de espeleotemas;
- g) O depósito de resíduos;
- h) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;
- i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4. No Monumento Natural da Caldeira da Graciosa, sem prejuízo pelo disposto na alínea b) do número anterior, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) O acesso, permanência e exploração turística das cavidades vulcânicas;
- b) A utilização de pastagens baldias com respeito pelo plano anual de utilização, aprovado pelo serviço com competência em matéria de recursos florestais;
- c) A prática de foguear e a realização de queimadas;
- d) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;
- e) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- f) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- g) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- h) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;
- i) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- j) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- l) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;
- m) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus habitats, com excepção das acções de natureza científica;
- n) A abertura de novos locais de estacionamento.

5. Os limites territoriais do Monumento Natural da Caldeirada Graciosa estão representados no Anexo II pela sigla GRA03.

SECÇÃO III

ÁREAS PROTEGIDAS PARA A GESTÃO DE *HABITATS* OU ESPÉCIES

Artigo 11.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga;
- b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca;
- c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca.

2. As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem e são classificadas em função dos objectivos de gestão seguintes:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 12.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga, os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- e) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- f) As acções antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;

- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das existentes;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- j) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;
- n) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- o) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4. Sem prejuízo pelo disposto quanto aos actos e actividades interditos referidos na alínea e) do n.º 3, pode a pratica dos mesmos ser excepcionalmente autorizada pelo serviço com competência em matéria de ambiente e mediante parecer prévio, em casos devidamente justificados.

5. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga estão representados no Anexo II pela sigla GRA04.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ilhéu de Baixo -

Ponta da Restinga e para a ZPE Ilhéu de Baixo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

8. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Restinga integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 13.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 11.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca, os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca estão representados no Anexo II pela sigla GRA05.

5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta Branca e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta Branca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 11.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca, os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 12.º.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo 12.º.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca estão representados no Anexo II pela sigla GRA06.

5. Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO IV

ÁREAS PROTEGIDAS DE GESTÃO DE RECURSOS

Artigo 15.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1. Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

a) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste;

- b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste;
2. As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem e são classificadas em função dos objectivos de gestão seguintes:
- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 16.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.
2. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, ficam interditos os actos e actividades seguintes:
- a) O depósito de resíduos;
- b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência de pessoas, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro;
- c) A prática de todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina;
- d) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- e) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3. Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) O mergulho com escafandro;
- b) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- c) A realização de eventos culturais e desportivos.

4. Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste estão representados no Anexo II pela sigla GRA07.

5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Ilhéu de Baixo - Restinga e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área de Reserva Natural do Ilhéu de Baixo e a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da Ponta da Restinga referidas nos artigos 7.º e 12.º respectivamente, observando-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, as normas quanto a actos e actividades interditos, condicionados ou sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço competência em matéria de ambiente estatuídos naqueles artigos.

7. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 17.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

1. Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 15.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.
3. Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.
4. Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste estão representados no Anexo II pela sigla GRA08.
5. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta da Barca referida no artigo 15º, observando-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, as determinações quanto a actos e actividades interditos, condicionados ou sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente estatuído naquela norma.
6. A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 18.º

Natureza, missão e objectivos

1. O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do governo com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.
2. A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos Capítulos I e II e artigo 12.º do Capítulo IV e

da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 19.º

Gestão do Parque Natural

1. A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.
2. A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Gestão por objectivos;
 - b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
 - c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
 - d) Simplificação administrativa;
 - e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
 - f) Avaliação sistemática dos resultados.
3. A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 26.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.
4. A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.
5. A gestão do Parque Natural em regime de parceria público – privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 26.º.
6. Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e/ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 20.º

Órgãos e serviços

1. São órgãos do Parque Natural:
 - a) O conselho de gestão;
 - b) O conselho consultivo.
2. O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.
3. O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.
4. A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 11 de Dezembro e Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12 – A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 21.º

Conselho de gestão

1. O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.
2. O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.
3. O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do governo com competência em matéria de ambiente.
4. Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado pela Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

5. Compete ao membro do governo com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, para o exercício do disposto no número anterior.
6. Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.
7. O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.
8. À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.
9. O conselho de gestão reúne ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.
10. Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.
11. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
12. O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente da Graciosa, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão.
13. É aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, independentemente de ser verificar, ou não, a acumulação referida no número anterior.
14. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho gestão, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Graciosa ou pelos serviços executivos do departamento do governo com competência em matéria de ambiente.

15. O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de Director de Serviços de Ambiente da Graciosa, não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 22.º

Competências do conselho de gestão

1. Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo pelo disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

- a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;
- b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;
- c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;
- d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;
- e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;
- g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;
- i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

- j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;
 - x) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 - y) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;
 - z) Exercer o poder de delegação de competências;
 - aa) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.
2. Compete ao director do conselho de gestão:
- a) Representar o Parque Natural;
 - b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau – Chefe de Divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo anterior;
 - c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.
3. O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto à matéria referida na alínea m).
4. Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Conselho consultivo

1. O conselho consultivo é órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:
- a) Director do conselho de gestão;
 - b) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa;

- c) Um representante do departamento com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do departamento com competência em matéria de agricultura e florestas;
- f) Um representante do departamento com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
- g) Um representante da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo – Delegação Marítima de Santa Cruz da Graciosa;
- h) Um representante da Universidade dos Açores;
- i) Um representante da Associação dos Pescadores da Ilha Graciosa;
- j) Um representante da Associação de Agricultores e de Jovens Agricultores da Graciosa, considerados em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- l) Um representante das Organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
- m) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2. O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Graciosa.

Artigo 24.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- i) Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

- j) Apreciar os relatórios anuais de actividades;
- k) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
- l) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTO DE GESTÃO DO PARQUE NATURAL

Artigo 25.º

Instrumento de gestão

1. O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.
2. O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.
3. O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha Graciosa, considerando os limites territoriais descritos e fixados no Anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º.
4. São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 26.º

Plano de ordenamento de área protegida

1. O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no Capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

2. O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionados e referidas no Capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3. Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e/ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4. O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os s 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5. É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente, a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6. A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente do serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 21.º.

7. Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a

execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 27.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1. A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.
2. A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 29.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo

Director dos Serviços de Ambiente da Graciosa e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 30.º

Norma revogatória

É revogado pelo presente diploma o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 Julho.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 17 de Março de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha da Graciosa

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25000 (Edição 2000 Série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

SECÇÕES COSTEIRAS

1. Restinga

1.1. Área Terrestre

Tem início na foz da ribeira a Oeste das termas do Carapacho, sobe a ribeira até à estrada regional pela qual segue até ao caminho de acesso ao Farol da Restinga continuando por este até ao Farol. Segue depois para Norte pela Curva de nível dos 100m e pelo limite superior de escarpado até à ribeira, junto ao vértice geodésico Fenais, seguindo-a para jusante e retornando ao ponto inicial pela linha de costa, para Sul.

1.2. Área Marinha e Ilhéus

Definida pelo resultado da sobreposição da área definida a:

- Norte pelo paralelo $39^{\circ}1,300'N$
- Sul pelo paralelo $29^{\circ}0,350'N$
- Oeste pela linha de costa e pelo meridiano $27^{\circ}57,650'W$
- Este pelo meridiano $27^{\circ}56,700'W$

com a área definida:

- Norte pelo paralelo $39^{\circ}0,850'N$
- Sul pelo paralelo $39^{\circ}0,183'N$
- Este pelo meridiano $27^{\circ}56,050'W$
- Oeste pelo meridiano $27^{\circ}56,833'W$

2. Ponta Branca

Tem início na baía da Folga na foz da linha de água, junto à Beira Mar, segue por esta até ao limite superior de escarpado, pelo qual continua para Oeste, até intersectar a curva de nível dos 330 m, a Oeste do quilómetro 13 da Estrada Regional. Deste ponto prolonga-se para Noroeste, em direcção à nascente da ribeira, continuando depois por esta até ao limite superior de falésia. Segue o limite de falésia até à linha de água a Sudoeste do quilómetro 9 da Estrada Regional. Regressando posteriormente ao ponto inicial, pela ribeira e pela linha de costa.

3. Ponta da Barca

3.1. Área Marinha

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°6,017'N
- Sul pela linha de costa
- Este pelo meridiano 28°1,467'W
- Oeste pelo meridiano 28°3,733'W

3.2. Área Terrestre

Tem início no cruzamento do caminho do Calhau Miúdo com a estrada regional, segue a estrada para Norte até ao km 3, ai inflecte para Norte em direcção á linha de costa, pela qual contorna a costa Noroeste da ilha até a linha de água que vem do Calhau Miúdo, seguindo por está e pelo caminho até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus a Noroeste

4. Ilhéu da Praia

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°3,816'N
- Sul pelo paralelo 39°2,967'N
- Este pelo meridiano 27°57,850'W
- Oeste pelo meridiano 27°56,916'W

SECÇÕES INTERIORES

5. Caldeira da Graciosa

Tem início no cruzamento do caminho de carreteiros com o caminho de pé posto a Norte da grota da Ribeira, seguindo ao longo deste no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Após o seu final, continua no mesmo sentido ao longo da linha de cumeada da caldeira da Graciosa, até atingir o ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3º)

Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha Graciosa

Nota Prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de

Instituto
ados pelo
uns casos
o estando



GRA02 – Reserva Natural do Ilhéu da Praia

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°3,816'N
- Sul pelo paralelo 39°2,967'N
- Este pelo meridiano 27°57,850'W
- Oeste pelo meridiano 27°56,916'W

GRA03 – Monumento Natural da Caldeira da Graciosa

Tem início no cruzamento do caminho de carreteiros com o caminho de pé posto a Norte da grota da Ribeira, seguindo ao longo deste no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Após o seu final, continua no mesmo sentido ao longo da linha de cumeada da caldeira da Graciosa, até atingir o ponto inicial.

GRA04 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta da Restinga

Tem início na foz da ribeira a Oeste das termas do Carapacho, sobe a ribeira até à estrada regional pela qual segue até ao caminho de acesso ao Farol da Restinga continuando por este até ao Farol. Segue depois para Norte pela Curva de nível dos 100m e pelo limite superior de escarpado até à ribeira, junto ao vértice geodésico Fenais, seguindo-a para jusante e retornando ao ponto inicial pela linha de costa, para Sul.

GRA05 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta Branca

Tem início na baía da Folga na foz da linha de água, junto à Beira Mar, segue por está até ao limite superior de escarpado, pelo qual continua para Oeste, até intersectar a curva de nível dos 330 m, a Oeste do quilómetro 13 da Estrada Regional. Deste ponto prolonga-se para Noroeste, em direcção à nascente da ribeira, continuando depois por esta até ao limite superior de falésia. Segue o limite de falésia até à linha de água a Sudoeste do quilómetro 9 da Estrada Regional. Regressando posteriormente ao ponto inicial, pela ribeira e pela linha de costa.

GRA06 – Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta da Barca

Tem início no cruzamento do caminho do Calhau Miúdo com a estrada regional, segue a estrada para Norte até ao km 3, aí inflecte para Norte em direcção à linha de costa, pela qual contorna a costa Noroeste da ilha até a linha de água que vem do Calhau Miúdo, seguindo por está e pelo caminho até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus a Noroeste

GRA07 – Área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°1,300'N
- Sul pelo paralelo 29°0,350'N
- Oeste pela linha de costa e pelo meridiano 27°57,650'W
- Este pelo meridiano 27°56,700'W e pelo limite Oeste da Reserva Natural do Ilhéu de

Baixo

GRA08 – Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

Definida a:

- Norte pelo paralelo 39°6,017'N
- Sul pela linha de costa
- Este pelo meridiano 28°1,467'W

- Oeste pelo meridiano 28°3,733'W

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto, que estabelece o regime jurídico de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel e terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional, n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão Territorial

A protecção do património cultural, nomeadamente, imóvel, é uma obrigação que impende sobre todas as entidades públicas e privadas.

No caso das entidades públicas, tendo em conta o seu especial dever de garantir a realização daquele objectivo face a eventuais omissões ou abusos, é essencial garantir-lhes os instrumentos necessários para actuar com eficácia, de entre os quais, assume particular relevância a realização coerciva de obras ou demolições.

No caso dos Açores, considera-se necessário clarificar essa possibilidade de intervenção, em especial no que se refere à ordenação de intervenções por parte da Administração Regional Autónoma e das autarquias locais.

Para além disso, afigura-se também importante reforçar os mecanismos que promovam o cumprimento, por parte das autarquias locais, da obrigação de elaborarem planos especiais de salvaguarda e de promenor dos conjuntos classificados dos Açores.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto, o seguinte artigo:

“Artigo 32.º-A

Realização coerciva de obras

- 1- Para além dos mecanismos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, designadamente, os relativos à realização de obras e à expropriação de bens imóveis, quando as autarquias locais não recorram aos mecanismos de realização coerciva de obras para efeitos de protecção e salvaguarda do património cultural imóvel, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode notificá-las para o fazerem, fixando-lhes um prazo para o início e conclusão das obras.
- 2- Nos casos de incumprimento dos prazos mencionados no número anterior, o referido departamento pode promover a realização e todas as obras ou quaisquer outras intervenções que considere necessárias para assegurar a salvaguarda dos imóveis em causa.
- 3- As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a administração regional autónoma tenha de suportar para o efeito, são de conta da autarquia faltosa, tendo aquela direito de regresso sobre esta.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio

O artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional, n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 Maio, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16.º

Expropriações e contratos de desenvolvimento

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — Relativamente aos municípios que não disponham de plano de pormenor e salvaguarda eficaz para conjuntos classificados de interesse público, nos prazos legalmente previstos, não é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa e indirecta.”

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto, e o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional, n.º 11/2002/A, de 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, de 3 de Dezembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 Maio, são republicados, respectivamente, nos Anexos I e II, que fazem parte do presente diploma, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto – Santa Maria, em 20 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, *CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR*

Anexo I

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 29 de Agosto

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, protecção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A aplicação do presente regime aos bens culturais móveis e imóveis situados na Região faz-se sem prejuízo do estabelecido na regulamentação específica aplicável a qualquer bem cultural em particular.

2 - O presente diploma aplica-se sem prejuízo das normas específicas aplicáveis à zona classificada de Angra do Heroísmo, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril.

Artigo 3.º

Colaboração

Relativamente aos bens referidos no artigo anterior, o Governo Regional desenvolverá as medidas destinadas à sua protecção e valorização com respeito pelas competências e em colaboração com a administração central e local.

CAPÍTULO II

Inventariação, classificação e registo de bens culturais

Artigo 4.º

Instrução do procedimento

1 - A instrução do procedimento administrativo de inventariação e classificação de bens culturais como de interesse público cabe à direcção regional competente em matéria de cultura.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a instrução dos processos administrativos de inventariação e classificação de bens culturais como de interesse municipal incumbe aos municípios.

Artigo 5.º

Notificação

1 - Recebido o pedido de classificação de um bem, todos os interessados são notificados no prazo de oito dias.

2 - A notificação referida no número anterior é feita por edital, pela publicação de anúncio no *Jornal Oficial* e no jornal de maior tiragem da ilha onde se situar o bem e, sempre que possível, por via postal.

3 - O conselho de ilha onde se situe o bem pode ser notificado para os efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Artigo 6.º

Forma dos actos

1 - A classificação de um bem como de interesse público reveste a forma de resolução do Conselho do Governo Regional.

2 - A classificação de um bem como de interesse municipal reveste a forma de deliberação da assembleia municipal respectiva.

Artigo 7.º

Decisão final

1 - Para além dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, são ainda notificados da decisão final o conselho da ilha onde se situe o bem e os órgãos regionais da Ordem dos Arquitectos e da Ordem dos Engenheiros, quando se trate de bens imóveis.

2 - Quando tenha sido deliberada a classificação de um bem como de interesse municipal, no prazo de 10 dias após o acto, a câmara municipal notifica o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura para efeitos de registo e inscrição no respectivo inventário.

3 - A deliberação da assembleia municipal que classifique um bem como de interesse municipal é publicada por edital a fixar nos lugares de estilo e na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

Artigo 8.º

Bens de particulares

Os bens móveis pertencentes a particulares só são passíveis de classificação como de interesse público quando sejam de elevado apreço e a sua exportação do território da Região possa constituir dano grave para o seu património cultural.

Artigo 9.º

Cancelamento de registos

A classificação de um bem como de interesse público consome a eventual classificação já existente como de interesse municipal, devendo os respectivos registos ser cancelados.

Artigo 10.º

Monumento e tesouro regionais

1 - Aos bens culturais imóveis e móveis, quando revistam valor especialmente simbólico para a Região e tenham inequívoco interesse regional, pode ser atribuída, respectivamente, a designação de «monumento regional» ou de «tesouro regional».

2 - A designação de «monumento regional» ou de «tesouro regional» é atribuída por decreto legislativo regional e implica, quando tal ainda não tenha sido declarado, a imediata classificação do bem como de interesse público.

3 - Os bens imóveis e seus conjuntos e os bens móveis que tenham merecido ou venham a merecer a categoria de «monumento nacional» ou de «tesouro nacional» recebem automaticamente, para todos os efeitos e na respectiva categoria, a designação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 11.º

Jardins, moinhos e instalações tecnológicas

1 - Os jardins históricos e outras composições arquitectónicas utilizando predominantemente material vegetal vivo podem ser classificados como imóveis de interesse público.

2 - Igualmente podem ser objecto de classificação exemplares arbóreos, mesmo quando isolados, que pela sua representatividade, raridade, porte, historial ou significado cultural possam ser considerados como detendo relevante interesse cultural, aplicando-se aos prédios onde estes se localizem todas as normas fixadas na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e no presente diploma quanto aos imóveis classificados, incluindo as normas referentes à preferência na aquisição e obrigações referentes a registo predial.

3 - Independentemente do seu valor arquitectónico e características construtivas, podem ser classificados como imóveis de interesse público moinhos, fábricas, instalações destinadas a comunicações e telecomunicações, observatórios e outras instalações representativas de tecnologias e de eventos de carácter científico e tecnológico que tenham desaparecido ou estejam em risco de desaparecer.

4 - Podem igualmente ser classificados como de interesse público bens móveis e imóveis que tenham sido ou alojado equipamentos pioneiros ou que de qualquer forma estejam associados a eventos ou actividades que tenham sido marcantes da evolução científico-tecnológica e cultural com representatividade global ou regional.

5 - Quando a representatividade dos bens a que se referem os números anteriores seja apenas concelhia ou local, podem esses bens ser classificados como de interesse municipal.

Artigo 12.º

Inventários regionais

1 - Cabe ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura assegurar e coordenar o funcionamento de um inventário geral do património cultural existente nos Açores.

2 - Nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, podem ser inscritos bens particulares no inventário a que se refere o número anterior.

3 - Para os efeitos do disposto no artigo 63.º da referida lei, todas as entidades públicas dependentes directa ou indirectamente da administração regional autónoma e da administração local ficam obrigadas ao envio, no prazo de 30 dias após a aquisição do bem, dos competentes instrumentos de descrição de bens susceptíveis de integrar o património cultural.

4 - Para efeitos de inscrição no inventário geral nacional, nos termos do artigo 61.º da referida lei, os serviços competentes da administração regional autónoma enviam a informação que seja considerada relevante à entidade responsável pelo funcionamento do inventário geral nacional.

Artigo 13.º

Registo regional de bens culturais

1 - O departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura mantém um registo regional de bens culturais, do qual constam todos os bens culturais, seja

qual for a categoria em que se insiram, que sejam classificados ou estejam em vias de classificação pela administração regional autónoma e pela administração local.

2 - Para efeitos de registo, as autarquias comunicam os seus actos de classificação, e os de sentido oposto, no prazo máximo de 10 dias após a decisão.

3 - Cabe ao registo regional de bens culturais a comunicação à administração central das decisões de classificação, nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

4 - O registo regional de bens culturais é acessível ao público, devendo ser disponibilizado por via electrónica e conter a informação documental, fotográfica e outra que se mostre relevante para a caracterização e salvaguarda do bem classificado.

Artigo 14.º

Registo predial

Para os efeitos do artigo 39.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a entidade responsável pelo registo regional de bens culturais comunica as decisões de inscrição e de eliminação de registo à competente conservatória do registo predial no prazo máximo de 10 dias após a sua realização.

Artigo 15.º

Identificação dos bens classificados

A classificação dos bens culturais previstos no artigo 1.º deste diploma é devidamente publicitada através de placa identificativa a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

CAPÍTULO III

Preservação, defesa e valorização do património classificado

SECÇÃO I

Exportação e transmissão de bens

Artigo 16.º

Exportação e expedição

1 - A expedição temporária entre as ilhas ou para fora da Região de bens que integrem o património cultural classificados ou em vias de classificação deve ser precedida de comunicação ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, com a antecedência mínima de 30 dias.

2 - A exportação e a expedição definitivas para fora da Região Autónoma dos Açores de bens culturais classificados ou em vias de classificação como de interesse público depende de autorização, por resolução, do Conselho do Governo Regional.

3 - A apresentação do pedido de exportação ou de expedição para venda concede à Região o direito de preferência na aquisição.

4 - Das autorizações atrás referidas constam as condições ou cláusulas modais a que devem obedecer as expedições ou exportações.

Artigo 17.º

Transmissão de bens detidos por entidade pública ou subvencionada

A alienação, a constituição de outro direito real de gozo ou a doação em pagamento de bens classificados, ou em vias de classificação, e pertencentes a qualquer entidade pública ou a qualquer pessoa colectiva titulada ou subvencionada pela administração regional autónoma dependem, sob pena de nulidade, de parecer prévio favorável do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 18.º

Dever de comunicação da transmissão e preferência

O dever de comunicação da transmissão a que se refere o artigo 36.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, concretiza-se na comunicação ao registo regional de bens culturais, nos termos e prazos fixados naquele diploma, do facto que originou o dever de comunicação.

Plano de pormenor de salvaguarda

Artigo 19.º

Plano de pormenor de salvaguarda

- 1 - Os conjuntos classificados como de interesse público ou de interesse municipal são obrigatoriamente dotados de plano de pormenor de salvaguarda no prazo máximo de três anos contados da publicação do acto que os classifique.
- 2 - Sempre que adequado, devem ser elaborados planos de pormenor de salvaguarda para os núcleos urbanos onde estejam implantados imóveis classificados.
- 3 - Um mesmo plano de pormenor de salvaguarda pode abranger mais de um imóvel ou núcleo classificado e respectivas zonas de protecção, mesmo quando a área geográfica a abranger seja descontínua.

Artigo 20.º

Elaboração e aprovação

- 1 - A elaboração dos planos de pormenor de salvaguarda rege-se, com as necessárias adaptações, pelo estabelecido no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.
- 2 - Ouvido o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, os planos de pormenor de salvaguarda são aprovados pela assembleia municipal e ratificados por decreto regulamentar regional.
- 3 - Sem prejuízo do disposto do artigo 38.º do presente diploma, a inclusão de zonas non aedificandi nas zonas de protecção dos imóveis é determinada pelos planos de pormenor de salvaguarda.

Artigo 21.º

Conteúdo do plano de pormenor de salvaguarda

- 1 - O plano de pormenor de salvaguarda contém medidas específicas para a promoção, salvaguarda e valorização do património cultural classificado, sua requalificação e

desenvolvimento e garantia da qualidade ambiental e de vida, devendo estar subordinado ao respeito e à promoção dos valores patrimoniais que justificam a classificação do bem.

2 - O plano de pormenor de salvaguarda deverá conter, nomeadamente:

- a) Uma lista de estruturas e edifícios históricos que pelas suas características arquitectónicas exteriores e interiores devam ser reconstruídos ou restaurados com reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- b) Uma lista dos edifícios que podem ser restaurados ou reconstruídos com materiais semelhantes aos precedentes e indicar as técnicas apropriadas e as medidas anti-sísmicas a adoptar;
- c) As normas a seguir na modificação das dimensões originais das aberturas nas fachadas e dos níveis dos telhados e das suas inclinações;
- d) Os materiais de revestimento das fachadas, a sua composição e o tipo de telhas a empregar na cobertura dos telhados, tendo em consideração a razoabilidade e eficácia da sua aplicação, bem como as tecnologias e materiais existentes;
- e) Nas áreas em que tal seja considerado relevante, a afectação económica e social correspondente a cada edifício e a previsão dos meios que permitam a preservação da vocação social existente dentro do centro histórico;
- f) As dimensões actuais e futuras das faixas de rodagem e passeios e respectivos materiais, bem como o traçado previsto para futuros arruamentos;
- g) Os alinhamentos e os perfis dos edifícios sobre a rua e sobre os logradouros, bem como a largura, profundidade e altura admissíveis nas construções por cada parcela;
- h) As características, proporções e dimensões das fachadas e tipologia dos vãos, cores e materiais admissíveis para cada parcela urbana ou imóvel;
- i) Os terrenos reservados à execução de obras de utilidade pública e arranjo e colocação de vegetação, com identificação da volumetria e tipologia dos imóveis a construir;
- j) As normas específicas de conservação, protecção e valorização ambiental dos espaços públicos, parques e jardins;
- k) A definição das zonas onde é obrigatório o enterramento das redes de distribuição de energia, de telecomunicações ou de outro qualquer serviço.

3 - Quando o imóvel classificado seja um jardim histórico ou uma instalação tecnológica ou industrial, o plano de pormenor de salvaguarda deverá conter as normas específicas que se mostrem necessárias face às características do bem classificado.

CAPÍTULO IV

Regime de intervenção em imóveis classificados

Artigo 22.º

Aspecto característico dos imóveis e conjuntos

Os imóveis e conjuntos classificados e respectivas zonas de protecção devem conservar o seu aspecto característico, pelo que nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição poderão ser efectuadas se delas resultar alteração significativa do referido aspecto ou de algum elemento fundamental do património construído que se pretenda conservar e valorizar com a classificação.

Artigo 23.º

Tipologias de intervenção

Para os efeitos do presente diploma, as intervenções a executar sobre o património construído classificado e sobre os imóveis sitos na sua área de protecção estão subordinadas às seguintes tipologias:

- a)* Manutenção – conservação corrente e periódica do imóvel, incluindo a sua pintura e retelho;
- b)* Reparação – realização de intervenções de pequena e média dimensão destinadas a manter a funcionalidade e as características do imóvel, incluindo a substituição de caixilharias e coberturas e a reparação de rebocos;
- c)* Recuperação – intervenção profunda destinada à reposição das características do imóvel;
- d)* Restauro – recuperação de elementos arquitectónicos que se encontrem degradados ou restituição dos que tenham desaparecido;

- e) Adaptação – alteração do propósito social, cultural ou económico do imóvel ou da estrutura;
- f) Demolição – remoção, total ou parcial, de um imóvel ou de outro qualquer elemento construído;
- g) Reconstrução – reconstituição de imóvel ou elementos construtivos cuja autenticidade seja irrecuperável;
- h) Construção – edificação de novas estruturas em zonas não construídas ou em substituição de imóveis ou estruturas demolidas.

Artigo 24.º

Normas gerais de intervenção

Para além dos demais princípios legalmente consagrados para cada tipo de edificações, nos imóveis classificados e naqueles que integram conjuntos classificados, a salvaguarda do património construído implica que qualquer intervenção esteja sujeita às seguintes regras:

- a) Os alinhamentos dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas serão mantidos tal como existem, excepto quando estabelecido diferentemente no plano de pormenor de salvaguarda em vigor;
- b) Devem ser respeitadas as características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura, excepto quando o plano de pormenor de salvaguarda em vigor disponha de modo diferente;
- c) Nos edifícios existentes, apenas poderá ser autorizado o aumento da cércea desde que tal se destine à recomposição do equilíbrio urbanístico de um determinado local e o imóvel não tenha relevante interesse histórico ou arquitectónico e não constitua testemunho único de anteriores organizações do núcleo urbano;
- d) Não pode ser autorizada a construção de andares recuados, com ou sem vãos de acesso a terraços, nem a utilização de coberturas em laje ou de nível, excepto quando tal corresponda a elemento de composição arquitectónica destinado a valorizar o imóvel ou a sua área envolvente;

- e)* Sempre que se tenham irremediavelmente danificado os materiais originais das fachadas dos edifícios antigos, poderão ser utilizados materiais modernos na reparação ou restauro das mesmas, desde que da sua aplicação não resulte qualquer tipo de aviltamento das características formais e estéticas do imóvel;
- f)* A remoção de platibandas, a abertura de novos vãos ou a alteração dos existentes só podem ser autorizadas quando tal seja permitido pelo plano de pormenor de salvaguarda, devendo as aberturas exteriores ser emolduradas por cantaria de pedra de origem local, com as dimensões usuais, por forma a ficarem devidamente demarcadas do reboco do edifício no relevo e na cor;
- g)* Não é autorizada a aplicação de tintas texturadas ou brilhantes nos rebocos ou cantarias dos edifícios;
- h)* Os azulejos antigos que revestem as paredes exteriores de edifícios ou muros deverão ser mantidos e restaurados;
- i)* Quando as janelas forem de guilhotina, deverão obedecer ao desenho tradicional, que se caracteriza pela forma quadrada ou rectangular, em que, neste último caso, a maior dimensão seja a vertical, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos;
- j)* Quando as janelas não forem de guilhotina, deverão ser sempre de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa e respeitando as características definidas no número anterior, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona onde o imóvel se insere;
- k)* As caixilharias das portas deverão ser sempre de uma ou de duas folhas de abrir, iguais entre si, com ou sem bandeira fixa, com vidraças de pequenas dimensões separadas por verdugos finos e estreitos, salvo se se tratar da reposição ou utilização de outros modelos tradicionais da zona onde o imóvel se insere;
- l)* Nas obras de reparação, recuperação e adaptação e restauro de edifícios, sempre que se considere indispensável para uma conveniente preservação das suas características arquitectónicas originais, deverão ser repostos, nas suas dimensões e configuração primitivas, os vãos das fachadas principais que tenham sido objecto de alterações introduzidas posteriormente à data de conclusão das obras de raiz;

- m)* Excepto quando o plano de pormenor de salvaguarda disponha diferentemente, as sacadas de pedra existentes nos imóveis deverão ser mantidas sem alterações;
- n)* As guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas antigas deverão ser preservadas e pintadas nas cores tradicionais;
- o)* As guardas das varandas de ralos existentes em caso algum poderão ser retiradas, sendo o seu restauro obrigatório;
- p)* Os algerozes antigos e os respectivos suportes em ferro forjado, bem como os beirados executados em madeira, deverão ser preservados;
- q)* É proibida a inclusão de estores de qualquer tipo de material nos vãos dos imóveis;
- r)* É proibida a aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- s)* A inclinação e a orientação dos planos, a configuração, a textura e a cor dos telhados deverão ser mantidas, devendo, em caso de adaptação que envolva ampliação de edifícios, os telhados respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona e, especialmente, dos telhados dos edifícios vizinhos;
- t)* Os telhados serão revestidos com telha de argila com formato tipo «canudo» de cor castanha escurecida ou envelhecida, devendo os beirados ser sempre executados com simples ou dupla fiada de telha do tipo «canudo», assente com argamassa;
- u)* As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas.

Artigo 25.º

Manutenção e reparação

1 - A execução de trabalhos de manutenção deve ser constante e sistemática de modo a impedir a necessidade de intervenções mais profundas, devendo visar uma estratégia integrada de preservação do edifício.

2 - A paleta de cores a utilizar no exterior dos imóveis e nas caixilharias é a fixada no plano de pormenor de salvaguarda.

3 - A reparação dos imóveis deve ser efectuada com materiais idênticos aos utilizados originalmente na sua construção, apenas podendo ser utilizados materiais contemporâneos

de comprovada qualidade e comportamento, garantindo, nesse caso, que a sua introdução deva ser facilmente identificável.

4 - Nos edifícios preexistentes, as caixilharias deverão ser sempre executadas em madeira pintada, não sendo autorizada a utilização de madeiras envernizadas.

5 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os portões, venezianas e demais elementos decorativos que tradicionalmente são envernizados.

Artigo 26.º

Recuperação e restauro

1 - A recuperação apenas será intentada quando os processos de manutenção e reparação se mostrarem insuficientes para a conservação da estrutura edificada, devendo todos os elementos introduzidos ser facilmente identificáveis.

2 - A recuperação terá sempre como objectivo realçar o existente e nunca sobrepor-se-lhe.

3 - O restauro aplica-se a partes de um mesmo edifício e não constituindo um método de conservação geral, devendo basear-se no respeito pelo existente e numa lógica interpretativa de todas as evidências arquitectónicas e funcionais encontradas.

4 - Nas operações de recuperação ou de restauro devem obrigatoriamente ser utilizadas as técnicas construtivas e os materiais tradicionais, excepto quando tecnicamente inviável.

Artigo 27.º

Adaptação

1 - A adaptação de imóveis apenas pode ser autorizada se for essencial para a continuidade do seu uso ou em casos em que a sua conservação não possa ser alcançada por outros meios, devendo todas as alterações ser reduzidas ao mínimo necessário e não podendo do processo resultar qualquer prejuízo para a autenticidade das estruturas construídas.

2 - A autorização da adaptação de imóveis está subordinada ao que esteja estabelecido pelo plano de pormenor de salvaguarda quanto aos usos possíveis para o imóvel ou para a zona onde ele se situe.

Artigo 28.º

Demolição

1 - Sem prejuízo dos processos de eliminação de dissonâncias, a destruição ou demolição de qualquer estrutura edificada considerada como representativa dos valores patrimoniais a preservar só será permitida em caso de ruína técnica e apenas quando o estado de degradação seja considerado irreversível.

2 - A demolição apenas poderá ser autorizada depois de aprovado o projecto de execução do imóvel ou estrutura que substituirá o imóvel ou estrutura a demolir.

3 - Exceptua-se do disposto no número anterior as demolições que devam ocorrer por razões de segurança ou de protecção civil, como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

4 - Em caso de demolição coerciva, por força da aplicação do presente diploma, o proprietário fica obrigado a executar o projecto aprovado para o imóvel no prazo que seja estabelecido na decisão que obrigue à demolição.

Artigo 29.º

Reconstrução

1 - A reconstrução só será autorizável em imóveis ou elementos arquitectónicos considerados importantes para a reposição da memória colectiva ou para a reconstituição do enquadramento arquitectónico e urbanístico de bens de importância patrimonial.

2 - Na reconstrução de edifícios parcial ou totalmente danificados deverão respeitar-se as características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, utilizando, sempre que tecnicamente possível, os materiais tradicionais, especialmente as cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como outros elementos ornamentais existentes.

3 - Na reconstrução de edifícios, as cantarias de pedra que tenham sido irremediavelmente destruídas deverão ser substituídas por outras semelhantes em textura e cor, desde que da sua aplicação não resultem inconvenientes de ordem estética para o conjunto reedificado.

Artigo 30.º

Novas construções

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, nas construções novas, sejam elas obras de ampliação, adaptação ou construção, deverá ter-se em conta o seguinte:

a) Deve ser dada particular atenção à construção de novos edifícios de modo a assegurar que a sua arquitectura se adapta harmoniosamente à organização espacial do conjunto e para garantir a sua integração nomeadamente ao nível de cérceas, cores, materiais, formas, ritmos das fachadas, formas dos telhados bem como as suas proporções e posições;

b) Os logradouros existentes devem ser considerados como partes integrantes dos respectivos conjuntos, pelo que a sua ocupação não poderá ser feita com prejuízo das suas características tipológicas;

c) As novas construções ou ampliações devem reter as qualidades visuais do espaço urbano, de modo a constituir mais um elemento do conjunto, não se destacando, excepto se, pela sua função, tal seja desejável;

d) As obras que visem alterações de uso deverão respeitar o carácter e a estrutura do edifício, não devendo provocar ruptura das tipologias arquitectónicas existentes, pelo que os respectivos programas de ocupação deverão adaptar-se às condicionantes arquitectónicas.

2 - Nas novas construções localizadas em conjuntos classificados, muito especialmente entre edifícios antigos, deverá respeitar-se o ritmo e dimensões das aberturas.

3 - Em construções novas, poderão ser autorizadas aberturas ou vãos com dimensões superiores às tradicionais, desde que daí não resultem inconvenientes de ordem plástica para o edifício e se não comprometa o equilíbrio arquitectónico da zona.

4 - No caso de construção de edifícios novos localizados entre edifícios antigos, é obrigatório que os vãos e vitrinas dos estabelecimentos comerciais tenham as dimensões usuais.

Artigo 31.º

Equipamentos, antenas e outras coisas acessórias

1 - Os dispositivos de ar condicionado deverão obrigatoriamente ser resolvidos em soluções dissimuladas e sempre colocados nas fachadas por meio de grelhas em madeira pintada ou quaisquer outras que acautelem a estética e a unidade arquitectónica dos imóveis.

2 - É proibida a colocação de antenas de qualquer natureza nos telhados e fachadas dos imóveis, bem como de todas as coisas acessórias que, pelo seu porte e configuração, ofereçam prejuízo estético para os imóveis a que estejam afectadas permanentemente.

3 - Nos conjuntos classificados é proibido o atravessamento aéreo das ruas, praças e outros espaços públicos por fios, condutas ou qualquer outro tipo de redes de distribuição ou interligação.

Artigo 32.º

Valorização do património

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, nos imóveis e conjuntos classificados pode ser promovida a introdução das alterações julgadas convenientes à correcção das anomalias resultantes da execução de obras que tenham lesado o aspecto característico do conjunto edificado, bem como as resultantes de intervenções que visem a salvaguarda e a valorização do património urbanístico e arquitectónico.

2 - Nas intervenções destinadas à valorização do património, qualquer que seja a natureza que revistam, serão obrigatoriamente conservados e respeitados os elementos arquitectónicos considerados relevantes, o estabelecido no presente diploma e as normas específicas que, para o imóvel ou sua zona de implantação, estejam definidas nos instrumentos de planeamento e ordenamento urbano aplicáveis, nomeadamente no plano de pormenor de salvaguarda.

3 - As intervenções a fazer nos termos dos números anteriores são autorizadas por despacho fundamentado do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, precedendo parecer favorável ou proposta da câmara municipal respectiva.

Artigo 32.º-A

Realização coerciva de obras

1 - Para além dos mecanismos previstos na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, designadamente, os relativos à realização de obras e à expropriação de bens imóveis, quando as autarquias locais não recorram aos mecanismos de realização coerciva de obras para efeitos de protecção e salvaguarda do património cultural imóvel, o departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura pode notificá-las para o fazerem, fixando-lhes um prazo para o início e conclusão das obras.

2 - Nos casos mencionados no número anterior, o referido departamento pode promover a realização e todas as obras ou quaisquer outras intervenções que considere necessárias para assegurar a salvaguarda dos imóveis em causa.

3 - As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do número anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que a administração regional autónoma tenha de suportar para o efeito, são de conta da autarquia faltosa, tendo aquela direito de regresso sobre esta.

Artigo 33.º

Projectos

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os estudos e projectos de reparação, recuperação, restauro, adaptação, reconstrução e construção serão obrigatoriamente elaborados e subscritos por arquitecto legalmente habilitado.

2 - Concluídas as intervenções, deverá ser entregue um relatório sobre o processo seguido e sobre o resultado final, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do referido diploma.

Artigo 34.º

Competências da administração regional

No exercício das tarefas de salvaguarda e valorização do património cultural que legalmente lhe estão cometidas, compete à administração regional autónoma:

a) Exercer as competências para ela previstas nos artigos 51.º a 54.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro;

- b) Emitir parecer vinculativo prévio no processo de licenciamento e autorização de quaisquer obras públicas;
- c) Acompanhar e fiscalizar a execução das obras e o cumprimento do estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda;
- d) Cooperar com a administração local nas tarefas de salvaguarda e valorização do património construído.

Artigo 35.º

Obras públicas isentas

- 1 - Quaisquer trabalhos de obras públicas, incluindo os promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, a realizar em imóveis e conjuntos classificados e sua zona de protecção, independentemente da sua natureza ou extensão, apenas poderão ser executados após despacho favorável do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura ou do organismo da administração regional autónoma ao qual seja atribuída essa competência.
- 2 - O estabelecido no número anterior aplica-se independentemente da existência ou não de licenciamento prévio camarário ou qualquer tipo de pronúncia de outras entidades.
- 3 - Para os efeitos do disposto no presente artigo, a administração regional autónoma disporá de 60 dias, contados após a data de recepção do processo, para emissão do despacho.
- 4 - Sempre que os elementos entregues não sejam suficientes para permitir a pronúncia, pode a administração regional autónoma solicitar ao interessado os elementos que considere necessários, reiniciando-se a contagem do prazo com a sua entrega.
- 5 - Sempre que por causa imputável ao interessado o processo estiver parado por mais de seis meses será declarado deserto o procedimento.
- 6 - Consideram-se como tendo merecido despacho favorável os processos que, decorridos os prazos fixados nos números anteriores, não tenham sido objecto de despacho.

Artigo 36.º

Regulamento de publicidade

1 - Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, é proibida a execução de inscrições ou pinturas nos imóveis e restantes elementos construídos classificados ou integrados em conjuntos classificados, ou em vias de classificação, bem como a afixação de cartazes ou quaisquer outros elementos publicitários ou de divulgação fora dos espaços para tal especificamente reservados.

2 - A colocação de publicidade em imóveis classificados ou naqueles que estejam integrados em conjuntos classificados, para além do que esteja estabelecido no plano de pormenor de salvaguarda, obedece às seguintes regras:

a) Os anúncios, toldos e outros materiais publicitários fixos aos imóveis devem ser elementos de valorização da fachada, não se lhe sobrepondo nem a recobrimo excessivamente;

b) Os materiais publicitários devem ser sugestivos e possuir carácter individualizado, por forma a contribuir para o enriquecimento do ambiente urbano;

c) Cada estabelecimento comercial só pode possuir um toldo recto retráctil com sanefa na frente, um anúncio paralelo e apenso à fachada ou um anúncio em bandeira, por cada fachada confinante directamente com a via pública;

d) Excepto quando se demonstre que tal seja impossível, os elementos a que se refere o número anterior devem ser sempre colocados e fixados abaixo da cota do pavimento do 1.º andar e nunca fixos a elementos arquitectónicos significativos da composição da fachada, como sejam as varandas;

e) Os toldos devem ter como cor base o branco, uma projecção máxima de 1 m quando totalmente estendidos, não podendo exceder 3 m medidos na sua dimensão máxima paralela à fachada;

f) Os anúncios devem ser executados em materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, tais como madeira envernizada ou pintada, aço inoxidável polido ou escovado, ferro fundido, cobre ou latão;

g) Não são permitidos anúncios construídos em caixa de material plástico ou alumínio, aceitando-se apenas a utilização de acrílico em situações excepcionais devidamente justificadas e quando de elevada qualidade estética;

- h)* As dimensões dos anúncios devem ser ajustadas aos condicionalismos do local, por forma a não possuírem dimensões exageradas nem se sobreponem à leitura da composição da fachada do imóvel;
- i)* Os anúncios devem ser iluminados por um ponto de luz exterior e não possuir luz própria, em caixa ou semelhante;
- j)* Em situações excepcionais, poderá ser autorizada a utilização de tubos ou outros elementos fluorescentes, tais como néon ou similares;
- k)* Os anúncios não podem possuir elementos dinâmicos de iluminação, como sejam iluminação intermitente ou de cor ou intensidade variáveis;
- l)* Não são permitidas as grandes manchas de informação com dimensões exageradas em toldos ou em anúncios;
- m)* A publicidade de produtos ou marcas em toldos ou anúncios colocados no exterior do imóvel apenas poderá ser aceite quando se trate de lojas em regime de franchising e exclusivamente para o produto ou marca base;
- n)* As farmácias, caixas bancárias automáticas e outros equipamentos ou instalações que devam ser especialmente assinalados para fácil localização podem beneficiar de formas específicas de anúncio a aprovar, para cada categoria, pela câmara municipal respectiva.

3 - No respeito pelo estabelecido no número anterior e demais legislação aplicável, cabe à assembleia municipal regular, por postura, a afixação de publicidade ou material informativo nos imóveis e conjuntos classificados e sua zona de protecção.

4 - Sem prejuízo das competências fiscalizadoras da administração regional autónoma, cabe à câmara municipal respectiva licenciar a colocação de publicidade e outro material informativo e fiscalizar o cumprimento das regras para tal estabelecidas.

Artigo 37.º

Mobiliário urbano, iluminação e esplanadas

1 - O mobiliário urbano a utilizar, a iluminação e a colocação de quaisquer estruturas e objectos acessórios, incluindo os necessários ao funcionamento de esplanadas e estruturas semelhantes, não pode prejudicar a leitura arquitectónica do imóvel ou conjunto classificado, contribuir para a redução da sua qualidade nem de forma alguma interferir

com os objectivos de valorização e preservação do património cultural fixados no presente diploma.

2 - Cabe à câmara municipal licenciar as estruturas e equipamentos a que se refere o número anterior e fiscalizar a sua aplicação.

Artigo 38.º

Regime supletivo

Sempre que não esteja plenamente eficaz o plano de pormenor de salvaguarda, nos conjuntos classificados não podem ser executadas, sem aprovação do departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura, intervenções das quais resulte:

- a) A alteração do alinhamento dos edifícios e muros sobre as ruas e logradouros e os respectivos níveis e alturas;
- b) A remoção ou alteração dos muros divisórios entre propriedades e dos tanques ou chafarizes existentes nos logradouros;
- c) A alteração das características arquitectónicas e históricas dos imóveis existentes, nomeadamente a sua implantação, a sua altura, o seu volume e a configuração da sua cobertura;
- d) A construção ou alteração de águas-furtadas e de janelas de tecto que possam contrariar o equilíbrio e a simetria das edificações existentes, bem como o ritmo de cheios e vazios que caracterizam as fachadas;
- e) A alteração das características estruturais, arquitectónicas e formais do imóvel original, incluindo a remoção de platibandas e sacadas em pedra ou a utilização de caixilharias que não sejam de madeira;
- f) A destruição ou simples remoção de cantarias de pedra dos emolduramentos dos vãos, das pilastras, dos socos e das cornijas, bem como de outros elementos ornamentais existentes, nomeadamente as guardas de madeira e ferro forjado ou fundido das sacadas, as guardas das varandas de ralos e os algerozes e respectivos suportes em ferro forjado;
- g) A alteração do ritmo das aberturas nas fachadas e as suas características e dimensões, bem como da relação existente entre cheios e vazios;

- h)* A remoção de azulejos antigos que revistam paredes exteriores, a aplicação de revestimentos rugosos e a utilização de cores que não sejam as tradicionais;
- i)* A aplicação nos vãos de vidros espelhados, foscos, rugosos ou martelados, bem como de todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia do imóvel ou zona envolvente;
- j)* A alteração da textura e cor dos telhados, a sua inclinação e a orientação dos planos dos telhados, devendo estes ser revestidos com telha de argila com formato do tipo «canudo» de cor castanha escurecida ou envelhecida;
- k)* A destruição de chaminés antigas existentes e a construção de coberturas em laje e de nível em betão armado, desde que da sua aplicação advenha qualquer espécie de prejuízo do equilíbrio arquitectónico para o imóvel e para o conjunto de imóveis vizinhos.

Artigo 39.º

Intervenções em muros e exemplares arbóreos

Ficam proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar os muros e exemplares arbóreos classificados, designadamente:

- a)* O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b)* Na zona de protecção, a remoção de terras ou outro tipo de escavação;
- c)* Na zona de protecção, o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos;
- d)* Qualquer operação que possa prejudicar o estado vegetativo dos exemplares classificados.

CAPÍTULO V

Zonas de protecção

Artigo 40.º

Zonas de protecção

1 - Os bens imóveis ou conjuntos que sejam designados «monumento regional» beneficiam de uma zona de protecção não inferior à compreendida no interior da linha que contenha os pontos situados a 100 m, contados dos limites externos do imóvel ou conjunto.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a configuração e dimensão da zona de protecção a um imóvel ou conjunto classificado é fixada no acto da classificação, não podendo, em caso algum, ser inferior à estabelecida no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2000, de 8 de Setembro.

3 - Quando a configuração e dimensão da zona de protecção a um imóvel ou conjunto classificado não tiver sido fixada, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2000, de 8 de Setembro.

4 - Quando uma construção seja parcialmente implantada no interior da zona de protecção a um imóvel ou conjunto classificado, a mesma considera-se, para todos os efeitos, como abrangida na sua totalidade pelo regime aplicável à zona de protecção.

5 - As zonas de protecção a moinhos de vento classificados como de interesse público ou como de interesse municipal contêm obrigatoriamente uma faixa non aedificandi de 50 m, contados do limite exterior do imóvel.

6 - Quando o bem classificado for uma árvore, e não seja fixada outra, a zona de protecção é uma circunferência, com 50 m de raio, centrada no eixo do tronco principal no seu ponto de inserção no solo.

Artigo 41.º

Regime das zonas de protecção

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o regime de protecção aplicável às zonas de protecção a imóveis ou conjuntos classificados é fixado pelo respectivo plano de pormenor de salvaguarda.

Artigo 42.º

Projectos de arquitectura

1 - Os projectos de arquitectura para novas construções, restauro, remodelação, ampliação ou remodelação de edifícios sitos nas zonas de protecção são obrigatoriamente subscritos por arquitecto.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as obras de mera alteração no interior de imóveis e as obras de simples conservação, reparação ou limpeza que não impliquem alteração das fachadas, da forma e material dos telhados e da natureza e cor dos materiais de revestimento.

Artigo 43.º

Normas gerais de intervenção

1 - A realização de quaisquer intervenções na zona de protecção a imóveis e conjuntos classificados fica sujeita às seguintes regras gerais:

a) As zonas de protecção devem conservar o seu aspecto característico, pelo que é interdita a realização de obras de que possam resultar alteração significativa da sua tipologia geral e ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizam;

b) Os edifícios que pela sua volumetria, forma, materiais e cores estejam em conflito estético e arquitectónico com os seus confinantes devem ser remodelados de forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, promovendo-se também a remoção dos elementos dissonantes;

c) As demolições apenas podem ser autorizadas pela câmara municipal após parecer prévio vinculativo do departamento da administração regional competente em matéria de cultura, não podendo estas ser autorizadas sem que previamente esteja licenciada a nova construção;

d) As novas construções devem respeitar a integração no conjunto, quer quanto à forma quer quanto aos materiais, procurando harmonizar-se com a arquitectura envolvente e contribuindo para realçar e valorizar o imóvel ou conjunto protegido;

e) A ampliação de edifícios ou novas construções não pode pôr em causa a existência do logradouro como elemento constituinte do agrupamento de edifícios em quarteirão ou em banda, devendo ser mantidos e valorizados;

f) Não é permitida a aplicação de antenas de telecomunicações, aparelhos exteriores de ar condicionado, estores de caixa exterior, painéis solares, postaletes, postes de electricidade e

de telefone ou outras coisas acessórias que de alguma forma prejudiquem a estética dos edifícios e o enquadramento do imóvel ou conjunto a proteger;

g) As alterações de uso permitidas devem ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes existentes.

2 - O disposto no presente artigo aplica-se ainda aos imóveis e conjuntos em vias de classificação, considerados como tal a partir da publicação no Jornal Oficial do anúncio a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, e às respectivas zonas de protecção.

Artigo 44.º

Condicionamentos à intervenção

Para além do disposto no número anterior, sempre que não exista um plano de pormenor de salvaguarda plenamente eficaz, a realização de quaisquer intervenções na zona de protecção a imóveis e conjuntos classificados fica sujeita às seguintes regras:

a) A construção de águas furtadas só será permitida desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes para o equilíbrio estético do imóvel;

b) Não são permitidos andares recuados, com ou sem acesso a espaços exteriores;

c) Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas devem ser respeitados todos os elementos que a constituem, tais como socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, materiais, desenhos, cores e acabamentos;

d) As paredes exteriores dos edifícios, quando objecto de reparação, devem ser rebocadas com argamassa que produza um acabamento semelhante ao existente;

e) O restauro das fachadas cujos materiais originais se tenham perdido deve ser executada em materiais que permitam obter o mesmo tipo de acabamento;

f) As cores das fachadas têm de se enquadrar no conjunto das cores tradicionalmente utilizadas;

g) As caixilharias devem utilizar materiais e desenhos que não sejam causa de dissonância, sendo obrigatório, quando não seja utilizada madeira, a aprovação prévia pelo director regional competente em matéria de cultura;

h) A configuração, a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas, bem como as inclinações e as orientações dos planos;

- i)* Em caso de novas construções ou de aumento do volume de edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, em particular dos edifícios confinantes, sendo cobertos com telha de canudo do modelo e fabrico tradicional ou em alternativa com telha de tipologia e cor semelhante à telha fabricada localmente;
- j)* A utilização de coberturas planas de qualquer natureza apenas pode ser autorizada quando integrada em novas construções e quando fazendo parte da composição arquitectónica original do imóvel;
- k)* As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas, devendo as chaminés a construir de novo ser integradas na envolvente.

Artigo 45.º

Mobiliário urbano

O equipamento urbano, designadamente cabinas telefónicas, bancos, floreiras, sinais de informação, chafarizes, caixotes de lixo e postes de luz, deve reger-se pelos desenhos tradicionais, sem prejuízo da utilização de novos desenhos, a aprovar pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de cultura.

Artigo 46.º

Publicidade nas zonas de protecção

À afixação de publicidade exterior nas zonas de protecção aplicam-se as mesmas restrições que estão fixadas pelo artigo 36.º do presente diploma para os imóveis e conjuntos classificados.

CAPÍTULO VI

Regime contra-ordenacional

Artigo 47.º

Contra-ordenação

1 - Para além do disposto no título XI da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 15000 a (euro) 30000 e de (euro) 30000 a (euro) 400000, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 16.º e no artigo 39.º do presente diploma.

2 - As novas edificações ou a alteração dos edifícios existentes em zonas de protecção sem a devida autorização por parte da entidade competente em matéria de património cultural constituem contra-ordenação punível com coima de (euro) 1500 a (euro) 50000.

Artigo 48.º

Competência para instrução de processos

1 - A instrução dos processos contra-ordenacionais relativos a actos que violem o disposto na legislação sobre património cultural incumbe à direcção regional com competência em matéria de património cultural ou à câmara municipal respectiva.

2 - Quando uma entidade tenha iniciado um processo contra-ordenacional notifica a outra, ficando a entidade notificada impedida de iniciar processo pela mesma violação.

Artigo 49.º

Aplicação e destino das coimas

A aplicação de coimas e de sanções acessórias é da competência do director regional com competência em matéria de cultura ou do presidente da câmara municipal, consoante a entidade que tenha instruído o processo, constituindo o produto da aplicação da coima receita da entidade que o tenha instruído.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1 - Independentemente da aplicação das coimas legalmente previstas, a administração regional autónoma, pelo director regional com competência em matéria de cultura, ou pelo

presidente da câmara municipal, estabelecerá um prazo para a execução das necessárias obras de correcção, de acordo com o estabelecido no presente diploma.

2 - As obras efectuadas contra o disposto no presente diploma são embargáveis pela administração regional autónoma ou pela administração local, nos termos da lei.

3 - No caso previsto no número anterior, qualquer das administrações se pode substituir ao proprietário, à custa dele, na correcção do que houver sido realizado indevidamente.

4 - De igual faculdade gozarão as administrações regional autónoma e autárquica se as obras se mantiverem inacabadas, sem ponderosa razão justificativa, por mais de seis meses após a caducidade do alvará de licenciamento de obra.

5 - As quantias relativas às despesas que sejam incorridas pela administração regional ou pela administração autárquica na realização do disposto nos números anteriores, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas nos termos legalmente estabelecidos para as execuções fiscais.

CAPÍTULO VII

Incentivos à conservação e valorização

Artigo 51.º

Incentivos à conservação e valorização

1 - Por decreto regulamentar regional é estabelecido um programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público.

2 - O programa a que se refere o número anterior poderá incluir modalidades de bonificação de juros de empréstimos destinados a investimentos na manutenção e valorização de bens classificados como de interesse público.

3 - O financiamento das medidas incluídas no programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público é assegurado pelo orçamento privativo do Fundo Regional de Acção Cultural.

Artigo 52.º

Emergência e calamidade pública

O programa específico de incentivo à manutenção e valorização dos bens móveis e imóveis classificados como de interesse público, a que se refere o artigo anterior, incluirá as medidas necessárias para fazer face, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, a situações de emergência e de calamidade pública que coloquem em risco bens em vias de classificação ou classificados como de interesse cultural, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

Artigo 53.º

Cooperação com as autarquias

1 - O Governo Regional, em cooperação com as autarquias, tomará as medidas que possam constituir incentivos à recuperação, manutenção e valorização dos imóveis e conjuntos classificados.

2 - Para os efeitos do número anterior, podem ser estabelecidos contratos de cooperação entre a administração regional e local, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, para os seguintes fins:

- a) Elaboração e revisão dos planos de pormenor de salvaguarda para os conjuntos classificados e, quando tal se justifique, para os núcleos urbanos onde estejam implantados imóveis classificados;
- b) Realização de obras de valorização de conjuntos e imóveis classificados como de interesse municipal, incluindo a eliminação de dissonâncias arquitectónicas nos imóveis classificados e nos imóveis sitos nas respectivas zonas de protecção;
- c) Investimentos na decoração de pavimentos de ruas, praças e passeios e na melhoria do mobiliário urbano a colocar em núcleos classificados e nas zonas de protecção a imóveis classificados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 54.º

Competências

As competências genericamente cometidas na Lei n.º 19/2000, de 10 de Agosto, e na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, ao Governo Regional são exercidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 55.º

Complementaridade com outras medidas de protecção

As medidas previstas no presente diploma entendem-se, sem prejuízo de outras destinadas à protecção do património natural ou cultural, aplicáveis a toda a zona classificada ou a qualquer dos seus imóveis ou aspectos, quando mais restritivas.

Artigo 56.º

Vias públicas

1 - Integram o património municipal, sendo integrados na rede viária municipal, todas as vias públicas e os seus troços, mesmo quando construídos pela administração regional autónoma, situados no interior de conjuntos classificados e respectivas áreas de protecção, com excepção daquelas que lhe sirvam de limite.

2 - Aos imóveis classificados e respectivos logradouros não se aplicam as normas referentes a afastamento do eixo das vias rodoviárias, devendo qualquer intervenção sobre a via que interfira directa ou indirectamente sobre o imóvel classificado ser obrigatoriamente precedida de parecer vinculativo do departamento da administração regional competente em matéria de cultura.

Artigo 57.º

Monumentos regionais

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma, são designados como monumento regional os seguintes conjuntos e imóveis:

a) A zona central da cidade de Angra do Heroísmo, classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2004/A, de 6 de Abril;

b) O edifício sede da Assembleia Legislativa Regional;

c) O Palácio de Santana e jardins anexos.

2 - Os imóveis a que se referem as alíneas *b)* e *c)* do número anterior gozam de uma zona de protecção de 100 m contados do perímetro exterior dos respectivos jardins e logradouros.

Artigo 58.º

Anteriores actos de classificação e inventariação

1 - Constitui um conjunto classificado de interesse público a zona central da vila de Santa Cruz da Graciosa, tendo como limites os seguintes:

a) Do lado norte, pelo mar;

b) Do lado da terra:

i) A nascente começa no limite leste do Forte da Barra, contornando-o e seguindo pelo eixo do Caminho da Barra até à sua intercepção com a Rua do Infante D. Henrique, incluindo a Cruz da Barra, atravessa aquela via na perpendicular, prologando-se em linha recta até atingir a cota dos 30 m na encosta do monte de Nossa Senhora da Ajuda;

ii) Aí, contorna por sueste o monte de Nossa Senhora da Ajuda, seguindo a cota dos 30 m, até interceptar o eixo da Rua de Nossa Senhora da Ajuda, por onde segue até à intercepção com a Rua de Vasco Gil Sodré;

iii) Daí, desloca-se para poente pelas extremas dos imóveis da Rua de Vasco Gil Sodré, passa pelas extremas dos imóveis da Rua de Almeida Garrett, segue em perpendicular até ao edifício com o número de polícia 8 da Rua da Boa Vista, incluindo-o, continua pelo eixo até ao edifício com o número de polícia 15, incluindo-o, de onde segue em perpendicular até ao eixo da Avenida de Mouzinho de Albuquerque, continua pelo eixo até ao edifício com o número de polícia 25, incluindo-o, deslocando-se para norte pelas extremas dos imóveis da Rua do Galeão e Arrabalde, prosseguindo para poente pelas extremas dos imóveis da Rua

do Corpo Santo até ao edifício com o número de polícia 16, incluindo-o, direccionando-se perpendicularmente à Rua do Corpo Santo até à orla costeira.

2 - A área sita acima da cota dos 30 m no monte de Nossa Senhora da Ajuda, em Santa Cruz da Graciosa, mantém-se como non aedificandi.

3 - O núcleo urbano designado «zona antiga» de Vila do Porto, delimitado a leste pela Ribeira Grande, a oeste pela Ribeira do Sancho, a sul pelo mar e a norte pela linha que une a Ribeira Grande, a Travessa de Isabel Inácio, o Largo do Chafariz e a Ribeira do Sancho, constitui um conjunto classificado de interesse público.

4 - São reclassificados como de interesse público os imóveis constantes da lista anexa ao Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de Março.

5 - Os bens culturais que tenham sido classificados, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 13/98/A, de 4 de Agosto, como património baleeiro regional passam a ser considerados como bens de interesse público.

6 - Nos termos do n.º 2 do artigo 112.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, os imóveis classificados ao abrigo do regime criado pelo Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro, como valores concelhios, passam a deter a classificação de imóveis ou conjuntos de interesse municipal.

7 - Os moinhos de água e vento classificados ao abrigo do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril, passam a ser considerados como bens de interesse municipal.

Artigo 59.º

Conversão de árvores classificadas

Passam a ser consideradas, para todos os efeitos, como bens de interesse municipal:

a) Os maciços e as árvores classificadas como «interesse público» ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 28468, de 15 de Fevereiro de 1938;

b) As árvores classificadas como «objecto classificado» pelo Decreto Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, e pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 28/84/A, de 1 de Setembro e 7/85/A, de 29 de Maio.

Artigo 60.º

Publicação das classificações

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 57.º, até 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, o Governo Regional, por resolução, publica a lista dos imóveis classificados na Região.

2 - Para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho, até 30 dias após a publicação do presente diploma, as câmaras municipais afixam nos locais de estilo a relação dos imóveis classificados ou em vias de classificação e das zonas do respectivo território municipal que correspondem às zonas de protecção.

Artigo 61.º

Normas transitórias

1 - Até que entre em vigor o diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º do presente diploma, o regime de incentivos a conceder pela administração regional autónoma para a conservação e valorização dos bens classificados como de interesse público é o fixado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2000/A, de 30 de Maio.

2 - Mantém-se em vigor o regulamento do sistema de apoios à recuperação, conservação e valorização do património baleeiro, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2000/A, de 7 de Setembro.

3 - Para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, devem todas as entidades públicas que disponham na Região de bens susceptíveis de integrar o seu património cultural enviar o competente instrumento de descrição à direcção regional competente em matéria de cultura, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

4 - Os conjuntos que à data de entrada em vigor do presente diploma sejam classificados como de interesse público ou municipal devem ser dotados de plano de pormenor de salvaguarda no prazo de três anos contados dessa data.

Artigo 62.º

Norma revogatória

1 - As referências normativas feitas ao Decreto Regional n.º 13/79/A, de 16 de Agosto, e restantes diplomas ora revogados, passam a considerar-se feitas para as disposições correspondentes do presente diploma, salvo se resultar diversamente da letra ou do sentido geral da disposição correspondente.

2 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 12/83/A, de 12 de Abril;
- d) Decreto Legislativo Regional n.º 28/84/A, de 1 de Setembro;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 7/85/A, de 29 de Maio;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 10/88/A, de 30 de Março;
- g) Decreto Legislativo Regional n.º 17/92/A, de 13 de Agosto;
- h) Decreto Legislativo Regional n.º 22/92/A, de 21 de Outubro;
- i) Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A, de 19 de Maio;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 29/88/A, de 12 de Julho;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 65/88/A, de 28 de Outubro;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 73/88/A, de 25 de Novembro;
- n) Decreto Regulamentar Regional n.º 17/93/A, de 28 de Outubro;
- o) Decreto Regulamentar Regional n.º 32/96/A, de 13 de Julho;
- p) Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril.

Anexo II

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio

Artigo 1.º

Âmbito

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é, ao abrigo do respectivo artigo 156.º, feita com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Sistema de gestão territorial

1 - Compete ao Governo Regional executar a política regional de ordenamento do território e urbanismo, tendo em conta os objectivos nesta matéria, integrando as opções estabelecidas ao nível nacional, no respeito pelas bases da política de ordenamento do território e urbanismo, e considerando as estratégias municipais de desenvolvimento local.

2 - Compete igualmente ao Governo Regional a coordenação das políticas consagradas no plano regional de ordenamento do território, bem como nos planos sectoriais e nos planos especiais de ordenamento do território de âmbito regional.

3 - Os planos especiais de ordenamento do território têm em vista a prossecução e a salvaguarda de objectivos de interesse nacional e regional com repercussão espacial e vigoram enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela, por instrumentos de âmbito nacional ou regional, dos interesses públicos que visam salvaguardar.

4 - O plano regional de ordenamento do território assegura a salvaguarda e a valorização de áreas de interesse nacional e regional em termos económicos, agrícolas, florestais ambientais e patrimoniais.

5 - Os planos municipais de ordenamento do território e, quando existam, os planos intermunicipais de ordenamento do território devem acautelar ainda a programação e a concretização das políticas de desenvolvimento económico e social e do ambiente, com incidência espacial, promovidas pela administração regional autónoma, através dos planos sectoriais.

Artigo 3.º

Planos intermunicipais e municipais da mesma ilha

1 - Os municípios da mesma ilha devem promover a elaboração de planos intermunicipais, articulada e compatibilizada com os respectivos planos directores municipais.

2 - O acompanhamento da elaboração dos planos municipais da mesma ilha destina-se ainda a apoiar a respectiva articulação.

Artigo 4.º

Elaboração

1 - A elaboração dos planos a que se referem os artigos 38.º, 46.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto no número seguinte.

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território, dos planos sectoriais e dos planos especiais de ordenamento do território é determinada por resolução do Governo Regional.

3 - Consideram-se de âmbito regional os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território, cuja elaboração tenha sido determinada de acordo com o número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do diploma referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Acompanhamento

1 - O acompanhamento da elaboração dos planos a que se referem os artigos 47.º, 56.º e 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - A elaboração do plano regional de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, integrada por representantes das seguintes entidades:

a) Membro do Governo Regional com competência nas áreas das finanças e do planeamento;

b) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da educação e da cultura;

c) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da habitação e dos equipamentos;

- d) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da saúde e da segurança social;
- e) Membro do Governo Regional com competência na área da economia;
- f) Membro do Governo Regional com competência nas áreas da agricultura e da pesca;
- g) Membro do Governo Regional com competência na área do ambiente;
- h) Membro do Governo Regional com competência na área da administração local;
- i) Instituto Regional de Ordenamento Agrário;
- j) Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- k) Universidade dos Açores;
- l) Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- m) Federação Agrícola dos Açores;
- n) Organizações não governamentais do ambiente que exerçam a sua actividade na Região;
- o) Outras entidades que venham a ser consideradas relevantes.

3 - A elaboração de plano especial de ordenamento do território é acompanhada por uma comissão mista de coordenação, criada por resolução do Governo Regional, cuja composição deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar, designadamente pela participação de organizações não governamentais de ambiente, e a relevância das implicações técnicas a considerar.

4 - O acompanhamento dos planos intermunicipais de ordenamento do território rege-se, com as necessárias adaptações, pelo que dispõem os n.os 5 e 6 quanto aos planos directores municipais.

5 - O acompanhamento da elaboração do plano director municipal é assegurado por uma comissão mista de coordenação, criada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, devendo a sua composição e o seu funcionamento traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar e a relevância das implicações técnicas a considerar, integrando técnicos oriundos de serviços dependentes do Governo Regional, dos municípios envolvidos e de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano, bem como de representantes dos interesses económicos, sociais, culturais e ambientais.

6 - Compete à direcção regional com competência na área da administração local promover as diligências necessárias para a constituição da comissão mista de coordenação, no prazo de 30 dias após a publicação da deliberação referida no n.º 3 do artigo 7.º

7 - A composição e o funcionamento da comissão mista de coordenação são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local.

8 - O acompanhamento das alterações a planos directores municipais necessário à execução dos empreendimentos previstos no Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, é assegurado pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional com competência na área da administração local, nas condições e com as entidades a determinar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências nas áreas do ambiente e da administração local, mediante informação da câmara municipal.

9 - O acompanhamento da elaboração dos planos de urbanização e dos planos de pormenor é assegurado pelo membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, nas condições e com as entidades a determinar por despacho, mediante informação da câmara municipal.

Artigo 6.º

Pareceres

1 - Os pareceres a que se referem os artigos 47.º, 66.º, 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.

2 - Concluída a versão final, a proposta de plano especial de ordenamento do território é objecto de parecer da direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

3 - Concluída a versão final, a proposta de plano intermunicipal de ordenamento do território ou director municipal é objecto de parecer da direcção regional com competência na área da administração local, no prazo de 45 dias.

4 - Concluída a elaboração de um plano de urbanização ou de um plano de pormenor, a câmara municipal solicita parecer às entidades públicas que se devam pronunciar, designadamente a direcção regional com competência na área da administração local.

Artigo 7.º

Publicitação

1 - A publicitação a que se referem os artigos 40.º, 48.º, 58.º, 74.º, 77.º, 148.º e 149.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Os avisos de abertura do período de discussão pública dos planos sectoriais e dos planos especiais, regionais e municipais de ordenamento do território que tenham por área de intervenção uma parte ou a totalidade do território regional são publicados no *Jornal Oficial* e divulgados através da comunicação social da Região.

3 - As deliberações referidas nas alíneas *b)* a *e)* do n.º 3 do artigo 148.º do diploma referido no n.º 1 são publicadas no *Jornal Oficial* e divulgadas através da comunicação social da Região.

4 - A eficácia dos actos referidos nos números anteriores depende da publicação no *Diário da República*, sem prejuízo da publicitação no *Jornal Oficial*.

5 - Os planos municipais de ordenamento do território e as medidas preventivas devem ser objecto de publicação nos boletins municipais, caso existam, bem como em editais afixados nos locais de estilo e em aviso publicado em três dos jornais mais lidos no concelho, um dos quais de âmbito regional e outro de âmbito nacional.

Artigo 8.º

Ratificação

1 - A ratificação a que se referem os artigos 68.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Compete ao Governo Regional, por decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área da administração local:

a) Os planos intermunicipais de ordenamento do território;

b) Os planos directores municipais;

c) As medidas preventivas relativas a planos directores municipais que tenham como consequência a suspensão de plano director municipal;

d) As alterações ao plano director municipal não previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1;

e) A suspensão do plano director municipal prevista na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 100.º do diploma referido no n.º 1, com as adaptações constantes do presente diploma.

3 - Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área da administração local, por portaria, ratificar as medidas preventivas relativas a planos directores municipais.

4 - A ratificação prevista no número anterior é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

5 - Compete ao Governo Regional, mediante decreto regulamentar regional, ratificar, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, todas as formas de alteração ou suspensão de plano director municipal que revistam a forma de plano de urbanização ou de pormenor.

6 - Com excepção das situações previstas no número anterior, compete ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, por portaria, ratificar:

a) Os planos de urbanização;

b) Os planos de pormenor;

c) As medidas preventivas relativas a planos de urbanização e a planos de pormenor;

d) Todas as outras formas de alteração ou suspensão de planos de urbanização ou planos de pormenor ratificados efectuadas nos termos deste diploma, com excepção das alterações decorrentes de modificações na legislação, especialmente no que se refere a restrições e servidões de utilidade pública, das alterações sujeitas a regime simplificado, previstas no artigo 97.º do diploma referido no n.º 1, e da suspensão prevista na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 100.º daquele diploma.

7 - A ratificação dos planos de urbanização, dos planos de pormenor e das alterações ou suspensões de qualquer destes, nas situações referidas no número anterior, é precedida de parecer favorável do membro do Governo Regional com competência na área da administração local.

8 - Nos casos de recusa de ratificação, ela será devidamente fundamentada aquando da notificação à câmara municipal.

9 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território no caso da alínea *a)*, e ainda no caso da alínea *e)* quando se trate de desconformidade com plano de urbanização.

10 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 80.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local no caso das alíneas *c)* e *d)*, e ainda no caso da alínea *e)* quando se trate de incompatibilidade com plano intermunicipal de ordenamento do território ou de desconformidade com plano director municipal.

Artigo 9.º

Suspensão

A suspensão das disposições dos instrumentos de gestão territorial, nas situações previstas no artigo 99.º e no n.º 1 e na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, efectua-se mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 10.º

Coimas

1 - Na aplicação das coimas a que se refere o artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende-se ao disposto nos números seguintes.

2 - O montante da coima reverte, em partes iguais, para a Região e para a entidade competente no processo de aplicação da coima.

3 - Nos planos municipais de ordenamento do território, é competente para o processo de contra-ordenação e aplicação de coimas o presidente da câmara municipal, no caso de plano director municipal, o director regional com competência na área da administração local e, no caso de plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 11.º

Embargo e demolição

1 - O embargo de trabalhos e a demolição de obras referidos no artigo 105.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atendem ao disposto nos números seguintes.

2 - O membro do Governo Regional com competência na área do ambiente é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras em caso de violação de plano especial de ordenamento do território.

3 - O membro do Governo Regional com competência na área da administração local é competente para determinar o embargo de trabalhos e a demolição de obras quando esteja em causa a prossecução de objectivos de interesse regional.

4 - Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano director municipal, o membro do Governo Regional com competência na área da administração local deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

5 - Quando se verifique a realização de trabalhos ou obras não precedidos do licenciamento legalmente devido que violem plano de urbanização ou de pormenor, o membro do Governo Regional com competência na área do ambiente deve participar o facto ao presidente da câmara municipal.

6 - As ordens de embargo e de demolição são objecto de registo na conservatória do registo predial competente mediante comunicação do presidente da câmara municipal ou das direcções regionais com competência nas áreas da administração local ou do ordenamento do território, consoante o caso.

Artigo 12.º

Relatório de avaliação

1 - O Governo Regional elabora, de dois em dois anos, um relatório sobre o estado do ordenamento do território, que submete à apreciação da Assembleia Legislativa Regional.

2 - A apresentação do relatório referido no número anterior é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência na área do ambiente, que o submete previamente ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

3 - A elaboração do relatório é da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente, cabendo à direcção regional com competência na área da administração local a parte respeitante aos planos directores municipais.

4 - Ao relatório referido nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 146.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Artigo 13.º

Adaptação de competências

1 - As referências feitas ao Governo no n.º 2 do artigo 42.º, no n.º 1 do artigo 46.º, no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 4 do artigo 56.º, nos n.os 1, 3 e 7 do artigo 80.º, no n.º 8 do artigo 107.º, no n.º 2 do artigo 114.º e no n.º 3 do artigo 154.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, reportam-se ao Governo Regional.

2 - A referência feita ao Conselho de Ministros no n.º 2 do artigo 109.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho do Governo Regional.

3 - As referências feitas à administração central na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 42.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à administração regional autónoma.

4 - A referência feita ao conselho da Região no n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 1 do artigo 57.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

5 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 3 do artigo 51.º, no artigo 55.º, no n.º 2 do artigo 56.º, nos n.os 1 e 4 do artigo 57.º e no artigo 153.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se ao departamento do Governo Regional com competência na área do ambiente.

6 - As referências feitas à comissão ou às comissões de coordenação regional no n.º 5 do artigo 76.º e no n.º 3 do artigo 77.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área do ordenamento do território.

7 - As referências feitas à comissão de coordenação regional no n.º 3 do artigo 94.º e no n.º 3 do artigo 97.º do diploma referido no n.º 1 reportam-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, ou à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de plano de pormenor.

8 - A referência feita às comissões de coordenação regional no n.º 2 do artigo 154.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se à direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano director municipal, e à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização, plano de pormenor ou plano especial de ordenamento do território.

9 - A referência feita ao presidente da comissão de coordenação regional ou ao órgão competente do Ministério do Ambiente no n.º 2 do artigo 114.º do diploma referido no n.º 1 reporta-se ao membro do Governo Regional com competência na área do ambiente.

Artigo 14.º

Aprovação

1 - O plano regional e os planos sectoriais de ordenamento do território são aprovados por decreto legislativo regional.

2 - Os planos especiais de ordenamento do território são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 15.º

Publicação e registo

1 - A publicação e o registo dos instrumentos de gestão territorial a que se referem os artigos 148.º, 150.º e 151.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, atende ao disposto nos números seguintes.

2 - Para os efeitos da publicação e do registo, as entidades responsáveis pela elaboração devem remeter, no prazo de 30 dias após a aprovação, três colecções completas às entidades que se seguem:

a) Direcção regional com competência na área da administração local, no caso de plano intermunicipal ou director municipal;

b) Direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no caso de plano de urbanização ou de pormenor.

3 - Compete à direcção regional com competência na área do ordenamento do território proceder ao registo do plano regional de ordenamento do território e dos planos especiais de ordenamento do território.

4 - O registo dos planos sectoriais será da responsabilidade da direcção regional com competência nas actividades ou interesses defendidos pelo plano sectorial.

5 - Compete às direcções regionais com competência nas áreas da administração local e do ordenamento do território proceder ao registo, respectivamente, dos planos intermunicipais de ordenamento do território e directores municipais e dos planos de urbanização e de pormenor, bem como, em cada caso, das correspondentes medidas preventivas, alterações e suspensões.

6 - Para os efeitos do disposto no número anterior e no caso de planos municipais não sujeitos a ratificação, a câmara municipal envia, em duplicado, à direcção regional com competência na área do ordenamento do território, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da acta da sessão da assembleia municipal na parte que respeita à aprovação.

7 - Para além da publicação no Diário da República, todos os actos referentes a planos de âmbito regional ou municipal, bem como as respectivas medidas preventivas, são publicados na 1.ª série do *Jornal Oficial*, atendendo ao seguinte:

a) Os decretos legislativos regionais que aprovam o plano regional de ordenamento do território, os planos sectoriais e os planos especiais de ordenamento do território;

b) Os decretos regulamentares regionais a que se referem os n.os 2 e 5 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 2 do artigo 14.º;

c) As portarias referidas nos n.ºs 3 e 6 do artigo 8.º

8 - (Revogado.)

Artigo 16.º

Expropriações e contratos de desenvolvimento

1 - Em áreas não abrangidas por plano director municipal eficaz, a declaração de utilidade pública para os efeitos de expropriação por iniciativa das autarquias locais só pode ocorrer se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Já se tenha iniciado o período de discussão pública do plano director municipal;
- b) A direcção regional com competência na área da administração local informe, ouvidos os membros da comissão mista de coordenação ou, caso esta não esteja constituída, da comissão técnica de acompanhamento do plano director municipal, que se pronunciarão no prazo de 15 dias, que o projecto subjacente à expropriação não comprometa a execução do plano nem a torne mais difícil ou onerosa;
- c) O projecto seja considerado de relevante interesse público.

2 - O requisito constante da alínea c) do número anterior é verificado, casuisticamente, por despacho conjunto do membro do Governo Regional com competência na área da administração local e do membro do Governo Regional responsável pelo departamento ao qual compete a apreciação final do processo.

3 - Só é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira indirecta, em municípios que disponham de plano director municipal eficaz, ou que já disponham de plano director aprovado e remetido para ratificação governamental.

4 - Relativamente aos municípios que não disponham de plano de pormenor e salvaguarda eficaz para conjuntos classificados de interesse público, nos prazos legalmente previstos, não é possível a celebração de contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, na forma de cooperação financeira directa e indirecta.

Artigo 17.º

Acesso a acções financiadas

Na selecção de candidaturas de projectos às acções financiadas pelas intervenções operacionais incluídas no quadro comunitário de apoio a executar exclusivamente na Região apresentadas por autarquias locais não serão aceites:

a) A partir de 1 de Julho de 2004, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal aprovado pela assembleia municipal e remetido para ratificação governamental;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2005, as que digam respeito a áreas territoriais que não disponham de plano director municipal eficaz.

Artigo 18.º

Regime transitório

1 - É aplicável o regime transitório referido no artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 7 do artigo 5.º, o acompanhamento da elaboração dos planos directores municipais rege-se pelo disposto na legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

3 - A elaboração de planos municipais de ordenamento do território que se encontre em curso na data de 21 de Novembro de 1999 pode prosseguir, nos termos da legislação revogada pelo diploma referido no n.º 1.

4 - Prosseguida a elaboração de um plano director municipal nos termos admitidos pelo número anterior, a concertação prevista no artigo 76.º do diploma referido no n.º 1 é substituída pelos pareceres consignados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 8 de Março.

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

7 - (Revogado.)

8 - (Revogado.)

Artigo 19.º

Planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas

1 - As referências feitas no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aos planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas reportam-se também a planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas, enquanto planos especiais de ordenamento do território.

2 - Os planos de ordenamento das bacias hidrográficas de lagoas referidos no número anterior seguem o mesmo regime jurídico em vigor para os planos de ordenamento de albufeiras de águas públicas, sem prejuízo das especificidades e adequações de carácter orgânico a que houver lugar.

3 - As especificidades e adequações referidas no número anterior são determinadas mediante decreto legislativo regional.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens

O envelhecimento da população e a diminuição da natalidade são, entre outras, duas importantes preocupações das sociedades consideradas desenvolvidas do nosso tempo.

Estas realidades levam à necessidade de adopção de políticas que possam conter respostas e implementar acções que promovam o rejuvenescimento da população e a promoção da natalidade.

Neste sentido e no seguimento de políticas sociais destinadas às famílias importa introduzir medidas que permitam assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos com o aumento do número de elementos do agregado familiar, bem como com outras penalizações da despesa das famílias, como, por exemplo, os aumentos recentes das taxas de juro bancárias e do preço dos bens alimentares.

Com o presente diploma, pretende-se reforçar as prestações familiares na Região, criando um Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico relativo à atribuição, na Região, do Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens.

Artigo 2.º

Beneficiários

O regime previsto no presente diploma aplica-se a todos os residentes permanentes na Região titulares do abono de família para crianças e jovens previstos no disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

Artigo 3.º

Residência

Para efeitos do presente diploma entende-se por residência permanente a residência na Região ou permanência no respectivo território por mais de 183 dias, nesta se situando a sua residência habitual e que aí esteja registado para efeitos fiscais.

Artigo 4.º

Atribuição

O Complemento Açoriano é abonado em 12 mensalidades, por altura do pagamento do abono de família a crianças e jovens.

Artigo 5.º

Cabimento

No orçamento da Região existirá, em rubrica própria, a verba necessária à execução do Complemento Açoriano.

Artigo 6.º

Montante

1. O montante do Complemento Açoriano é fixado em € 12,00.
2. O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com a seguinte tabela:

Escalão etário	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
até 1 ano	100%	80%	70%	60%	55%
2 a 5 anos	38%	25%	20%	18%	15%
6 a 16 anos	38%	25%	20%	18%	15%
mais de 16 anos	38%	25%	20%	18%	15%

Artigo 7.º

Actualização

O montante referido no n.º 1 do artigo 6.º é actualizado anualmente mediante resolução do Conselho do Governo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, tendo em conta, designadamente, os valores previstos para a inflação.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 16 de Maio de 2008.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO, ELABORADO AO ABRIGO DO ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES – 06/2008

Capítulo I GENERALIDADES

1. Constituição da Comissão

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho é constituída pelos seguintes deputados:

a) Partido Socialista (PS)

- António Toste
- Hélder Silva
- Hernâni Jorge

- José Ávila
- Mariana Matos
- Rogério Veiros

b) Partido Social Democrata (PSD)

- Carla Bretão
- José Manuel Nunes
- Mark Marques
- Pedro Gomes

c) Deputado Independente

- Paulo Gusmão

2. Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho tem a seguinte composição:

Presidente – Hernâni Jorge (PS)

Relator – Rogério Veiros (PS)

Secretário – Mark Marques (PSD)

Capítulo II

PERÍODO DE REFERÊNCIA E REUNIÕES EFECTUADAS

O presente relatório respeita às actividades desenvolvidas pela Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho no período compreendido entre 1 de Maio e 13 de Junho de 2008.

Neste período, a Comissão reuniu nos dias 8 e 21 de Maio, na sede da Assembleia Legislativa, na Horta, e nos dias 2 e 13 de Junho, na delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa, em Ponta Delgada.

Capítulo III

TRABALHOS REALIZADOS

Na reunião de 8 de Maio de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre a Proposta de Lei n.º 187-X – Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
2. Início da apreciação, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, do Projecto de Lei n.º 519-X (PSD) – Medidas destinadas à redução da utilização de sacos de plástico;
3. Deliberação sobre a admissibilidade da Petição sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);
4. Deliberação sobre as diligências a efectuar no âmbito da missão conferida pela Resolução da Assembleia Legislativa que encarrega a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho de, nas suas funções de acompanhamento da actividade política e administrativa, se ocupar especificamente da verificação das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão nos Açores.

Na reunião de 21 de Maio de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Audição da subscritora da Petição sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);
2. Conclusão da apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre o Projecto de Lei n.º 519-X (PSD) – Medidas destinadas à redução da utilização de sacos de plástico.

Na reunião de 2 de Junho de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Reunião com a Comissão Permanente do Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, SA, a pedido desta e no âmbito da missão conferida pela Resolução da Assembleia Legislativa que encarrega a Comissão de, nas suas funções de acompanhamento da actividade política e administrativa, se ocupar especificamente da verificação das condições em que estão a ser exercidas as obrigações de serviço público de rádio e televisão nos Açores.

2. Audição do Vice-Presidente do Governo Regional no âmbito da apreciação das seguintes iniciativas:

2.1. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008 – Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA);

2.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);

2.3. Petição sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);

3. Audição do Secretário Regional da Habitação e Equipamentos no âmbito da apreciação da Petição sobre a “Prevenção de cheias na Lombinha da Maia, Ribeira Grande, São Miguel”;

Na reunião de 13 de Junho de 2008, a Comissão desenvolveu os seguintes trabalhos:

1. Audição da Secretária Regional do Ambiente e do Mar no âmbito da apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008 – Regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores.

2. Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência no âmbito da apreciação das seguintes iniciativas:

2.1. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008 – Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de emprego e trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do estatuto de residente;

2.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008 – Condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores;

3. Audição da Asta Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, SA, no âmbito da apreciação pública da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008 – Condições de

recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores;

4. Conclusão da apreciação e relato das seguintes petições:

4.1. Petição sobre a “Prevenção de cheias na Lombinha da Maia, Ribeira Grande, São Miguel”;

4.2. Petição sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

5. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre as seguintes iniciativas:

5.1. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008 – Competências da Região Autónoma dos Açores em matéria de emprego e trabalho para a entrada de cidadãos estrangeiros e atribuição do estatuto de residente;

5.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008 – Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA);

5.3. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas);

5.4. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008 – Condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores;

5.5. Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008 – Regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores;

6. Apreciação, relato e emissão de parecer, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, sobre as seguintes iniciativas legislativas:

6.1. Projecto de Proposta de Lei n.º 210/2005 – Lei do pluralismo e da concentração nos meios de comunicação social;

6.2. Projecto de Decreto-Lei n.º 265/2008 – Desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do Aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto;

6.3. Projecto de Decreto-Lei n.º 266/2008 – Desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno sita no concelho de Santa Cruz das Flores e que passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores;

6.4. Projecto de Decreto-Lei n.º 273/2008 – Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva;

7. Apreciação, relato e emissão de parecer sobre o pedido de autorização para o Deputado Artur Manuel Leal de Lima prestar depoimento, como testemunha, nos autos da Acção Sumária n.º 163/05.9BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada;

8. Aprovação do relatório de actividades da Comissão, a que se refere o artigo 103.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Capítulo IV

TRABALHOS PENDENTES

Estão pendentes, à data do presente relatório, aguardando a conclusão da apreciação em Comissão, os seguintes documentos:

- Proposta de Lei n.º 209-X – Aprova o Regime do contrato de trabalho em funções públicas;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008 – Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, 29 de Agosto, que estabelece o regime jurídico

de protecção e valorização do património cultural móvel e imóvel e terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, 23 de Maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2002/A, 11 de Abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2002/A, 3 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, 12 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 380/99, 22 de Setembro, regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;

- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008 – Estabelece as medidas preventivas para a zona do futuro heliporto de São Jorge;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/2008 – Cria o Parque Natural de Ilha da Graciosa;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008 – Cria o Parque Natural da Ilha do Corvo;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008 – Cria o Parque Natural da Ilha do Faial;
- Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008 – Cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria;
- Petição sobre a “Reabilitação do lugar da Ponta da Fajã Grande na ilha das Flores”;
- Projecto de Resolução n.º 13/2008 – Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007;
- Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2006;
- Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005 – Reserva Natural Regional da Dorsal Médio-Atlântica dos Açores.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 17/2008 – CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO E ACESSO À

PROFISSÃO DE PROFISSIONAL DE BANCA DE CASINOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008 – Condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 6 de Maio de 2008, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 13 de Junho de 2008.

Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *u*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa definir as condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores, adaptando o regime instituído pela Lei n.º 8/2006, de 15 de Março.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor as seguintes alterações ao articulado da iniciativa legislativa:

“Artigo 4.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) *Um representantes das associações sindicais de âmbito regional representativas do sector de actividade;*

c) *Um representantes das associações de empregadores de âmbito regional representativas do sector de actividade;*

d) [...]

2. [...] ”

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

A Comissão promoveu a apreciação pública no âmbito da participação das comissões de trabalhadores ou respectivas comissões coordenadoras, associações sindicais e associações de empregadores no processo de elaboração da legislação do trabalho, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d)*, e 56.º n.º 2, alínea *a)*, da Constituição da República, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa, e nos artigos 524.º a 530.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

No âmbito da referida apreciação pública foi solicitado pela Asta Atlântida – Sociedade de Turismo e Animação, SA, a respectiva audição em Comissão, o que ocorreu na reunião de 13 de Junho, tendo esta empresa manifestado alguma preocupação com a obrigatoriedade

legal dos profissionais de banca de casinos deterem, pelo menos, o ensino secundário completo, o que, na opinião da empresa, pode limitar a base de recrutamento destes profissionais.

A Comissão promoveu, ainda, a audição do Governo Regional dos Açores, na pessoa da Secretário Regional da Educação e Ciência, que salientou tratar-se de uma mera adaptação orgânica, definindo as competência em matéria de licenciamento para o exercício da actividade de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS* e *do PSD* manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação.

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 17/2008 – Condições de recrutamento e acesso à profissão de profissional de banca de casinos na Região Autónoma dos Açores.

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO ARTUR MANUEL LEAL DE LIMA PRESTAR DEPOIMENTO, COMO TESTEMUNHA, NOS AUTOS DA ACÇÃO SUMÁRIA N.º 163/05.9BEPDL, A CORRER TERMOS NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

**Capítulo I
INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o pedido de autorização para o Deputado Artur Manuel Leal de Lima prestar depoimento, como testemunha, nos autos da Acção Sumária n.º 163/05.9BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

O pedido do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 2 de Junho de 2008, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para apreciação, relato e emissão de parecer.

**Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

Nos termos do artigo 24.º do Estatuto Político-Administrativo, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos

Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades consagrados constitucionalmente.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, e n.ºs 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de Agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Recebido o pedido, a Comissão procedeu à audição do Deputado Artur Manuel Leal de Lima, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, que informou das razões e circunstâncias em que foi arrolado como testemunha nos autos do referido processo, as quais nada têm a ver com o exercício do mandato de Deputado, e manifestou a sua disponibilidade para prestar o requerido depoimento.

Na Acção Sumária n.º 163/05.9BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, é autor o Senhor Manuel José Baptista Simas e ré a Região Autónoma dos Açores.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS e do PSD* manifestaram posições de concordância com a autorização para que o mencionado Deputado preste depoimento, na qualidade de testemunha.

Capítulo V CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela inexistência de qualquer impedimento ao solicitado pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de autorizar o Deputado Artur Manuel Leal de Lima a prestar depoimento, como testemunha, nos autos da Acção Sumária n.º 163/05.9BEPDL, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.

Consequentemente, o pedido está condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 23/2008 – REGIMES ECONÓMICO, FINANCEIRO E CONTRA-ORDENACIONAL APLICÁVEL À GESTÃO DE RESÍDUOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008 – Regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores.

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 6 de Maio de 2008, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 13 de Junho de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *c*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa aprovar os regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores, em desenvolvimento do disposto no Decreto Legislativo Regional

n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, que define o quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região.

A presente iniciativa legislativa prevê também a criação do Fundo Regional para o Ambiente dos Açores.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, não foi apresentada, em Comissão, qualquer proposta de alteração da iniciativa legislativa.

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

A Comissão promoveu a audição do Governo Regional dos Açores, na pessoa da Secretário Regional do Ambiente e do Mar, que salientou a importância da presente iniciativa, no desenvolvimento do quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região.

O governante destacou, ainda, a criação do Fundo Regional para o Ambiente dos Açores, o facto das taxas fixadas serem inferiores em cerca de 50% à média em vigor no resto do país. A Comissão solicitou o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA), cujo prazo terminou no dia 31 de Maio p.p., não tendo recebido qualquer comunicação, até à data do presente relatório.

Foi recebido um parecer da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, o qual se anexa ao presente relatório, constituindo parte integrante do mesmo.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação, porquanto esta constitui mais um passo na definição do quadro para a regulação e gestão de resíduos na Região, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** absteve-se na apreciação da iniciativa legislativa em Comissão, reservando a respectiva posição para a reunião do Plenário.

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008 – Regimes económico, financeiro e contra-ordenacional aplicável à gestão de resíduos na Região Autónoma dos Açores.

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 265/2008 – DESAFECTA DO DOMÍNIO PÚBLICO DO ESTADO UM EDIFÍCIO UTILIZADO COMO CINETEATRO, SITUADO NA ÁREA DO AEROPORTO DE SANTA MARIA, AÇORES, BEM COMO A PARCELA DE TERRENO EM QUE ESTÁ IMPLANTADO, AUTORIZANDO A RESPECTIVA VENDA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, POR AJUSTE DIRECTO, AO ABRIGO DA ALÍNEA E) DO N.º 2 DO ARTIGO 81.º DO DECRETO-LEI N.º 280/2007, DE 7 DE AGOSTO

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 265/2008 – Desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do Aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

O Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 30 de Maio de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 9 de Junho de 2008, prazo que não foi possível cumprir, em virtude do mapa anexo não ter acompanhado a iniciativa legislativa e só foi disponibilizado à Comissão na data do presente relatório.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i)* do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e)* do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas aos “assuntos constitucionais e estatutários”, onde se inclui a dominialidade, são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tem por objecto a desafecção do domínio público do Estado de um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do Aeroporto de Santa Maria, bem como da parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

O referido edifício e a parcela de terreno onde está implantado integram o domínio público do Estado e estão afectos à exploração da navegação aérea, contudo, não são, desde há muito, utilizados para essas actividades. Nestas, circunstâncias, o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, prevê a possibilidade de transferência directa de imóveis do domínio público do Estado para o domínio privado das Regiões Autónomas.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade e considerando que o património objecto da presente iniciativa legislativa deixou de estar afecto às actividades que justificaram a sua sujeição ao regime da dominialidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, propor as seguintes alterações ao articulado da iniciativa legislativa:

“Artigo 1.º

[...]

1. *[...]*

2. *[a eliminar]*

Artigo 2.º

Integração no domínio privado da Região Autónoma dos Açores

O edifício e a parcela de terreno referidos no artigo anterior passam a integrar o domínio privado da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto. ”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os **Grupos Parlamentares do PS e do PSD** manifestaram a sua concordância com a desafecção do domínio público do Estado do edifício e da parcela de terreno objecto da presente iniciativa legislativa, discordando, contudo, da respectiva venda à Região, porquanto é seu entendimento que esse património deve ser transferido directamente para o domínio privado da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da **Representação Parlamentar do CDS-PP**, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei n.º 265/2008 – Desafecta do domínio público do Estado um edifício utilizado como cineteatro, situado na área do Aeroporto de Santa Maria, Açores, bem como a parcela de terreno em que está implantado, autorizando a respectiva venda à Região Autónoma dos Açores, por ajuste directo, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, com as alterações propostas na apreciação na especialidade.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

—

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI N.º 210/2005 – LEI DO PLURALISMO E DA CONCENTRAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Proposta de Lei n.º 210/2005 – Lei do pluralismo e da concentração nos meios de comunicação social.

O Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 14 de Maio de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 2 de Junho de 2008.

Capítulo II ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas à “comunicação social” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tem por objecto a aprovação de medidas destinadas à protecção da liberdade de imprensa, assegurando a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e económico e impedindo a concentração das empresas titulares de órgãos de informação geral.

Assim, a iniciativa legislativa estabelece restrições à detenção e ao financiamento dos órgãos de comunicação social, designadamente, impedindo que sejam detidos ou financiados, directa ou indirectamente, por partidos ou associações políticas; organizações sindicais, patronais ou profissionais; ou associações públicas profissionais; bem como não permitindo que o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, as suas associações, as empresas públicas estaduais ou regionais, as empresas municipais, intermunicipais e

metropolitanas, e as demais entidades públicas órgãos detenham órgãos de comunicação social, com excepção dos Estado e das Regiões Autónomas através de entidades habilitadas para a prestação do serviço público de televisão e de rádio e de entidades que detenham agências noticiosas prestadoras de serviços de interesse público.

Mais se estabelece na presente iniciativa legislativa que a concessão de apoios públicos a órgãos de comunicação social deve obedecer aos princípios da publicidade, da objectividade e da não discriminação.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, não foi apresentada, em Comissão, qualquer proposta de alteração da iniciativa legislativa.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS e do PSD* manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação, por entenderem que é fundamental que a liberdade de informação não possa ser condicionada por interesses económicos ou políticos, ao mesmo tempo que importa evitar que a concentração da propriedade dos órgãos de comunicação social ponha em causa o efectivo pluralismo e a independência da informação. Acresce que a concessão de apoios públicos aos órgãos de comunicação social deve pautar-se pela transparência e obedecer a critérios objectivos.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa

legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Proposta de Lei n.º 210/2005 – Lei do pluralismo e da concentração nos meios de comunicação social.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 266/2008 – DESAFECTA DO DOMÍNIO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO DO ESTADO UMA PARCELA DE TERRENO SITA NO CONCELHO DE SANTA CRUZ DAS FLORES E QUE PASSA A INTEGRAR O DOMÍNIO PÚBLICO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 266/2008 – Desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno sita no concelho de Santa Cruz das Flores e que passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores.

O Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 30 de Maio de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 9 de Junho de

2008, prazo que não foi possível cumprir, em virtude do mapa anexo não ter acompanhado a iniciativa legislativa e só foi disponibilizado à Comissão na data do presente relatório.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas aos “assuntos constitucionais e estatutários”, onde se inclui a dominialidade, são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, tem por objecto a desafecção do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno sita no concelho de Santa Cruz das Flores e que passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores.

A referida desafecção visa disponibilizar uma parcela de terreno necessária à execução de obras de beneficiação da Rua da Esperança, em Santa Cruz das Flores, designadamente o respectivo alargamento e construção de passeios.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, não foi apresentada, em Comissão, qualquer proposta de alteração da iniciativa legislativa.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os ***Grupos Parlamentares do PS e do PSD*** manifestaram a sua concordância com a desafecção do domínio público do Estado da parcela de terreno objecto da presente iniciativa legislativa, essencial à viabilização das obras de remodelação da Rua da Esperança em Santa Cruz das Flores.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da ***Representação Parlamentar do CDS-PP***, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei n.º 266/2008 – Desafecta do domínio público aeroportuário do Estado uma parcela de terreno sita no concelho de Santa Cruz das Flores e que passa a integrar o domínio público da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI N.º 273/2008 – ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS E TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 2004/35/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004, QUE APROVOU, COM BASE NO PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR, O REGIME RELATIVO À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL APLICÁVEL À PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS, COM A ALTERAÇÃO QUE LHE FOI INTRODUZIDA PELA DIRECTIVA N.º 2006/21/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, RELATIVA À GESTÃO DE RESÍDUOS DA INDÚSTRIA EXTRACTIVA

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Decreto-Lei n.º 273/2008 – Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela

Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

O Projecto de Proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 21 de Maio de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 2 de Junho de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “ambiente” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões

Autónomas, tem por objecto o estabelecimento do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade a Comissão deliberou, por unanimidade, propor a eliminação do artigo 36.º, porquanto decorre do n.º 2 do artigo 228.º da Constituição a aplicação nas Regiões Autónomas da legislação da República na falta de legislação regional, acrescendo, nos termos do disposto no artigo 81.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que compete ao Governo Regional, no território da Região Autónoma dos Açores, a execução dos actos legislativos nacionais, sem necessidade de qualquer adaptação normativa.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS e do PSD* não manifestaram oposição à iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Decreto-Lei n.º 273/2008 – Estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2004, que aprovou, com base no princípio do poluidor pagador, o regime relativo à responsabilidade ambiental aplicável à prevenção e reparação dos danos ambientais, com a alteração que lhe foi introduzida pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à gestão de resíduos da indústria extractiva.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/2008 – ADAPTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES A LEI N.º 12-A/2007, DE 27 DE FEVEREIRO (ESTABELECE OS REGIMES DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS)

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 23 de Abril de 2008, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 13 de Junho de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *n*) e *u*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa a adaptação à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

A presente iniciativa legislativa procede a um conjunto de adaptações da mencionada Lei que resultam da natureza e características próprias da estrutura organizativa da administração regional autónoma dos Açores, seguindo um rumo distinto do regime

instituído a nível nacional, em coerência com o modelo da gestão centralizada dos recursos humanos adoptado na Região e que tem por base os quadros regionais de ilha e o um regime específico de mobilidade.

O novo regime jurídico das carreiras, vínculos e remunerações assegura a existência de quadros de pessoal em regime de direito público para todos os trabalhadores, os quais mantêm o vínculo de nomeação definitiva com a administração regional autónoma, numa opção diversa da assumida pela Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro.

Merecem, ainda, destaques as normas dos artigos 8.º e 11.º da proposta, assegurando a integração nos quadros regionais de ilha, na situação de nomeação definitiva, dos trabalhadores com contratados que vêm desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, desde há mais de dois anos, e recuperando a contagem, para efeitos de progressão, do tempo de serviço decorrido no período de congelamento das progressões, abrangendo inclusivamente os docentes dos estabelecimentos de ensino não superior, que à data da entrada em vigor do diploma se encontrem a prestar serviço no sistema educativo regional.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, propor as seguintes alterações ao articulado da iniciativa legislativa:

“Artigo 8.º

[...]

1. *Os actuais trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo resolutivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam, **naquelas modalidades contratuais**, ininterruptamente funções correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo, há mais de dois anos, nos serviços ou organismos da administração pública regional, são integrados nos quadros de pessoal a que se refere o artigo 2.º, na situação de nomeados definitivamente na base das carreiras onde se encontram contratados **ou a desempenhar funções**, após aprovação num processo de selecção sumário, com respeito pelas habilitações legais exigidas.*

2. ***Não relevam**, para os efeitos do número anterior, as interrupções de serviço que a lei equipara a prestação efectiva de serviço, **bem como as interrupções de serviço***

verificadas nos últimos dois anos, contados até à data da entrada em vigor do presente diploma, que não excedam 5% da totalidade do período de tempo de exercício de funções nas modalidades contratuais referidas no número anterior.

3. *São igualmente abrangidos pelo processo de integração nos quadros regionais de ilha os actuais trabalhadores que exerçam ininterruptamente funções nos moldes referidos no n.º 1, nos serviços ou organismos da administração pública regional, em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais aí referidas, há pelo menos quatro anos.*

4. *Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o número anterior não relevam as interrupções de serviço que, no seu conjunto, não ultrapassem os trinta dias.*

5. *A integração a que se refere o presente artigo abrange, também, os trabalhadores dos hospitais da Região que possuíam o tempo de serviço efectivo, nos moldes referidos nos n.ºs 1 e 2, à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro.*

6. *[corresponde ao n.º 3 da proposta]*

7. *[corresponde ao n.º 4 da proposta]*

8. *[corresponde ao n.º 6 da proposta]*

Artigo 11.º

[...]

1. *[...]*

2. *[...]*

3. *[...]*

4. *[...]*

5. *[...]*

6. *[...]*

7. *Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, aos docentes dos estabelecimentos de ensino não superior, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a prestar serviço no Sistema Educativo Regional, o tempo de serviço prestado neste sistema durante o período de congelamento, ocorrido de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, é relevado, na*

actual carreira, para efeitos de progressão, de acordo com os módulos de tempo naquela previstos, nos seguintes termos:

- a) 50% daquele período de congelamento a partir da data de entrada em vigor do presente diploma;*
- b) 50% daquele período de congelamento a partir de 1 de Setembro de 2009. ”*

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

A Comissão promoveu a apreciação pública no âmbito da participação das comissões de trabalhadores ou respectivas comissões coordenadoras, associações sindicais e associações de empregadores no processo de elaboração da legislação do trabalho, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d)*, e 56.º n.º 2, alínea *a)*, da Constituição da República, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa, e nos artigos 524.º a 530.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O prazo para a referida apreciação pública terminou no dia 30 de Maio p.p., tendo sido recebidos pareceres do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores, do Sindicato dos Quadro Técnicos do Estado e de diversos cidadãos, os quais se anexam ao presente relatório, constituindo parte integrante do mesmo.

A Comissão promoveu, ainda, a audição do Governo Regional dos Açores, na pessoa do respectivo Vice-Presidente, que começou por salientar a perspectiva do Governo Regional que permitiu, pela primeira vez na Região, concluir, com um consenso alargado, um processo de negociação sindical, que resultou na aprovação e apoio público dos sindicatos representativos da função pública, inseridos nas duas centrais sindicais (UGT e CGTP), à reforma da legislação laboral da administração regional autónoma.

O governante destacou o facto de não estar prevista a existência na Região de quadros para disponíveis, salientando que na administração regional autónoma não existem funcionários em excesso.

O Vice-Presidente manifestou, perante a Comissão, o acordo do Governo Regional em considerar irrelevante, para efeitos de integração nos quadros regionais de ilha, períodos

curtos de interrupção de serviço, muitas das vezes motivados por questões de natureza administrativa, bem como com o alargamento do âmbito da integração aos trabalhadores em regime de prestação de serviços, há mais de quatro anos, e cujas funções correspondam a necessidades permanentes dos serviços.

Neste quadro, o governante informou a Comissão de que a iniciativa, no que respeita à integração de trabalhadores precários nos quadros regionais de ilha, na situação de nomeação definitiva, abrangerá cerca de 450 trabalhadores.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação, realçando o rumo distinto do regime instituído a nível nacional, numa perspectiva clara de valorização dos trabalhadores públicos da administração autónoma, assegurando a existência de quadros de pessoal em regime de direito público para todos os trabalhadores, os quais mantêm o vínculo de nomeação definitiva, e assegurando a integração nos quadros regionais de ilha, na situação de nomeação definitiva, dos trabalhadores precários que vêm desempenhando funções correspondentes a necessidades permanentes dos serviços, bem como recuperando a contagem, para efeitos de progressão, do tempo de serviço decorrido no período de congelamento das progressões.

O Partido Socialista destacou, ainda, a exemplaridade do procedimento de concertação social, quer no âmbito da elaboração da proposta pelo Governo Regional, quer no âmbito da apreciação da iniciativa na Assembleia Legislativa, cujo diálogo constante permitiu a apresentação de alterações na especialidade, melhorando substantivamente a iniciativa legislativa.

O *Grupo Parlamentar do PSD* absteve-se na apreciação da iniciativa legislativa em Comissão, reservando a respectiva posição para a reunião do Plenário.

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 – Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2007, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas).

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 14/2008 – ESTABELECE O SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES (SIADAPRA)

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 13 de Junho de 2008, na Delegação de São Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008 – Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA).

A mencionada Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 23 de Abril de 2008, tendo sido enviada à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 13 de Junho de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa legislativa originária do Governo Regional funda-se no disposto nos artigos 39.º e 60.º, alínea *t*), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. A competência legislativa da Região exerce-se em conformidade com o estatuído na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas *n*) e *u*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa a estabelecimento do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA), o qual abrange os funcionários, agentes e demais trabalhadores, bem como os dirigentes de nível superior e intermédio, e todos os serviços da administração regional autónoma, directa e indirecta.

O actual regime jurídico da avaliação da administração regional autónoma consta do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março, vigorando, portanto, há vinte e quatro anos.

As alterações preconizadas pelo SIADAPRA vêm permitir a avaliação do desempenho da administração regional autónoma no seu todo, assente em três níveis: num primeiro nível, a avaliação do desempenho de cada serviço; num segundo nível, a avaliação dos dirigentes; e, num terceiro nível, a avaliação dos trabalhadores.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, não foi apresentada, em Comissão, qualquer proposta de alteração da iniciativa legislativa.

Capítulo IV

CONTRIBUTOS E PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES

A Comissão promoveu a apreciação pública no âmbito da participação das comissões de trabalhadores ou respectivas comissões coordenadoras, associações sindicais e associações de empregadores no processo de elaboração da legislação do trabalho, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d)*, e 56.º n.º 2, alínea *a)*, da Constituição da República, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa, e nos artigos 524.º a 530.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

O prazo para a referida apreciação pública terminou no dia 30 de Maio p.p., tendo sido recebidos pareceres do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Sul e Açores e do Sindicato dos Quadro Técnicos do Estado, os quais se anexam ao presente relatório, constituindo parte integrante do mesmo.

A Comissão promoveu, ainda, a audição do Governo Regional dos Açores, na pessoa do respectivo Vice-Presidente, o qual destacou a introdução de um sistema integrado de avaliação da administração regional autónoma, no quadro da estratégia implementada de uma gestão pública por objectivos, introduzindo um novo conceito de avaliação e um maior nível de exigência e rigor, incluindo a avaliação obrigatória dos serviços.

Capítulo V

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* manifestou a sua concordância com a iniciativa legislativa, destacando o contributo para a melhoria do desempenho e da qualidade de serviço da administração regional autónoma nos Açores, conferindo coerência à acção dos organismos e serviços da administração, dirigentes e demais trabalhadores, e promovendo uma maior

motivação profissional e o desenvolvimento de competências, pugnando pela excelência nos desempenhos e na actividade dos diversos intervenientes.

O *Grupo Parlamentar do PSD* absteve-se na apreciação da iniciativa legislativa em Comissão, reservando a respectiva posição para a reunião do Plenário.

Capítulo VI

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade quer na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e as abstenções do PSD, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008 – Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública Regional dos Açores (SIADAPRA).

Consequentemente, a Proposta de Decreto Legislativo Regional está em condições de ser agendada para debate e votação em reunião plenária.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

A **Relatora**, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O **Presidente**, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 519-X (PSD) – MEDIDAS DESTINADAS À REDUÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SACOS DE PLÁSTICO

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Lei n.º 519-X (PSD) – Medidas destinadas à redução da utilização de sacos de plástico.

O Projecto de Lei, da autoria do PSD, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 2 de Maio de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer, até 23 de Maio de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual, em caso de urgência, deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas ao “ambiente”, onde se inclui a gestão de resíduos, são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a aprovação de medidas destinadas à redução da utilização de sacos de plástico.

A introdução no mercado e a utilização generalizadas de sacos de plásticos impõe a adopção de medidas que minimizem os impactos resultantes da difícil reciclagem dos plásticos e da sua durabilidade.

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PSD e as abstenções dos Deputados do PS, propor a seguinte alteração ao articulado da iniciativa legislativa:

““Artigo 4.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. *Sem prejuízo do cumprimento das obrigações referidas no artigo seguinte, ficam excluídos da obrigação de cumprimentos das metas de redução estabelecidas nos números 1 e 3 do presente artigo os agentes económicos cujo quadro de pessoal não ultrapasse as cinco pessoas. ”*

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os ***Grupos Parlamentares do PS e do PSD*** manifestaram a sua concordância com a iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da ***Representação Parlamentar do CDS-PP***, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Lei n.º 519-X – Medidas destinadas à redução da utilização de sacos de plástico.

Horta, 21 de Maio de 2008

A Relatora, em substituição, *Mariana Matos*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 10/2008 – INSTITUIÇÃO DO PLENÁRIO JOVEM

Capítulo I

INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 14 de Abril de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Resolução n.º 10/2008 – Instituição do Plenário Jovem.

O mencionado Projecto de Resolução, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 12 de Março de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para apreciação, relato e emissão de parecer, até 11 de Abril de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A iniciativa dos Deputados quanto à apresentação de projectos de Resolução funda-se no disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do artigo 145.º do Regimento da Assembleia Legislativa, aplicam-se aos projectos de Resolução, com as devidas adaptações, as disposições regimentais relativas ao processo legislativo comum, com excepção das enumeradas no n.º 1 daquele artigo.

O debate em plenário das iniciativas é precedido da apreciação pelas comissões especializadas permanentes, cabendo-lhes elaborar os correspondentes relatórios, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas à “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIÇÃO DA INICIATIVA

O Projecto de Resolução em apreciação visa a instituição de um plenário de jovens, com periodicidade anual.

Os plenários jovens já têm sido organizados pela Assembleia Legislativa.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

Os *Grupos Parlamentares do PS e do PSD* manifestaram a sua concordância com a continuação da realização dos plenários jovens, com periodicidade anual.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa, tendo deliberado, por unanimidade, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Resolução n.º 10/2008 – Instituição do Plenário Jovem.

Consequentemente, o Projecto de Resolução está em condições de ser agendado para debate e votação em reunião plenária.

Horta, 14 de Abril de 2008

O Relator, Rogério Veiros

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente, *Hernâni Jorge*

RELATÓRIO E PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 187-X – APROVA A LEI DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

Capítulo I INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 8 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 187-X – Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

O Projecto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 15 de Abril de 2008, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para relato e emissão de parecer urgente, até 13 de Maio de 2008.

Capítulo II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *i*) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo, o qual, em caso de urgência, deverá ser emitido no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea *e*) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, as matérias relativas aos “assuntos constitucionais”, onde se inclui a administração da justiça e a organização judiciária, são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III

APRECIACÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa, ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, têm por objecto a aprovação da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

A reforma da justiça é desde há muito reclamada, porquanto se torna indispensável dar uma resposta mais pronta e qualificada às necessidades dos cidadãos. E sendo certo que a proximidade geográfica não é o único valor a ter em conta na reforma da justiça, é óbvio

que o afastamento geográfico entre os cidadãos e os serviços da justiça é insuportável em determinadas regiões, particularmente numa região insular e arquipelágica como os Açores. Os tribunais de comarca têm constituído as células de base da organização judiciária da primeira instância em Portugal. Foi aliás nesse quadro que foi redigida a norma programática do n.º 2 do artigo 130.º do Projecto de Lei relativo à Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no entendimento de que, em todas as ilhas, com excepção do Corvo, devem continuar a existir circunscrições de base que sejam as depositárias da competência jurisdicional.

A proposta de Lei de organização e funcionamento do Tribunais Judiciais prevê a existência de cinco distritos judiciais, delimitados a partir das NUT's II e 39 circunscrições de base / comarcas, que assentes na divisão decorrente das NUT's III, e no âmbito de cada uma destas circunscrições prevê-se a existência de apenas um tribunal judicial de primeira instância, denominado tribunal de comarca, que poderá desdobrar-se em juízos de competência genérica ou especializada. De acordo com o referido projecto de proposta de Lei os Açores contam com duas circunscrições – Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.

Na reunião plenária de 12 de Março de 2008, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, perante esta nova perspectiva da organização judiciária, aprovou uma resolução visando assegurar que, em cada ilha, com excepção do Corvo, exista, pelo menos, um juízo de competência genérica (Resolução n.º 6/2008, de 7 de Maio).

b) Na especialidade

Na apreciação na especialidade, a Comissão não apresentou qualquer proposta de alteração ao articulado da iniciativa legislativa. Contudo, propõe-se a rectificação do Mapa II (Comarcas) do Anexo II da Proposta, alterando-se para “Praia da Vitória” a referência a “Vila da Praia da Vitória”, feita na enunciação dos municípios que integram a circunscrição da Comarca Açores – Angra do Heroísmo.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* entende que, no âmbito da reforma da justiça, se torna indispensável dar uma resposta mais pronta e qualificada às necessidades dos cidadãos.

Para o PS, embora a proximidade geográfica não seja o único valor a ter em conta na reforma da justiça, é óbvio que o afastamento geográfico entre os cidadãos e os serviços da justiça é insuportável em determinadas regiões, particularmente numa região insular e arquipelágica como os Açores, tendo reiterado o entendimento que esteve na base do n.º 2 do artigo 130.º do Projecto de Lei relativo à Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Face à nova perspectiva de organização judiciária, presente na Proposta de Lei de organização e funcionamento do Tribunais Judiciais, assente nas unidades territoriais NUT's II e III, o Grupo Parlamentar do PS entende que a regulamentação dos artigos 22.º e 29.º da presente iniciativa legislativa deve assegurar – dentro do espírito do n.º 2 do artigo 130.º do Projecto de Lei relativo à Terceira Revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – que, em cada ilha dos Açores, com excepção do Corvo, deve existir, pelo menos, um juízo de competência genérica.

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifestou o entendimento, já sustentado aquando da apresentação da proposta que esteve na base da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2008, de 7 de Maio, de que organização da justiça na Região Autónoma dos Açores deve ser enquadrada à luz do princípio do acesso universal de todos ao direito e aos tribunais, constitucionalmente consagrado.

As características geográficas, económicas, sociais e culturais, elementos matriciais do regime autonómico instituído pela Constituição da República Portuguesa, constituem, ao mesmo tempo, condicionantes às iniciativas legislativas e às políticas do Estado. A efectiva tutela jurisdicional e o acesso à justiça têm, nas ilhas dos Açores, especiais exigências e características que devem ser recordadas, especialmente em momentos de profunda reforma do mapa e organização judiciária, como aquela que agora se pretende concretizar.

A exigível eficácia da administração da justiça, na sua dimensão de organização territorial, adquiriu nos Açores especificidades muito próprias que não podem, nem devem, ser submetidas a uma mera lógica economicista ou de simples análise dos movimentos processuais, critérios necessariamente insuficientes para a definição do acesso ao direito e aos tribunais. É neste pressuposto que a proposta de lei que aprova a terceira revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovada por unanimidade pela Assembleia Legislativa, consagra, quanto à organização do sistema

judiciário nos Açores, a manutenção de, pelo menos, uma comarca por ilha, com excepção da ilha do Corvo, em nome dos princípios da proximidade e da imediação no acesso à justiça e aos tribunais.

A proposta em apreciação não assegura os princípios que o PSD preconiza, nomeadamente não dando garantias quanto à manutenção dos tribunais actualmente instalados e em funcionamento na Região Autónoma dos Açores. Para o PSD, a deve manter-se inalterada a actual estrutura de tribunais de primeira instância, nas ilhas e concelhos em que estão a funcionar.

O *Deputado Independente* afirmou a necessidade de serem mantidas todas as actuais comarcas, ainda que com a designação de juízos, em nome da proximidade da Justiça e com o fim de não aumentar o abandono a que estão cada vez mais votadas as ilhas e os concelhos mais rurais dos Açores, assegurando que, em termos de serviços e de meios, os novos juízos mantêm o mesmo conteúdo dos actuais tribunais de primeira instância.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao Deputado da *Representação Parlamentar do CDS-PP*, porquanto este não integra a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, o qual não se pronunciou sobre a iniciativa legislativa.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, na generalidade e na especialidade, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS, os votos contra do PSD e a abstenção do Deputado Independente, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Lei n.º 187-X – Aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

A Comissão é ainda do parecer que, dentro do espírito do n.º 2 do artigo 130.º do Projecto de Lei relativo à Terceira Revisão do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 6/2008, de 7 de Maio, deve assegurar-se, na regulamentação dos artigos 22.º e 29.º da

Proposta, que, em cada ilha, com excepção do Corvo, deve existir, pelo menos, um juízo de competência genérica, o qual deve corresponder, em termos de serviços e de meios, aos actuais tribunais de primeira instância.

Horta, 8 de Maio de 2008

O Relator, Rogério Veiros

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, Hernâni Jorge

RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103.º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JUNHO DE 2008

I – GENERALIDADES

1. Constituição da Comissão

a) Partido Socialista (PS)

- Alberto Costa
- Catarina Furtado
- Fernanda Trindade
- Guilherme Nunes
- José San – Bento
- Osório Silva

b) Partido Social Democrata (PSD)

- António Pedro Costa
- Cláudio Lopes
- José Manuel Bolieiro

- Sérgio Ferreira

c) **CDS/PP**

- Artur Lima

2) **Mesa da Comissão**

Presidente – José Manuel Bolieiro (PSD)

Relator – Sérgio Ferreira (PSD)

Secretário – Catarina Furtado (PS)

II- TRABALHOS REALIZADOS

1. A Comissão reuniu, em sub-comissão, nos dias 19, 20 e 21 de Maio no Algarve.

Os Deputados Artur Lima e Catarina Furtado, faltaram justificadamente.

1.1. A Comissão, no âmbito das suas competências, reuniu com a Direcção da Casa dos Açores, tendo, ainda, participado nas festas em honra do Divino Espírito Santo, organizadas por esta Associação em colaboração com a Câmara Municipal da Lagoa dos Açores e com a Câmara Municipal de Lagoa do Algarve;

1.2. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 193/X que “Procede à quarta alteração ao Código das Expropriações aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro”, tendo o mesmo sido favorável, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD;

1.3. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 197/X que “Aprova o estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas”, tendo o mesmo, por unanimidade, sido favorável;

1.4. A Comissão analisou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei 499/X/3ª que “Combate a precariedade na Administração Pública e garante aos trabalhadores o vínculo público de emprego”, tendo o mesmo sido favorável com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD.

2. A Comissão reuniu no dia 13 de Junho em Ponta Delgada:

Os Deputados Alberto Costa, Catarina Furtado, Fernanda Trindade e Guilherme Nunes, foram substituídos, respectivamente, pelos deputados Ana Isabel Moniz, José do Rego, Nélia Amaral e Henrique Ventura.

O Deputado Artur Lima faltou justificadamente.

2.1 A Comissão ouviu o Sr. Vice – Presidente do Governo sobre os Diplomas: “ Primeira alteração ao decreto Legislativo Regional nº 50/2006/A, de 12 de Dezembro – Bolsa de Emprego Público – Açores”, “Regras especiais da contratação pública da Região Autónoma dos Açores” e “ Regime Jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores”;

2.2 A Comissão analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Primeira Alteração ao Decreto Legislativo regional nº. 50/2006/A, de 12 de Dezembro – Bolsa de Emprego Público – Açores”, tendo o mesmo sido favorável com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD;

2.3 A Comissão analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores”, tendo o mesmo sido favorável com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD;

2.4 A Comissão deliberou pedir parecer à AMRAA sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regime jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores”.

III – OUTROS ASSUNTOS

1. Estão pendentes, na Comissão, os seguintes diplomas:

1.1. Petição sobre proposta de realização de referendo regional sobre a gestão do mar;

1.2. Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Regime Jurídico de actividades sujeitas a licenciamento das Câmaras Municipais na Região Autónoma dos Açores”.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

O Relator, *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José Manuel Bolieiro*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL “PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 50/2006/A, DE 12 DE DEZEMBRO – BOLSA EMPREGO PÚBLICO-AÇORES”.

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 13 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “Primeira Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de Dezembro – Bolsa de Emprego Público Açores”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do n.º1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do n.º1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Foi ouvido pela Comissão o Sr. Vice-Presidente do Governo Regional Dr. Sérgio Ávila.

Pelo Sr. Vice-Presidente foi dito que o presente Diploma visa, fundamentalmente, reforçar a operacionalidade da BEPA.

Disse, ainda, que com as alterações agora propostas passa a ser obrigatório a publicitação na BEP-AÇORES, por extracto, os actos de nomeação, os contratos de trabalho por tempo indeterminado, os contratos a termo resolutivo, as comissões de serviço, os actos de cessação das modalidades da relação jurídica de emprego público, bem como os contratos de prestação de serviço.

Salientou, também, o facto de o presente diploma estabelecer que os serviços só possam proceder à contratação de pessoal após a consulta da BEP-AÇORES, sendo que só podem recorrer a contratação no exterior depois de esgotadas todas as possibilidades de provimento através da BEPA.

Finalmente realçou o facto de a partir de agora qualquer cidadão se poder inscrever na BEP-AÇORES no sentido de obter um emprego público.

O Deputado José San-Bento disse que o Partido Socialista concordava com o Diploma e apresentou algumas alterações que visam melhorar o conteúdo do mesmo.

Alertou ainda para o facto de o título do Diploma estar errado, uma vez, que não se trata da primeira alteração ao DLR N.º 50/2006/A, mas sim da segunda, tendo a comissão concordado que esta correcção seria feita em sede de redacção final.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade, a Comissão, deliberou dar parecer favorável ao presente Diploma, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD.

Na especialidade foram aprovadas as seguintes alterações:

Artigo 1.º

Alteração

Os artigos 2.º, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 50/2006/A, de 12 de Dezembro, **com a alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro**, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Natureza

1. (...)
2. A publicitação dos procedimentos concursais, assim como as demais situações referidas no artigo 5º, são obrigatoriamente efectuadas na BEP-Açores.
3. Sem prejuízo do disposto na primeira parte do número anterior, os serviços podem publicitar **aqueles** procedimentos concursais, por extracto, em órgão de imprensa regional, quando o considerarem oportuno.

Artigo 5.º

Conteúdo

1. (...)
2. A BEP-Açores contém, também, o registo e divulgação de:
 - a) **Despachos conjuntos de afectação dos trabalhadores integrados nos quadros regionais de ilha;**
 - b) (...)
 - c) **Lista de afectação dos trabalhadores integrados em quadros regionais de**

ilha;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

3. (...)

NOTAS PARA REDACÇÃO FINAL

O Título do Diploma passa a ser “ SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 50/2006/A, DE 12 DE DEZEMBRO – BOLSA DE EMPREGO PÚBLICO – AÇORES”

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

O Relator, *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José Manuel Bolieiro*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL “REGRAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”.

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 13 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “Regras especiais da contratação pública na Região Autónoma dos Açores”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do n.º1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do n.º1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPITULO II

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Foi ouvido pela Comissão o Sr. Vice-Presidente do Governo Regional Dr. Sérgio Ávila.

Pelo Sr. Vice-Presidente foi dito que o presente Diploma visa, fundamentalmente, acautelar duas realidades: a visão da Região sobre um modelo de governo electrónico de proximidade a desenvolver no relacionamento com o mercado e a realidade geo-morfológica do arquipélago, factor condicionante nos projectos de obras públicas na Região, pelo seu impacto na execução dos contratos e na avaliação de, eventuais, trabalhos a mais.

Ou seja, pretende-se com este Diploma criar um enquadramento jurídico que, na linha do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, salvasse algumas especificidades regionais.

CAPÍTULO III

PARECER

Após análise na generalidade e na especialidade, a Comissão deliberou dar parecer favorável ao presente Diploma, com os votos a favor do PS e a abstenção do PSD.

Ponta Delgada, 13 de Junho de 2008

O Relator, *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José Manuel Bolieiro

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE O PROJECTO DE LEI 499/X/3.^a “COMBATE A PRECARIEDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GARANTE AOS TRABALHADORES O VÍNCULO PÚBLICO DE EMPREGO ”

A Comissão de Política Geral, reuniu em sub-comissão, no dia 23 de Maio de 2008, no Algarve e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei 499/X/3.^a “Combate a precariedade na Administração Pública e garante aos trabalhadores o vínculo público de emprego”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer do presente Projecto de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma na generalidade e na especialidade a Sub-Comissão deliberou, emitir parecer favorável, com os votos a favor do PS e a abstenção PSD.

Vila do Porto, 26 de Maio de 2008

O Relator, Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José Manuel Bolieiro*

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 197/X QUE “APROVA O ESTATUTO DISCIPLINAR DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS ”

A Comissão de Política Geral, reuniu em sub-comissão, no dia 23 de Maio de 2008, no Algarve e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 197/X que “Aprova o Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas ”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma na generalidade e na especialidade a Sub-Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a obstar ao mesmo.

Vila do Porto, 27 de Maio de 2008

O Relator, *Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI 193/X QUE “PROCEDE À QUARTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES, APROVADO PELA LEI N.º 168/99, DE 18 DE SETEMBRO ”

A Comissão de Política Geral, reuniu em sub-comissão, no dia 23 de Maio de 2008, no Algarve e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei 193/X que “Procede à quarta alteração ao Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro ”.

CAPITULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos do n.º 2, do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea i), do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

Analisado o Diploma na generalidade a Sub-Comissão deliberou, emitir parecer favorável com os votos a favor do PS e a abstenção PSD.

A Comissão deliberou propor as seguintes alterações:

Artigo 20.º n.º 6

Considera-se que não deverá haver lugar ao pagamento de juros moratórios ao expropriado, pelo atraso no depósito da quantia mencionada no n.º 4 do artigo 10.º, na medida em que o montante a que se refere tal norma não vincula a entidade expropriante, nomeadamente quanto a qualquer indemnização mínima a fixar posteriormente, tendo tão só natureza de caução.

Na verdade, na fase do procedimento em que se insere sistematicamente o artigo 20.º, não se poderá afirmar que o expropriado tenha, ainda, qualquer direito definitivo sobre o montante da avaliação inicial efectuada por perito da lista oficial. Aliás, o facto de o n.º 5 do actual artigo 20.º prever a possibilidade de o depósito ser substituído por caução remete-nos para o facto de se pretender tão somente assegurar que o montante resultante da avaliação inicial esteja, a final, disponível para integrar a indemnização que vier a ser fixada, por acordo ou judicialmente, não se pretendendo que exista uma antecipação da indemnização desde logo ao dispor do expropriado, até porque nada impede que na arbitragem ou em sentença venha a ser fixado um valor inferior ao da avaliação inicial (Acórdão da Relação de Évora de 12 de Junho de 2003 e Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Fevereiro de 2005).

Assim, uma vez que, por um lado, o montante depositado ou caucionado não estaria, desde logo, na disponibilidade do expropriado e, por outro lado, o atraso no depósito ou na prestação da caução não implicaria demora no decurso do procedimento de forma a prejudicar o princípio da actualidade no pagamento da indemnização, consideramos que razões inexistem para fixar a obrigação de juros prevista no n.º 6 do artigo 20.º segundo a proposta de lei em apreço.

Artigo 90.º do Código das Expropriações, na sua versão actual

A redacção do n.º 1 do artigo 90.º implica que a competência para a declaração de utilidade pública da expropriação nas Regiões Autónomas seja do Governo Regional, reunido em Conselho de Governo.

Tendo em vista a uniformização com os critérios previstos no artigo 14.º do Código das Expropriações, na sua versão actual, seria adequado que a competência para a declaração de utilidade pública nas Regiões Autónomas pertencesse ao Governo Regional, com faculdade de delegação no membro do Governo com competência em relação ao fim de interesse público que a expropriação visa prosseguir.

Desta forma, além da procura de uniformização de critérios de competência, alcançar-se-ia uma maior celeridade, sem perda de garantias para os particulares, no processo expropriativo.

Assim sendo, a Proposta de Lei em apreço deveria conter, ainda, a alteração do n.º 1 do artigo 90.º, sugerindo-se, para o efeito, a seguinte proposta de redacção:

*“Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a declaração de utilidade pública da expropriação de bens pertencentes a particulares ou às autarquias locais **competete** ao Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região, com faculdade de delegação no membro do Governo Regional com competência em relação ao fim de interesse público que a expropriação visa prosseguir.”*

Vila do Porto, 27 de Maio de 2008

O Relator, Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, José Manuel Bolieiro

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 103º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES.

ANTE- PERÍODO LEGISLATIVO DE JUNHO DE 2008

CAPÍTULO I

Generalidades

1 – A Comissão Permanente de Assuntos Sociais é constituída pelos seguintes Deputados:

i. Do Partido Socialista (PS)

- Catarina Furtado
- Cláudia Cardoso
- José Gabriel Eduardo
- Manuel Avelar
- Nélia Amaral
- Nuno Tomé

ii. Do Partido Social-democrata (PSD)

- António Gonçalves
- Costa Pereira
- Luís Henrique Silva
- Maria José Duarte

2 – Constituição da Mesa da Comissão:

Presidente – Cláudia Cardoso

Relatora – Nélia Amaral

Secretária – Maria José Duarte

CAPÍTULO II

Reuniões Efectuadas

A Comissão reuniu, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 28 de Maio de 2008 e na Delegação da Assembleia, na cidade de Ponta Delgada, no dia 5 de Junho de 2008.

Na reunião do dia 28 de Maio os Deputados José Gabriel Eduardo e Nuno Tomé, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, foram substituídos pelos Deputados José Gaspar e Mariana Matos. Os Deputados Luís Henrique Silva e Maria José Duarte, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, foram substituídos pelos Deputados Carla Bretão e Clélio Meneses.

Na reunião de 5 de Junho o Deputado Nuno Tomé, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista foi substituído pela Deputada Mariana Matos. Os Deputados Maria José Duarte e Luís Henrique Silva, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata foram substituídos pelos Deputados António Pedro Costa e Pedro Gomes.

CAPÍTULO III

TRABALHOS REALIZADOS

Trabalhos desenvolvidos pela Comissão:

Reunião de 28 de Maio:

1. Início da análise do projecto de Decreto Legislativo Regional – “Promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”:

- a) Apresentação do projecto de Decreto Legislativo Regional, pelo Grupo Parlamentar proponente;
- b) Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência;
- c) Audição do Sindicato dos Professores Licenciados pelos Institutos e Universidades.

2. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 522/X – “Estabelece princípios de Organização da Escola Pública visando o Reforço da Equidade Social e a Promoção do Sucesso Educativo”.

Parecer: A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, não emitir parecer uma vez que a Região dispõe de legislação própria sobre a matéria em causa, pelo que o Projecto de Lei em apreciação não tem aplicabilidade na Região.

Reunião de 5 de Junho:

1. Conclusão do processo de análise do projecto de Decreto Legislativo Regional – “Promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário”:

- a) Audição do Sindicato dos Professores da Região Açores;
- b) Audição do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- c) Audição do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados.

Parecer: O Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação mereceu os votos contra dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, pelo que a Comissão deliberou, por maioria emitir parecer desfavorável à aprovação do Projecto de Resolução pelo Plenário da Assembleia.

2. Análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008 – “Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens”:

- a) Audição do Secretário Regional dos Assuntos Sociais;

- b) Elaboração de relatório e emissão de parecer.

Parecer: A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição final para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação do Proposta de Decreto Legislativo Regional, com a alteração aprovada pela Comissão.

3. Análise, elaboração de relatório e emissão de parecer sobre o projecto de Decreto-Lei que “Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, relativas aos limites de dose para trabalhadores profissionalmente expostos, aprendizes e membros do público, bem como as considerações relativas à protecção sanitária dos trabalhadores expostos contra os perigos resultantes da utilização de radiações ionizantes.”

Parecer: A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao projecto de diploma em apreciação.

CAPÍTULO IV

Trabalhos Pendentes

1. Proposta de Lei n.º 207/X - “Define a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas”;
2. Proposta de Lei n.º 2047X – “Procede à terceira alteração do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 288/2001, de 10 de Novembro”.

Horta, 16 de Junho de 2008.

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, Cláudia Cardoso

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE “PROMOVE A 1ª ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2007/A, DE 20 DE AGOSTO, APROVA O ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO”.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 5 de Junho de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o projecto de Decreto Legislativo Regional que “promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário”.

O referido projecto de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 6 de Maio de 2008 e foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado do mesmo dia e mês, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 5 de Junho de 2008.

Foi solicitada a prorrogação do prazo para emissão de parecer, por mais 10 dias, tendo a mesma sido concedida.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata nos termos dos artigos 23.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores e 114.º e seguintes, do regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referentes ao poder de iniciativa dos Deputados, assim como dos grupos e representações parlamentares.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão Permanente de Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/99/A.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a)* do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou ouvir o Grupo Parlamentar proponente, o membro do Governo Regional com competência em matéria de educação e os sindicatos representativos do pessoal docente.

A Comissão deliberou igualmente solicitar o parecer de todas as Unidades Orgânicas do sistema educativo regional.

A Comissão procedeu às audições do Grupo Parlamentar proponente, do Secretário Regional da Educação e Ciência e do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, na sua reunião de 28 de Maio de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo.

Na sua reunião de 5 de Junho de 2008, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a Comissão ouviu o Sindicato dos Professores da Região Açores, o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e o Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, procedeu à análise da iniciativa e à elaboração do relatório e respectivo parecer.

Apresentação do projecto pelo Grupo Parlamentar proponente:

O Deputado Costa Pereira procedeu a uma breve exposição do projecto de Decreto Legislativo Regional no âmbito da qual explicitou o conteúdo de cada uma das alterações propostas salientando tratar-se de uma iniciativa cirúrgica e limitada a duas grandes áreas do Estatuto procurando, com isso, corrigir alguns aspectos que não estão a funcionar bem e introduzir critérios de maior justiça no estatuto dos professores.

As alterações propostas pelo PSD incidem essencialmente sobre a avaliação e as condições de trabalho dos docentes.

No âmbito da avaliação pretende-se alterar a periodicidade de anual para bienal o que, na opinião do proponente, confere uma dimensão formativa ao processo de avaliação, uma vez que passa a prever tempo para alterar didáctica ou pedagogicamente algum procedimento que se detecte como incorrecto. É convicção do proponente que as alterações propostas actuarão também de forma preventiva impedindo o que, neste domínio e em sua opinião, certamente irá correr mal no próximo ano, uma vez que entende que a implementação da avaliação, tal como prevista no actual Estatuto, irá provocar situações problemáticas nas escolas dos Açores.

No que concerne às alterações que incidem sobre as condições de trabalho dos docentes, propõe-se a uniformização da aferição do horário semanal dos docentes, clarificando os apoios individualizados e o recurso ao Estatuto de Trabalhador Estudante pelos docentes.

Finda a apresentação do projecto seguiu-se um período de esclarecimentos no qual intervieram as Deputadas Catarina Furtado e Cláudia Cardoso do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

A Deputada Catarina Furtado salientou que o processo de avaliação do desempenho que consta do Estatuto não descarta a vertente formativa, que o próprio Estatuto faz referência explícita ao cariz experimental do primeiro ano de aplicação do modelo e decreta a avaliação da sua implementação num prazo de 4 anos. Assim, a alteração proposta afigura-se prematura e infundada.

No âmbito da sua intervenção questionou o Deputado Costa Pereira sobre a fundamentação da sua afirmação de que "as coisas não estão a funcionar bem" uma vez que não estão disponíveis quaisquer dados referentes à implementação do modelo de avaliação do desempenho que consta do Estatuto. Ainda no que concerne à avaliação do desempenho solicitou que o Deputado Costa Pereira se pronunciasse sobre a forma como uma mera alteração de periodicidade produziria os efeitos que se diz pretender, e se esta alteração, a efectuar-se, não implicaria a necessidade de alterações subsequentes nos restantes itens que integram o modelo de avaliação vigente.

A finalizar questionou igualmente os objectivos da alteração proposta para o artigo 117.º, referindo que a duração semanal do serviço docente prestado se encontra claramente definida no diploma actual, salientando que a alteração que se pretende introduzir em nada contribuiria para a credibilização da classe docente.

Na sua resposta o Deputado Costa Pereira afirmou que as alterações propostas para o modelo de avaliação do desempenho não decorrem da experiência com o modelo actual, mas sim do facto de discordarem do modelo em vigor e da convicção de que o mesmo, quando implementado, não irá funcionar. Ainda no que concerne à avaliação do desempenho, referiu que a passagem de um modelo anual para outro bienal permitirá que a avaliação ganhe um cariz formativo e tenha, por isso, um maior impacto na qualidade do serviço docente, fazendo referência ao facto de ser essa a solução adoptada quer no

continente Português quer na Região Autónoma da Madeira sendo que, no caso desta última, o período de avaliação é ainda maior.

No que se refere à alteração proposta para o artigo 117.º o Deputado Costa Pereira salientou que, na prática, cada escola interpreta de forma diferente o que está estabelecido no Estatuto, o que tem dado azo a diferenças na organização dos horários e contagem do serviço docente prestado. Assim julga preferível que tempos lectivos e não lectivos sejam contabilizados de forma idêntica: por períodos de 45 minutos.

A Deputada Cláudia Cardoso questionou o Deputado Costa Pereira sobre os possíveis impactos da alteração proposta para o artigo 68.º, nomeadamente se a mesma não poderá revelar-se prejudicial para os docentes que recebam uma menção negativa no ano seguinte, com a consequente repercussão em termos de progressão na carreira.

A finalizar solicitou também a clarificação do objectivo da alteração proposta para o n.º 5 do artigo 68.º que prevê que os docentes contratados possam ser avaliados, sendo essa avaliação dependente da vontade do docente.

Em resposta, o Deputado Costa Pereira afirmou que qualquer alteração implica consequências. No caso da periodicidade da avaliação, a passagem de periodicidade anual para bienal pode efectivamente ser positiva para alguns docentes, e menos positiva para outros, nomeadamente os que obtenham menções negativas. Esse impacto é assumido na convicção de que permitirá também ao docente a oportunidade de corrigir os aspectos do seu desempenho considerados insuficientes.

No que se reporta à avaliação dos docentes contratados o Deputado Costa Pereira referiu que a alteração proposta pelo PSD pretende permitir que os docentes contratados possam optar por ser ou não avaliados mesmo que não tenham cumprido os 90 dias de prestação de serviço docente actualmente previstos no Estatuto.

Audição do Secretário Regional da Educação e Ciência:

O Secretário Regional da Educação e Ciência procedeu a uma breve apreciação do Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise salientando tratar-se de uma iniciativa que “não é pertinente nem oportuna”.

Na opinião do Secretário não faz qualquer sentido alterar um diploma que ainda nem tem 1 ano de aplicação sem que haja dados concretos que fundamentem e justifiquem essas alterações. A este propósito referiu ainda que o próprio Estatuto considera útil e necessário proceder-se á avaliação da implementação do modelo de avaliação do desempenho, pelo que prevê um ano de aplicação experimental e determina a sua avaliação após um período de aplicação que garanta que este seja um processo fidedigno.

O Secretário regional teceu ainda um conjunto de considerações referentes às alterações propostas para o modelo de avaliação afirmando que em seu entender as mesmas não são vantajosas para as escolas.

Ainda no que concerne à avaliação salientou que o requisito de cumprimento de 90 dias de serviço docente não foi arbitrário, que corresponde a metade do ano lectivo, tempo considerado necessário para uma avaliação fundamentada. Acrescentou ainda que os casos previstos pela alteração proposta para o n.º 5 do artigo 68.º se encontram contemplados pelos mecanismos de suprimento do requisito, tendo já sido enviada uma circular sobre esta matéria a todas as escolas.

A finalizar pronunciou-se sobre a alteração proposta para o n.º 6 do artigo 76.º considerando que a sua aprovação representaria um retrocesso. Na opinião do Secretário a alteração proposta reduziria em 25% o tempo de permanência dos docentes na escola, o que claramente contraria os objectivos do Governo e os interesses dos alunos.

Finda a apreciação foi aberto um período para debate, não tendo havido qualquer pedido de esclarecimento por parte dos Deputados.

Audição do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (SPLIU):

O representante do SPLIU fez uma breve análise ao projecto de Decreto Legislativo Regional referindo concordar com todas as alterações propostas e considerar que outras eram igualmente necessárias.

Procedeu à análise de cada uma das alterações propostas remetendo para o parecer escrito que foi entregue à Comissão e que se anexa ao presente relatório.

Da apreciação efectuada perante a Comissão conclui-se que, de acordo com o SPLIU, as alterações propostas ao modelo de avaliação o tornariam mais justo e exequível; que a redacção actual do artigo 117.º tem suscitado diferenças de interpretação que importa clarificar, sendo desejável equiparar a duração do tempo lectivo a uma hora; e que as alterações propostas referentes ao regime de faltas e licenças bem como ao estatuto de trabalhador estudante vêm garantir os direitos dos docentes, em equiparação com a função pública.

Finda a apreciação foi aberto um período para esclarecimentos no qual interveio a Deputada Catarina Furtado no sentido de clarificar se, no âmbito da avaliação do desempenho, o SPLIU considera suficiente alterar apenas a periodicidade, ou se pelo contrário considera que outras alterações decorrem necessariamente da alteração proposta pelo PSD e, em caso afirmativo, quais seriam essas outras alterações.

Em resposta, o representante do SPLIU reafirmou considerar que a alteração da periodicidade tornaria a avaliação de mais fácil aplicação, e que deixa todas as outras alterações necessárias para a avaliação do modelo que, no Estatuto, está prevista num período de 4 anos.

Audição do Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA):

O Presidente do SPRA fez uma apreciação do Projecto de Decreto Legislativo Regional na generalidade afirmando que o mesmo, apesar de ser muito limitado, vai ao encontro das preocupações subscritas pelo sindicato desde a negociação do Estatuto do Pessoal Docente da Região (ECD/A). Na opinião do SPRA, o ECD/A apesar de salvaguardar aspectos fundamentais para os docentes, como seja a manutenção de uma carreira única, dá continuidade a um conjunto de erros que estão subjacentes ao Estatuto nacional, baseando-se em preocupações economicistas em detrimento da promoção da qualidade do ensino.

De acordo com o SPRA é fundamental investir na promoção dos recursos humanos o que não se verifica com a actual redacção do ECD/A, nomeadamente no que concerne ao prolongamento da duração dos escalões, ao aumento da carga lectiva bem como ao articulado referente ao horário acrescido.

Numa análise na especialidade o Presidente do SPRA considerou que o Projecto em apreciação tem um âmbito muito limitado, incidindo “cirurgicamente” em dois aspectos: a avaliação do desempenho e a duração semanal do tempo de serviço.

É parecer do SPRA que o ECD/A não defende adequadamente os interesses dos docentes, contem lapsos de escrita e uma redacção ambígua pelo que deve ser revisto na sua generalidade.

No entanto, e centrando a análise nas propostas que integram o projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação, o SPRA entende que apesar de positivas, as alterações propostas ao modelo de avaliação são insuficientes. Em seu entender a avaliação não deve depender de um número mínimo de dias de serviço docente prestado, mas deve incidir sobre todo o serviço docente, independentemente da sua duração, assegurando que o mesmo é contabilizado para efeitos de progressão na carreira, e deve processar-se por períodos de duração idêntica à dos escalões.

No que se refere à clarificação das faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço, o SPRA entende que o ECD/A apresenta uma redacção que pode gerar interpretações diferenciadas, pelo que concordam com a alteração proposta.

O SPRA concorda igualmente com a proposta de alteração ao artigo 117.º por considerar que a redacção actual tem gerado interpretações diferentes por parte dos Conselhos Executivos, com o conseqüente impacto na organização dos horários dos professores, o que tem levado ao aumento dos tempos lectivos de muitos docentes. Na opinião do SPRA a proposta de alteração ajusta-se melhor à organização curricular do ensino básico, evita diferenças de interpretação e conseqüentes situações de injustiça na distribuição do serviço docente.

As propostas de alteração aos artigos 118.º e 147.º mereceram, igualmente, a aprovação do SPRA.

A finalizar a análise na especialidade o Presidente do sindicato manifestou o seu desacordo com o aditamento do artigo 147.º- A afirmando que não deve ser imposta qualquer limitação temporal desde que as faltas em causa sejam as estritamente necessárias e comprovadamente dadas para os fins previstos.

A finalizar o SPRA reafirma a sua convicção de que o projecto de Decreto Legislativo Regional em análise, apesar de positivo é manifestamente insuficiente. De acordo com o SPRA o ECD/A tem de ser submetido a uma revisão global que abranja aspectos como a estrutura da carreira, o horário acrescido, o ensino especial e os concursos. A este propósito o Presidente do SPRA informou que o sindicato irá apresentar uma petição à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para que o Estatuto do Pessoal Docente seja revisto.

Finda a apreciação do projecto de Decreto Legislativo Regional foi aberto um período para esclarecimentos.

Não houve qualquer pedido de esclarecimento por parte dos Deputados Regionais.

Audição do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA):

O Presidente do SDPA procedeu à apreciação do Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise remetendo para um parecer escrito, que foi distribuído a todos os Deputados e que se anexa ao presente relatório.

Numa abordagem na generalidade, o SDPA reafirmou a sua oposição ao ECD/A, e em particular ao modelo de avaliação adoptado. Assim, apesar de considerar que o projecto de Decreto Legislativo Regional possui um “alcance curto e estrito” o mesmo merece a concordância do sindicato, na generalidade.

Numa análise na especialidade o SDPA manifestou a sua oposição ao modelo de avaliação previsto no ECD/A, afirmando tratar-se de um modelo de “notação e não de avaliação”. Teceu um conjunto de críticas à forma como a avaliação está a ser implementada na região, em particular à ausência de avaliadores com formação e à falta de orientações claras sobre a forma como as escolas devem implementar o modelo.

No que concerne à periodicidade da avaliação o sindicato considera a passagem de uma avaliação anual para bienal uma alteração positiva, apesar de defender que a avaliação devia ser de periodicidade idêntica à duração dos escalões que integram a carreira.

Ainda a propósito da avaliação do desempenho, o SDPA propõe um ano de aplicação experimental, acompanhado por uma Comissão Científica bem como a criação de uma Comissão Paritária.

O SDPA manifestou o seu desacordo com a alteração proposta para o artigo 76.º por considerar que a assiduidade é um indicador a ter em conta no processo de avaliação mas discordar do relevo que lhe é atribuído e que lhe confere um peso decisivo no contexto da avaliação e conseqüentemente na progressão na carreira.

O sindicato pronunciou-se igualmente sobre o articulado dos artigos referentes às faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço, bem como ao estatuto do trabalhador estudante para manifestar o seu desacordo com o ECD/A nestas matérias, fazendo referência à queixa apresentada, pelo sindicato, à Provedoria de Justiça.

A finalizar o SDPA manifestou o seu acordo com as alterações propostas para os restantes artigos, com excepção dos artigos 117.º e 137.º, para os quais apresentou redacções alternativas, que constam do parecer escrito entregue à Comissão e que faz parte integrante deste relatório.

Finda a apreciação foi aberto um período para esclarecimentos, no qual interveio a Deputada Catarina Furtado.

A Deputada do Grupo Parlamentar do Partido Socialista questionou o sindicato sobre o impacto da alteração da periodicidade da avaliação uma vez que apesar do sindicato discordar do modelo aprovar a alteração proposta. Solicitou também que o sindicato se pronunciasse sobre se a alteração da periodicidade não implicaria, necessariamente outras alterações em artigos que incidem sobre outros aspectos da avaliação. A finalizar questionou o sindicato sobre a aferição semanal do serviço lectivo uma vez que a solução proposta pelo sindicato, aferição por períodos de 45 ou de 50 minutos, conduziria a situações de desigualdade entre unidades orgânicas, aspecto que o sindicato critica no actual ECD/A.

Em resposta, o Presidente do SDPA afirmou que o sindicato não discorda da concretização prática da avaliação do desempenho, uma vez que ela ainda não existe na Região. Discorda sim da fundamentação teórica do modelo em vigor, mas que considera que apesar de se tratar de um mau modelo pode ser melhorado, daí as alterações apresentadas pelo sindicato.

No que se refere à aferição semanal do tempo lectivo o Presidente do SDPA afirmou que já existe hoje esse convívio de tempos de 45 e de 50 minutos, e que a considera admissível, no contexto da actual estrutura curricular.

Audição do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados (SNPL):

A Representante do SNPL procedeu à entrega do parecer escrito à Comissão e manifestou o seu acordo com o Projecto de Decreto Legislativo Regional, nomeadamente no que concerne à alteração da periodicidade da avaliação e a objectivação das faltas equiparadas a prestação efectiva de serviço docente.

Não houve qualquer pedido de esclarecimento por parte dos Deputados Regionais.

Outros Pareceres:

Deram entrada na Comissão de Assuntos Sociais os seguintes pareceres:

- Conselho Executivo da Escola Básica Integrada e Secundária da Calheta;
- Conselho Executivo da Escola Básica Integrada e Secundária da Ribeira Grande;
- Conselho Executivo da Escola Secundária das Laranjeiras;
- Departamento de Ciências Naturais da Escola Secundária Antero de Quental;
- CGTP –IN;
- Sindicato dos Professores da Região Açores,
- Conselho Executivo da Escola Secundária Antero de Quental;
- Sindicato Nacional dos Professores Licenciados;
- Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades;
- Conselho Executivo da Escola Básica Integrada das Capelas;
- Conselho Executivo da Escola Básica Integrada 2, 3 da Maia.

Os referidos pareceres são anexados ao presente relatório, do qual fazem parte integral.

CAPÍTULO IV

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

O projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação visa introduzir alterações ao Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário dos Açores, que incidem especificamente sobre a avaliação dos docentes e sobre as suas condições de trabalho.

As alterações propostas ao modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente têm por base o reconhecimento da relevância da avaliação do desempenho dos docentes para “promover a excelência e a competência” no desempenho das actividades docentes e visam essencialmente alterar a periodicidade do processo que passa de anual para bienal.

São ainda propostas alterações à definição das faltas legalmente equiparadas a prestação efectiva de serviço docente, ao estatuto de trabalhador estudante e à aferição semanal do serviço docente.

CAPÍTULO V

PARECER

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista pronunciou-se desfavoravelmente sobre o projecto de diploma por considerar não haver ainda dados referentes à avaliação do desempenho do pessoal docente que permitam a aferição da sua eficácia, ou de eventuais dificuldades, de forma fidedigna. É opinião deste Grupo Parlamentar que o projecto de Decreto Legislativo Regional em análise representa uma alteração avulsa, infundada e prematura, uma vez que o próprio Estatuto prevê a revisão do modelo de avaliação do desempenho do pessoal docente num período de 4 anos.

Por sua vez, o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata defendeu que apesar de cirúrgica e limitada, a alteração do ECD/A proposta pelo projecto de Decreto Legislativo

Regional em análise introduz mudanças significativas ao modelo de avaliação do pessoal docente bem como às suas condições de trabalho, contribuindo de forma significativa para aumentar a motivação dos professores e conseqüentemente a qualidade do ensino.

O Projecto de Decreto Legislativo Regional que “promove a 1ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 20 de Agosto, aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensino Básico e Secundário” recebeu os votos contra dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos favoráveis dos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

Assim, a Comissão deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise, pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2008.

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 522/X – “ESTABELECE PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA VISANDO O REFORÇO A EQUIDADE SOCIAL E A PROMOÇÃO DO SUCESSO EDUCATIVO”

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 28 de Maio de 2008, na cidade de Angra do Heroísmo, a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Lei n.º 522/X – “Estabelece Princípios de Organização da Escola Pública Visando o Reforço da Equidade Social e a Promoção do Sucesso Educativo”.

O referido Projecto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 8 de Maio de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 28 de Maio de 2008.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de Lei é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

A iniciativa em apreciação procede a uma análise da evolução do sistema educativo nacional ao longo dos últimos trinta anos e apresenta um conjunto de medidas organizativas que, na opinião dos proponentes, visam “assegurar as condições necessárias à promoção da igualdade de oportunidades e o combate à reprodução das desigualdades sociais” bem como “criar e melhorar as condições necessárias a um exercício da actividade docente capaz de garantir a qualidade do ensino”.

O Projecto de Lei em análise prevê o reforço dos mecanismos de acompanhamento diferenciado de alunos e a adopção de estratégias diferenciadas no combate ao abandono escolar, propõe critérios para a constituição de turmas assentes no reconhecimento do valor pedagógico da heterogeneidade social e na defesa do princípio da inclusão, estabelece limites no número de alunos por docente e propõe o alargamento do Programa TEI (Territórios Educativos de Intervenção Prioritária) a todo o continente.

Na sequência da análise do referido Projecto de Lei, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considera oportuno salientar os seguintes aspectos:

A Lei Constitucional n.º 1/2004 de 24 de Julho, no seu artigo 227º define as Regiões Autónomas como “pessoas colectivas territoriais” reconhecendo-lhes um conjunto de poderes “a definir pelos respectivos estatutos”, sendo que a alínea a) determina como competência “legislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não sejam reservadas aos órgãos de soberania”.

Nos termos da mesma Lei e de acordo com o artigo 46º o âmbito material da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores é o constante do artigo 8º do respectivo estatuto político-administrativo até à sua eventual alteração.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, Lei 61/98, ao definir os poderes legislativos ou de iniciativa da Região claramente consagra a educação como matéria da competência dos órgãos de soberania regionais.

A Região Autónoma dos Açores, no exercício das competências que lhe estão constitucional e estatutariamente reconhecidas, tem vindo a aprovar um conjunto de diplomas regionais que estruturam o “sistema educativo regional” de entre os quais se destacam, pela sua relevância para a análise em causa o Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo, O Regime Jurídico do

Planeamento Protecção e Segurança das Construções Escolares, o Estatuto do Alunos dos Ensinos Básico e Secundário, o Estatuto da Carreira Docente e o Regulamento de Gestão Pedagógica de Alunos.

Em face da existência de legislação própria que estabelece os princípios e a organização do sistema de educação não superior na Região Autónoma dos Açores conclui-se pela inaplicabilidade do Projecto de Lei em apreciação a esta Região Autónoma.

CAPÍTULO III

Parecer

Face ao anteriormente exposto, e em particular à não aplicabilidade do Projecto de Lei à Região Autónoma dos Açores, a Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, não emitir parecer sobre Projecto de Lei em apreciação.

Angra do Heroísmo, 28 de Maio de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL –
“COMPLEMENTO AÇORIANO AO ABONO DE FAMÍLIA PARA CRIANÇAS E JOVENS”**

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu no dia 5 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta

Delgada, a fim de apreciar, relatar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e Jovens”.

A referida Proposta de Decreto Legislativo Regional deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Maio de 2008 e foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, por despacho do Presidente da Assembleia, datado de 30 de Maio, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 29 de Junho de 2008.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentada pelo Governo Regional nos termos da alínea *t*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi enviada à Comissão de Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/99/A.

A apreciação e emissão de parecer à presente Proposta de Decreto Legislativo Regional por parte da Comissão de Assuntos Sociais exercem-se em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea *a*) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ANÁLISE

A Comissão deliberou ouvir o Secretário Regional com competência em matéria de Solidariedade Social.

A Comissão procedeu à audição na sua reunião de 5 de Junho de 2008, realizada na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores na cidade de Ponta Delgada.

Audição do Secretário Regional dos Assuntos Sociais:

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais procedeu a uma breve apresentação da proposta de Decreto Legislativo Regional salientando que a mesma surge na sequência das políticas sociais que vêm sendo desenvolvidas pelo Governo, nomeadamente no âmbito do apoio às famílias, crianças e jovens.

De acordo com o Secretário Regional, a proposta de diploma em análise visa reforçar o apoio prestado às famílias com filhos, proporcionando-lhes um complemento ao abono de família.

O complemento é fixado em 12 euros mensais sendo que o montante efectivo a abonar varia em função do escalão etário das crianças ou jovens e do escalão de rendimentos do agregado familiar, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto.

O Complemento proposto visa actuar como um mecanismo de compensação dos encargos das famílias açorianas com as suas crianças e jovens, é pago com o abono de família e é cumulativo com as majorações estabelecidas para o todo nacional.

Finda a apresentação da proposta de diploma seguiu-se um período para esclarecimentos no qual intervieram os Deputados Nélia Amaral e Pedro Gomes.

A Deputada Nélia Amaral questionou o Secretário Regional sobre o impacto da aprovação e subsequente aplicação deste complemento quer em termos orçamentais, quer do número de beneficiários abrangidos.

O Secretário Regional informou que o complemento abrangerá um total de 54 375 beneficiários, nos diferentes escalões, e terá uma dotação de 2,6 milhões de euros.

O Deputado Pedro Gomes questionou o Secretário Regional sobre as razões que levam a que seja prevista uma data de entrada em vigor de Janeiro de 2009 e se a dotação de 2,6 milhões de euros referida pelo Secretário Regional se reportava a 2009.

O Secretário Regional respondeu que a data de entrada em vigor operacionaliza uma decisão do Governo, e confirmou que a quantia de 2,6 milhões de euros corresponde ao montante a ser inscrito no Orçamento da Região para 2009, para assegurar a cabimentação orçamental.

A Deputada Nélia Amaral solicitou que o Secretário Regional se pronunciasse sobre uma alteração à tabela que consta do artigo 6.º da proposta uma vez que a definição dos escalões etários pode dar azo a interpretações diferenciadas. Para além do mais, parece desnecessário criarem-se 4 escalões etários distintos quando apenas se definem dois níveis percentuais do complemento a atribuir.

Assim sugeriu a redefinição dos escalões etários constantes da tabela propondo que passassem a ser apenas dois, correspondendo à diferenciação percentual já prevista, a saber: idade igual ou inferior a 24 meses e idade superior a 24 meses.

Em resposta o Secretário Regional afirmou que a alteração proposta corresponde à intenção do proponente manifestando, por isso, o seu acordo.

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

A proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação surge no seguimento das políticas sociais, nomeadamente as de apoio à família e às crianças e jovens desenvolvidas pelo Governo.

A proposta de diploma visa atribuir às famílias, e em particular às mais carenciadas, uma compensação financeira pelo aumento dos encargos que decorrem do cresci-

mento do agregado familiar, bem como do agravamento do nível de despesas com a aquisição de bens de primeira necessidade.

Reforçam-se assim as prestações familiares na Região, e de forma indirecta o apoio às nossas crianças e jovens.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e a abstenção dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição final para o Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional, na generalidade.

CAPÍTULO V

APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de alteração que foi analisada em Comissão:

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Montante

1 – (...).

2 – O montante efectivo a abonar é determinado de acordo com a seguinte tabela:

Escalões de rendimentos – Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto					
Escalões etários	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão
Até 24 meses	100%	80%	70%	60%	55%
Com mais de 24 meses	38%	25%	20%	18%	15%

A Comissão deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável à proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

CAPÍTULO VI PARECER

A Comissão deliberou por maioria, com os votos favoráveis dos deputados do Partido Socialista e a abstenção dos deputados do Partido Social Democrata, que reservam a sua posição final para o Plenário, emitir parecer favorável à aprovação da Proposta de Decreto Legislativo Regional “Complemento Açoriano ao Abono de Família para Crianças e

Jovens” pelo Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a introdução da alteração votada em sede de Comissão.

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2008.

A Relatora, Nélia Amaral

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, Cláudia Cardoso

—

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA AS DIRECTIVAS N.ºS 2007/20/CE, DE 3 DE ABRIL DE 2007, 2007/69/CE E 2007/70/CE, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007, 2008/15/CE E 2008/16/CE, DE 15 DE FEVEREIRO, DA COMISSÃO, QUE ALTERAM A DIRECTIVA 98/8/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998, COM O OBJECTIVO DE INCLUIR AS SUBSTÂNCIAS ACTIVAS BIOCIDAS DICLOFLUANIDA, DIFETIALONA, CLOTIANIDINA, ETOFENPROX E DIÓXIDO DE CARBONO NOS ANEXOS I E IA DA DIRECTIVA – M. SAÚDE –

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu por vídeo conferência, no dia 16 de Maio de 2008 a fim de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia, sobre o Projecto de Decreto-Lei que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/20/CE, de 3 de Abril de 2007, 2007/69/CE e 2007/70/CE, de 29 de Novembro de 2007, 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro, da Comissão, que alteram a Directiva 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, com o objectivo de incluir as substâncias activas biocidas diclofluanida, difetialona, clotianidina, etofenprox e dióxido de carbono nos anexos I e IA da Directiva – M. Saúde -

O referido Projecto de diploma deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 29 de Abril de 2008 e foi submetido à Comissão de Assuntos Sociais, por

despacho do Presidente da Assembleia, para apreciação e emissão de parecer até ao dia 18 de Maio de 2008.

CAPÍTULO I

Enquadramento Jurídico

O Projecto de diploma é enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

A audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores exerce-se no âmbito do direito de audição previsto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2, do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como do disposto nos termos da alínea i) do artigo 30.º e do artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A apreciação do presente Projecto de Lei pela Comissão Permanente de Assuntos Sociais rege-se pelo disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Apreciação

Através do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas.

Através das Directivas n.ºs. 2007/20/CE, de 3 de Abril de 2007, 2007/69/CE e 2007/70/CE, de 29 de Novembro de 2007, 2008/15/CE e 2008/16/CE, de 15 de Fevereiro da Comissão, determinou-se a inclusão das substâncias activas diclofluanida, difetialona, clotianidina e

etofenprox no anexo I da Directiva 98//CE, e da substância dióxido de carbono no anexo I A da mesma.

A presente iniciativa decorre, pois, da necessidade de transpor para a ordem jurídica interna as Directivas acima citadas que alteram a Directiva n.º 98/8/CE de Parlamento Europeu e do Conselho, o que implica a alteração do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de Maio.

CAPÍTULO III

Parecer

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Projecto de diploma em apreciação.

16 de Maio de 2008

A Relatora, *Nélia Amaral*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente, *Cláudia Cardoso*

—

RELATÓRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 103º DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(ANTE-PERÍODO LEGISLATIVO DE JULHO DE 2008)

CAPÍTULO I

Generalidades

1- Constituição da Comissão

A Comissão de Economia é constituída pelos seguintes senhores deputados:

a) Partido Socialista (PS)

José do Rego

Henrique Ventura

Ana Isabel Moniz

Lizuarte Machado

Luís Paulo Alves

José Gaspar

b) Partido Social Democrata (PSD)

António Marinho

António Ventura

Jorge Macedo

Jaime Jorge

2 - Mesa da Comissão

A Mesa da Comissão de Economia é constituída pelos seguintes senhores deputados:

Presidente – José do Rego

Relator – Henrique Ventura

Secretário – António Ventura

CAPÍTULO II

Reuniões efectuadas

A Comissão Permanente de Economia, reuniu no dia 27 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, reuniu no dia 23 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada.

Na reunião do dia 23 a Deputada Ana Isabel Moniz, do PS e o Deputado António Ventura, do PSD, faltaram com justificação de falta.

Na reunião do dia 27 o Deputado Lizuarte Machado, do PS, foi substituído pelo Deputado Nuno Amaral. Os Deputados António Ventura e Jaime Jorge, ambos do PSD, foram substituídos, respectivamente, pela Deputada Maria José Duarte e pelo Deputado António Pedro Costa.

Para a reunião do dia 23 foi providenciada a representação do CDS/PP conforme o nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, não tendo comparecido.

CAPÍTULO III

Trabalhos Realizados

1 - Na reunião do dia 27 de Junho de 2008 foi ouvido em audição o Subsecretário Regional das Pescas sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional “Quadro Legal da Pesca-Turismo exercido nas águas da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) Portuguesa”. No mesmo dia foi ouvido em audição o Secretário Regional da Habitação e Equipamentos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “isenta os veículos que circulem exclusivamente nas ilhas da RAA da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros” e sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – “altera o DLR 18/2003/A, de 9 de Abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na RAA”.

2 - Durante o ante – período Legislativo de Julho foram analisados e dados pareceres sobre os seguintes documentos:

2.1 – Proposta de Decreto Legislativo “Isenta os veículos que circulem exclusivamente nas ilhas da RAA da instalação e utilização do aparelho de controlo dos tempos de condução, das pausas e períodos de repouso dos condutores envolvidos no transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros”.

A Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD, que reservaram a sua posição final para plenário, emitir parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

2.2 - Proposta de Decreto Legislativo “Altera o DLR n.º 18/2003/A, 9 de Abril, que aprova o novo estatuto das vias de comunicação terrestre na RAA”.

Na generalidade a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD, que reservaram a sua posição final para plenário, emitir parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Para a especialidade os Deputados do PS apresentaram propostas de alteração que foram aprovadas por maioria, com os votos do PS e abstenção do PSD, que reservaram para Plenário a sua decisão final.

2.3 - Proposta de Decreto Legislativa “Quadro legal da pesca-turismo nas águas da subárea dos Açores na Zona Económica Exclusiva (ZEE) Portuguesa”.

Na generalidade a Comissão deliberou, por maioria, com os votos a favor dos Deputados do PS e a abstenção dos Deputados do PSD, que reservaram a sua posição final para plenário, emitir parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Para a especialidade os Deputados do PS apresentaram propostas de alteração que foram aprovadas por maioria, com os votos do PS e abstenção do PSD, que reservaram para Plenário a sua decisão final.

2.4 – Projecto de Decreto Lei “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de Setembro, que estabelece os princípios gerais de segurança relativos aos ascensores e respectivos componentes, e que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006,

relativa às máquinas que altera a Directiva n.º 95/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes aos ascensores”.

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

2.5 - Projecto de Decreto-Lei que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias”.

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

2.6 - Projecto de Decreto-Lei que “procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/68/CE, de 27 de Novembro, que altera o anexo III A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares”.

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

CAPÍTULO IV

Trabalhos pendentes

1 – Proposta de Resolução – Conta da Região Autónoma dos Açores do ano de 2006.

2 – Proposta de Decreto Legislativo Regional “ Alteração ao DLR n.º. 2/99/A de 20 de Janeiro, alterado pelo DLR n.º. 33/99/A de 30 de Dezembro e pelo DLR n.º. 40/2003/A de 6 de Novembro (Adaptação do Sistema Fiscal Nacional)”.

3 - Projecto de Decreto Legislativo Regional “4.ª alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 33/99/A, de 30 de Dezembro, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro e pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 40/2003/A, de 6 de Novembro (Adaptação do sistema fiscal nacional)”.
4 – Proposta de Lei n.º 539/X “Define um regime de acompanhamento e controlo da evolução dos preços de combustíveis”.

5 – Proposta de Lei n.º 211/X “Alteração ao Decreto-Lei n.º. 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o Continente e a Região Autónoma da Madeira”.

6 – Proposta de Lei 210/X “Procede à alteração ao Estatuto dos benefícios fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 215/89, de 1 de Junho, na redacção e sistematização dada pela Lei n.º. 53-A/2006, de 29 de Dezembro”.

7 – Proposta de Lei 206/X “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º. 66/2008, de 9 de Abril, que regula a atribuição de um Subsídio de Mobilidade aos Cidadãos Beneficiários no âmbito dos Serviços Aéreos entre o Continente e a RAM”.

Horta, 30 de Junho de 2008.

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI 529/X “ALTERA O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS, NO CASO DE PRÉDIOS QUE SEJAM PROPRIEDADE DE ENTIDADES QUE ESTEJAM REGISTADAS EM REGIÕES COM REGIME FISCAL CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEL”.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Junho de 2008, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de

Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Lei “altera o Imposto Municipal sobre Imóveis, no caso de prédios que sejam propriedade de entidades que estejam registadas em regiões com regime fiscal claramente mais favorável”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa alterar o artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, modificando a taxa de Imposto que se aplica a prédios que sejam propriedade de entidades singulares ou colectivas que sejam submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável e determinado a publicação, por portaria do Ministério das Finanças, da lista de todos os países, territórios ou regiões sujeitos a regime fiscal claramente mais favorável.

A Comissão deliberou, por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

Ponta Delgada, 5 de Junho de 2008.

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º 201/X - “GRANDES OPÇÕES DO PLANO PARA 2009”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 16 de Junho de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei “Grandes Opções do Plano para 2009”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta visa aprovar as Grandes Opções do Plano para o ano de 2009. Estas inserem-se na estratégica de desenvolvimento económico e social do país definida no Programa do XVII Governo Constitucional.

As Grandes Opções do Plano para 2009 identificam as principais linhas de actuação política para 2009, de acordo com as opções estratégicas contidas nas Grandes Opções do Plano para 2005-2009 e tendo em conta o estado de execução da acção governativa, nomeadamente no período de 2007-2008.

As políticas contidas nas Grandes Opções para o ano de 2009 visam fomentar o crescimento da economia, a promoção do desenvolvimento sustentável do país num quadro de finanças públicas consolidadas e de reforço da coesão social e territorial, intervindo em

áreas como: elevação do potencial de crescimento económico e do emprego, apoio dos cidadãos e das famílias, consolidação e sustentabilidade de longo prazo das contas públicas, modernização da administração pública e desenvolvimento sustentável como forma de optimização de recursos.

A Subcomissão entendeu, por maioria, dar parecer favorável à presente Proposta de Lei, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrático. Os Deputados do Partido Social Democrático não votaram favoravelmente a proposta, designadamente, em função do texto do ponto IV.1 do capítulo IV, devido aos juízos de valor apresentados, que na opinião do PSD se apresentam em contradição com a realidade patenteada por diversos indicadores publicados.

Horta, 16 de Junho de 2008.

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO LEI QUE “DEFINE OS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E MONTANTES DE TAXAS A COBRAR NOS TERMOS DO REGULAMENTO (CE) N.º 882/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 2004, RELATIVO À INSPECÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E REVOGA OS DECRETOS-LEI N.ºS 433/89, DE 16 DE DEZEMBRO, E 208/99, DE 11 DE JULHO – MADRP”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o projecto de Decreto-Lei que “define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à inspecção sanitária

dos produtos de origem animal e revoga os Decretos-Lei n.ºs 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho MADRP”

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa definir os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem estar dos animais.

Visa, igualmente, dar cumprimento a diversa legislação comunitária no que se refere aos estabelecimentos de subprodutos e do sector da alimentação animal.

A Subcomissão entendeu por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade, ao presente projecto.

Para a especialidade os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de alteração, que foi aprovada por unanimidade.

“Artigo 15.º

(...)

1 – O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.

2 – (anterior n.º 3).”

Horta, 21 de Maio de 2008

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO REGULAMENTAR QUE “ESTABELECE OS REQUISITOS ESPECÍFICOS RELATIVOS ÀS INSTALAÇÕES, FUNCIONAMENTO E REGIME DE CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto Regulamentar que “estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

O Decreto Regulamentar n.º 38/97, de 25 de Setembro, que estabeleceu os requisitos de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, encontra-se desajustado tendo em conta a evolução económica e social que ocorreu na última década.

Visa, igualmente, em consonância com as orientações comunitárias sobre a matéria, a adopção de medidas e de mecanismos uniformes de exercício e de controlo desta actividade económica.

A Subcomissão entendeu por unanimidade, nada ter a opor, na generalidade, ao presente projecto.

Para a especialidade considera o seguinte:

1 – No n.º 2 do artigo 7.º assim como no n.º10 quando é referido que as instalações sanitárias devem ser “separadas” quer nas zonas de manuseamento e alimentos, quer das salas de refeições coloca-se a dúvida se o termo utilizado será o mais adequado para o objectivo pretendido;

2 – No número 4 do artigo 10.º ao estatuir-se que “nos estabelecimentos com capacidade igual ou superior a 100 lugares, por cada 100 lugares a mais ou fracção, deve existir pelo menos mais um sanitário feminino, um sanitário masculino e lavatório”, seria mais lógico

que, por cada 100 lugares a mais ou fracção, seja exigido o correspondente acréscimo de equipamentos sanitários.

Horta, 21 de Maio de 2008

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

—

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 265/2007, DE 24 DE JULHO, QUE VISA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E GARANTIR O CUMPRIMENTO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO REGULAMENTO (CE), N.º1/2005, DO CONSELHO, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, RELATIVO À PROTECÇÃO DOS ANIMAIS EM TRANSPORTE, FIXANDO SIMULTANEAMENTE AS NORMAS A APLICAR AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO EFECTUADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, BEM COMO AO TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE OS AÇORES, A MADEIRA E O CONTINENTE, ASSIM COMO AO TRANSPORTE ENTRE ILHAS”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno das obrigações decorrentes do Regulamento (CE), n.º1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o Continente, assim como ao transporte entre ilhas”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa introduzir ajustamentos com vista à clarificação de algumas das normas do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, de que assegura a execução das obrigações decorrentes do Regulamento (CE), n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004.

Aquele Regulamento fixa as normas a aplicar ao transporte rodoviário de animais efectuado em território nacional, como marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como o transporte marítimo entre ilhas.

A Subcomissão entendeu por unanimidade, nada ter a opor ao presente projecto.

Horta, 21 de Maio de 2008

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI 192/x QUE “
AUTORIZA O GOVERNO A REVER O REGIME JURÍDICO DE INSTALAÇÃO E
DE MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO A RETALHO**

E DOS CONJUNTOS COMERCIAIS EM MATÉRIA DE TAXAS PELA APRECIÇÃO DA INSTALAÇÃO E DA MODIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONJUNTOS COMERCIAIS E A ADOPTAR O REGIME GERAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ÀS INFRACÇÕES DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS FIXADAS PARA AQUELAS UNIDADES COMERCIAIS”

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 21 de Maio de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei 192/X que “autoriza o Governo a rever o regime jurídico de instalação e de modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais em matéria de taxas pela apreciação da instalação e da modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais e a adoptar o regime geral das contra-ordenações às infracções decorrentes da violação das regras fixadas para aquelas unidades comerciais”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta visa autorizar o Governo a estabelecer o regime de taxas de autorização dos processos de instalação e modificação dos estabelecimentos e conjuntos comerciais e adaptar o regime geral das contra-ordenações às infracções decorrentes da violação das regras fixadas para aquelas unidades comerciais.

A Lei n.º 12/2004 de 30 de Março estabelece o regime jurídico de instalação e modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais.

A mesma Lei no artigo 37.º prevê que no prazo de três anos seja objecto de revisão. Atendendo a que entre as matérias que é necessário alterar constam as relativas ao regime de fixação de taxas e à definição do montante de coimas, superior ao previsto no regime geral das contra-ordenações, matérias integradas na reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República, optou o Governo pela apresentação de uma Proposta de Lei de autorização legislativa.

A Subcomissão entendeu, por unanimidade, nada ter a opor à presente Proposta de Lei.

Horta, 21 de Maio de 2008

O Relator, *Henrique Ventura*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *José do Rego*

—

1 – Correspondência:

Assunto: Ofício sobre a Resolução n.º 6/2008, relativo ao Mapa Judiciário para os Açores

Proveniência: Gabinete do Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Justiça

Data de Entrada: 08.05.14

Referência: 108/08/VIII – 1644;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008 - “Estatuto do Gestor Público Regional”, aprovado pela ALRAA, em 15 de Abril de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.05.14

Referência: 102/02/08 – 1648;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008 - “Regime Jurídico da Gestão dos Imóveis do Domínio Privado da Região Autónoma dos Açores”, aprovado pela ALRAA, em 15 de Abril de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.05.14

Referência: 102/09/08 – 1647;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2008 - “Rede de Cuidados Integrados da Região Autónoma dos Açores ”, aprovado pela ALRAA, em 7 de Maio de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.06.04

Referência: 102/05/08 – 1905;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2008 - “Regime Jurídico da Venda e Consumo de Bebidas Alcoólicas”, aprovado pela ALRAA, em 6 de Maio de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.06.04

Referência: 102/01/08 – 1906;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2008 - “Executa na Região Autónoma dos Açores o Disposto na Convenção Quadro das Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco”, aprovado pela ALRAA, em 7 de Maio de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.06.04

Referência: 102/08/08 – 1907;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008 - “Sistema Complementar de Apoio à Frequência de Apoio à Frequência de Estudos Pós-Secundários e Superiores”, aprovado pela ALRAA, em 8 de Maio de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.06.09

Referência: 102/03/08 – 1906;

Assunto: Ofício a Informar que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008 - “Terceira Alteração ao Decreto Legislativo Regional (nº 5/2003/A, de 11 de Março (Estabelece Normas de Polícia Administrativa para a Região Autónoma dos Açores”, aprovado pela ALRAA, em 8 de Maio de 2008, seguiu para publicação no Diário da República

Proveniência: Gabinete do Representante da República para a RAA.

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 102/04/08 – 1810;

Assunto: Ofício a acusar a recepção da Resolução n.º 3/2008 - Contributo para uma Política Sustentável e Competitiva de Produção de Leite nos Açores

Proveniência: Do Senhor Presidente do Comité de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Parlamento Europeu

Data de Entrada: 08.05.15

Referência: 108/23/07/VIII – 1673;

Assunto: Abaixo-Assinado para dar Conhecimento do Descontentamento Perante a Cor e a Arquitectura de Ampliação do Museu da Graciosa, apresentado por Maria José Silva Quadros

Proveniência: Presidência do Governo Regional

Data de Entrada: 08.05.27

Referência: 45/10/VIII – 1787;

Assunto: Ofício a agradecer as atenções que foram dispensadas para receber a insígnia, no Dia da Região, na ilha de São Jorge

Proveniência: Altino A. Pinto de Magalhães

Data de Entrada: 08.05.27

Referência: 30.06/6/VIII – 1777;

Assunto: Ofício a agradecer o Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Joaquim F. Sampaio Rodrigues

Proveniência: Maria Antónia F. Sampaio Rodrigues, José António F. Sampaio Rodrigues e Paulo Franco Sampaio Rodrigues

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 27.02/VIII – 1809;

Assunto: Ofício a agradecer a atribuição da insígnia com que foi agraciado a 12 de Maio, na ilha de São Jorge

Proveniência: José Pacheco de Almeida

Data de Entrada: 08.05.30

Referência: 30.06/6/VIII – 1840;

Assunto: Alterações Orçamentais, referentes ao 1.º trimestre do corrente ano

Proveniência: Presidência do Governo Regional – Direcção Regional Orçamento e Tesouro

Data de Entrada: 08.05.30

Referência: 016.27.00/2/VIII – 1848;

Assunto: Ofício a agradecer reconhecidamente o envio do Voto de Congratulação, aprovado por unanimidade, pela ALRAA em 7 de Maio de 2008

Proveniência: Gualter Dâmaso, (Presidente do (CBSM))

Data de Entrada: 08.06.02

Referência: 30.06/6/VIII – 1855.

2 - Requerimentos:

Assunto: Falta de Pão nas Flores

Autor: António Maria Gonçalves (PSD)

Data de Entrada: 08.05.16

Referência: 54.03.08 – N.º 364/VIII;

Assunto: Abertura de Valas na Denominada Avenida da Autonomia em Rabo de Peixe

Autor: António Pedro Costa (PSD)

Data de Entrada: 08.05.23

Referência: 54.03.02 – N.º 365/VIII;

Assunto: Continua a Crise no Subsector da Produção de Carne de Bovino nos Açores.

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques, António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Data de Entrada: 08.05.26

Referência: 54.03.00 – N.º 366/VIII;

Assunto: Postos de Turismo não estão, nem nunca estiveram ligados à Internet !!!

Autores: Mark Marques, Jorge Costa Pereira e Sérgio Ferreira (PSD)

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 54.03.00 – N.º 367/VIII;

Assunto: Estatuto Sanitário Impede Exportação de Bovinos

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques, António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 54.03.00 – N.º 368/VIII;

Assunto: Influência do Empreendimento das Portas do Mar no Aumento da Agitação Marítima na Marina de Ponta Delgada

Autores: Jorge Macedo, Pedro Gomes, António Marinho, António Pedro Costa (PSD)

Data de Entrada: 08.06.09

Referência: 54.03.02 – N.º 369/VIII;

Assunto: Postos do RIAC na Ilha Terceira

Autores: António Ventura, Clélio Meneses e Carla Bretão (PSD)

Data de Entrada: 08.06.11

Referência: 54.03.03 – N.º 370/VIII;

Assunto: Estudo sobre o Leite

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Alberto Costa Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Data de Entrada: 08.06.12

Referência: 54.03.00 – N.º 371/VIII;

Assunto: Alterações dos Horários de Verão da Transmaçor

Autores: Jorge Costa Pereira, Cláudio Lopes e Jaime Jorge (PSD)

Data de Entrada: 08.06.13

Referência: 54.03.00 – N.º 372/VIII.

3 - Resposta a Requerimentos:

Assunto: Produção de Bioenergias Provenientes de Resíduos da Exploração Pecuária e da Silvicultura

Autores: António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 54.03.03 – N.º 352/VIII;

Assunto: Construção do Estádio Mário Lino

Autores: Jorge Costa Pereira e Lisa Garcia (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.05.28

Referência: 54.03.03 – N.º 361/VIII;

Assunto: Requalificação do Bairro da Terra Chã

Autores: Carla Bretão e António Ventura (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.06.02

Referência: 54.03.03 – N.º 356/VIII;

Assunto: Qualidade do Ar

Autores: Carla Bretão e António Ventura (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.05.30

Referência: 54.03.00 – N.º 359/VIII;

Assunto: Obras no Porto da Horta

Autores: Jorge Costa e Lisa Garcia (PSD)

Proveniência: Gabinete do Secretário Regional da Presidência

Data de Entrada: 08.06.12

Referência: 54.03.02 – N.º 353/VIII;

3 – Diários

Consideram-se aprovadas as Separatas n.ºs 47, 48 e 49.

Estão presentes os Diários n.ºs 68, 69, 70 e 71, bem como os Suplementos aos Diários n.ºs 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.

REQUERIMENTO

Falta pão nas Flores

Pouco antes da chegada do Governo, veio a falta de pão nalgumas localidades da ilha das Flores.

Com o encerramento promovido pela entidade responsável pela respectiva fiscalização foi encerrada uma padaria nesta ilha, logo por sinal a que melhores condições de distribuição pelas diversas freguesias, garantia a venda do produto diariamente pelas mesmas.

Com tal situação, algumas localidades da ilha das Flores ficaram sem pão.

O pão constitui um bem de primeira necessidade, devendo ser com alguma atenção e cuidado que, sem prejuízo do cumprimento das necessárias regras de higiene e segurança alimentar, se devem tomar tais decisões.

Como é óbvio, a saúde pública deve constituir uma preocupação e uma prioridade na acção das entidades públicas.

Porém, é preciso avaliar se, para além do imediato encerramento, existem outras medidas que ponderando o interesse público do fornecimento de pão às populações garantam as condições mínimas de higiene e de segurança de tal actividade.

Numa ilha como as Flores, com as limitações da sua economia e o isolamento que nos caracteriza, deveriam ser privilegiadas medidas de incentivo e pedagógicas que garantam a regularidade do funcionamento das indústrias de panificação mas não ponham em causa a alimentação das populações.

É importante que os funcionários e as instituições actuem com zelo e sentido de justiça, mas que tenham em atenção as reais necessidades das pessoas.

Assim, o Deputado subscritor, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, solicita os seguintes esclarecimentos:

- 1- **Tem o Governo Regional conhecimento da situação descrita?**
- 2- **Que medidas adoptou o Governo Regional para intervir na situação de modo a garantir o fornecimento de pão às populações?**
- 3- **Neste caso foram promovidas medidas de incentivo e pedagógicas, sem prejuízo da necessária dimensão sancionatória das mesmas, em vez do imediato encerramento com os problemas que isso causa à população?**

Flores, 15 de Maio de 2008

O Deputado Regional, António Maria Gonçalves

REQUERIMENTO

Foi festivamente inaugurada, no dia 2 de Outubro de 2004, na vila de Rabo de Peixe, pelo Secretário Regional da Habitação e Equipamentos, a nova via litoral de acesso ao porto de pesca local.

Esta obra executada e programada pelo executivo açoriano foi, no entendimento do Governo Regional, uma aposta na melhoria das acessibilidades a Rabo de Peixe, no sentido de conferir maiores níveis de qualidade de serviço e reforçar as condições locais de segurança.

Num investimento superior a 700 mil euros, a nova via litoral, denominada de Avenida da Autonomia, simbolizou uma requalificação da frente marítima de Rabo de Peixe, desde o porto de pescas, até à rua da Lapinha.

Passados apenas 3 anos, foi com espanto e incredulidade geral, que se assistiu à abertura de valas naquela via, devido à necessidade de construção de saneamento básico, de acordo com a programação a cargo do EFTA.

Uma Região pobre como os Açores tem ainda necessidade de recorrer a fundos comunitários e extracomunitários para se desenvolver. Por isso é indispensável aproveitar racional e adequadamente todos os recursos financeiros disponíveis.

Por isso, o Deputado subscritor, ao abrigo das normas regimentais aplicáveis, solicita ao Governo Regional os seguintes esclarecimentos:

1. Qual a razão objectiva para a abertura, em curso, de valas na Avenida da Autonomia, após ter sido inaugurada há 3 anos?
2. A construção daquela via teve ou não em conta a necessidade de a dotar de saneamento básico?
3. Considera ou não o Governo Regional evitável o desperdício das verbas públicas que foram dispendidas na execução daquela obra?

Ponta Delgada, 22 de Maio de 2008

O Deputado Regional, António Pedro Costa

REQUERIMENTO

Continua a crise no subsector da produção de carne de bovino nos Açores.

O preço da carne não pára de descer ao Produtor e desde Janeiro de 2007 que está em queda. Estamos perante uma crise sem precedentes, nem mesmo os anos das “vacas loucas” foram tão negativos para o rendimento dos Produtores.

Perante isto desconhece-se as actuações do Governo Regional para atenuar esta crise.

Apesar do PSD, desde 2007, estar a alertar para esta crise, ora por intervenção na Assembleia Regional, ora por Requerimentos, a verdade é que desconhecem-se medidas para esta crise. Podemos afirmar que este é um subsector “órfão”.

Mais grave do que o preço baixo é a falta de escoamento de bovinos implicando uma situação de subalimentação nas explorações.

A encruzilhada dos Produtores de carne é visível. Sem escoamento, com o preço do quilo da carne a descer e sem possibilidades de recurso aos fertilizantes, atendendo ao seu elevado preço, encontram-se num “beco sem saída”.

Compreenda-se que toda a actividade pecuária da Região depende, também, da produção de carne, pois são os Produtores de carne que compram os bovinos dispensáveis nas explorações de leite contribuindo para os rendimentos dos produtores de leite.

Todavia, os negócios não se fazem. Nos principais mercados de gado, ninguém compra vitelos e as explorações de leite estão a ficar sobrelotadas com bovinos.

Nos mercados de gado que existem semanalmente, na Ilha de São Miguel e na Terceira, nota-se uma quebra do interesse dos produtores de carne na compra de vitelos.

Situação que para além de acarretar mais custos na alimentação e na mão-de-obra, pode implicar níveis elevados de encabeçamento nas explorações pondo em risco o pagamento dos apoios comunitários.

Por outro lado este é um subsector de complementaridade económica de muitas famílias Açorianas.

A crise não é circunscrita ao subsector da carne, pelo contrário provoca um “efeito dominó” sobre toda a actividade pecuária.

Neste momento, os Agricultores retraem-se, compram menos fertilizantes, o que está a originar uma diminuição da produção de pastagem, que por sua vez pode originar um decréscimo da produção de leite e de carne.

Diminuir a quantidade de leite e o rendimento de carcaça traduz-se numa economia mais débil nos Açores.

Verificamos que não existem medidas tendentes a solidificar delineamentos de comercialização de carnes de bovino que possibilitem um desejável encurtamento da fileira, de modo a que esta possa tornar-se crescentemente competitiva, com o produtor mais próximo do consumidor.

Falta estratégia e acompanhamento.

É escasso o apoio à investigação científica, não existe a extensão rural e falta perceber-se os preços.

Falta, identicamente, visibilidade para o consumidor, isto é, estão ausentes campanhas de promoção qualitativas da carne qualificada, justificadas pela pesquisa científica. Existe uma diferença na carne produzida nos Açores de ordem intrínseca que deve ser relacionada com a saúde humana.

As crises podem-se prever para, atempadamente, combatê-las, mas não existem estudos de previsibilidade. Parece que o Governo senta-se à espera dos desastres, não possui visão de adaptabilidade.

Em paralelo, à subida dos concentrados subiram, recentemente, os preços do gasóleo, da mão-de-obra, dos fertilizantes, dos medicamentos veterinários e dos produtos de higiene.

Afirmam os Produtores que a redução de rendimentos, mesmo na emergente produção de carne qualificada (Carne dos Açores – IGP) é evidente, pelo crescimento dos factores de produção e a diminuição das receitas.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

-- Que medidas estão implementadas para atenuar a crise no subsector da carne de bovino?

Angra do Heroísmo 19 de Maio de 2008

Os Deputados Regionais, António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques, António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes

REQUERIMENTO

Postos de Turismo não estão, nem nunca estiveram ligados à Internet !!!

Considerando que o Turismo tem sido nos discursos deste Governo Socialista, como o sector alternativo para gerar mais riqueza na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que a informação a prestar a quem nos visita é fundamental e necessária.

Considerando que “ **parece impossível** “, mas os Postos de Turismo da Ilha de São Jorge (Velas), Ilha de Santa Maria (Vila do Porto) e Ilha do Faial (Horta), não tem nem nunca tiveram ligação à rede de Internet, dificultando a acção dos seus funcionários bem como dos eventuais turistas que necessitam por vezes de simplesmente enviar um e-mail ao referido posto para informações locais.

Considerando que é **inacreditável** que em pleno século XXI, onde muitos Açorianos já tem ligação à rede de Internet, alguns Postos de Turismo ainda estejam na “**idade da pedra**”.

Considerando que esta situação vem por a descoberto a falta de atenção e o desleixo a que a Secretaria Regional da Economia, através da Direcção Regional do Turismo tem colocado este sector.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados, requerem a V.Ex^a que seja solicitada informação ao Governo Regional, através da **Secretaria Regional da Economia**, o seguinte:

- 1- Porque razão estes Postos de Turismo ainda não tem ligação à rede de Internet?
- 2- Pretende ou não o Sr. Secretário Regional da Economia tomar medidas, para que esta situação “**de desleixo**” seja resolvida?

Velas de São Jorge, 28 de Maio de 2008.

Os Deputados Regionais, Mark Marques, Jorge Costa Pereira, Sérgio Ferreira

REQUERIMENTO

O Plano Global de Sanidade foi apresentado em 2006 como a solução para os Açores em matéria de sanidade animal.

Todavia, existem Ilhas, tendo em conta o seu estatuto sanitário, onde ainda não é possível exportar bovinos para determinadas Regiões do Continente.

Está vedada a exportação de bovinos como reprodutores ou para recria das Ilhas da Terceira, São Miguel e São Jorge atendendo ao seu estatuto sanitário relacionado com a enfermidade Brucelose que as classifica de B3, contrariamente a algumas Regiões do Continente com potencial para compra destes bovinos mas com um estatuto superior designado por B4, ou seja, oficialmente indemne de Brucelose.

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

-- Quais os resultados práticos do Plano Global de Sanidade Animal?

-- Porque continuam as Ilhas de Terceira, São Miguel e São Jorge com o estatuto sanitário de B3?

Angra do Heroísmo 04 de Junho 2008

Os Deputados Regionais, *António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques, António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique da Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes*

REQUERIMENTO

Assunto: Influência do empreendimento das Portas do Mar no aumento da agitação marítima na Marina de Ponta Delgada

Com a construção do empreendimento das “Portas do Mar”, na baía do Porto de Ponta Delgada, a agitação marítima no interior da Marina de Ponta Delgada registou um forte aumento, principalmente quando a ondulação tem a direcção Sul e Sueste.

Este aumento da agitação tem consequência directa na fadiga dos pontos amarração, desgaste e segurança das embarcações lá atracadas, situação que já causou diversos prejuízos.

Segundo o Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC), aquando da simulação das Portas do Mar em modelo reduzido, já tinham sido identificados problemas de aumento da agitação marítima na zona Nascente das Portas do Mar, onde se encontra a Marina de Ponta Delgada.

Acresce que, segundo afirmado por responsável do LNEC, foram realizadas obras não previstas no Cais de Controlo situado na “boca” da actual Marina, situação que, para esse especialista, pode ter contribuído para o aumento da agitação verificada no interior da Marina.

O empreendimento das Portas do Mar prevê igualmente, a construção de uma nova Marina com 400 pontos de amarração, utilizando o espelho de água a Poente dessa infra-estrutura.

No projecto inicial não foi prevista, para a nova Marina, qualquer protecção dissipadora de ondulação originada pelo vento Sudoeste, pese embora, depois do alerta lançado pelo PSD na Assembleia Legislativa, o Secretário Regional da Economia tenha afirmado que tal protecção seria construída com recurso a “trabalhos a mais”.

Se a protecção Sudoeste da nova Marina pode ser executada com recurso a este expediente, já a zona de estacionamento em terra para conservação e manutenção das embarcações que utilizarão a nova Marina, não está prevista, nem apontada qualquer localização de remedeio.

Registe-se que a zona de estacionamento em terra, para conservação e manutenção, situada junto ao Clube Naval de Ponta Delgada, está completamente lotada e já é insuficiente para as embarcações que utilizam a actual Marina.

Assim, os Deputados subscritores, ao abrigo das normas regimentais, vêm solicitar ao Governo Regional, os seguintes documentos e esclarecimentos:

- 1) Relatório do LNEC, com as conclusões do estudo de simulação em modelo reduzido, sobre a influência do empreendimento Portas do Mar na agitação marítima, na baía do Porto de Ponta Delgada;
- 2) O Governo Regional estudou o impacto das alterações introduzidas do Cais de Controlo da Marina de Ponta Delgada, cujo respectivo prolongamento suprimiu o “manto

de pedra” que lá existia e que, segundo o LNEC, pode estar na origem do aumento da agitação no interior da Marina de Ponta Delgada?

3) O Governo Regional previu, ou não, na nova Marina das Portas do Mar, a construção ou colocação de protecção dissipadora da agitação marítima, originada pelo vento Sudoeste?

3- Em caso afirmativo, qual o custo desta protecção?

4- Vai ser lançado novo concurso público, ou será construída com recurso a “trabalhos a mais”?

4) O Governo Regional lembrou-se que, quando se constrói uma marina, são necessários lugares de “estacionamento em terra” para conservação e manutenção das embarcações?

) Qual o local onde será construída a zona de estacionamento para conservação e manutenção das 400 embarcações que utilizarão a nova Marina, sendo certo que a área com esta vocação, junto ao Clube Naval de Ponta Delgada, está completamente congestionada já não responde as necessidades dos utilizadores da actual Marina?

5) Perante estas graves omissões, considera o Governo Regional ter havido, ou não, ligeireza e negligência na construção deste importante empreendimento – Portas do Mar –, com efeitos negativos e directos, na Marina de Ponta Delgada (actual) e na nova Marina das Portas do Mar?

Os Deputados, *Jorge Macedo, Pedro Gomes, António Marinho, António Pedro Costa*

—

Assunto: ALTERAÇÕES HORÁRIOS DE VERÃO DA TRANSMaçOR

A 5 de Maio passado os deputados signatários dirigiram ao Governo Regional requerimento sobre a entrada em vigor dos horários de Verão da empresa Transmaçor.

Independentemente das respostas que o Governo Regional vier a dar aquele Requerimento novos dados justificam questionar o Executivo sobre a aparente impunidade com que aquela Empresa participada pelo Governo Regional age no cumprimento dos horários aprovados;

Com efeito, acabam de fazer-se alterações aos horários de Verão aprovados nomeadamente nas viagens do Domingo entre Faial e Pico, sem delas dar o devido conhecimento à população e constando apenas de rasuras à mão feitas nos horários aprovados e afixados nas Bilheteiras;

Este parece ser um procedimento inaceitável, numa área sensível como é a dos horários de transportes, pois é essencial haver previsibilidade, pelo menos à distância de um ano, sob pena do sector das agências de viagens pura e simplesmente deixar de oferecer tal produto, dada a sua constante alteração e imprevisibilidade.

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis solicitamos ao Governo Regional dos Açores, os seguintes esclarecimentos:

1. Foi o Governo Regional informado e aprovou as recentes alterações do horário de Verão da Transmaçor?
2. Entende o Governo Regional que rasurar à mão horários oficiais e aprovados, alterando-os é um procedimento aceitável e recomendável?
3. Caso estas alterações tenham sido aprovadas pelo Governo Regional, quando o foram e com que fundamento
4. Não tendo delas o Governo Regional conhecimento nem as tendo aprovado, que procedimento pretende seguir face à situação criada?

Horta, 11 de Junho de 2008.

Os Deputados, *Jorge Costa Pereira, Cláudio Lopes e Jaime Jorge*

REQUERIMENTO

Considerando que a fileira do leite continua a ser o principal suporte económico nos Açores.

Considerando que esta fileira ultrapassa a sua função económica apresentando uma vertente muito social, designadamente na fixação de pessoas em Ilha tendentes ao abandono humano.

Considerando que em simultâneo é uma fileira frágil atendendo aos condicionalismos do Arquipélago, em especial, a distância aos mercados, o isolamento, a pequenez e dispersão das Ilhas.

Considerando que estas condições têm sido a justificação por parte da Indústria de Lacticínios sediada na Região para que o preço do litro de leite pago aos Produtores de Leite seja muito mais baixo, quando comparado com o continente.

Considerando que em 2006 o Governo Regional anunciou a realização de um estudo à Universidade dos Açores no sentido de perceber-se os estrangulamentos e as oportunidades da cadeia de valores do leite e lacticínios nos Açores.

Todavia, passados dois anos nunca mais se ouviu falar sobre este estudo, não se sabendo se ele existe ou não.

Um estudo que, desde logo, se torna necessário num momento em que afincadamente a Comissária para a Agricultura repete o fim do sistema de quotas leiteiras em 2015 e se encontra em cima da mesa uma proposta de reforma da Política Agrícola Comum (PAC).

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados subscritores solicitam os seguintes esclarecimentos:

- Existe ou não um estudo encomendado pelo Governo Regional em 2006 à Universidade dos Açores sobre os estrangulamentos e potencialidades da cadeia de valores do leite e lacticínios na Região?
- Se sim em que consiste, detalhadamente, o estudo?

- Se sim qual ou quais os departamentos da Universidade dos Açores envolvidos?
- Se sim qual o ponto de situação, já dispõe de resultados?

Angra do Heroísmo, de 12 de Junho de 2008

Os Deputados Regionais, *António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Mark Marques António Gonçalves, Jaime Jorge, Carla Bretão, Luís Henrique Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Alberto Costa Pereira e José Manuel Nunes*

—

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 352/VIII – “PRODUÇÃO DE BIOENERGIAS PROVENIENTES DE RESÍDUOS DA EXPLORAÇÃO PECUÁRIA E DA SILVICULTURA”

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 352/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados António Ventura, Clélio Meneses, Pedro Gomes, Jaime Jorge, Mark Marques, Carla Bretão, António Gonçalves, Luis Henrique Silva, Sérgio Ferreira, Jorge Costa Pereira e José Manuel Nunes, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. As potencialidades regionais da produção de bioenergia proveniente de resíduos de exploração pecuária e da silvicultura deverão, antes de mais, ser desenvolvidas pela iniciativa privada, como o foi aliás, o caso da empresa Agraçor. Esta empresa a partir de uma potência instalada de dois grupos de 500 kVA, diminuiu a sua factura energética em cerca de 357 kWh/ mês, recorrendo ao aproveitamento de biomassa de origem animal.
2. De mencionar que se encontra acessível a qualquer interessado, mediante correspondente pedido, o estudo desenvolvido em Julho de 2004, pelo Centro de Biomassa para a Energia (CBE), com a participação da ARENA, no âmbito do Projecto ERAMAC, subordinado ao título “ Quantificação da Biomassa Florestal e Animal nos Açores tendo em vista o seu Aproveitamento Energético”.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 361/VIII – “CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO MÁRIO LINO”

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 361/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados Jorge Costa Pereira e Lisa Garcia, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

- 1- Houve um atraso no cumprimento dos prazos de entrega do projecto por parte do projectista;
- 2- A obra será posta a concurso em Maio de 2008 (estando-se a ultimar o programa);
- 3- Previsivelmente no último trimestre de 2008 (após a apreciação das propostas e adjudicação);
- 4- Sempre incluiu a pista de atletismo;
- 5- As bancadas são parcialmente cobertas e têm uma lotação global de 2.047 lugares sentados;
- 6- Depende das propostas apresentadas, pois existem vários tipos de relva, mas qualquer delas terá de obedecer às seguintes características: monofilamentar com 4 filamentos por tufo de relva, piso em polietileno de fibras individuais ou desenhada para se separar em finos filamentos de relva, cargas de enchimento de areia sílica e granulado de borracha e uma altura de filamento entre 50 e 65 mm;
- 7- Sim. Só serão aceites os relvados homologados pela UEFA ou FIFA.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

**ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 356/VIII –
“REQUALIFICAÇÃO DO BAIRRO DA TERRA CHÃ”**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 356/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados Carla Bretão e António Ventura, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1. Com a requalificação do Bairro da Terra Chã pretende-se proporcionar às famílias condições dignas de habitabilidade, construindo moradias de qualidade, servidas por espaços verdes e zonas para lazer e para equipamentos de utilização colectiva e serviços.
2. O ante-projecto de requalificação foi submetido pela SPRHI, SA aos 78 proprietários privados, 28 dos quais aderiram à solução proposta, enquanto que os restantes 50, por razões diversas, preferiram manter as suas habitações.
3. O projecto de requalificação abrangerá, assim, todas as moradias que são propriedade da Região, mais 28 proprietários que irão usufruir de moradias novas, de um só piso e com a mesma tipologia e área. Os restantes 50 proprietários, que se concentram em duas ruas, irão beneficiar do melhoramento das infra-estruturas dessas mesmas ruas, mais concretamente redes de água, electricidade e esgotos e estacionamento e passeios.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

**ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 359/VIII – “QUALIDADE DO
AR”**

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 359/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados Clélio Meneses e António

Ventura, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

Na presente data, atento o disposto na referida resolução («Recomendar ao Governo Regional dos Açores a elaboração de um relatório informativo e explicativo sobre o clima e a qualidade do ar na Região, a apresentar ao Parlamento, com periodicidade anual»), de 18 de Junho de 2007, encontram-se os serviços da referida Secretaria Regional a elaborar um relatório informativo e explicativo sobre o clima e a qualidade do ar na RAA durante o ano de 2007.

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

—

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 353/VIII – “OBRAS NO PORTO DA HORTA”

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento n° 353/VIII, subscrito pelos Senhores Deputados Jorge Costa Pereira e Lisa Garcia, do PSD. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

A primeira fase da obra designada por “Reordenamento do Porto da Horta – Reabilitação da Frente Marítima da Cidade” consistirá basicamente na construção de um terminal Norte, especializado para passageiros, sendo o custo estimado de cerca de 26 milhões de euros e o prazo de execução de dois anos. O concurso público será lançado mal seja conhecido o tratamento que deve ser dado aos achados arqueológicos, recentemente encontrados. Para tal, em consonância com a Direcção Regional da Cultura, já foi adjudicado a uma empresa especializada o reconhecimento do valor arqueológico dos achados e as formas que devem ser usadas para o seu posterior tratamento. O Caderno de Encargos e o Programa de Concurso desta 1ª fase, que já se encontra concluído, integrará também os trabalhos necessários ao tratamento dos achados arqueológicos.

A primeira fase do “Reordenamento do Porto da Horta – Reabilitação da Frente Marítima da Cidade” não terá implicação na operacionalidade do Porto da Horta. Em qualquer dos casos, e quando necessário, serão tomadas medidas minimizadoras de aspectos negativos para a operação do porto, que eventualmente surjam durante a execução, podendo mesmo algumas serem previstas em fase de projecto e planeamento da obra;

Foram realizados os seguintes estudos técnicos:

a) Ensaios no simulador de manobras de navios da Escola Náutica Infante D. Henrique, com vista a avaliar a capacidade de manobra dos navios no terminal de passageiros nas condições mais adversas de tempo e mar, cujo resultado foi positivo;

b) Ensaio em modelo reduzido no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, com vista a avaliar as condições de estabilidade da obra, cujo resultado foi positivo;

c) Levantamento topo hidrográfico, bem como ensaios de reflexão sísmica na zona de implantação do novo terminal norte tendo em vista avaliar o volume de material (incoerente e rocha) a dragar para atingir os fundos de serviço previstos no projecto;

d) Estudo de Impacte Ambiental - Na sequência da respectiva discussão pública, a DIA impõe, para efeitos de levantamento das condicionantes de aprovação do EIA alguns estudos adicionais, a incluir em RECAPE, dos quais se destaca , dada a complexidade técnica de execução, os seguintes:

i) Análise dos sedimentos e respectivo estudo dinâmico;

ii) Averiguação da existência na zona da alga invasora *caulerpa webbiana* e estudo, em caso afirmativo, das medidas minimizadoras da sua propagação.

iii) Solução adequada para assoreamento da foz da Ribeira da Conceição que actualmente ocorre com determinadas condições de vento e mar. Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete, *Hermenegildo Galante*

A redactora: Maria da Conceição Fraga Branco